PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0045096-67.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CAROLINA SILVA MARQUES BORGES

RECORRIDO: ANA MARA RIBEIRO CARNEIRO

ADVOGADO: DF00004058 - EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado parcialmente procedente pedido autoral visando à concessão/ao restabelecimento de Auxílio-Doença como segurado urbano. O pedido de conversão em Aposentadoria por Invalidez restou indeferido.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

485F294F79EB6B1ED1B50E607C934868 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0072850-81.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - ALBERTO PAVAO NUNES RECORRIDO: LUZINETE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: DF00019461 - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE. APLICAÇÃO, NO

CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CD7303DE569822CE2FB71ACAD6E09DA6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentenca recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0010816-36.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - PATRICIA MARA FARIAS PEREIRA PAVAO NUNES

RECORRIDO: CLENILDE MATIAS LOPES DA COSTA

ADVOGADO: DF00038991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado parcialmente procedente pedido autoral visando à concessão/ao restabelecimento de Auxílio-Doença como segurado urbano. O pedido de conversão em Aposentadoria por Invalidez restou indeferido.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei

n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F4ED3493CC4B16BEF9906D7880F13996 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0042377-78.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

RECORRIDO: JOSE ALVES SOBRINHO

ADVOGADO: DF00030525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Benefício Assistencial.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7F98F98892160A2C27E98FD70C120DC0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF -27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0065365-30.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - ALBERTO PAVAO NUNES RECORRIDO: ANA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DF00066666 - NPJ/UNICEUB E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DÁ LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 466626C1D7BCA41659E910BA1FAE405C TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais – SJDF – 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0028077-14.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO

RECORRIDO: MOACIR VIEIRA DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO: DF00015119 - LUIZ FILIPE VIEIRA LEAL DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N.

9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado parcialmente procedente pedido autoral visando à concessão/ao restabelecimento de Auxílio-Doença como segurado urbano. O pedido de conversão em Aposentadoria por Invalidez restou indeferido.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4014FBE1F1749BEE77E6007890D44A73 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0026901-97.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - PATRICIA MARA FARIAS PEREIRA PAVAO NUNES

RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA REIS ADVOGADO: - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei

n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3C75E0A57E832A4956B38B3441F81573 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0090489-15.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CAROLINA SILVA MARQUES BORGES

RECORRIDO: JOSE MILTON LUIZ MOURA

ADVOGADO: DF00035029 - FABIO CORREA RIBEIRO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

71245D4D02FAB8DF3EC577A7CC7E25EB TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0015826-61.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : BA00025699 - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

RECORRIDO: JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DF00030525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%, COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

JUIZ RUI COSTA GÓNÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão do adicional de acréscimo de 25% sobre sua Aposentadoria por Invalidez, como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2D527D7C42C2638DB17565A2850D9481 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0011126-42.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : BA00025699 - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

RECORRIDO: FRANCISNALDO BORGES DA SILVA ADVOGADO: DF00035029 - FABIO CORREA RIBEIRO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1B6947F243F84AE67FA375AF2B183C5B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0027131-42.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: - PATRICIA MARA FARIAS PEREIRA PAVAO NUNES

RECORRIDO: FRANCISCA MARIA MOREIRA LIMA

ADVOGADO: DF00019461 - RITA DE CASSIA DA COSTA KANEKO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado parcialmente procedente pedido autoral visando ao restabelecimento de Auxílio-Doença como segurado urbano. O pedido de conversão em Aposentadoria por Invalidez restou indeferido.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8FFB943166ED0F9688F5B3FF39886FC4 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0029275-86.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - ALBERTO PAVAO NUNES RECORRIDO: LUCIANA SANTOS SOARES

ADVOGADO: DF00042585 - FRANCISCA MARIA ALVES CUNHA E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DÁ LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

21B95E6B4BE16CF7EF88A7A09AD5483D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0074426-75.2015.4.01.3400 RECORRENTE: RAIMUNDA SOARIS VALES

ADVOGADO: DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: - RENATA COCHRANE FEITOSA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXIGIBILIDADE SOMENTE PARA A PARCELA INCORPORÁVEL. PRECEDENTE DA TNU. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença de improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da gratificação de desempenho não incorporáveis aos proventos de inatividade, bem como de repetição de indébito dos valores recolhidos.
- 2. Alega a parte recorrente, em síntese, que a parcela da gratificação excedente a 50 pontos não tem caráter permanente e, portanto não integra os proventos de aposentadoria e de pensão, devendo ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.
- 3. Quanto à prescrição, o prazo é quinquenal, nos termos do Decreto-Lei n.º 20.910, de 06.01.32, interpretado pela Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
- 4. No mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 589441 AgR / MG MINAS GERAIS , Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; AI 744610 AgR, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; RE 595433 AgR, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.
- 5. O Superior Tribunal de Justiça, revendo entendimento anterior, adotou a posição sedimentada no âmbito do STF sobre a matéria, no sentido de reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a verba não incorporada à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, no caso, o terço constitucional de férias. (EREsp 956.289/RS, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgamento em 28/10/2009, DJ de 10.11.2009)
- 6. Na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 05033297420134058101, firmou a tese de que "a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão". (Relator Juiz Federal Ronaldo José Da Silva, DOU 05/02/2016 páginas 221/329) PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 21D90CDC6A7CEDE35D7084C6BB89A743 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
- 7. Dessa forma, apesar do anterior entendimento adotado por este colegiado favorável à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, a jurisprudência mais recente posiciona-se no sentido da inexigibilidade da contribuição para a seguridade social relativamente à parcela da gratificação não incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão.
- 8. Assim, a incidência da contribuição para a seguridade social na parcela da gratificação de desempenho não incorporável à aposentadoria é indevida.
- 9. Sentença reformada para julgar procedente o pedido, para: i) declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela não incorporável da gratificação de desempenho; ii) condenar a União a restituir à parte autora as parcelas recolhidas a esse título, corrigidas pela taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal. Recurso provido.
- 10. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme entendimento da 1ª Seção do STJ (REsp 1111189/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 25/05/2009), sendo vedada a acumulação com qualquer outro índice de correção.
- 11. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).
- 12. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso. 1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0011231-19.2015.4.01.3400

RECORRENTE: MANOEL RANGEL DE FARIAS NETO

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL(INMET) ADVOGADO: - JACIRA DE ALENCAR ROCHA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença de improcedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, sob a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo o INMET entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos.

Suposta nulidade da sentença afastada, dado se tratar essencialmente de matéria de direito, cujo desfecho no âmbito desta Turma Recursal já se encontra pacificada, dispensando a dilação probatória reclamada pela parte recorrente.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXII, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu o Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada no INMET especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

878C21EC5DE3BA33E0EF2DD6B86C8805 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentenca de primeiro grau não merece reparos.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença mantida.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte autora, porém como exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0007274-73.2016.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - LETICIA MACHADO SALGADO RECORRIDO: MARCELO MARCIO MENDES

ADVOGADO: BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. TERMO INICIAL PARA FIM DE CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS DE PROMOÇÕES E PROGRESSÕES. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ATRAVÉS DO DECRETO N. 84.669/1980. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM RELAÇÃO AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DA AFERIÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DE CADA AGENTE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, PARA EFEITO DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/1997. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, POR NÃO EXPLICITAR A FORMA DE CORREÇÃO DO CRÉDITO A SER APURADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de Recurso inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra Sentença de Primeiro Grau de procedência do pedido autoral visando ao reconhecimento de que, em se tratando de Agente Policial Rodoviário Federal, o marco inicial para o fim de contagem dos interstícios de suas promoções e progressões dever ser a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, alegadamente sem amparo no Decreto n. 84.669/1980 e na Lei n. 8.267/1993.

Questiona, especificamente, a forma de apuração do crédito a favor da parte autora.

É o relatório.

Não se sustenta a alegação genérica de incompetência dos Juizados Especiais Federais para examinar a matéria, dado que não se trata de pedido visando a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas de postulação da parte demandante objetivando a observância, pela Administração, dos critérios previstos na legislação de regência quanto à sua promoção e progressão na carreira, com o desembolso dos valores resultante em sua remuneração, devidamente atualizados.

No mérito, a matéria tratada no presente Recurso Inominado já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido oposto ao defendido pela parte Recorrente, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO JÁ UNIFORMIZADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

76D65EF4B03120C1D8137A70B63DDE74 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Trata-se de ação por intermédio da qual o autor - Policial Rodoviário Federal - pretende sejam considerados como marco inicial para contagem dos interstícios de suas progressões/ promoções funcionais, a data de seu ingresso no órgão.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a União no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da nova fixação da data de contagem das progressões e promoções funcionais do autor.

Após recurso da parte ré, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Sobreveio o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, no qual a parte ré defende que o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás (Recurso JEF nº 0043769-83.2011.4.01.3500, Rel. José Godinho Filho, julgado em 20/03/2014), a qual considera que "os atos de regência das progressões e promoções funcionais dos Agentes de Polícia Rodoviária Federal não são incompatíveis com o art. 100, da Lei n. 8.112/1990; as normas postas estão em consonância com o princípio da isonomia; e as condições individuais de cada servidor não podem se sobrepor ao interesse público". Com contrarrazões, os autos foram encaminhados à Presidência da Turma Recursal de origem, que admitiu o incidente de uniformização, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INDIDENTE

(...)

Esta Turma Nacional, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional de Policial Federal), em julgamento representativo de controvérsia, uniformizou seu entendimento no seguinte sentido:

PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QÜINQÜÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.
- 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores.
- O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.
- 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 76D65EF4B03120C1D8137A70B63DDE74 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.

4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011).

Assim, verifica-se que o acórdão impugnado decidiu a matéria em consonância com o entendimento uniformizado por este Colegiado, isto é, considerando que a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes.

No mesmo sentido, são as recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

É de se concluir, portanto, pela impossibilidade de conhecimento do presente incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 13, deste Colegiado: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0501460-15.2014.4.05.8401, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU n. 19.02.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0504801-52.2014.4.05.8400, rel. Juiz João Batista Lazzari, dou 25.09.2015; PEDILEF n. 0502916-03.2014.4.05.8400, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25.09.2015.

Assim, é de se concluir que o a sentença recorrida não merece reparos, exceto no ponto em que, genericamente, determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal na atualização do crédito a ser executado, objeto da peça recursal ora sob exame.

Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, se for o caso, até 29.06.2009, e, a partir de então, deve incidir o índice previsto na Lei n. 11.960/2009 (TR), ressalvando-se, desde já, a aplicação do julgado no RE n. 870947, com Repercussão Geral reconhecida pelo STF, na fase de execução.

Juros de mora devidos desde a citação válida, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês, sendo certo que, após a vigência do citado dispositivo legal, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, deverá haver a incidência dos índices de juros aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança.

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença recorrida parcialmente reformada, especificamente no ponto em que trata da apuração do crédito devido à parte autora.

Honorários advocatícios e custas processuais indevidos, dado o provimento parcial do recurso interposto. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

76D65EF4B03120C1D8137A70B63DDE74 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

D286D5E3FFDDAF0D3F3440582517EA5E

PROCESSO N. 0056633-60.2014.4.01.3400

RECORRENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO FONSECA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: - LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO AUTORAL IMPROCEDENTE. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença de improcedência do pedido visando a lhe assegurar o direito à desaposentação e posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE n. 661256, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, m.v., j. 26 e 27.10.2016, cujo tema fora afetado como de Repercussão Geral, portanto com efeito vinculante, firmou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens pecuniárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito de desaposentação". Assim, estando a sentença recorrido em harmonia com o decidido, definitivamente, pela Suprema Corte, não merece qualquer reparo.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença mantida

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte autora, porém como exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0009584-86.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA CALMON BORGES LIMA

RECORRIDO: JANDI BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: DF00032847 - HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DÁ LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

276D1D460B203151E5F0B8402FD5C24A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0026920-06.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : BA00025699 - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

RECORRIDO: ELVANJO DIVINO MATOS MOURA

ADVOGADO: DF00024667 - ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

10A01FBB509D7FCC07A990F356E3C96C TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017.

PROCESSO N. 0026920-06.2015.4.01.3400 JUIZ RUI COSTA GONÇALVES Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0027867-60.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO

RECORRIDO: GERALDO DA COSTA MITOURA ADVOGADO: DF00040484 - SHIRLEY ALVES DANTAS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RELATÓRIO

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0643E545036E99851017AEF13EC95244 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0019776-44.2016.4.01.3400

RECORRENTE: ECY CANDIDA ALA

ADVOGADO: DF00049458 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: - LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INCIDE O FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler). SENTENÇA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL. RECURSO IMPROVIDO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau no bojo da qual foi julgado improcedente pedido de revisão visando à exclusão do fator previdenciário de RMI de Aposentadoria.

Argumenta a parte Autora que não incide o fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial para fim de concessão de Aposentadoria ao Professor, dada a sua natureza especial.

A matéria discutida no presente recurso teve o exame concluído na sessão de 20.10.2016, em sede de Representativo de Controvérsia nos PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, oportunidade em que a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, pacificou entendimento no sentido oposto à tese defendida pela parte recorrente, nos termos seguintes: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral, julgando procedente o pedido para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor.
- Sustenta que "(...) A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 50052947020134047104), bem como do STJ: "Apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 477.607-PR, Rel. Herman Benjamin, j. 22/04/2014, DJE 18/06/2014).

Pois bem. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 24A6DF5208A092430CB79787C6C0B844 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILEF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:
- "(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".
- A TNŪ vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.
- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

- 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.
- 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).
- PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA.
- 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).
- 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES).
- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.
- 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.
- 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
- 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 24A6DF5208A092430CB79787C6C0B844 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

- 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).
- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2° da Lei n. 9.876/99.
- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.
- 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 10 e 70, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 70 do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do

montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 70 do novo art. 201.

- 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.
- 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
- 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.
- 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

24A6DF5208A092430CB79787C6C0B844 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, D.J. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário revestese de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- I O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999.
- II Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.
- III Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012) .

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

- 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: Al 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012.
- 2. În casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico".
- 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU revisitar e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ.
- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado." PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 24A6DF5208A092430CB79787C6C0B844 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Tratando-se este recurso da mesma matéria e estando o julgado recorrido em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização e deste Colegiado, demonstrase inviável o recurso interposto pela parte autora.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Pedido julgado improcedente.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte autora, porém como exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso interposto, vencido o juiz Alexandre Vidigal de Oliveira.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0018567-74.2015.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO(S)

ADVOGADO:

RECORRIDO: THEO REIS SCHULER

ADVOGADO: DF00038449 - THEO REIS SCHULER

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM CÓM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADES DECLARADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF N. 5027788-92.2014.4.04.7200 – REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, j. 20.07.2016).) RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré contra sentença de primeiro grau no bojo da qual foi julgado procedente visando ao reconhecimento da inexigibilidade do imposto de importação sobre o valor de remessa postal inferior a R\$ 100,00 (cem dólares), com a consequente devolução dos valores cobrados pelo Fisco.

A sentença recorrida se encontra em harmonia com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200 - Representativo da Controvérsia, rel. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, j. 20.07.2016, reconhecendo a"a ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para importações realizadas por via postal em R\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria".

No mesmo sentido, citados no acórdão do referido Incidente de Uniformização: PEDILEF n. 05043692420144058500, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11.12.2015, DJe 05.02.2016; n. 0523644-74.2014.4.05.8300, 0501533-72.2014.4.05.8308, 0500947-35.2014.4.05.8308, 5013203-32.2014.4.04.7201, 0503077-67.2015.4.05.8500, 5001540-70.2015.4.04.7001, 5005375-94.2014.4.04.7003, todos da relatoria do Juiz Ronaldo José da Silva, e 5062916-94.2014.4.04.7000, da relatoria do Juiz Wilson José Witzel, julgados conjuntamente na mencionada sessão de 20.07.2016.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença mantida.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BBC7514BB792E7C6117F353C534D8BD7 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONCALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0004087-57.2016.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: BA00018121 - CARLOS MANOEL PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO: LUIZ CLEMENTE LADEIA

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo o INMET entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXII, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada no INMET especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7C7DB4B201F89F030D8DD718D057C77D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentenca de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0074727-22.2015.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - SANDRA CRISTINA SATIE SAITO RECORRIDO: MARIA BERNADETTE FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo o INMET entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6°, § 1°, inciso XXXII, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3°, do art. 6°, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6°, § 1°, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada no INMET especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EF86D69F2BB98F92C9F3E3DEA244D7A5 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido). Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0074669-19.2015.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: PE00030884 - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

RECORRIDO: KENIA LUCIA MAIA GUILLEN DUTRA

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo o INMET entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXII, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada no INMET especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3BC33B909EB8004AB04570A56279A50A TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0039496-31.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CAROLINA SILVA MARQUES BORGES

RECORRIDO: ANTONIA RAIMUNDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP00238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RELATÓRIO

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado parcialmente procedente pedido autoral visando ao restabelecimento de Auxílio-Doença como segurado urbano. O pedido de conversão em Aposentadoria por Invalidez restou indeferido.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8C02B09C5C1E2890273244F2F26E7861 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES Relator

1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0044720-13.2016.4.01.3400 RECORRENTE: WALDMA SOBRINHO AMARAL

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA ADVOGADO: - ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). REAJUSTE POSTULADO DE 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU (PEDILEF N. 0512117-46.2014 – REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, J. 16.06.2016). NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 CONTENDO IDÊNTICA CONCLUSÃO. SENTENÇA RECORRIDA NA MESMA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de recurso interposto contra Sentença de Primeiro Grau em que foi extinto o processo sem exame do mérito, no bojo do qual consta o pedido autoral visando à incorporação em seus vencimentos o reajuste de 13,23% alegadamente devido a todos os servidores públicos.

O processo foi extinto sem exame do mérito sob o fundamento de que a parte autora haver deixado de cumprir determinação para que juntasse aos autos documentos essenciais à propositura da ação.

Tratando-se de matéria já pacificada, em sentido oposto à pretensão autora, carece de qualquer utilidade o exame dos fundamentos adotados na sentença recorrida, cuja reversão, se cabível, inevitavelmente levaria à improcedência do pedido formulado na peça vestibular.

Assim, avanço sobre o mérito propriamente dito.

A Turma Nacional, em sessão realizada no dia 16.06.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, rel. Juiz Gerson Luiz Rocha, como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, firmou, em votação unânime, o entendimento o seguinte sentido, verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO.

INCIDENTÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.

Assim, o recurso interposto se demonstra inviável. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

910B49263EA1FB1304B902A9E887BA9B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Pedido julgado improcedente.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte autora, porém como exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

ACÓRDÃC

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0062398-75.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CAROLINA SILVA MARQUES BORGES

RECORRIDO: REINALDO HONORIO DE SOUZA

ADVOGADO: DF00027024 - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RELATÓRIO

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria Especial como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C6BA3E8DCB405770C94A598EE1F36923 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0074726-37.2015.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES RECORRIDO: ROSAURA LOURENCO DE ALMEIDA

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NA COMISSÃO EXECUTIVO DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo a CEPLAC entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXI, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada na CEPLAC especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

599F8C72B67E36B24308977F0625BB79 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0068596-31.2015.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

RECORRIDO: ZENILDA ARAUJO

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NA COMISSÃO EXECUTIVO DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo a CEPLAC entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXI, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada na CEPLAC especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B9EAAE2C5B906C17683E4CDC0AED0DC5 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0068610-15.2015.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - RODRIGO PIMENTEL DE CARVALHO RECORRIDO: FRANCISCA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NA COMISSÃO EXECUTIVO DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo a CEPLAC entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXI, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada na CEPLAC especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2BC302E53775CD48ED99AC8EBFBD1E9E TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0068610-15.2015.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - RODRIGO PIMENTEL DE CARVALHO

RECORRIDO: FRANCISCA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NA COMISSÃO EXECUTIVO DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n.

8.691/1993, incluindo a CEPLAC entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6°, § 1°, inciso XXXI, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3°, do art. 6°, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6°, § 1°, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada na CEPLAC especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2BC302E53775CD48ED99AC8EBFBD1E9E TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0030257-03.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO

RECORRIDO: ANTONIA ILMA PINHEIRO ROCHA

ADVOGADO: DF00030525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RELATÓRIO

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Benefício Assistencial.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F683D825885CD8F5B1750674D147DFD4 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0026131-70.2016.4.01.3400

RECORRENTE: IGLAURE SOLANGE LIRA ALMEIDA

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença de improcedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, sob a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo o INMET entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório.

Suposta nulidade da sentença afastada, dado se tratar essencialmente de matéria de direito, cujo desfecho no âmbito desta Turma Recursal já se encontra pacificada, dispensando a dilação probatória reclamada pela parte recorrente.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXII, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu o Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada no INMET especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual

deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5086A13CCD72ACB61F4B095404264905 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau não merece reparos.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença mantida.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte autora, porém como exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0095588-78.2005.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: TAMOTSU TAKENAKA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO À JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.032/1995, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 44 E 61 DA LEI 8.213/1991. IRRETROATIVIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NA NORMA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'TEMPUS REGIT ACTUM'. RECURSO PROVIDO. ACORDÃO ORIGINAL DESCONSTITUÍDO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido autoral, condenando o recorrente a proceder à revisão do benefício previdenciário do autor, mediante a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/1995, que alterou os arts. 44 e 61 da Lei n. 8.213/1991. Acórdão proferido por este Colegiado, confirmando a sentença recorrida.

Interposto Recurso Extraordinário pela parte ré, foi admitido e encaminhado ao Supremo Tribunal Federal, sendo devolvido para fim de adequação do julgado à jurisprudência consolidada no âmbito daquela Corte Excelsa

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar os RREE n. 416.827 e 413.454, rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 08.02.2007, consolidou o entendimento no sentido de que a alteração legislativa introduzida através da Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação aos arts. 44 e 61 da Lei n. 8.213/1991, não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela norma legal, por força do princípio 'Tempus Regit Actum".

No presente caso, o benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez foi concedido em 01.04.1993, portanto antes da Lei n. 9.032/1995, de sorte que o autor não faz jus à revisão pretendida.

Ante o exposto, em sede de adequação, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte Ré, para, desconstituindo o acórdão anteriormente proferido por este Colegiado, reformar a sentença de primeiro grau e dar como improcedente o pedido autoral.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

ECE5FF7BCE3B57F3E526A30282F4F05E TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, em sede de adequação, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte Ré, para, desconstituindo o acórdão anteriormente proferido por este Colegiado, reformar a sentença de primeiro grau e dar como improcedente o pedido autoral.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0046734-48.2008.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : PI00003274 - JOSE EVALDO BENTO MATOS JUNIOR

RECORRIDO: CAMILA SANTOS XAVIER

ADVOGADO: DF00018083 - EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DO RÉU A DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL AC0B0BEBB7DB81CCD8B52F9E3C803548 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0057185-69.2007.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - REJANE ROCHA DE VASCONCELOSDF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES RECORRIDO: MARIA DAS GRACAS SAMPAIO - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES - REJANE ROCHA DE VASCONCELOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMISNISTRATIVA E DE SUPORTE – GDPGTAS (MP 304/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.357/2006). SERVIDORES INATIVOS. PERCENTUAL DE 80% DO VALOR MÁXIMO. OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela União contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto por ela em face de sentença sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora no sentido de garantir aos aposentados e pensionistas o direito à percepção da

Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), bem como à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa/GDPGTAS.

- 2. A Embargante alegou omissão no tocante aos cálculos, à correta aplicação dos juros de mora e à extensão da condenação referente à abrangência da EC 41/2003. Ademais, opôs os Embargos para fins de prequestionar a matéria.
- 3. De fato, o acórdão foi omisso em relação às questões abordadas nos presentes aclaratórios.
- 4. No tocante aos cálculos, a sua elaboração pela Contadoria Judicial, antes da prolação da sentença, visa a subsidiar o julgador na prolação de sentença líquida. Dessa forma, eventuais discussões acerca dos valores apresentados deverão ser travadas em sede do recurso previsto no artigo 42 da Lei 9.099/95, quando a parte requerida deverá apontar, de forma clara e objetiva, os excessos da conta apresentada, o que não ocorreu no caso em tela.
- 5. Devem ser compensadas eventuais parcelas recebidas na via administrativa pela parte autora, sob o mesmo título.
- 6. Quanto à extensão da condenação referente à abrangência da EC 41/2003, tanto nas aposentadorias quanto nas pensões concedidas antes da EC 41/03, (2) como nas aposentadorias concedidas após a EC 41/03, nas quais o servidor já havia implementado os requisitos para a inatividade antes do seu advento, há direito à paridade de proventos e pensões em relação à remuneração dos servidores em atividade de forma integral, é dizer, há direito à paridade e à integralidade. Todavia, (3) os aposentados após a EC 41/03 e os pensionistas cujo instituidor da pensão somente preencheu os requisitos para a inatividade após a edição da referida emenda, bem como aqueles pensionistas nos quais o óbito lhe é posterior, não possuem direito à paridade retromencionada. Atente-se, por evidente, que, ainda que o instituidor da pensão tenha preenchido os requisitos para a aposentação antes da edição da EC 41/03, e, portanto, seu pensionista tenha direito à paridade remuneratória, quando o óbito for posterior à EC 41/03, não terá o pensionista PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

. 8E1899BA33EDF7583B0E34CB912BB155 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

direito à integralidade, apesar do eventual direito à paridade, i.e., o pensionista terá direito à paridade, mas não à integralidade.

- 7. Juros moratórios. Por força do artigo 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740- 1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.
- 8. Correção monetária. A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.
- 9. Ressalte-se que para o fim de prequestionamento, não há necessidade de serem refutados, um a um, os argumentos deduzidos na discussão da causa. O juiz não está obrigado a mencionar e a analisar, isoladamente, todos os dispositivos constitucionais e legais invocados pelas partes no debate suscitado nos autos, nem, tampouco, a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos na discussão da causa, mas, apenas, a resolvê-la de acordo com seu convencimento. (TRF 1ª Região EDAC 200434000405621, Rel. Des. Catão Alves, E-DJF1 28/10/2011, pg. 798).
- 10. Embargos parcialmente acolhidos para integrar o acórdão embargado no tocante aos cálculos, à correta aplicação dos juros de mora e à extensão da condenação referente à abrangência da EC 41/2003, mas para, no mérito, mantê-lo.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração. 1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0048854-98.2007.4.01.3400 RECORRENTE: CLOTILDE DESCIO ARMELE

ADVOGADO: DF00015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DA PARTE AUTORA À DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6BDE64AC69D2B3012E2CFB6D106FE6F8 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONCALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0060535-31.2008.4.01.3400 RECORRENTE: RAIMUNDO LOIOLA DA SILVA

ADVOGADO: DF00027024 - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DO RÉU A DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo

enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).

7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 83D79317A607F01E7A29EDC8115A6292 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

8EC8866874A185A0A2FC3F54BCAE3CEB

PROCESSO N. 0060604-97.2007.4.01.3400 RECORRENTE: NORMACY BORGES DE SOUZA ADVOGADO : - DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. DEFICIENTE. DECISÃO IMPUGNADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO CPC DE 1973. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO SÓCIOECONÔMICO NÃO ACOLHIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito de NORMACY BORGES DE SOUZA, à percepção do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência LOAS com DIB firmada na data da perícia médica (08/09/2008).
- 2. O benefício assistencial em tela foi garantido na Constituição de 1988, no art. 203, V, mediante o atendimento de dois requisitos: a) deficiência; e, b) inexistência de meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

A Lei n.º 8.742/93 regulamentou tais requisitos.

- 3. A perícia médica judicial, realizada em 08/09/2008, concluiu, in verbis:
- "Pericianda portadora de sequela de provável poliomielite ou outra afecção incapacitante da infância, apresenta também alterações degenerativas na coluna lombar. É portadora de alterações permanentes e parciais tanto na coluna lombar com a sequela que possui no membro inferior esquerdo. Porém não são alterações extremamente limitantes. É prudente que não realize atividades de extremo esforço físico."
- 4. Por sua vez, a perícia sócioeconômica judicial, realizada em 29/04/2007, concluiu ser a parte autora pessoa em situação de hipossuficiência econômica.
- 5. Analisando o caso em tela, entendo que não é o caso de concessão do benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente. É que, conforme restou consignado no laudo médico pericial judicial a parte autora é portadora de incapacidade parcial e permanente, apenas não devendo, segundo o perito realizar atividades de extremo esforço físico, além de ter esclarecido que as alterações permanentes e parciais não são extremamente limitantes. Diante das considerações do perito, entendo que é possível que a parte autora desenvolva atividades laborativas, desde que estas não exijam esforço físico extremo.
- 6. Ademais, analisando as provas colacionadas aos autos, constato que a parte autora mora em residência própria, ainda que simples, e sempre foi auxiliada pelos filhos, conforme inclusive consta no laudo pericial sócioeconômico, senão vejamos: "... Disse, ainda, que, atualmente, sobrevive com a quantia média de R\$ 200,00 (duzentos reais), que o filho, o Sr. Edson consegue prestando serviços como servente de obras, além da ajuda alimentícia de outros dois filhos, a saber: o Sr. Sebastião Borges de Souza, 23 anos, pedreiro, que tem dois filhos e também reside na Horta Comunitária em Planaltina-DF e a Sra. Luciana Borges de Souza, 25 anos, do lar, que tem dois filhos e reside em Planaltina-DF...". Assim, como se vê a PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

renda familiar da parte autora não se resume ao valor de R\$ 200,00, já que recebe auxílio de mais dois filhos.

- 7. Ressalto, ainda, que, por ocasião da perícia médica judicial, realizada em 08/09/2008, a parte autora declarou ao perito que sua renda equivaleria a R\$ 400,00. Ademais, consultando o CNIS, constato que os filhos da autora, Danilo Anatan Borges Silva e Juliana Borges Moreira, os quais a autora afirma morar com os mesmos desenvolveram atividade laborativa formal nos últimos anos. Juliana Borges Moreira possuiu vínculos empregatícios formais, nos seguintes períodos: a) de 02/01/2009 a 05/06/2009; b) de 18/04/2011 a 14/07/2011; c) de 01/08/2011 a 20/09/2011; d) de 01/02/2012 a 04/2012; e) de 17/03/2015 a 08/2015; f) de 17/03/2015 a 05/04/2017. Observo que Juliana Borges Moreira no período compreendido entre o ano de 2009 a 2011 recebeu um valor médio entre R\$ 566,92 a R\$ 610,00; entre 01/02/2012 a 04/2012 um valor médio de R\$ 726,40; entre 17/03/2015 a 08/2015, um valor médio de R\$ 741,17 e entre 17/03/2015 a 05/04/2017, um valor que variou de R\$ 893,72 a 1.080,45. Danilo Anatan Borges Silva, por sua vez, entre 01/05/2013 a 14/04/2014 recebeu um valor médio de R\$ 760,00.
- 8. Diante desse contexto probatório, entendo que a renda da parte autora não se resume aos R\$ 200,00 por ela declarados na perícia sócioeconômica e que ela não necessita do Benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente, uma vez que está devidamente amparada pelos filhos, que lhe auxiliam permanentemente. A concessão do benefício no caso em tela configurar-se-ia em complemento de renda, o que não é o objetivo imaginado pelo legislador quando da criação deste.
- 9. Assim, diante do exposto, entendo que a autora não se trata de pessoa hipossuficiente economicamente nos termos da lei, razão pela qual não lhe é devido o Benefício de Amparo Assistencial ao Deficiente.
- 10. Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pelo INSS, para lhe dar provimento, reformando a sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido inicial. Consequentemente, REVOGO a tutela antecipada concedida nos presentes autos.
- 11. Oficie-se ao INSS, COM URGÊNCIA, dando-lhe conhecimento da revogação da tutela nos presentes autos.
- 12. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).
- 13. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido inicial, vencido o juiz Alexandre Vidigal de Oliveira.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0042767-58.2009.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - ALINE PAULA GOMES COSTA

RECORRIDO: JOSE GOMES DA MOTA

ADVOGADO: DF00028966 - MEIRIENE SIMONELE DAS GRACAS BARROS GONCALVES RIOS

RELATOR: RUI COSTA GONCALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. RECONHECIDA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. SUPRIDA OMISSÃO PARA DECOTAR DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO A CONDENAÇÃO DO INSS A IMPLANTAR O ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI № 8.213/91 E A FORMA DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AFASTADA A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESULTADO DO JULGAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO MODIFICADO.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão proferido em 30/10/2013, alegando que houve omissão neste, uma vez que não se manifestou acerca do pleito recursal de afastamento do art. 29, § 5º, da LBPS no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, bem como sobre o pedido de exclusão da condenação do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS, haja vista que não houve pedido na petição inicial neste sentido, tornando a sentença, neste particular, ultra petita. Requereu, ainda, a embargante, consequentemente, o afastamento da sua condenação em honorários sucumbenciais.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, reputo estar com razão a Embargante. De fato, houve omissão no acórdão sobre as questões levantadas pela Embargante, as quais foram abordadas no recurso inominado interposto pelo INSS.

- 4. No caso em tela, o pedido inicial é de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, caso fosse constatada a incapacidade laboral total e permanente em perícia médica judicial a ser realizada nos autos.
- 5. Dessa forma, verifico que não houve na petição inicial o pedido de acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, logo, não poderia o juízo a quo ter condenado o INSS a implantá-lo em favor da parte autora, sob pena de prolação de sentença ultra petita (vedação prevista no art. 460 do CPC/73). Constato, ainda, que também não houve pedido na petição inicial quanto à forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, não poderia ter o juízo de primeira instância determinado nos autos a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez.
- 6. Assim, verifica-se que, de fato, houve sentença ultra petita quanto a esses dois pontos. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D9CEB07AB23052D6451250A36045AA01 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

7. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, para ACOLHÊ-LOS, suprindo omissão constante do acórdão embargado e, consequentemente, modificando o resultado do julgamento para conhecer do recurso inominado interposto pelo INSS para lhe dar parcial provimento, decotando a parte da sentença de primeiro grau de jurisdição que condenou o INSS a implantar o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 em favor da parte autora e, ainda, para decotar a parte da sentença que estabeleceu a forma de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, condicionando-a a aplicação do art. 29, § 5º da Lei nº 8.213/91. Consequentemente, afasto a condenação do INSS em honorários sucumbenciais, haja vista a interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

8. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

9. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, para ACOLHÊ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0047324-59.2007.4.01.3400

RECORRENTE: JOSE VIEIRA LIMA

ADVOGADO : DF00024667 - ADALBERTO BARBOSA MARQUES VERAS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. RECONHECIDA A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO FORA DADA VISTA ÀS PARTES PROCESSUAIS APÓS A CONFECÇÃO DE NOVO LAUDO MÉDICO JUDICIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO DECLARADO NULO. DETERMINADA A OITIVA DAS PARTES PROCESSUAIS DO NOVO LAUDO MÉDICO JUDICIAL CONFECCIONADO, APÓS O QUE SE DEVERÁ PROFERIR NOVO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão proferido em 12/12/2014, alegando que a autarquia previdenciária não teve vista do novo laudo médico judicial confeccionado, o que teria causado cerceamento do seu direito de defesa e a nulidade do referido acórdão. Assim, requereu a manifestação da Turma Recursal sobre o vício apontado, anulando-se, por consequência, o acórdão embargado, para abrir vista à autarquia da perícia médica realizada em grau de recurso.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, reputo estar com razão a Embargante. De fato, após a confecção de novo laudo médico pericial houve o julgamento do recurso inominado interposto pela parte autora sem a oitiva das partes processuais acerca do novo laudo médico pericial confeccionado, o que gerou ofensa ao príncípio do contraditório e da ampla defesa, causando, consequentemente, a nulidade do acórdão proferido.
- 4. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, para ACOLHÊ-LOS, declarando a nulidade do acórdão proferido em 12/12/2014 e determinando, por outro lado, que a Secretaria da Turma Recursal intime as partes processuais, no prazo de 10 (dez) dias, para se

manifestarem sobre o laudo médico pericial registrado em 14/07/2014. Transcorridos os prazos, façam-se a conclusão dos autos para novo julgamento do recurso inominado interposto pela parte autora.

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

6. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6E6AEB7DCEF2AFF091E9A9EC3E34DE30 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, para ACOLHÊ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0050215-53.2007.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO

RECORRIDO: MAGNO MARTINS DE OLIVEIRA - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão proferido em 18/07/2014, alegando que haveria contradição neste, haja vista que ao tempo em que reformou a sentença no tocante aos juros de mora, declarou integralmente improvido o recurso da autarquia previdenciária.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, reputo estar com razão a Embargante. De fato o acórdão reformou a sentença no tocante aos juros de mora, na medida em que determinou que, no que tange à incidência dos juros de mora fosse aplicado o índice de 1% ao mês a partir da citação. Todavia, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, ocorrida a partir de 30/06/2009 devem ser observados os critérios de atualização disciplinados em seu artigo 5º, conforme orientação reafirmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justica quando do julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, ocorrido em 19/10/2011 (Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/2/2012), submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, estabelecido pela Lei nº 11.418/2006. Assim, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, ocorrida em 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ressalvando-se, contudo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento deste art. 5º, proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425. Verifica-se, pois, que apesar de a Turma Recursal não ter acolhido a alegação do INSS de que os juros moratórios fossem estabelecidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, de fato houve reforma da sentença no que tange aos juros de mora, eis a partir de 07/2009 a abr/2012 deverá incidir, a título de juros de mora, o percentual de 0,5% ao mês, nos termos do Art. 1º-F da Lei n.9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991; a partir de maio/2012 deverá incidir, a título de juros de mora, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, nos termos do Art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP nº 567, de 03/05/2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07/08/2012. Ressalvando-se, contudo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 4B5642748EE845A505A6AB6B5C0CEFEC TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- 4. Assim, de fato, pode-se dizer que houve parcial provimento do recurso inominado do INSS apenas no que tange aos juros de mora.
- 5. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, para ACOLHÊ-LOS, reformando em parte o acórdão proferido em 18/07/2014 para conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS de forma a determinar que, no que tange aos juros de mora seja aplicado o índice de 1% ao mês a partir da citação. Todavia, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, ocorrida a partir de 30/06/2009 devem ser observados os critérios de atualização disciplinados em seu artigo 5º, conforme orientação reafirmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.205.946/SP, ocorrido em 19/10/2011 (Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/2/2012), submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, estabelecido pela Lei nº 11.418/2006. Assim, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, ocorrida em 30/06/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ressalvando-se, contudo, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento deste art. 5º, proferida nas ADI's nº 4.357 e 4.425. Consequentemente, há que se corrigir o acórdão no que tange à condenação sucumbencial, uma vez que não mais se configurou a sucumbência recíproca. Assim, incabível a condenação do INSS em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95). Por outro lado, condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final. Sem custas processuais para a parte autora.

6. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, para ACOLHÊ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0042300-16.2008.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - WALESKA DE SOUSA GURGEL

RECORRIDO: OSVALDO MULLER

ADVOGADO: DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. ACORDÃO NÃO APRECIOU ALEGAÇÃO DE PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL. AFASTADA A NULIDADE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL. DECLARADA A PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO AUTOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS EM PARTE. RECURSO INOMINADO DO INSS PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido, que negou provimento ao recurso do INSS.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Com razão o Embargante no que tange à existência de omissão no acórdão. De fato, no recurso inominado interposto pela autarquia previdenciária, esta alegou que a incapacidade laboral da parte autora era preexistente ao seu reingresso no RGPS, no entanto, esta questão não fora analisada no acórdão retro proferido, configurando-se, pois, em omissão.

Em primeiro lugar, afasto a nulidade do laudo pericial, alegada pelo INSS. O laudo pericial, apesar de conter algumas falhas, como, por exemplo, a ausência de análise sobre a data de início da incapacidade, atestou a existência de incapacidade laboral total e definitiva da parte autora no momento da perícia judicial. Considerando que existe nos autos farta documentação médica que provam a data do início da incapacidade, reputo desnecessária a realização de nova perícia médica apenas para esse fim.

Assim, entendo possível a análise da alegação de preexistência da incapacidade laboral sem que seja necessária a realização de nova perícia médica.

Analisando a documentação constante dos autos, verifico que há prova nos autos de que a parte autora encontrava-se total e definitivamente incapaz desde o ano de 2001, conforme atesta o Relatório Médico, expedido pelo Dr. Neilor Rolim, em 12/12/2007.

No entanto, no ano de 2001 a parte autora estava vinculada ao Regime Próprio dos Servidores Públicos, conforme registro constante de seu CNIS, logo, qualquer benefício que necessitasse nessa época deveria pleitear perante o Regime Próprio dos Servidores a que estava vinculada. Ocorre que a parte autora PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

74C8CEA7FD9AAD9440E01C66BC5E23FD TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

reingressou ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em janeiro do ano de 2004 como contribuinte individual, todavia à época já se encontrava total e definitivamente incapaz, conforme se depreende dos seguintes documentos médicos: Relatório Médico, expedido pelo Dr. Neilor Rolim, em 12/12/2007, Relatório Oftalmológico de 27/11/2001, expedido pelo médico Dr. João Luiz Pacini Costa, Relatório Médico expedido pelo médico Dr. Arlindo Mattos, em 14/12/2004. Dessa forma, entendo não ser possível a concessão do benefício seja de auxílio-doença, seja de aposentadoria por invalidez, em face da vedação constante no parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91 e § 2º do 42 da mesma lei.

4. Revogo a tutela antecipada deferida na primeira instância. Eventuais valores recebidos pela parte autora em virtude de tutela antecipada revogada não deverão ser devolvidos por esta em razão de sua boa-fé, e do caráter alimentar da verba.

Ademais, esta ação não foi ajuizada pela autarquia para devolução de valores recebidos por tutela, mas pelo autor visando à concessão de benefício por incapacidade. Nas ações ajuizadas nos Juizados Especiais Federais, não se admite a reconvenção, sendo que eventual pedido contraposto fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia deveria ter sido feito, se o caso, na contestação (art. 31, Lei 9.099/1995). Porém, na sua contestação, o INSS não formulou tal pedido (2ª TRDF, Processo nº 0038704-53.2010.4.01.3400, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, Julgamento 24.5.2017).

Acrescente-se, ainda, que reputo não se aplicar a decisão do STJ no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13.10.2015, porquanto o STF adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (STF, ARE 734242 agR, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 8.9.2015).

Por fim, que a TNU, justamente em razão da decisão do STF, decidiu manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que 'os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento' (...)" (PEDILEF 50023993020134047107, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 18.12.2015).

- 5. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, dando-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, alterando, pois, o resultado do julgamento do referido recurso, para julgar improcedente o pedido inicial. Consequentemente, julgo incabível a condenação da autarquia previdenciária em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95). Revogo a tutela antecipada deferida na primeira instância. Eventuais valores recebidos pela parte autora em virtude de tutela antecipada revogada não deverão ser devolvidos por esta, nos termos da fundamentação supra.
- 6. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).
- 7. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

74C8CEA7FD9AAD9440E01C66BC5E23FD TRF 1 \square REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0049696-10.2009.4.01.3400 RECORRENTE: SEBASTIANA LIMA RIBEIRO

ADVOGADO: DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DA PARTE AUTORA À DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EFE72EB2F042BF9CC715455627EE092B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator,

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0041771-94.2008.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : DF00011940 - EDSON DE JESUS DOS SANTOS

RECORRIDO: AGENOR LOPES DA SILVA

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo

enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).

7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL A6CE3CF77B748BC897F7967942659032 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0057658-21.2008.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: FRANCISCA ALVES DE SOUSA

ADVOGADO: DF00024422 - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES MOISES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DA PARTE AUTORA À DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B0B800FD7E64E65E1E9F34230FB054C8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0051419-98.2008.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - ALESSANDRA ALVES DONIAK

RECORRIDO: FRANCISCO MARQUES DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DF00022536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DO RÉU A DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL BBB213EBCC35656444D30AF517790797 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONCALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0051728-90.2006.4.01.3400

RECORRENTE: TEREZA MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DIAS ADVOGADO: SC00022677 - DANIEL DE LUCA GONCALVES RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.

- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 38D95DF55D5B87BB23FFA2015E03E196 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0026544-93.2010.4.01.3400 RECORRENTE: JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO:

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DA PARTE AUTORA À DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EE71BA3F317A6F3ABE981C571D4DCFE4 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0053800-45.2009.4.01.3400 RECORRENTE: ANTONIO LIMA MOTA

ADVOGADO: PR00018430 - ROSE MARY GRAHL

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DA PARTE AUTORA À DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E766B4F9CB07DEA292BDA47C25A1DBE7 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0059404-21.2008.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: JOSE PEREIRA NETO

ADVOGADO: DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DA PARTE AUTORA À DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F80D6B1E7E220BFD95695C0F2288C444 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0052993-25.2009.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: MIKAELLA ALVES LIMA

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DA PARTE AUTORA À DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).

- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3F2207B6C98B573180B2959C0EE9D632 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0061354-65.2008.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: IVANI MARIA SALDANHA

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DA PARTE AUTORA À DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

14888C1A9FB0F4A199E128DAADB5DAC1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0024280-06.2010.4.01.3400 RECORRENTE: EDUARDO MOREIRA FEITOSA ADVOGADO : - DEFENSOR PUBLICO DE UNIAO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DA PARTE AUTORA À DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CD1D5B2C7CFB8C04A09F2E4E445BCB93 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0056195-10.2009.4.01.3400 RECORRENTE: JOELSON ADAO ZAKRZEWSKI

ADVOGADO : BA00024363 - ROSIRIS OLIVEIRA PARAENSE DA COSTA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. OMISSÃO RECONHECIDA QUANTO AO REGISTRO DA RESSALVA DE QUE DEVERÃO SER COMPENSADOS OS VALORES RECEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE PELA PARTE AUTORA A TÍTULO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO RECONHECIDO COMO SENDO CABÍVEL O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo INSS, contra acórdão que deu provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 28/06/2007 a 11/03/2009.

- 2. Em suas razões recursais, o INSS argüiu, em síntese, que houve omissão quanto ao documento presente nos autos (CNIS- registrado em 15.04.2011) que informa o pagamento de auxílio-doença no período de 06.02.2009 a 10.03.2009. Dessa forma, requereu que a condenação do INSS se dê somente no período de 28.06.2007 a 05.02.2009, sob pena de recebimento em duplicidade. Assim, requereu que a omissão seja expurgada, manifestando-se a Turma Recursal quanto ao termo final do quantum devido pela autarquia haja vista a concessão administrativa de auxílio-doença em 06.02.2009.
- 3. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 4. No caso vertente, constata-se que, de fato, não houve ressalva no julgado de que eventuais valores recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença no período em que fora determinado judicialmente o pagamento deste devem ser compensados no momento do cumprimento do julgado.

Assim, com razão em parte a embargante. De fato, consta no CNIS o pagamento de auxílio-doença no período de 06/02/2009 a 10/03/2009. Há que se corrigir, portanto, a omissão do julgado, de forma que conste no acórdão embargado que "Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de auxílio-doença no período em que fora reconhecido judicialmente o direito ao pagamento do auxílio-doença deverão ser compensados no momento do cumprimento do julgado, de forma a se evitar o pagamento do benefício em duplicidade".

Logo, entendo que não é o caso de se diminuir o período da condenação do INSS ao pagamento do benefício do auxílio-doença, como pleiteou o Embargante, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A586C01DBBF46E3A0D79D1FF9F502FCE TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

mas o de constar a ressalva, acima citada, evitando-se o pagamento do benefício em duplicidade.

5. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, suprindo, pois, omissão do julgado, de forma que conste neste que "Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora a título de auxílio-doença no período em que fora reconhecido judicialmente o direito ao pagamento do auxílio-doença deverão ser compensados no momento do cumprimento do julgado, de forma a se evitar o pagamento do benefício em duplicidade.

6. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS para ACOLHÊ-LOS EM PARTE.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0004009-73.2010.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: POLIANE MARIANO AMADO DA SILVA ADVOGADO: GO00012230 - IVANILDO LISBOA PEREIRA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o

prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).

6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).

7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL D1C7EED568E70D434EC4D42290FA5652 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0056033-15.2009.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - JOAO VARGAS LEAL JUNIOR

RECORRIDO: ESPOLIO DE ARCOVERDE BORGES DINIZ

ADVOGADO: DF00016634 - EDEN LINO CASTRO DE CARVALHO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO – GDASST. PONTUAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. Trata-se de Embargos de declaração apresentado pela União alegando contradição no Acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal, em relação à pontuação da GDASST.
- 2. Assiste razão a embargante.
- 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 572.052/RN acerca da matéria em questão, dispôs que a gratificação "deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia."
- 4. O STF não fixou pontuação expressa no que toca ao interregno compreendido entre 1º de abril de 2002, data da instituição da GDASST, e a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004.
- 5. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região apreciando a matéria concluiu "no período anterior à MP 198/2004, têm direito os autores ao recebimento da GDASST seguindo os critérios estabelecidos no art. 11 da Lei 10.483/2002, ou seja: 40 pontos a partir de abril de 2002 a abril de 2004, tal como deferido aos ativos. A GDASST é devida até fevereiro de 2008, nos termos do art. 39 da Lei 11.784/2008 que a extinguiu" (AC 0018078-22.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.181 de 06/11/2013).
- 6. Desse modo, fazem jus os inativos/pensionistas ao recebimento da GDASST que deve ser fixada no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos (art. 11 da Lei nº. 10.483/2002) para o período de abril de 2002 até abril de 2004, quando passaram a produzir efeitos as alterações introduzidas pela MP nº 198/2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.971/2004 (art. 3º, parágrafo único), devendo, a partir de maio de 2004, ser paga no valor de 60 (sessenta) pontos, até PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

498C40D6B1104FBC3F6C6DC901F094D5 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

- a supressão da gratificação pela Lei nº 11.355/2006, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.784/08.
- 7. Embargos de declaração providos, para sanar as contradições apresentadas (art. 535 do CPC). Recurso inominado do réu parcialmente provido para fixar a pontuação da GDASST da seguinte forma: no valor de 40 pontos a partir de abril de 2002 até abril de 2004 e, 60 pontos, a contar de maio de 2004 até 1º de março de 2008, data de sua extinção.

8. O acolhimento dos embargos implica no provimento parcial do recurso do réu. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima. Assim, como a recorrente obteve êxito parcial com a interposição do recurso, incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, acolher aos Embargos de declaração.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0027637-91.2010.4.01.3400

RECORRENTE: RISOCLEIDE SERAFIM DE SOUSA

ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DO RÉU A DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL AE4C792D2AEF7CB6137D3EF4939A6BDF TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0046438-21.2011.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: EVA VERGILIO DA SILVA E OUTRO(S)

ADVOGADO: DF00025487 - MARCOS ALBERTO SCHIBELSKY

RELATOR: RUI COSTA GONCALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DO RÉU A DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 44A3638BD1C0EBA446365557A2AAAEAA TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0006896-30.2010.4.01.3400 RECORRENTE: FLORENCIO DA COSTA RIBEIRO

ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência

explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).

- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL D4DA2B7F70D7E5DC4F3634003616D9DF TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0054654-68.2011.4.01.3400 RECORRENTE: ERMIRIO VITOR SANTOS

ADVOGADO: - NPJ/UDF

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DO RÉU A DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL A82DA241B65C904C9D979604A4927D0A TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

2

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0055872-05.2009.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: FRANCISCO FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO: DF00023451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DO RÉU A DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL BAB5F284684FBEBDAC25A5C73191953A TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0051633-50.2012.4.01.3400

RECORRENTE: NHAJA APARECIDA BERNADES SOUZA ADVOGADO: DF00023340 - ANDRE MENDONCA CAMINHA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DA PARTE AUTORA À DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante

reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão

- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

906BAC40C6D828BC7A6C4011184EFA64 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0038301-84.2010.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: ANA CARDOSO DIAS

ADVOGADO: DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. OMISSÃO RECONHECIDA QUANTO AO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 421 DO STJ, HAJA VISTA QUE A PARTE AUTORA ESTÁ ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO OU OBSCURIDADE QUANTO AO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA PARTE AUTORA EM VIRTUDE DE ERRO ADMINISTRATIVO DO INSS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo INSS, contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela autarquia previdenciária, mantendo inalterada a sentença recorrida.
- 2. Em suas razões recursais, o INSS argüiu, em síntese, que haveria omissão no acórdão quanto à aplicabilidade da Súmula 421 do STJ, uma vez que a parte autora estaria representada pela Defensoria Pública da União. Assim, requereu a supressão da omissão apontada, de forma que seja dado provimento ao recurso para o fim de excluir a condenação da autarquia em honorários de sucumbência. Requereu, ainda, a autarquia previdenciária que a parte autora seja instada a ressarcir os cofres públicos em relação ao recebimento indevido de benefício previdenciário, independente de boa fé no seu recebimento e pouco importando tenha a concessão advinda de erro administrativo.
- 3. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão
- 4. No caso vertente, constata-se que, de fato, não houve consideração no julgamento do recurso inominado, quando da condenação em honorários sucumbenciais, acerca do fato de estar a parte autora assistida pela Defensoria Pública da União.

A Súmula 421 do STJ dispõe a respeito da questão:

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Assim, tem razão a embargante neste ponto. Há que se corrigir a omissão do julgado, de forma a julgar indevido o pagamento de honorários sucumbenciais, pelo INSS, pelo fato de estar a parte autora assistida pela Defensoria Pública da União.

5. No que tange ao pedido da autarquia previdenciária de que a autora devolva aos cofres públicos os valores recebidos da autarquia previdenciária em virtude PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

57650768BAC4B8815F4CD593A2877D8B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

de erro administrativo por esta praticado, reputo não haver omissão, erro, contradição ou obscuridade a serem sanados, uma vez que o julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).

Verifica-se que, em relação a essa questão, a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não

enunciado nº 356 da Sumula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).

6. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, opostos pelo INSS, para ACOLHÊ-LOS em parte, suprindo, pois, omissão do julgado, de forma a julgar indevido o pagamento de honorários sucumbenciais, pelo INSS, pelo fato de estar a parte autora assistida pela Defensoria Pública da União.

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração opostos pelo INSS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0059236-48.2010.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: MARIA SANDRA HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO: - NPJ/UDF

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. SUPRIDA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DA TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO № 1.401.560-MT, ALEGADA PELO INSS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Embargos de Declaração do INSS: No que tange aos Embargos de Declaração do INSS, entendo que, de fato, houve omissão no acórdão quanto à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.401.560-MT. Assim, complemento à análise da questão da devolução de valores recebidos por tutela antecipada, nos seguintes termos:
- "A 1ª Turma Recursal, por maioria, firmou entendimento de que não se aplica a decisão do STJ no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13.10.2015, porquanto o STF adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (STF, ARE 734242 agR, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 8.9.2015).

Ademais, a TNU, justamente em razão da decisão do STF, decidiu manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que 'os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento' (...)" (PEDILEF 50023993020134047107, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 18.12.2015)."

- 4. Assim, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, para ACOLHÊ-LOS, suprindo omissão do acórdão quanto à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.401.560-MT, sem alterar o resultado do julgamento, nos seguintes termos:
- "A 1ª Turma Recursal, por maioria, firmou entendimento de que não se aplica a decisão do STJ no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

99D000BFAE9D3B105C9F300FBE1D0E12 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13.10.2015, porquanto o STF adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (STF, ARE 734242 agR, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 8.9.2015).

Ademais, a TNU, justamente em razão da decisão do STF, decidiu manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que 'os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento' (...)" (PEDILEF 50023993020134047107, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 18.12.2015)."

5. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, para ACOLHÊ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0056425-23.2007.4.01.3400

RECORRENTE: JOSE DE RIBAMAR DA COSTA SILVA ADVOGADO: DF00030522 - BRUNO PAIVA GOUVEIA

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA

ADVOGADO: AL00007729 - AGELIO NOVAES DE MIRANDA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA — GDATA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA ATIVIDADE TÉCNICA E SUPORTE DE MEIO AMBIENTE — GTEMA. PONTUAÇÃO DIFERENCIADA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Trata-se de Embargos de declaração opostos pelo IBAMA contra acórdão de provimento parcial do recurso da parte ré e manteve a sentença de procedência do pedido de extensão da GTEMA aos servidores inativos/aposentados antes da promulgação da EC 41/03 do mesmo modo que concedida aos servidores ativos (§ 8º, do art. 40).
- 2. O embargante alegou: (i) a impossibilidade de equiparação entre ativos e inativos no tocante a GTEMA de vez que a gratificação não é paga aos servidores ativos no âmbito do IBAMA; (ii) os autores pertencem à carreira de Especialista em Meio Ambiente (Lei 10.410/02) e somente os inativos optantes pelo PECMA recebem a GTEMA; (iii) não teria lógica instituir metas de desempenho aos aposentados e pensionistas integrantes do PECMA e por isso nunca houve a regulamentação de metas e de avaliação individual; (iii) os servidores ativos em janeiro/2002 foram estruturados em carreira pela Lei 10.410/02 e nunca fizeram jus a essa gratificação; (iv) o acórdão violou o art. 17 da Lei 11.357/06 que instituiu a GTEMA como gratificação propter laborem devida aos titulares dos cargos do PECMA, do qual somente participam servidores inativos e o técnicos; (v) há impossibilidade material de cumprimento do acórdão.
- 3. Os embargos de declaração constituem instrumento processual que tem o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão, ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535).

4. Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 04936868164F5F2D3E6D7ABC88F91473 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

- 5. Na hipótese dos autos, fica óbvio que a intenção do embargante é rediscutir matéria já decidida, uma vez que o acórdão indicou os fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, levando em consideração todos os argumentos trazidos em sede recursal, bem como a legislação de regência da questão.
- 6. Registre-se ainda que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem está limitado aos fundamentos por ela aduzidos, bastando a indicação dos motivos adotados.

7. Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0035375-62.2012.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: MARIA ROSIANE LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. OMISSÃO RECONHECIDA QUANTO AO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 421 DO STJ, HAJA VISTA QUE A PARTE AUTORA ESTÁ ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- 1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo INSS, contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela autarquia previdenciária, mantendo inalterada a sentença recorrida.
- 2. Em suas razões recursais, o INSS argüiu, em síntese, que haveria omissão no acórdão quanto à aplicabilidade da Súmula 421 do STJ, uma vez que a parte autora estaria representada pela Defensoria Pública da União. Assim, requereu a supressão da omissão apontada, de forma que seja dado provimento ao recurso para o fim de excluir a condenação da autarquia em honorários de sucumbência.
- 3. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 4. No caso vertente, constata-se que, de fato, não houve consideração no julgamento do recurso inominado, quando da condenação em honorários sucumbenciais, acerca do fato de estar a parte autora assistida pela Defensoria Pública da União.

A Súmula 421 do STJ dispõe a respeito da questão:

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

- 5. Assim, tem razão a embargante. Há que se corrigir a omissão do julgado, de forma a julgar indevido o pagamento de honorários sucumbenciais, pelo INSS, pelo fato de estar a parte autora assistida pela Defensoria Pública da União.
- 6. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, opostos pelo INSS, para lhes dar provimento, suprindo-se, pois, omissão do julgado, de forma a julgar indevido o pagamento de honorários sucumbenciais, pelo INSS, pelo fato de estar a parte autora assistida pela Defensoria Pública da União. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8270BA52A9E6DCCE7C995D9FADE845D3 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0034907-35.2011.4.01.3400 RECORRENTE: ENIVALDO BARBOSA TAVARES

ADVOGADO : DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. ACORDÃO TRATOU DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, OS QUAIS NÃO FORAM OBJETO DO RECURSO INOMINADO DO AUTOR. RECONHECIDO O JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECOTADO DO ACÓRDÃO O ITEM RELATIVO AOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS EM PARTE.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Com razão em parte o Embargante. De fato, no recurso inominado interposto pela parte autora os índices de correção monetária e juros de mora não foram objeto de recurso. Logo, não poderia a 1ª Turma Recursal ter se pronunciado sobre estes. Assim o fazendo, pode-se dizer que houve julgamento ultra petita. Logo, há que se decotar do acórdão o item 9 que trata dos referidos índices.
- 4. No entanto, há que se registrar que o julgamento ultra petita não causa a nulidade total do acórdão, conforme alegado pelo Embargante, sendo caso apenas de decotar a parte do acórdão que excedeu a matéria tratada no recurso inominado do autor.
- 5. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, para ACOLHÊ-LOS e, consequentemente, decotar do acórdão embargado o seu item 9, o qual trata dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados sobre os valores a serem pagos à parte autora. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EF41DF1C3F0DA41A45FCF3F56E853B77 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONCALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0017484-62.2011.4.01.3400 RECORRENTE: MARIA DE FATIMA COSTA

ADVOGADO:

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.

- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E99915C3969CABEC8F7381C613BBB175 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

2823720DC6CB3BE3045AABAFFE932E56

PROCESSO N. 0040104-05.2010.4.01.3400 RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO: DF00011143 - MARIA ANGELA FURTADO LAURENTINO

RECORRIDO: JOSE EDVAN SANTOS DA SILVA ADVOGADO: DF0004467E - RAFAEL PEDROSA DINIZ

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS

- 1. Trata-se de Embargos de declaração opostos pela parte Autora contra acórdão proferido por esta Turma Recursal, objetivando o saneamento de omissão apontada, referentes à condenação em honorários.
- 2. Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão ou, ainda, corrigir erro material, promovendo o aperfeiçoamento do julgado (NCPC, art.1.022).
- 3. De fato, a ementa contém o vício apontado, sanável via embargos declaratórios.
- 4. Assim, promovo a integração do acórdão embargado, de forma que onde se lê:
- "8. Cabíveis honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995)." leia-se:
- "8. Diante do desprovimento do recurso, os honorários advocatícios são devidos pela recorrente vencida e fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC)".
- 5. Embargos acolhidos.
- 6. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, acolher os embargos de declaração.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017. PÓDER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0023070-17.2010.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: SERGEI GIORGI DE CARVALHO KLIER

ADVOGADO: DF00013198 - FLAVIO DICKSON MACHADO RAMOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DO RÉU A DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 67644E2EE5F0C21C1D2BAEBDDFDE8AD8 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0055052-49.2010.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: MARIA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. OMISSÃO RECONHECIDA QUANTO AO DISPOSTO NA SÚMULA Nº 421 DO STJ, HAJA VISTA QUE A PARTE AUTORA ESTÁ ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS INDEVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- 1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo INSS, contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela autarquia previdenciária, mantendo inalterada a sentença recorrida.
- 2. Em suas razões recursais, o INSS arguiu, em síntese, que haveria omissão no acórdão quanto à aplicabilidade da Súmula 421 do STJ, uma vez que a parte autora estaria representada pela Defensoria

Pública da União. Assim, requereu a supressão da omissão apontada, de forma que seja dado provimento ao recurso para o fim de excluir a condenação da autarquia em honorários de sucumbência.

- 3. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 4. No caso vertente, constata-se que, de fato, não houve consideração no julgamento do recurso inominado, quando da condenação em honorários sucumbenciais, acerca do fato de estar a parte autora assistida pela Defensoria Pública da União.

A Súmula 421 do STJ dispõe a respeito da questão:

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

- 5. Assim, tem razão a embargante. Há que se corrigir a omissão do julgado, de forma a julgar indevido o pagamento de honorários sucumbenciais, pelo INSS, pelo fato de estar a parte autora assistida pela Defensoria Pública da União.
- 6. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, opostos pelo INSS, para lhes dar provimento, suprindo-se, pois, omissão do julgado, de forma a julgar indevido o pagamento de honorários sucumbenciais, pelo INSS, pelo fato de estar a parte autora assistida pela Defensoria Pública da União. PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FE5B302EB4C43F134F900D3120265EC1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0002725-93.2011.4.01.3400

RECORRENTE: COACY GONCALO DE ALCANTARA ADVOGADO: DF00016858 - NILTON LAFUENTE

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).

7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 174D46F2C50F483C45A8CB14C83AED71 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0018948-87.2012.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: LUZIA SILVA DE MESQUITA

ADVOGADO: DF00022810 - DENISE MAGALHAES DA SILVA QUIRINO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DA PARTE AUTORA À DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

79D7290ECE7FAB2B61DC2B61E5E4B040 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONCALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0011237-65.2011.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: EVA SOARES DE SAMPAIO

ADVOGADO: DF00037905 - DIEGO MONTEIRO CHERULLI

RELATOR: RUI COSTA GONCALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA E INSS. PARTE AUTORA PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO: IMPOSSIBILIDADE. SUPRIDA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DA TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO № 1.401.560-MT, ALEGADA PELO INSS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora e ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Embargos de Declaração da parte autora: No que tange aos Embargos de Declaração da parte autora verifico que esta, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 4. Embargos de Declaração do INSS: No que tange aos Embargos de Declaração do INSS, entendo que, de fato, houve omissão no acórdão quanto à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.401.560-MT. Assim, complemento à análise da questão da devolução de valores recebidos por tutela antecipada, nos seguintes termos:
- "A 1ª Turma Recursal, por maioria, firmou entendimento de que não se aplica a decisão do STJ no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13.10.2015, porquanto o STF adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (STF, ARE 734242 agR, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 8.9.2015).

Ademais, a TNU, justamente em razão da decisão do STF, decidiu manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que 'os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento' (...)" (PEDILEF 50023993020134047107, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 18.12.2015)." PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EC63BA20B9262E1179233C72091C9853 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- 5. Assim, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS. Por outro lado, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, para ACOLHÊ-LOS, suprindo omissão do acórdão quanto à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.401.560-MT, sem alterar o resultado do julgamento, nos seguintes termos:
- "A 1ª Turma Recursal, por maioria, firmou entendimento de que não se aplica a decisão do STJ no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13.10.2015, porquanto o STF adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (STF, ARE 734242 agR, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 8.9.2015).

Ademais, a TNU, justamente em razão da decisão do STF, decidiu manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que 'os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento' (...)" (PEDILEF 50023993020134047107, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 18.12.2015)."

6. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS. Por outro lado, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, para ACOLHÊ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0000803-46.2013.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: ALINE BORGES DA SILVA

ADVOGADO: DF00030245 - ELIAS MILER DA SILVA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DO RÉU A DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 92C45DAD0FC9C5E3BE7B89241C17226C TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0012450-38.2013.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL ADVOGADO : - MAYRA MOTTA

RECORRIDO: EDITE MARIA CAIXETA MARTINS TEIXEIRA ADVOGADO: DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO – GDPGPE. TERMO FINAL DO PAGAMENTO. CONTRADIÇÃO. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES. PARCELA INSTITUCIONAL INDEVIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. Embargos do réu contra Acórdão da Turma Recursal do Distrito Federal, que adota no dispositivo solução diversa da sua fundamentação.
- 2. Recurso inominado interposto pela União em face de sentença que condenou "a parte ré no pagamento à parte autora da GDPGPE, no percentual de 80% (oitenta por cento) do valor máximo, a partir de 1º. de janeiro de 2009 e até o advento do primeiro ciclo de avaliação dos servidores da ativa, a partir de quando fará jus à integralidade do percentual devido a título de avaliação institucional (máximo de oitenta pontos, mas sujeito a futura alteração legislativa), tudo conforme a data da respectiva opção, bem como a data da aposentadoria ou início de percepção de pensão, devendo ser descontados os valores pagos sob a mesma rubrica, cessada a incidência na hipótese de percepção de gratificação incompatível e respeitada, em todo caso, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes da propositura da ação".

- 3. O Acórdão da Turma Recursal na fundamentação limita o pagamento "até que seja regulamentada e sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional", mas faz constar no dispositivo a manutenção da sentença, evidenciando a contradição em relação ao termo final de pagamento da gratificação.
- 4. Registre-se que após o processamento dos resultados do primeiro ciclo de avaliação, mesmo em relação à parcela institucional, não há direito à paridade entre os servidores inativos/pensionistas e os servidores ativos.
- 5. Embora o pagamento da GDPGPE seja feito de acordo com a pontuação obtida mediante a avaliação de desempenho individual do servidor e institucional do órgão que ele está vinculado, não há como se estender aos inativos/pensionistas a pontuação obtida pelo órgão na avaliação institucional. Ainda que a avaliação institucional esteja atrelada, em sentido amplo, ao regular funcionamento do órgão ao qual está vinculada a parte autora, em sentido estrito, seus resultados são obtidos com base no desempenho dos servidores que estão em atividade.
- 6. A parcela institucional, depois de realizada a avaliação, não tem caráter genérico, pois leva em conta a produtividade do conjunto daqueles que estão na PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

08EA60FE64B6C0F5D93F1BD982F3230D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ativa, não podendo ser estendida, portanto, aos que já se encontravam inativos e que, por essa situação, não contribuíram para o desempenho institucional. Realizadas as avaliações e processados seus resultados, a Gratificação pleiteada assume caráter pro labore faciendo, inclusive no que se refere à parcela institucional, não cabendo que se falar em pagamento aos inativos/pensionistas na mesma pontuação em que é paga aos servidores ativos.

- 7. Assim, a GDPGPE é devida somente até a regulamentação e processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, concretizada por meio do ato de homologação dos resultados. 8. Destaque-se o entendimento do STF, no RE 662406, submetido ao procedimento da repercussão geral, que negou provimento ao recurso extraordinário da União, fixando a tese de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior".
- 9. Embargos de declaração acolhidos (art. 535 do CPC), para dar parcial provimento ao recurso da União, limitando o pagamento da GDPGPE à data da homologação do resultado das avaliações. Sentença parcialmente reformada.
- 10. O acolhimento dos embargos implica no provimento parcial do recurso do réu. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima. Assim, como a recorrente obteve êxito parcial com a interposição do recurso, incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONCALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0046376-49.2009.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: ROBSON BEIJAMIM MELO ADVOGADO: DF00016858 - NILTON LAFUENTE

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.

- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E0B23471B79694C36EAC79DBB7ACABEB TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0020199-09.2013.4.01.3400

RECORRENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE ANDRADE

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

794AAFC31C94A6ED34C0634AC3522CD4 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0018799-57.2013.4.01.3400

RECORRENTE: ROGERIO FERNANDES MARTINS

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DO RÉU A DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 0254E5FD7720EF2550927041F8DD2E62 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

2

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0032284-32.2010.4.01.3400

RECORRENTE: DARCY RODRIGUES

ADVOGADO : DF00023681 - CAROLINA SIMAO ODISIO HISSA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA E INSS. EMBARGANTES PRETENDEM REDISCUTIR O MÉRITO: IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA E DO INSS REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora e ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alegam os Embargantes.
- 4. Verifica-se que os embargantes, na verdade, não se conformaram com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, podem as partes interporem o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora e INSS, mas para REJEITÁ-LOS.
- 8. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A10C46A021B631C4D1F172AFCC1BA453 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora e INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

77A5702F66D0E3A0BFE0E0738007B256

RECURSO Nº 0043746-15.2012.4.01.3400 /DF

RELATORA

:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG/PROC.

:

RECORRIDO(S)

:

DAVID ALVES DA FONSECA

ADVG/PROC.

:

DF00031444 - GABRIELA DE MORAES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RÉ N. 381367; RÉ N. 661256 e RÉ N. 827833. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO INTEGRALMENTE.

Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.

Este colegiado proveu em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para declarar o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, caso preenchidos os requisitos necessários à dita concessão, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Acórdão adequado para dar provimento ao recurso da parte ré. Pedido inicial improcedente.

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃÓ

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento em sua integralidade ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833). Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0016490-97.2012.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: JOAO ALVES COUTINHO NETO

ADVOGADO: DF00022388 - TERESA CRISTINA SOUSA FERNANDES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DO RÉU A DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 46DF78CCEEC016C158CD7B29B4EBBB6D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0022887-12.2011.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: BENITA BARBOSA NASCIMENTO DE ALMEIDA - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL-INSS ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DO RÉU A DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 0864A204478D816B1644A5887B645C9D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0053789-11.2012.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: PAULINA ANTONIA DE SOUSA

ADVOGADO: DF00017819 - LEONARDO SOLANO LOPES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA E INSS. PARTE AUTORA PRETENDE REDISCUTIR O MÉRITO: IMPOSSIBILIDADE. SUPRIDA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DA TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.401.560-MT, ALEGADA PELO INSS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS ACOLHIDOS.

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora e ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.

- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Embargos de Declaração da parte autora: No que tange aos Embargos de Declaração da parte autora verifico que esta, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 4. Embargos de Declaração do INSS: No que tange aos Embargos de Declaração do INSS, entendo que, de fato, houve omissão no acórdão quanto à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.401.560-MT. Assim, complemento à análise da questão da devolução de valores recebidos por tutela antecipada, nos seguintes termos:
- "A 1ª Turma Recursal, por maioria, firmou entendimento de que não se aplica a decisão do STJ no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13.10.2015, porquanto o STF adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (STF, ARE 734242 agR, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 8.9.2015).

Ademais, a TNU, justamente em razão da decisão do STF, decidiu manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que 'os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento' (...)" (PEDILEF 50023993020134047107, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 18.12.2015)." PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D705899D5DA314B2EE332DEF73E4A602 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

5. Assim, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS. Por outro lado, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, para ACOLHÊ-LOS, suprindo omissão do acórdão quanto à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.401.560-MT, sem alterar o resultado do julgamento, nos seguintes termos:

"A 1ª Turma Recursal, por maioria, firmou entendimento de que não se aplica a decisão do STJ no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, DJe 13.10.2015, porquanto o STF adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (STF, ARE 734242 agR, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe 8.9.2015).

Ademais, a TNU, justamente em razão da decisão do STF, decidiu manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que 'os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento' (...)" (PEDILEF 50023993020134047107, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 18.12.2015)."

6. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS. Por outro lado, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, para ACOLHÊ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0044036-30.2012.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: ANTONIO GERALDO DE SOUZA

ADVOGADO: DF00027304 - ANTONIO DE ARAUJO TORRES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DO RÉU A DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.

- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 257E7975727EBD2C55ACFB8D84DDC8A5 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0038417-85.2013.4.01.3400

RECORRENTE: IVONE MACHADO

ADVOGADO: DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - GABRIELA BAHRI DE ALMEIDA SAMIA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CILVI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. DIREITO AO PAGAMENTO DA GDIT. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora já possui título executivo judicial, proveniente de ação coletiva, apto a satisfazer a pretensão deduzida na presente ação.
- 2. Alega, em suma, que seu direito surgiu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. Argumenta que na ficha financeira da recorrente não houve lançamento da rubrica GDIT, porque o trânsito em julgado da referida Ação Coletiva operou-se apenas em 2009 e o novo plano especial do DNIT fora implantado no Ministério dos Transportes na competência de julho/2011.
- 3. De acordo com a documentação juntada pela parte recorrente no presente processo, a condenação da União na Ação Coletiva não afeta o interesse processual dos autores nesta ação. Na verdade, as duas ações possuem objetos completamente distintos.
- 4. Na ação coletiva, o pedido inicial foi formulado para garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER filiados à ASDNER o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, com a consequente percepção de todas as vantagens pecuniárias do referido plano, bem como o pagamento, a cada um dos associados, dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que deveriam ter recebido a título de remuneração mensal e o que efetivamente receberam desde a edição da Lei nº 11.171/2005.
- 5. Em julgamento realizado no dia 17/03/2008, na ação coletiva mencionada, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ASDNER para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras

decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3C66B6279AEA49CE82C880FADAD0E557 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

- 6. Na presente ação, requerem os autores (aposentados e/ou pensionistas do antigo DNER vinculados à União) que a GDIT seja paga da mesma forma que foi paga aos servidores em atividade no DNIT desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva até 29.10.2010, quando processados o primeiro ciclo de avaliação concernente à dita gratificação.
- 7. Nos termos da Lei nº 11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDIT perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (artigo 16-G), que alterou o valor da gratificação para 80 (oitenta) pontos.
- 8. Percebe-se, assim, que embora a GDIT seja uma das vantagens financeiras previstas no artigo 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do artigo 21 da Lei nº 11.171/2005. A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante aos associados da ASDNER o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos.
- 9. Diante do exposto, remanesce íntegro o interesse processual dos autores de buscar, com base na paridade remuneratória, a diferença entre a pontuação a que teriam direito (80 pontos) e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). Ressalte-se que esse pedido não foi feito na ação coletiva. E, mesmo se tivesse sido feito e negado, a coisa julgada coletiva não inibe as ações individuais, diante do seu efeito exclusivamente in utilibus.
- 10. A ausência de citação configura nulidade absoluta por ausência de angularização e aperfeiçoamento da relação processual, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 11. Acórdão anulado. Recurso da parte autora parcialmente provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.
- 12. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0051511-37.2012.4.01.3400 RECORRENTE: OLINDA ANTONIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DA PARTE AUTORA À DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e

apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).

- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0E77664D427D10816805E365F022CA74 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0043009-75.2013.4.01.3400

RECORRENTE: OLIVIO MORO

ADVOGADO: DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - FERNANDA GONZALEZ SABACK

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CILVI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. DIREITO AO PAGAMENTO DA GDAPEC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1. A parte autora objetiva a condenação da União no pagamento da GDAPEC ou suas diferenças desde o seu reenquadramento no plano especial de cargos do DNIT até a publicação do resultado da avaliação individual em 29.10.2010 (conforme portaria referente ao primeiro ciclo de avaliação publicada no Boletim nº 043/2010). A Lei nº 9.099/95 deixa evidente que não constitui obrigação da parte sucumbente promover a execução contra si mesma.
- 2. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a inicial e julgou extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora já possui título executivo judicial, proveniente de ação coletiva, apto a satisfazer a pretensão deduzida na presente ação.
- 3. Alega, em suma, que seu direito surgiu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. Argumenta que na ficha financeira da recorrente não houve lançamento da rubrica GDAPEC, porque o trânsito em julgado da referida Ação Coletiva operou-se apenas em 2009 e o novo plano especial do DNIT fora implantado no Ministério dos Transportes na competência de julho/2011.
- 4. De acordo com a documentação juntada pela parte recorrente no presente processo, a condenação da União na Ação Coletiva não afeta o interesse processual dos autores nesta ação. Na verdade, as duas acões possuem objetos completamente distintos.
- 5. Na ação coletiva, o pedido inicial foi formulado a fim de garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER filiados à ASDNER, que foram vinculados à União, o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, com a consequente percepção de todas as vantagens pecuniárias do referido plano, bem como o pagamento, a cada um dos associados, dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que deveriam ter recebido a título de remuneração mensal e o que efetivamente receberam desde a edição da Lei nº 11.171/2005.
- 6. Em julgamento realizado no dia 17/03/2008, na ação coletiva mencionada, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ASDNER para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AFAEB2A000107F4E1BB8F0370B6CCBFD TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

- 7. Na presente ação, requerem os autores (aposentados e/ou pensionistas) que a GDAPEC seja paga da mesma forma que foi paga aos servidores em atividade no DNIT desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva até 29.10.2010, quando processado o primeiro de ciclo de avaliação concernente à dita gratificação.
- 8. Nos termos da Lei nº 11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (artigo 16-G), que alterou o valor da gratificação para 80 (oitenta) pontos.
- 9. Percebe-se, assim, que embora a GDAPEC seja uma das vantagens financeiras previstas no artigo 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do artigo 21 da Lei nº 11.171/2005. A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante aos associados da ASDNER o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos.
- 10. Diante do exposto, remanesce íntegro o interesse processual dos autores de buscar, com base na paridade remuneratória, a diferença entre a pontuação a que teriam direito (80 pontos) e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). Ressalte-se que esse pedido não foi feito na ação coletiva. E, mesmo se tivesse sido feito e negado, a coisa julgada coletiva não inibe as ações individuais, diante do seu efeito exclusivamente in utilibus.
- 11. A ausência de citação do réu configura nulidade absoluta por ausência de angularização e aperfeiçoamento da relação processual, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 12. Acórdão anulado. Recurso da parte autora parcialmente provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.
- 13. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0048239-98.2013.4.01.3400 RECORRENTE: VILMAR VIEIRA WOLFF

ADVOGADO: DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONCALVES

EMENTA

PROCESSUAL CILVI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. DIREITO AO PAGAMENTO DA GDAPEC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1. A parte autora objetiva a condenação da União no pagamento da GDAPEC ou suas diferenças desde o seu reenquadramento no plano especial de cargos do DNIT até a publicação do resultado da avaliação individual em 29.10.2010 (conforme portaria referente ao primeiro ciclo de avaliação publicada no Boletim nº 043/2010). A Lei nº 9.099/95 deixa evidente que não constitui obrigação da parte sucumbente promover a execução contra si mesma.
- 2. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a inicial e julgou extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora já possui título executivo judicial, proveniente de ação coletiva, apto a satisfazer a pretensão deduzida na presente ação.
- 3. Alega, em suma, que seu direito surgiu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. Argumenta que na ficha financeira da recorrente não houve lançamento da rubrica GDAPEC, porque o trânsito em julgado da referida Ação Coletiva operou-se apenas em 2009 e o novo plano especial do DNIT fora implantado no Ministério dos Transportes na competência de julho/2011.
- 4. De acordo com a documentação juntada pela parte recorrente no presente processo, a condenação da União na Ação Coletiva não afeta o interesse processual dos autores nesta ação. Na verdade, as duas ações possuem objetos completamente distintos.
- 5. Na ação coletiva, o pedido inicial foi formulado a fim de garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER filiados à ASDNER, que foram vinculados à União, o enquadramento no Plano Especial de

Cargos do DNIT, com a consequente percepção de todas as vantagens pecuniárias do referido plano, bem como o pagamento, a cada um dos associados, dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que deveriam ter recebido a título de remuneração mensal e o que efetivamente receberam desde a edicão da Lei nº 11.171/2005.

6. Em julgamento realizado no dia 17/03/2008, na ação coletiva mencionada, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ASDNER para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4B740D920A00EA184F1E5FF91C0E585C TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

- 7. Na presente ação, requerem os autores (aposentados e/ou pensionistas) que a GDAPEC seja paga da mesma forma que foi paga aos servidores em atividade no DNIT desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva até 29.10.2010, quando processado o primeiro de ciclo de avaliação concernente à dita gratificação.
- 8. Nos termos da Lei nº 11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (artigo 16-G), que alterou o valor da gratificação para 80 (oitenta) pontos.
- 9. Percebe-se, assim, que embora a GDAPEC seja uma das vantagens financeiras previstas no artigo 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do artigo 21 da Lei nº 11.171/2005. A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante aos associados da ASDNER o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos.
- 10. Diante do exposto, remanesce íntegro o interesse processual dos autores de buscar, com base na paridade remuneratória, a diferença entre a pontuação a que teriam direito (80 pontos) e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). Ressalte-se que esse pedido não foi feito na ação coletiva. E, mesmo se tivesse sido feito e negado, a coisa julgada coletiva não inibe as ações individuais, diante do seu efeito exclusivamente in utilibus.
- 11. A ausência de citação do réu configura nulidade absoluta por ausência de angularização e aperfeiçoamento da relação processual, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 12. Acórdão anulado. Recurso da parte autora parcialmente provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.
- 13. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0040152-56.2013.4.01.3400

RECORRENTE: SAMANTA FERREIRA COUTINHO

ADVOGADO: DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CILVI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. DIREITO AO PAGAMENTO DA GDIT. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora já possui título executivo judicial, proveniente de ação coletiva, apto a satisfazer a pretensão deduzida na presente ação.
- 2. Alega, em suma, que seu direito surgiu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. Argumenta que na ficha financeira da recorrente não houve

lançamento da rubrica GDIT, porque o trânsito em julgado da referida Ação Coletiva operou-se apenas em 2009 e o novo plano especial do DNIT fora implantado no Ministério dos Transportes na competência de julho/2011.

- 3. De acordo com a documentação juntada pela parte recorrente no presente processo, a condenação da União na Ação Coletiva não afeta o interesse processual dos autores nesta ação. Na verdade, as duas ações possuem objetos completamente distintos.
- 4. Na ação coletiva, o pedido inicial foi formulado para garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER filiados à ASDNER o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, com a consequente percepção de todas as vantagens pecuniárias do referido plano, bem como o pagamento, a cada um dos associados, dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que deveriam ter recebido a título de remuneração mensal e o que efetivamente receberam desde a edição da Lei nº 11.171/2005.
- 5. Em julgamento realizado no dia 17/03/2008, na ação coletiva mencionada, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ASDNER para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

92035780185C1BA1FB2324081D8A73D4 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

- 6. Na presente ação, requerem os autores (aposentados e/ou pensionistas do antigo DNER vinculados à União) que a GDIT seja paga da mesma forma que foi paga aos servidores em atividade no DNIT desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva até 29.10.2010, quando processados o primeiro ciclo de avaliação concernente à dita gratificação.
- 7. Nos termos da Lei nº 11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDIT perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (artigo 16-G), que alterou o valor da gratificação para 80 (oitenta) pontos.
- 8. Percebe-se, assim, que embora a GDIT seja uma das vantagens financeiras previstas no artigo 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do artigo 21 da Lei nº 11.171/2005. A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante aos associados da ASDNER o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos.
- 9. Diante do exposto, remanesce íntegro o interesse processual dos autores de buscar, com base na paridade remuneratória, a diferença entre a pontuação a que teriam direito (80 pontos) e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). Ressalte-se que esse pedido não foi feito na ação coletiva. E, mesmo se tivesse sido feito e negado, a coisa julgada coletiva não inibe as ações individuais, diante do seu efeito exclusivamente in utilibus.
- 10. A ausência de citação configura nulidade absoluta por ausência de angularização e aperfeiçoamento da relação processual, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 11. Acórdão anulado. Recurso da parte autora parcialmente provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.
- 12. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONCALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
1ª TURMA RECURSAL
902311B0A7141FBC88380879100E9E47
RECURSO № 0016878-63.2013.4.01.3400 /DF
RELATORA

. JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVG/PROC.

:

RECORRIDO(S)

:

JOSE LOIOLA DA SILVA ADVG/PROC.

:

DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO AO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RÉ N. 381367; RÉ N. 661256 e RE N. 827833. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

Autos recebidos da Coordenação das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais para adequação de acórdão, tendo em vista entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 661256.

Este colegiado negou provimento aos recursos das partes, para manter a sentença que declarara o direito de renúncia à aposentadoria e o cômputo do período laborado após a sua implementação, para a concessão de novo benefício, condicionada à devolução dos proventos já recebidos.

O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que é indevida a renúncia à aposentadoria objetivando o cômputo de período de contribuição posterior para a concessão de novo benefício mais vantajoso (RE 381367, 661256 e 827833).

Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, o pedido inicial há de ser julgado improcedente.

Acórdão adequado para dar provimento ao recurso da parte ré. Mantido o desprovimento do recurso da parte autora. Pedido inicial improcedente.

Mantido o desprovimento do recurso da parte autora e não mais subsistindo a sucumbência recíproca, a parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, à unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, ante a adequação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 381367, 661256 e 827833). Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF – 27/07/2017.

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0054372-93.2012.4.01.3400 RECORRENTE: VALTER PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DO RÉU A DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e

apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).

- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL DD4583FFAF66B742B01F04086B48E6D1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0051979-64.2013.4.01.3400 RECORRENTE: NELSON MARTINS BUENO

ADVOGADO: DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CILVI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. DIREITO AO PAGAMENTO DA GDIT. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora já possui título executivo judicial, proveniente de ação coletiva, apto a satisfazer a pretensão deduzida na presente ação.
- 2. Alega, em suma, que seu direito surgiu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. Argumenta que na ficha financeira da recorrente não houve lançamento da rubrica GDIT, porque o trânsito em julgado da referida Ação Coletiva operou-se apenas em 2009 e o novo plano especial do DNIT fora implantado no Ministério dos Transportes na competência de julho/2011.
- 3. De acordo com a documentação juntada pela parte recorrente no presente processo, a condenação da União na Ação Coletiva não afeta o interesse processual dos autores nesta ação. Na verdade, as duas ações possuem objetos completamente distintos.
- 4. Na ação coletiva, o pedido inicial foi formulado para garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER filiados à ASDNER o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, com a consequente percepção de todas as vantagens pecuniárias do referido plano, bem como o pagamento, a cada um dos associados, dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que deveriam ter recebido a título de remuneração mensal e o que efetivamente receberam desde a edição da Lei nº 11.171/2005.
- 5. Em julgamento realizado no dia 17/03/2008, na ação coletiva mencionada, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ASDNER para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6489255F375F8D80997167092876C755 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

6. Na presente ação, requerem os autores (aposentados e/ou pensionistas do antigo DNER – vinculados à União) que a GDIT seja paga da mesma forma que foi paga aos servidores em atividade no DNIT desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva até 29.10.2010, quando processados o primeiro ciclo de avaliação concernente à dita gratificação.

- 7. Nos termos da Lei nº 11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDIT perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (artigo 16-G), que alterou o valor da gratificação para 80 (oitenta) pontos.
- 8. Percebe-se, assim, que embora a GDIT seja uma das vantagens financeiras previstas no artigo 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do artigo 21 da Lei nº 11.171/2005. A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante aos associados da ASDNER o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos.
- 9. Diante do exposto, remanesce íntegro o interesse processual dos autores de buscar, com base na paridade remuneratória, a diferença entre a pontuação a que teriam direito (80 pontos) e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). Ressalte-se que esse pedido não foi feito na ação coletiva. E, mesmo se tivesse sido feito e negado, a coisa julgada coletiva não inibe as ações individuais, diante do seu efeito exclusivamente in utilibus.
- 10. A ausência de citação configura nulidade absoluta por ausência de angularização e aperfeiçoamento da relação processual, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 11. Acórdão anulado. Recurso da parte autora parcialmente provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.
- 12. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0054918-17.2013.4.01.3400 RECORRENTE: HENRIQUE DE LIMA

ADVOGADO: DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - HERMES SANTOS BLUMENTHAL

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CILVI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. DIREITO AO PAGAMENTO DA GDIT. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora já possui título executivo judicial, proveniente de ação coletiva, apto a satisfazer a pretensão deduzida na presente ação.
- 2. Alega, em suma, que seu direito surgiu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. Argumenta que na ficha financeira da recorrente não houve lançamento da rubrica GDIT, porque o trânsito em julgado da referida Ação Coletiva operou-se apenas em 2009 e o novo plano especial do DNIT fora implantado no Ministério dos Transportes na competência de julho/2011.
- 3. De acordo com a documentação juntada pela parte recorrente no presente processo, a condenação da União na Ação Coletiva não afeta o interesse processual dos autores nesta ação. Na verdade, as duas ações possuem objetos completamente distintos.
- 4. Na ação coletiva, o pedido inicial foi formulado para garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER filiados à ASDNER o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, com a consequente percepção de todas as vantagens pecuniárias do referido plano, bem como o pagamento, a cada um dos associados, dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que deveriam ter recebido a título de remuneração mensal e o que efetivamente receberam desde a edição da Lei nº 11.171/2005.
- 5. Em julgamento realizado no dia 17/03/2008, na ação coletiva mencionada, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ASDNER para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

- 6. Na presente ação, requerem os autores (aposentados e/ou pensionistas do antigo DNER vinculados à União) que a GDIT seja paga da mesma forma que foi paga aos servidores em atividade no DNIT desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva até 29.10.2010, quando processados o primeiro ciclo de avaliação concernente à dita gratificação.
- 7. Nos termos da Lei nº 11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDIT perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (artigo 16-G), que alterou o valor da gratificação para 80 (oitenta) pontos.
- 8. Percebe-se, assim, que embora a GDIT seja uma das vantagens financeiras previstas no artigo 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do artigo 21 da Lei nº 11.171/2005. A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante aos associados da ASDNER o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos.
- 9. Diante do exposto, remanesce íntegro o interesse processual dos autores de buscar, com base na paridade remuneratória, a diferença entre a pontuação a que teriam direito (80 pontos) e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). Ressalte-se que esse pedido não foi feito na ação coletiva. E, mesmo se tivesse sido feito e negado, a coisa julgada coletiva não inibe as ações individuais, diante do seu efeito exclusivamente in utilibus.
- 10. A ausência de citação configura nulidade absoluta por ausência de angularização e aperfeiçoamento da relação processual, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 11. Acórdão anulado. Recurso da parte autora parcialmente provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.
- 12. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0042825-56.2012.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: JOAO GABRIEL DE SOUZA LINS

ADVOGADO: DF00029489 - SIMONE MENDES CARDOSO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DO RÉU A DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré (INSS), em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão.
- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo

enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).

7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL A63064286264AB0691AA935BCA16B663 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0055231-75.2013.4.01.3400 RECORRENTE: JOAO DA CUNHA RAMOS

ADVOGADO: DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CILVI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. DIREITO AO PAGAMENTO DA GDIT. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora já possui título executivo judicial, proveniente de ação coletiva, apto a satisfazer a pretensão deduzida na presente ação.
- 2. Alega, em suma, que seu direito surgiu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. Argumenta que na ficha financeira da recorrente não houve lançamento da rubrica GDIT, porque o trânsito em julgado da referida Ação Coletiva operou-se apenas em 2009 e o novo plano especial do DNIT fora implantado no Ministério dos Transportes na competência de julho/2011.
- 3. De acordo com a documentação juntada pela parte recorrente no presente processo, a condenação da União na Ação Coletiva não afeta o interesse processual dos autores nesta ação. Na verdade, as duas ações possuem objetos completamente distintos.
- 4. Na ação coletiva, o pedido inicial foi formulado para garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER filiados à ASDNER o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, com a consequente percepção de todas as vantagens pecuniárias do referido plano, bem como o pagamento, a cada um dos associados, dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que deveriam ter recebido a título de remuneração mensal e o que efetivamente receberam desde a edição da Lei nº 11.171/2005.
- 5. Em julgamento realizado no dia 17/03/2008, na ação coletiva mencionada, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ASDNER para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C5F3881E8F125283EE96CC39887D6AA4 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

- 6. Na presente ação, requerem os autores (aposentados e/ou pensionistas do antigo DNER vinculados à União) que a GDIT seja paga da mesma forma que foi paga aos servidores em atividade no DNIT desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva até 29.10.2010, quando processados o primeiro ciclo de avaliação concernente à dita gratificação.
- 7. Nos termos da Lei nº 11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDIT perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (artigo 16-G), que alterou o valor da gratificação para 80 (oitenta) pontos.

- 8. Percebe-se, assim, que embora a GDIT seja uma das vantagens financeiras previstas no artigo 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do artigo 21 da Lei nº 11.171/2005. A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante aos associados da ASDNER o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos.
- 9. Diante do exposto, remanesce íntegro o interesse processual dos autores de buscar, com base na paridade remuneratória, a diferença entre a pontuação a que teriam direito (80 pontos) e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). Ressalte-se que esse pedido não foi feito na ação coletiva. E, mesmo se tivesse sido feito e negado, a coisa julgada coletiva não inibe as ações individuais, diante do seu efeito exclusivamente in utilibus.
- 10. A ausência de citação configura nulidade absoluta por ausência de angularização e aperfeiçoamento da relação processual, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 11. Acórdão anulado. Recurso da parte autora parcialmente provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.

12. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0062002-69.2013.4.01.3400

RECORRENTE: DANTON FLORES

ADVOGADO: DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CILVI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. DIREITO AO PAGAMENTO DA GDAPEC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1. A parte autora objetiva a condenação da União no pagamento da GDAPEC ou suas diferenças desde o seu reenquadramento no plano especial de cargos do DNIT até a publicação do resultado da avaliação individual em 29.10.2010 (conforme portaria referente ao primeiro ciclo de avaliação publicada no Boletim nº 043/2010). A Lei nº 9.099/95 deixa evidente que não constitui obrigação da parte sucumbente promover a execução contra si mesma.
- 2. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a inicial e julgou extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora já possui título executivo judicial, proveniente de ação coletiva, apto a satisfazer a pretensão deduzida na presente ação.
- 3. Alega, em suma, que seu direito surgiu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. Argumenta que na ficha financeira da recorrente não houve lançamento da rubrica GDAPEC, porque o trânsito em julgado da referida Ação Coletiva operou-se apenas em 2009 e o novo plano especial do DNIT fora implantado no Ministério dos Transportes na competência de julho/2011.
- 4. De acordo com a documentação juntada pela parte recorrente no presente processo, a condenação da União na Ação Coletiva não afeta o interesse processual dos autores nesta ação. Na verdade, as duas ações possuem objetos completamente distintos.
- 5. Na ação coletiva, o pedido inicial foi formulado a fim de garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER filiados à ASDNER, que foram vinculados à União, o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, com a consequente percepção de todas as vantagens pecuniárias do referido plano, bem como o pagamento, a cada um dos associados, dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que deveriam ter recebido a título de remuneração mensal e o que efetivamente receberam desde a edição da Lei nº 11.171/2005.
- 6. Em julgamento realizado no dia 17/03/2008, na ação coletiva mencionada, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ASDNER para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

- 7. Na presente ação, requerem os autores (aposentados e/ou pensionistas) que a GDAPEC seja paga da mesma forma que foi paga aos servidores em atividade no DNIT desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva até 29.10.2010, quando processado o primeiro de ciclo de avaliação concernente à dita gratificação.
- 8. Nos termos da Lei nº 11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (artigo 16-G), que alterou o valor da gratificação para 80 (oitenta) pontos.
- 9. Percebe-se, assim, que embora a GDAPEC seja uma das vantagens financeiras previstas no artigo 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do artigo 21 da Lei nº 11.171/2005. A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante aos associados da ASDNER o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos.
- 10. Diante do exposto, remanesce íntegro o interesse processual dos autores de buscar, com base na paridade remuneratória, a diferença entre a pontuação a que teriam direito (80 pontos) e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). Ressalte-se que esse pedido não foi feito na ação coletiva. E, mesmo se tivesse sido feito e negado, a coisa julgada coletiva não inibe as ações individuais, diante do seu efeito exclusivamente in utilibus.
- 11. A ausência de citação do réu configura nulidade absoluta por ausência de angularização e aperfeiçoamento da relação processual, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 12. Acórdão anulado. Recurso da parte autora parcialmente provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.
- 13. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0068684-40.2013.4.01.3400 RECORRENTE: TEREZINHA FINN GABRIELLI

ADVOGADO: DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CILVI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. DIREITO AO PAGAMENTO DA GDAPEC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1. A parte autora objetiva a condenação da União no pagamento da GDAPEC ou suas diferenças desde o seu reenquadramento no plano especial de cargos do DNIT até a publicação do resultado da avaliação individual em 29.10.2010 (conforme portaria referente ao primeiro ciclo de avaliação publicada no Boletim nº 043/2010). A Lei nº 9.099/95 deixa evidente que não constitui obrigação da parte sucumbente promover a execução contra si mesma.
- 2. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a inicial e julgou extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora já possui título executivo judicial, proveniente de ação coletiva, apto a satisfazer a pretensão deduzida na presente ação.
- 3. Alega, em suma, que seu direito surgiu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. Argumenta que na ficha financeira da recorrente não houve lançamento da rubrica GDAPEC, porque o trânsito em julgado da referida Ação Coletiva operou-se apenas em 2009 e o novo plano especial do DNIT fora implantado no Ministério dos Transportes na competência de julho/2011.
- 4. De acordo com a documentação juntada pela parte recorrente no presente processo, a condenação da União na Ação Coletiva não afeta o interesse processual dos autores nesta ação. Na verdade, as duas ações possuem objetos completamente distintos.

- 5. Na ação coletiva, o pedido inicial foi formulado a fim de garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER filiados à ASDNER, que foram vinculados à União, o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, com a consequente percepção de todas as vantagens pecuniárias do referido plano, bem como o pagamento, a cada um dos associados, dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que deveriam ter recebido a título de remuneração mensal e o que efetivamente receberam desde a edição da Lei nº 11.171/2005.
- 6. Em julgamento realizado no dia 17/03/2008, na ação coletiva mencionada, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ASDNER para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DADC29BE03ED3A4572B8F1D6B3B5C060 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

- 7. Na presente ação, requerem os autores (aposentados e/ou pensionistas) que a GDAPEC seja paga da mesma forma que foi paga aos servidores em atividade no DNIT desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva até 29.10.2010, quando processado o primeiro de ciclo de avaliação concernente à dita gratificação.
- 8. Nos termos da Lei nº 11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (artigo 16-G), que alterou o valor da gratificação para 80 (oitenta) pontos.
- 9. Percebe-se, assim, que embora a GDAPEC seja uma das vantagens financeiras previstas no artigo 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do artigo 21 da Lei nº 11.171/2005. A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante aos associados da ASDNER o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos.
- 10. Diante do exposto, remanesce íntegro o interesse processual dos autores de buscar, com base na paridade remuneratória, a diferença entre a pontuação a que teriam direito (80 pontos) e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). Ressalte-se que esse pedido não foi feito na ação coletiva. E, mesmo se tivesse sido feito e negado, a coisa julgada coletiva não inibe as ações individuais, diante do seu efeito exclusivamente in utilibus.
- 11. A ausência de citação do réu configura nulidade absoluta por ausência de angularização e aperfeiçoamento da relação processual, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 12. Acórdão anulado. Recurso da parte autora parcialmente provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.
- 13. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0016853-50.2013.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: FRANCISCO DUTRA DA SILVA

ADVOGADO: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

RELATOR: RUI COSTA GONCALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA. HIPÓTESES LEGAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. INCONFORMIDADE DA PARTE AUTORA À DECISÃO PROFERIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA REJEITADOS.

- 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, em face do acórdão retro proferido.
- 2. Os embargos de declaração, previstos no art. 48 da Lei nº 9.099/95, têm por fito esclarecer ou integrar decisão judicial, notadamente sentenças e acórdãos, que contenham alguma obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Não se prestam, porém, para a rediscussão da causa, ou para que o embargante

reitere argumentos já apreciados, ou mesmo para que, em caráter inovador, traga novas teses à discussão

- 3. Analisando os autos, constato não estar configurada qualquer das hipóteses que autorizam a oposição dos Embargos de Declaração, conforme alega a Embargante.
- 4. Verifica-se que a embargante, na verdade, não se conformou com a decisão proferida, pretendendo rediscutir o julgado, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.
- 5. O julgado embargado indicou fundamentos suficientes para a compreensão das razões de decidir, sendo desnecessária a expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais para se configurar o prequestionamento, eis que "para se atender ao requisito do prequestionamento, irrelevante a referência explícita ou expressa ao dispositivo de lei tido por violado, por isso que suficiente a discussão e apreciação da matéria" (TRF1 6ª Turma, EDAG 2006.01.00.006614-3/PI, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 de 15.12.2008).
- 6. Por oportuno, registre-se que, remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o Recurso Extraordinário, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e 035, Divulgado no dia 25/02/2010 e Publicado no dia 26/02/2010).
- 7. Assim, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS, mantendo na íntegra o acórdão retro. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

93C95E706A13F6B435325462AA6CCA0F TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas para REJEITÁ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0069895-14.2013.4.01.3400 RECORRENTE: MARIA JOSE VIDAL DA SILVA

ADVOGADO: DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CILVI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. DIREITO AO PAGAMENTO DA GDAPEC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1. A parte autora objetiva a condenação da União no pagamento da GDAPEC ou suas diferenças desde o seu reenquadramento no plano especial de cargos do DNIT até a publicação do resultado da avaliação individual em 29.10.2010 (conforme portaria referente ao primeiro ciclo de avaliação publicada no Boletim nº 043/2010). A Lei nº 9.099/95 deixa evidente que não constitui obrigação da parte sucumbente promover a execução contra si mesma.
- 2. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a inicial e julgou extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora já possui título executivo judicial, proveniente de ação coletiva, apto a satisfazer a pretensão deduzida na presente ação.
- 3. Alega, em suma, que seu direito surgiu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. Argumenta que na ficha financeira da recorrente não houve lançamento da rubrica GDAPEC, porque o trânsito em julgado da referida Ação Coletiva operou-se apenas em 2009 e o novo plano especial do DNIT fora implantado no Ministério dos Transportes na competência de julho/2011.
- 4. De acordo com a documentação juntada pela parte recorrente no presente processo, a condenação da União na Ação Coletiva não afeta o interesse processual dos autores nesta ação. Na verdade, as duas ações possuem objetos completamente distintos.
- 5. Na ação coletiva, o pedido inicial foi formulado a fim de garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER filiados à ASDNER, que foram vinculados à União, o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, com a consequente percepção de todas as vantagens pecuniárias do referido plano, bem como o pagamento, a cada um dos associados, dos valores atrasados, correspondentes à diferença

entre o que deveriam ter recebido a título de remuneração mensal e o que efetivamente receberam desde a edição da Lei nº 11.171/2005.

6. Em julgamento realizado no dia 17/03/2008, na ação coletiva mencionada, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ASDNER para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A18737FBB0737D3BCB6F7FE1C99D825A TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

- 7. Na presente ação, requerem os autores (aposentados e/ou pensionistas) que a GDAPEC seja paga da mesma forma que foi paga aos servidores em atividade no DNIT desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva até 29.10.2010, quando processado o primeiro de ciclo de avaliação concernente à dita
- 8. Nos termos da Lei nº 11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (artigo 16-G), que alterou o valor da gratificação para 80 (oitenta) pontos.
- 9. Percebe-se, assim, que embora a GDAPEC seja uma das vantagens financeiras previstas no artigo 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do artigo 21 da Lei nº 11.171/2005. A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante aos associados da ASDNER o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos.
- 10. Diante do exposto, remanesce íntegro o interesse processual dos autores de buscar, com base na paridade remuneratória, a diferença entre a pontuação a que teriam direito (80 pontos) e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). Ressalte-se que esse pedido não foi feito na ação coletiva. E, mesmo se tivesse sido feito e negado, a coisa julgada coletiva não inibe as ações individuais, diante do seu efeito exclusivamente in utilibus.
- 11. A ausência de citação do réu configura nulidade absoluta por ausência de angularização e aperfeicoamento da relação processual, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 12. Acórdão anulado. Recurso da parte autora parcialmente provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.
- 13. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). **ACÓRDÃO**

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONCALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0063677-67.2013.4.01.3400 RECORRENTE: HILDA NOGAREDE ROGLIN

ADVOGADO: DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CILVI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. DIREITO AO PAGAMENTO DA GDAPEC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A parte autora objetiva a condenação da União no pagamento da GDAPEC ou suas diferenças desde o seu reenquadramento no plano especial de cargos do DNIT até a publicação do resultado da avaliação individual em 29.10.2010 (conforme portaria referente ao primeiro ciclo de avaliação publicada no Boletim nº 043/2010).A Lei nº 9.099/95 deixa evidente que não constitui obrigação da parte sucumbente promover a execução contra si mesma.

- 2. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a inicial e julgou extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora já possui título executivo judicial, proveniente de ação coletiva, apto a satisfazer a pretensão deduzida na presente ação.
- 3. Alega, em suma, que seu direito surgiu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. Argumenta que na ficha financeira da recorrente não houve lançamento da rubrica GDAPEC, porque o trânsito em julgado da referida Ação Coletiva operou-se apenas em 2009 e o novo plano especial do DNIT fora implantado no Ministério dos Transportes na competência de julho/2011.
- 4. De acordo com a documentação juntada pela parte recorrente no presente processo, a condenação da União na Ação Coletiva não afeta o interesse processual dos autores nesta ação. Na verdade, as duas ações possuem objetos completamente distintos.
- 5. Na ação coletiva, o pedido inicial foi formulado a fim de garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER filiados à ASDNER, que foram vinculados à União, o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, com a consequente percepção de todas as vantagens pecuniárias do referido plano, bem como o pagamento, a cada um dos associados, dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que deveriam ter recebido a título de remuneração mensal e o que efetivamente receberam desde a edicão da Lei nº 11.171/2005.
- 6. Em julgamento realizado no dia 17/03/2008, na ação coletiva mencionada, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ASDNER para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7F5DF10CB2F170068426F8A9B428A3D4 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

- 7. Na presente ação, requerem os autores (aposentados e/ou pensionistas) que a GDAPEC seja paga da mesma forma que foi paga aos servidores em atividade no DNIT desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva até 29.10.2010, quando processado o primeiro de ciclo de avaliação concernente à dita gratificação.
- 8. Nos termos da Lei nº 11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (artigo 16-G), que alterou o valor da gratificação para 80 (oitenta) pontos.
- 9. Percebe-se, assim, que embora a GDAPEC seja uma das vantagens financeiras previstas no artigo 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do artigo 21 da Lei nº 11.171/2005. A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante aos associados da ASDNER o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos.
- 10. Diante do exposto, remanesce íntegro o interesse processual dos autores de buscar, com base na paridade remuneratória, a diferença entre a pontuação a que teriam direito (80 pontos) e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). Ressalte-se que esse pedido não foi feito na ação coletiva. E, mesmo se tivesse sido feito e negado, a coisa julgada coletiva não inibe as ações individuais, diante do seu efeito exclusivamente in utilibus.
- 11. A ausência de citação do réu configura nulidade absoluta por ausência de angularização e aperfeiçoamento da relação processual, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 12. Acórdão anulado. Recurso da parte autora parcialmente provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.
- 13. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0072827-72.2013.4.01.3400 RECORRENTE: JESUS ARTEMON DA SILVA

ADVOGADO: DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONCALVES

EMENTA

PROCESSUAL CILVI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. DIREITO AO PAGAMENTO DA GDIT. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora já possui título executivo judicial, proveniente de ação coletiva, apto a satisfazer a pretensão deduzida na presente ação.
- 2. Alega, em suma, que seu direito surgiu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. Argumenta que na ficha financeira da recorrente não houve lançamento da rubrica GDIT, porque o trânsito em julgado da referida Ação Coletiva operou-se apenas em 2009 e o novo plano especial do DNIT fora implantado no Ministério dos Transportes na competência de julho/2011.
- 3. De acordo com a documentação juntada pela parte recorrente no presente processo, a condenação da União na Ação Coletiva não afeta o interesse processual dos autores nesta ação. Na verdade, as duas ações possuem objetos completamente distintos.
- 4. Na ação coletiva, o pedido inicial foi formulado para garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER filiados à ASDNER o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, com a consequente percepção de todas as vantagens pecuniárias do referido plano, bem como o pagamento, a cada um dos associados, dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que deveriam ter recebido a título de remuneração mensal e o que efetivamente receberam desde a edição da Lei nº 11.171/2005.
- 5. Em julgamento realizado no dia 17/03/2008, na ação coletiva mencionada, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ASDNER para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

956418BF4C87AB999835ECF45FA17156 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

- 6. Na presente ação, requerem os autores (aposentados e/ou pensionistas do antigo DNER vinculados à União) que a GDIT seja paga da mesma forma que foi paga aos servidores em atividade no DNIT desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva até 29.10.2010, quando processados o primeiro ciclo de avaliação concernente à dita gratificação.
- 7. Nos termos da Lei nº 11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDIT perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (artigo 16-G), que alterou o valor da gratificação para 80 (oitenta) pontos.
- 8. Percebe-se, assim, que embora a GDIT seja uma das vantagens financeiras previstas no artigo 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do artigo 21 da Lei nº 11.171/2005. A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante aos associados da ASDNER o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos.
- 9. Diante do exposto, remanesce íntegro o interesse processual dos autores de buscar, com base na paridade remuneratória, a diferença entre a pontuação a que teriam direito (80 pontos) e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). Ressalte-se que esse pedido não foi feito na ação coletiva. E, mesmo se tivesse sido feito e negado, a coisa julgada coletiva não inibe as ações individuais, diante do seu efeito exclusivamente in utilibus.
- 10. A ausência de citação configura nulidade absoluta por ausência de angularização e aperfeiçoamento da relação processual, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 11. Acórdão anulado. Recurso da parte autora parcialmente provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.
- 12. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0006452-89.2013.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO RECORRIDO: EDNA APARECIDA NASCIMENTO

ADVOGADO: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO À REVISÃO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8213/1991. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACORDO FIRMADO NA ACP N. 0002320-59.2012.4.03.6183. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi reconhecido direito de revisão de seu beneficiário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Alega a parte recorrente que não tem interesse de agir por haver sido celebrado acórdão na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo como objeto o mesmo declinado no presente feito. É o relatório

O tema tratado no recurso ora sob exame já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou:
- "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO № 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 801D9AAC0C0FD8ABA549520514FF58E6 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

(...)".

- Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015):
- "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.
- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016).

Sentença recorrida em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

801D9AAC0C0FD8ABA549520514FF58É6 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença recorrida mantida. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0036740-20.2013.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

RECORRIDO: FRANCISCO BASILIO DE SOUSA FIGUEIREDO

ADVOGADO: SC00023056 - ANDERSON MACOHIN

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO À REVISÃO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8213/1991. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACORDO FIRMADO NA ACP N. 0002320-59.2012.4.03.6183. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi reconhecido direito de revisão de seu beneficiário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Alega a parte recorrente que não tem interesse de agir por haver sido celebrado acórdão na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo como objeto o mesmo declinado no presente feito. É o relatório

O tema tratado no recurso ora sob exame já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou:
- "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO № 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 0589ACA2E4BFBFFC497B2999FF356132 TRF 1 □ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo

automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)".

- Ácerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.
- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016).

Sentença recorrida em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 0589ACA2E4BFBFFC497B2999FF356132 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença recorrida mantida. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0044499-35.2013.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

RECORRIDO: OSMARINA CARDOSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ADVOGADO: MG00118436 - CARLOS BERKENBROCK

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à revisão de benefício previdenciário com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AA3D5DBFDC7931D58F279704A820BBF1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais – SJDF – 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0007815-14.2013.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS RECORRIDO: FRANCISCA RODRIGUES BEZERRA ADVOGADO: DF00020734 - MARIANA KOURY VELOSO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PEDIDO DE PARCELAS RETROATIVAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido visando a assegurar à parte Autora o direito a receber parcelas retroativas, devidamente corrigidas, de Pensão por Morte deixada por servidora pública federal, sua filha.

Alega a parte recorrente, além de suposta ocorrência de prescrição quanto ao crédito reclamado, que o rito adotado pelo Juizado Especial Federal impõe à parte autora apresentar elementos essenciais à propositura da ação; o benefício de pensão por morte não permite interpretação ampliativa, motivo pelo qual não cabe a ampliação do rol de seus beneficiários; constitui enriquecimento sem causa servidor público se apropriar do que não lhe é devido.

É o relatório. Decido.

A prejudicial de mérito foi examinada em primeiro grau, tendo sido afastada, com razão, por se considerar que, tratando-se de crédito formado no período de agosto a dezembro de 2009, o ingresso da presente ação se deu em 2013, sendo antecedida, ainda, de requerimento administrativo, no bojo de cujos autos, a propósito, houve reconhecimento expresso da pretensão autoral, porém sem que houvesse o necessário pagamento, sendo, em decorrência, demandado em Juízo.

A petição recebida como Recurso Inominado trata de matéria diversa da decidida na sentença de primeiro grau, em que foi enfrentado o mérito da pretensão autoral, dada como procedente. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3EBB3903102607155B8209EEE57AFF9D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

O fundamento adotado na sentença, quanto ao mérito propriamente dito, corresponde ao reconhecimento, nas searas administrativa e judicial, do crédito reclamado e a ausência de pagamento pela Administração, não tendo sido ventilado, sequer, a ausência de elementos probatórios outros, o

recebimento de valores indevidos por servidor público e, por fim, ampliação de rol de dependentes do benefício devido efetivamente à parte autora.

Recurso interposto NÃO CONHECIDO.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidos pela parte recorrente.

Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0019574-09.2012.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

RECORRIDO: LUIS CARLOS SILVA SOUSA

ADVOGADO: DF00016006 - GIANCARLO MACHADO GOMES E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO REMUNERADO EM ENTIDADE PÚBLICA FEDERAL. CONTRATAÇÃO POSTERIORMENTE CONSIDERADA ILEGAL PELA ADMINSTRATIVA. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADO. DEVER DE REPETIÇÃO DOS VÁLORES RECEBIDOS INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau de procedência, declarando a inexistência da obrigação, por ex-estagiário do Ministério Público Militar, de devolver os valores recebidos por conta do pagamento, pela Administração, de remuneração por serviços efetivamente prestados ao ente público, cujo contrato foi posteriormente invalidado.

Alega a parte Recorrente que subsiste o dever de reposição, dado que detectado pela Administração pagamento que o contrato de estágio remunerado, motivo pelo qual o valor desembolsado deve ser devolvido.

É o relatório.

A sentença recorrida se encontra em harmonia com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar sob o rito de Representativo da Controvérsia, o REsp n. 1.244.182/PB, reiteradamente lembrado nos julgados daquela Corte Superior, conforme se apode aferir do seguinte aresto:

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

(...)

- 3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência.
- 4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 9EE1777B07A6A9CBD63671A565EC469F TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô.

5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido'. (AGARESP 201202617208, STJ, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJE DATA:04/10/2013).

No mesmo sentido: REsp n. 1.550.569, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18.05.2016; REsp 1.553.521, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.02.2016; PEDILEF/TNU n. 5003541-87.2013.4.04.7101, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, j. 14.09.2016).

A sentença recorrida não merece qualquer reparo.

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença recorrida mantida. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor indevidamente lançado pela Administração Fiscal, devidos pela parte recorrente.

Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF – 27/07/2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0049225-57.2010.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

RECORRIDO: LEONARDO ROCHA DO PRADO

ADVOGADO: BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE, SENDO INEQUÍVOCA A RECUSA DA ARMINISTRAÇÃO EM DAR CUMPRIMENTO À SUA PRÓPRIA DECISÃO. RENÚNCIA TÁCITA A QUALQUER LAPSO PRESCRICIONAL. RECUSA EM EFETUAR O DESEMBOLSO POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO, PELA PRÓPRIA RECORRENTE, NO ORÇAMENTO RESPECTIVO. FUNDAMENTO INSUSCETÍVEL DE VIR A SER PRESTIGIADO POR SE TRATAR DE OMISSÃO ILÍCITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados.

Sustenta a Recorrente, em preliminar, que a parte autora padece de interesse de agir porque não formulou requerimento administrativo. Acrescenta que os valores postulados estão fulminados pela prescrição.

No mérito propriamente, aduz que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, motivo pelo qual não pode ser compelida a fazer desembolso imediato dos valores devidos aos Recorridos, porque depende de inclusão da despesa no orçamento da pessoa jurídica de direito público respectiva. Argumenta, por fim, que, por não ter feito o pagamento do passivo em atendimento ao princípio da legalidade, não incide sobre o valor reclamado juros e correção monetária.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados, sob o argumento de que somente pode assim proceder se ela própria fazer a inclusão dos valores respectivos em seu orçamento. A parte autora é detentora do direito de postular em Juízo o passivo indicado nos presentes autos, dado que, a despeito de reconhecido administrativamente, não houve o pagamento pela Administração. Não é dever do particular, no caso servidor público, requerer que a Administração Pública cumpra sua própria decisão, para, uma vez mais reafirmada sua inércia, poder recorrer ao Poder Judiciário. Preliminar afastada

O reconhecimento administrativo do passivo em favor da parte autora importa em renúncia tácita a qualquer lapso prescricional (PEDILEF n. 5061975-72.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 24.11.2016; PEDILEF n. 5027378-77.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 24.11.2016, entre incontáveis outros precedentes, inclusive do STJ). PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D71BD9E29EA742B31BB431EB02F64C41 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

O recurso interposto pela União Federal, impugnando sentença condenatória de Primeiro Grau, sustentase na tese de que não pode ser compelida a efetuar o pagamento dos créditos devidos aos Autores porque ainda não os inseriu em seu orçamento anual, ou seja, porque se mantém inerte quanto ao seu dever de pagar valores que integram os vencimentos de seus servidores, sendo certo, ainda, que os Recorridos não estão requerendo a concessão de qualquer vantagem pecuniária ou aumento de remuneração, mas tão-somente os reflexos financeiros resultantes naturalmente da observância, pela Administração Pública Federal, de sua própria decisão, cuja recalcitrância caracteriza, agora sim, desprezo ao Princípio da Legalidade, contemplado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29.06.2009, se for o caso, e, a partir de então, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvando-se, desde já, a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE N. 870947, a ser apurado na fase de execução.

Juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês, sendo certo que, após o início da vigência do citado art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, deverá haver incidência do índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim, não merece reparos a sentença de Primeiro Grau.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, mas para lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente.

Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer do recurso inominado interposto pela União Federal, mas para lhe negar provimento.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0039037-68.2011.4.01.3400

RECORRENTE: NILCILEIDE CONCEICAO DOS SANTOS ADVOGADO : - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIDA INCAPACIDADE DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto por NILCILEIDE CONCEIÇÃO DOS SANTOS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas a partir do dia da juntada do laudo médico pericial (DIB em 19/06/2012), e estabelecer a Data de Implantação do Benefício (DIP) em 1º/07/2012. A sentença, ainda, determinou a averbação e expedição de certidão de tempo de serviço referente aos seguintes períodos: a) de 01/09/2000 a 19/06/2003, de 20/07/2003 a 17/12/2004, de 01/04/2008 a 15/01/2009 e de 20/01/2009 a 31/03/2010.
- 2. A parte autora, em suas razões recursais, argüiu que: a) deve ser considerado todo o período em que esteve incapacitada e para que a DIB seja estabelecida na data do requerimento administrativo; b) o próprio INSS reconheceu a incapacidade da autora no momento do requerimento administrativo, tendo-o indeferido sob alegação de que a incapacidade seria anterior à entrada da autora no RGPS; c) o indeferimento do INSS se deveu ao fato deste não ter considerado os períodos de atividade laboral entre 2003 e 2010, comprovados nos autos pelas CTPS e reconhecidos pelo juízo na sentença. Requer, por fim, a reforma parcial da sentença, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença desde a DER, em 23/05/2011, e a pagar os valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros.
- 3. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe: a) condição de segurado; b) cumprimento da carência exigida no art. 25, I, da Lei 8.213/91, dispensada esta quando se trata de doença da lista de que trata o art. 151 da Lei 8.213/91 (art. 26, II, da lei em comento); e c) doença definitivamente incapacitante para o trabalho (art. 42 da Lei 8.213/91).
- Já a aposentadoria por invalidez demanda, além da condição de segurado e do cumprimento da carência, nos moldes do auxílio-doença, a demonstração de incapacidade total e permanente para o trabalho.

Cumpre assentar que a perda da condição de segurado não importa em caducidade do benefício, contanto que a invalidez tenha se dado à época em que o segurado mantinha esta qualidade, a teor do art. 102 da Lei 8.213/91 c/c art. 3.º da Lei 10.666/03.

4. No caso em tela, verifico que o laudo médico pericial, produzido em juízo (perícia realizada em 31/05/2012), concluiu estar a parte autora acometida de lumbago com ciática CID 10 M54.4. Concluiu, ainda, pela existência de incapacidade parcial, temporária e multiprofissional. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7F8748CB1457D6214826F719759D15FE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

No que tange ao início da doença, o perito judicial expõe: Questão 3

d) É possível determinar a data de início da incapacidade laborativa?

Resposta: Sim. Quando? Desde a data da realização da perícia médica judicial, pois após a avaliação da documentação médica juntada aos autos virtuais, conclui-se que não houve melhora do quadro para que a Pericianda retornasse às suas atividades laborais.

5. A parte autora juntou aos autos Relatório e Atestado Médicos, provenientes da Clínica Ortopédica de Sobradinho, datados de 18/06/2011, os quais atestam que não há como executar sua função laborativa no momento e, ainda, solicita 90 dias de repouso para melhora do quadro.

- 6. Assim, vislumbro que a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho em 18/06/2011, data contemporânea à data do requerimento administrativo (23/05/2011), razão pela qual faz jus ao benefício de auxílio-doença desde 23/05/2011.
- 7. Ante o exposto, conheco do recurso inominado interposto pela parte autora para lhe dar provimento. reformando em parte a sentença de primeiro grau para que o benefício de auxílio doença seja concedido a partir de 23/05/2011, data do requerimento administrativo.
- 8. Incabível a condenação em honorários advocatícios (inteligência do art. 55 da Lei n. 9.099/95).
- 9. Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer do recurso inominado interposto pela parte autora, para lhe dar provimento.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0023027-75.2013.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

RECORRIDO: PEDRO DE BRITO OLIVEIRA

ADVOGADO: MG00118436 - CARLOS BERKENBROCK

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO À REVISÃO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8213/1991. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACORDO FIRMADO NA ACP N. 0002320-59.2012.4.03.6183. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi reconhecido direito de revisão de seu beneficiário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Alega a parte recorrente que não tem interesse de agir por haver sido celebrado acórdão na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo como objeto o mesmo declinado no presente feito.

O tema tratado no recurso ora sob exame já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. ŘEVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou:
- "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5BCF6854A9EC6B3DA8063DA47E20E6CF TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

(...)".

- Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.
- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016).

Sentença recorrida em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5BCF6854Á9EC6B3DA8063DA47E20E6CF TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença recorrida mantida. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0048244-23.2013.4.01.3400

RECORRENTE: OSMAR FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AR. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0002320-59.2012.4.03.6183. INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL PERSISTENTE. SUPOSTA REVISÃO ADMINISTRATIVA, COM O RESPECTIVO PAGAMENTO. NECESSIDADE DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. MEMORANDO-CIRCULAR 21/DIRBEN/PFINSS. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. RENÚNCIÁ TÁCITA QUANTO AO FLUXO ANTECEDENTE À EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO. NOVO LAPSO PRESCRICIONAL DE FORMA INTEGRAL, NÃO PELA METADE. PRECEDENTES. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora insurgindo-se contra sentença de primeiro grau em que foi declarada a ocorrência da prescrição sobre o crédito reclamado, sob o fundamento de que, com o advento do Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFINSS, aquele lapso extintivo começou a fluir pela metade, frustrando a pretensão autoral por inteiro, dado que submetido ao exame do Juízo após seu término.

Sustenta a parte recorrente que aquele ato normativo importou em renúncia a qualquer lapso prescricional, bem assim que seu fluxo foi retomado integralmente após sua edição (do ato), e não pela metade.

É o relatório. Decido.

A preliminar sustentada pela parte Ré, em suas contrarrazões, corresponde a tema que já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
- (...) PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 311977DE3ADA92D953ACFFAF5AD29D6B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
- Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justica.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.
- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016).

Preliminar rejeitada, dada a necessidade de se verificar, no curso da regular instrução, se houve, efetivamente, a revisão postulada no presente feito, como sustentado em contrarrazões, a exigir a observância do contraditório.

Quanto ao recurso autoral, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459- 91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento em sentido oposto ao adotado na sentença recorrida, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO № 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

311977DE3ADA92D953ACFFAF5AD29D6B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

- "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".
- 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do

auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

- 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).
- 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.
- 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: "(...)

- (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
- (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

311977DE3ADA92D953ACFFAF5AD29D6B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

- (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;
- (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
- (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Assim, verifica-se que a sentença recorrida, no ponto questionado pela parte autora, encontra-se em desacordo com a jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, motivo pelo qual merece ser parcialmente reformada, afastando-se a ocorrência da prescrição quanto às parcelas pretéritas, no caso concreto, considerando-se o advento do Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFINSS.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença extintiva reformada. Retorno dos autos, para fim de regular instrução e julgamento.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso apresentado pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0053677-08.2013.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO RECORRIDO: JOAQUIM ANTUNES BARRENSE NETO

ADVOGADO: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AR. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. DECADÊNCIA. ADVENTO DO MEMORANDO-CIRCULAR 21/DIRBEN/PFINSS. LAPSO EXTINTIVO INTERROMPIDA. RENÚNCIA TÁCITA QUANTO AO FLUXO ANTECEDENTE À EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO. NOVO LAPSO DECADENCIAL DE FORMA INTEGRAL. PRECEDENTES. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré insurgindo-se contra sentença de primeiro grau em que foi garantido o direito à revisão do RMI de seu benefício previdenciário com base no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Sustenta a parte recorrente que o pedido autora se encontra fulminado pelo advento da decadência (art. 103 da Lei n. 8.213, com redação dada pela MP n. 1.523, de 28.06.1997.

É o relatório. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento no seguinte sentido, verbis:

"DÍREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO № 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL PÓR INTEIRO.

(...)

À) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

25DE5C9D15080D08944DC016B301F628 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

- 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.
- 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).
- 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

"(...)

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

(1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

25DE5C9D15080D08944DC016B301F628 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;

- (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;
- (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
- (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Assim, verifica-se que a sentença recorrida, no ponto questionado pela parte ré, encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, motivo pelo qual não merece reparos.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0038214-26.2013.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETOSC00023056 - ANDERSON MACOHIN

RECORRIDO: LUCIENE DE MEDEIROS LIMA SAMPAIO - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: SC00023056 - ANDERSON MACOHIN - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AR. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0002320-59.2012.4.03.6183. INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL PERSISTENTE. ALEGADA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO, NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA QUE NÃO ABORDA EVENTO EXTINTIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA PARTE AUTORA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. RECURSO AUTORAL NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Tratam-se de Recursos Inominados interpostos pelas parte partes litigantes, a Ré se insurgindo contra sentença de procedência parcial do pedido da parte autora visando a lhe assegurar o recebimento de valores resultantes da revisão do RMI de seu Benefício Previdenciário, observando-se a regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

A parte ré alega que, por conta da Ação Civil Pública N. 0002320-59.2012.4.03.6183, falece à parte autora interesse de agir porque procedeu à revisão reclamada, na esfera administrativa, bem assim que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

A parte autora pretendendo que seja reconhecida a não ocorrência de prescrição quanto às parcelas pretéritas.

É o relatório. Decido.

A sentença recorrida não trata de prescrição de parcelas pretéritas, diferente do que alega a parte autora em seu recurso. Assim, falta-lhe interesse recursal, no ponto.

A preliminar sustentada pela parte Ré, em seu recurso, de que a parte autora carece de interesse de agir porque já obteve, administrativamente, a revisão demandada, não pode ser acolhida, na medida em que as peças que instruem o pedido recursal não foram submetidos ao contraditório na Instância de origem, para o fim de se verificar se efetivamente o direito assegurado à demandante, por força da sentença recorrida, foi concretizado pela Autarquia Previdenciária, o que será possível somente na fase de execução, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, dado que não cabe à Turma Recursal reabrir a instrução processual, para esse fim, em substituição ao Juízo competente. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E6ÅA27D1A9B53A814931809E0EF02283 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

No tocante aos juros de mora, também tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto pela parte autora NÃO CONHECIDO. Recurso interposto pela parte Ré CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Honorários advocatícios pela Recorrente vencida (parte autora), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Defiro o pedido de Assistência Justiça Gratuita, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou o pedido da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos, nos termos do § 3º do art. 98 do NCPC.

Încabível a condenação da parte ré em honorários advocatícios (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal não conhecer do recurso interpostos pela parte autora, bem como conhecer e dar parcialmente provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0034985-58.2013.4.01.3400

RECORRENTE: JOSE ANTONIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: DF00033636 - MARION SILVEIRA

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AR. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. PRESCRIÇÃO. ADVENTO DO MEMORANDO-CIRCULAR 21/DIRBEN/PFINSS. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. RENÚNCIA TÁCITA QUANTO AO FLUXO ANTECEDENTE À EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO. NOVO LAPSO PRESCRICIONAL DE FORMA INTEGRAL, NÃO PELA METADE. PRECEDENTES. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora insurgindo-se contra sentença de primeiro grau em que foi declarada a ocorrência da prescrição sobre o crédito reclamado.

Sustenta a parte recorrente que a edição do Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFINSS importou em renúncia a qualquer lapso prescricional, bem assim que seu fluxo foi retomado integralmente após sua edição (do ato), e não pela metade.

É o relatório. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento no seguinte saentido, verbis:

"DÍREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

92948B0C8D584E2DFA14C67BB17AEC23 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no

caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que:

(i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

- (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;
- (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;
- (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
- (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

92948B0C8D584E2DFA14C67BB17AEC23 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Assim, verifica-se que a sentença recorrida, no ponto questionado pela parte autora, encontra-se em desacordo com a jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, motivo pelo qual merece ser parcialmente reformada, afastando-se a ocorrência da prescrição quanto às parcelas pretéritas, no caso concreto, considerando-se o advento do Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFINSS.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença extintiva reformada. Retorno dos autos, para fim de regular instrução e julgamento.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso apresentado pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0052328-67.2013.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

RECORRIDO: LUZIA FERREIRA DE BRITO

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AR. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0002320-59.2012.4.03.6183. INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL PERSISTENTE. ALEGADA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO, NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DO EVENTO EXTINTIVO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA. FALTA DE

INTERESSE RECURSAL, NO PONTO, DA PARTE RÉ. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de procedência parcial do pedido da parte autora visando a lhe assegurar o direito à revisão do RMI de seu Benefício Previdenciário, observando-se a regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

A parte ré alega que, por conta da Ação Civil Pública N. 0002320-59.2012.4.03.6183, falece à parte autora interesse de agir porque procedeu à revisão reclamada, na esfera administrativa.

Acrescenta que o crédito reclamado se encontra atingido pela prescrição quinquenal, no tocante aos valores que antecedem aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

É o relatório. Decido.

A preliminar sustentada pela parte Ré, em seu recurso, de que a parte autora carece de interesse de agir porque já obteve, administrativamente, a revisão demandada, não pode ser acolhida, na medida em que as peças que instruem o pedido recursal não foram submetidos ao contraditório na Instância de origem, para o fim de se verificar se efetivamente o direito assegurado à demandante, por força da sentença recorrida, foi concretizado pela Autarquia Previdenciária, o que será possível somente na fase de execução, nos termos do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, dado que não cabe à Turma Recursal reabrir a instrução processual, para esse fim, em substituição ao Juízo competente.

Preliminar rejeitada.

No tocante à ocorrência da prescrição quinquenal, verifica-se que, na sentença de primeiro grau, a alegação restou acolhida, sem que a parte autora tenha apresentado qualquer recurso quanto a esse ponto, motivo pelo qual a parte ré não tem interesse recursal no tocante a essa matéria. Recurso não conhecido, no ponto.

Sentença recorrida mantida integralmente.

Recursó Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO PARCIALMENTE e, na parte conhecida, IMPROVIDO. Sentença recorrida mantida. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CF073C06A309266B71F9DA2B4C102942 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer parcialmente do recurso interposto pela parte ré e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF- 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0046502-60.2013.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO RECORRIDO: MARIA DA CONCEICAO ROCHA SA

ADVOGADO: DF00038991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO À REVISÃO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8213/1991. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACORDO FIRMADO NA ACP N. 0002320-59.2012.4.03.6183. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi reconhecido direito de revisão de seu beneficiário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Alega a parte recorrente que não tem interesse de agir por haver sido celebrado acórdão na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo como objeto o mesmo declinado no presente feito.

E o relatorio.

O tema tratado no recurso ora sob exame já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou:
- "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORÁNDO-CIRCULAR CONJUNTO № 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2AB88D0C867C4815B03754B94BF812A5 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)".

- Ácerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015. PÁGINAS 116/223, dentre outros.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.
- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016). Sentença recorrida em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2AB88D0C867C4815B03754B94BF812A5 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença recorrida mantida. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0048203-56.2013.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - ALBERTO PAVAO NUNES RECORRIDO: JOSE LOPO MONTALVAO

ADVOGADO: SC00023056 - ANDERSON MACOHIN

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 242, de 24.03.2005. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. REJEIÇÃO DO ATO NORMATIVO VICIADO PELO CONGRESSO NACIONAL. DIREITO À REVISÃO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8213/1991, AFASTANDO A INOVAÇÃO TIDA COMO INCONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi reconhecido direito de revisão de seu beneficiário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Alega a parte recorrente que o benefício em relevo foi concedido quando se encontrava em pleno vigor a Medida Provisória n. 242/2005, que alterou a sistemática de cálculo da RMI prevista no art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, ato normativo esse que, a despeito de haver sido rejeitado pelo Congresso Nacional e tido sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em ações de inconstitucionalidades, cujos objetos pereceram, aplica-se ao caso concreto, dado que inexiste decreto legislativo expedido pelo Legislativo Federal, suspendendo sua eficácia e estabelecendo os efeitos gerados durante o período em que permaneceu em vigor.

É o relatório.

O Senado Federal editou o Ato Declaratório n. 01/2005, em 24.07.1991 (DOU 21.07.2005), proclamando a rejeição integral, pelo Plenário, da Medida Provisória n. 242, de 24.03.2005, que alterou diversos dispositivos da Lei n. 8.213/1991, por vício de inconstitucionalidade, sendo esse o fundamento para a proclamação, pela Suprema Corte, da perda de objeto nas ações declaratórias de inconstitucionalidade submetidas ao seu exame, dado o seu (da MP) desaparecimento incontroverso do mundo jurídico.

Assim, não subsiste a alegação, formulada na peça recursal, no sentido de que a Medida Provisória n. 242/2005, inequivocamente extirpada do mundo jurídico, continua regrando o benefício previdenciário concedido à parte autora, em decorrência do que não faz jus, segundo a parte recorrente, à revisão postulada, circunstância que, por si só, já é bastante para a rejeição do Recurso Inominado ora sob exame.

A jurisprudência remansosa e pacífica da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência é no sentido de que, mesmo os benefícios concedidos na vigência da malfadada Medida Provisória n. 242/2005, devem ter os respectivos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL FE4DA682F3EF91591269E8DF6A1BC285 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

salários de benefício, com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 82.13/1991, tendo o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFINSS, de 14.04.2010, importando em marco interruptivo de todo e qualquer prazo extintivo em curso, recomeçando a contagem a partir de sua publicação (PEDILEF n. 0000036-02.2014.4.03.6315, rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, DOU 16.03.2017; PEDILEF RepCont n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo; PEDILEF N. 501559-44.2012.4.04.7112, rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga; PEDILEF n. 5004596-71.2012.4.04.7113, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 03.07.2015, entre diversos outros julgados no mesmo sentido).

Sentença recorrida em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença recorrida mantida. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONCALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0042899-76.2013.4.01.3400 RECORRENTE: ALRIGENE FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AR. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. PRESCRIÇÃO. ADVENTO DO MEMORANDO-CIRCULAR 21/DIRBEN/PFINSS. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. RENÚNCIA TÁCITA QUANTO AO FLUXO ANTECEDENTE À EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO. NOVO LAPSO PRESCRICIONAL DE FORMA INTEGRAL, NÃO PELA METADE. PRECEDENTES. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora insurgindo-se contra sentença de primeiro grau em que foi declarada a ocorrência da prescrição sobre o crédito reclamado.

Sustenta a parte recorrente que a edição do Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFINSS importou em renúncia a qualquer lapso prescricional, bem assim que seu fluxo foi retomado integralmente após sua edição (do ato), e não pela metade.

É o relatório. Decido.

A Turma Nacional de Uniformização, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento no seguinte sentido, verbis:

"DÍREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO № 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0692E5BEBEACDB1D06962A9C2FCD3927 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.

28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).

29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.

30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: "(...)

- (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
- (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

- (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;
- (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;
- (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
- (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0692E5BEBEACDB1D06962A9C2FCD3927 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Assim, verifica-se que a sentença recorrida, no ponto questionado pela parte autora, encontra-se em desacordo com a jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, motivo pelo qual merece ser parcialmente reformada, afastando-se a ocorrência da prescrição quanto às parcelas pretéritas, no caso concreto, considerando-se o advento do Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFINSS. Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentenca extintiva reformada. Retorno dos

autos, para fim de regular instrução e julgamento.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso apresentado pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0062008-76.2013.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

RECORRIDO: RAIMUNDO ALVES MARTINS

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO À REVISÃO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8213/1991. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACORDO FIRMADO NA ACP N. 0002320-59.2012.4.03.6183. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi reconhecido direito de revisão de seu beneficiário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Alega a parte recorrente que não tem interesse de agir por haver sido celebrado acórdão na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo como objeto o mesmo declinado no presente feito. É o relatório.

O tema tratado no recurso ora sob exame já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou:
- "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F6A16F44CBC7C217EF4F06D805B4A6D4 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

- Ácerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.
- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016).

Sentença recorrida em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F6A16F44ĆBC7C217EF4F06D805B4A6Ď4 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença recorrida mantida. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0062673-92.2013.4.01.3400 RECORRENTE: FRANCISCO ALVES NETO

ADVOGADO: DF00011848 - PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES E OUTRO(S)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO AUTORAL IMPROCEDENTE. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença de improcedência do pedido visando a lhe assegurar o direito à desaposentação e posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE n. 661256, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, m.v., j. 26 e 27.10.2016, cujo tema fora afetado como de Repercussão Geral, portanto com efeito vinculante, firmou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens pecuniárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito de desaposentação". Assim, estando a sentença recorrido em harmonia com o decidido, definitivamente, pela Suprema Corte, não merece qualquer reparo.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença mantida

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte autora, porém como exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

16388C470575D2A9E212C65EC9F26B1B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0017353-19.2013.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: - SERGIO DINIZ LINS

RECORRIDO: MARCIA REJANE COLOMBO

ADVOGADO: DF00034880 - MARCELO ANDRADE CHAVES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTO AUFERIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp n. 1.306.393/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 24.10.2012, DJe 07.11.2012 - RITO DO ART. 543-C DO CPC). SENTENÇA RECORRIDA NA MESMA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado procedente o pedido autoral no sentido de reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre rendimentos auferidos pela parte autora, pagos por Organismo Internacional.

Sustenta que, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 4.506/1964, somente "estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por (...) Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convenção, a conceder isenção".

Alega que a parte autora não se enquadra na condição de "servidor de organismos internacionais", vez que recrutada e residente no Brasil.

É o relatório.

No tocante à alegação de ocorrência de prescrição, verifica-se que o contrato mais antigo, noticiado nos autos, data de dezembro de 2007, com a previsão da prestação de serviços, com a correspondente remuneração, a partir de janeiro de 2008, tendo a parte autora ingressado em juízo em abril de 2013, em decorrência do que não há perecimento de direito, ainda que parcial, demonstrada nos autos, na medida em que a parte recorrente não se deu ao trabalho de comprovar a data em que houve o recolhimento das parcelas do tributo questionado, supostamente atingido por essa causa extintiva. Rejeito a prejudicial de mérito. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2B508782BF1E9AF9A670A5C6FD37CDBF TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

No mérito propriamente dito, a matéria tratada nestes autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.306.393/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 24.10.2012, DJe 07.11.2012, julgado como Recurso Repetitivo, no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.30 8/66,estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre

Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

- 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

No mesmo sentido a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, conforme os seguintes precedentes: PEDILEF n. 059669-81.2012.4.01.3400, rel. Juiz Boaventura João Andrade, j. 12.05.2016; PEDILEF n. 0019320- 2.2013.4.01.3400, rel. Juíza Gisele Chaves Sampaio Alcântara, j. 17.08.2016.

A sentença de Primeiro Grau se encontra em harmonia com esse posicionamento jurisprudencial.

Por fim, o pedido visando à compensação com valores supostamente recebidos em decorrência de restituição de imposto de renda, por ocasião de PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2B508782BF1E9AF9A670A5C6FD37CDBF TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

apresentação de declaração de ajuste anual, além de não comprovado, trata-se de matéria estranha ao litígio dirimido em primeiro grau, no bojo da sentença recorrida, não tendo sido, portanto, submetido ao contraditório no curso da instrução processual, em decorrência do que não pode ser conhecido na fase recursal, sob pena de supressão de Instância.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, mas ao mesmo NEGO SEGUIMENTO, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte Recorrente.

Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal CONHECER do recurso interposto, mas para negar-lhe seguimento, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais – SJDF – 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0005149-40.2013.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

RECORRIDO: ROBERTA DE FREITAS SANTOS

ADVOGADO: DF00023254 - EDER RAUL GOMES DE SOUSA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AUTUAÇÃO FISCAL SOB O FUNDAMENTO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS ORIUNDOS DE ALUGUEL. COMPROVAÇÃO DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, NO PRAZO REGULAMENTAR E ANTES DO LANÇAMENTO IMPUGNADO JUDICIALMENTE, DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE RETIFICADORA, INFORMANDO O VALOR TRIBUTÁVEL. AUTUAÇÃO INSUBSISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau de procedência, declarando a inexistência do crédito tributário reclamado pelo Fisco e anulando a respectiva autuação fiscal.

Alega a parte Recorrente que a parte autora deixou de registrar, em sua Declaração Anual de Ajuste, o recebimento de valores pagos por pessoa jurídica, decorrente de aluguel, em decorrência do que a autuação impugnada deve ser mantida.

É o relatório.

A parte recorrente sustenta que "não foi informado (pela autora) o rendimento tributável recebido a título de aluguel, razão pela qual houve a respectiva glosa do valor de R\$ 15.659,75 e a consequente cobrança do imposto de renda suplementar", esquivando-se, porém, de abordar o fundamento adotado na sentença de primeiro grau, qual seja o de que "a parte autora providenciou a retificação da declaração de imposto de renda no prazo legal, dentro de 5 anos, e assim não há omissão de rendimentos que justifique o lançamento fiscal", circunstância que, por si só, já inviabiliza o êxito no recurso interposto.

Acompanhando a inicial, consta a notificação de lançamento fiscal questionada, tendo como anocalendário 2007, onde consta que houve a apresentação, pela parte autora, da Declaração de Ajuste Anual Simplificada retificadora em 28.04.2009, registrando os alugueis recebidos no decorrer daquele exercício, bem assim que a lavratura daquele documento, pela Administração, ocorreu em 21.03.2011, cerca de 2 (dois) anos depois de sanada a omissão pelo(a) contribuinte, motivo pelo qual o lançamento fiscal e a respectiva notificação são nulos de pleno direito, conforme decidido em primeiro grau.

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença recorrida mantida. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor indevidamente lançado pela Administração Fiscal, devidos pela parte recorrente.

Sem custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL F6F272A3DDD9C0A04A1137435E4D19AB TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF -27/07/2017

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0073651-31.2013.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO RECORRIDO: ROGERIO CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DF00024635 - GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEMINARISTA. ATIVIDADE LABORATIVA. CUSTEIO DO MENOR EM SUA FORMAÇÃO, MEDIANTE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO, MORADIA E ESTUDO, COMO CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS A ENTIDADE DE NATUREZA RELIGIOSA. CONDIÇÃO SIMILAR À DO ALUNO-APRENDIZ. CONTAGEM ASSEGURADA DO TEMPO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COM O ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi reconhecido, para fins previdenciários, tempo de serviço durante o qual a parte Autora foi seminarista, desenvolvendo trabalhos pastorais externos mediante ajuda de custo em forma de estudos, moradia e alimentação.

É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, ao examinar pleito similar ao exposto nestes autos, já se manifestou favoravelmente ao seu acolhimento, escudando-se em jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, conforme se pode verificar no seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. SEMINARISTA. ATIVIDADE LABORATIVA. CONTRAPRESTAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

- 1. O recorrente pretende a modificação do acórdão que, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos, reputou indevida a averbação de tempo de serviço na condição de seminarista entre 1976 e 1986. Alega que exerceu atividades em troca de estudo, alimentação e moradia.
- 2. O período no qual o aspirante à vida religiosa trabalhou para custear sua formação, ainda que a contraprestação tenha ocorrido na forma de alimentação, moradia e estudo, deve ser considerado como tempo de serviço para todos os fins em direito previdenciário.Precedentes do STJ (REsp 1.103.120/RS, relator o Sr. Ministro Jorge Mussi) e desta Turma (Pedilef 2008.72.54.003867-7, relator o Sr. Juiz Paulo Ricardo Arena Filho)
- 3. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado.
- 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A8752163B1EF4EA286790C645C758AC6 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

5. Pedido de uniformização provido para, reafirmando o entendimento de que deve ser considerado tempo de serviço para fins previdenciários aquele no qual o seminarista trabalhou como forma de custeio de sua formação, anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem para que profira nova decisão.

No mesmo sentido: PEDILEF n. 200771570063497, rel. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 13.07.2012; PEDILEF n. 200872540038677, rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho. DOU 18.05.2012.

Constam nos autos que documentos que comprovam a alegação sustentada pela parte autora no sentido de que não se limitou a desenvolver apenas atividades discentes, tendo efetivamente se submetido a trabalhos externos, indicados como pastorais, portanto tendo prestado serviços sob vínculo de subordinação com relação aos seus orientadores, recebendo como contrapartida estudos, moradia e alimentação, assemelhando-se, assim, à figura do aluno-aprendiz, em decorrência do que faz jus à contagem postulada.

Conclui-se, portanto, que a sentença recorrida se encontra no mesmo sentido do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e em conformidade com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença recorrida mantida. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONCALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0029524-08.2013.4.01.3400

RECORRENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA ADVOGADO: AL00007729 - AGELIO NOVAES DE MIRANDA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGO A MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADO. DEVER DE REPETIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INEXISTENTE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra sentença de Primeiro

Grau de procedência, no bojo da qual foi reconhecida a existência da obrigação, pelo servidor, de devolver os valores recebidos por conta do pagamento, pela Administração, de adicional de insalubridade (devido no limite de 10%, mas pago em 20%).

Alega a parte Recorrente que não subsiste o dever de reposição, dado que o recebimento de valores a maior do que efetivamente devido se deu com boa-fé, vez que decorreu de erro exclusivo da Administração.

É o relatório.

A sentença recorrida se encontra em descompasso com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar sob o rito de Representativo da Controvérsia, o REsp n. 1.244.182/PB, reiteradamente lembrado nos julgados daquela Corte Superior, conforme se apode aferir do seguinte aresto:

'1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

(...)

- 3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência.
- 4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô.
- 5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido'. (AGARESP 201202617208, STJ, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJE DATA:04/10/2013).

No mesmo sentido: REsp n. 1.550.569, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18.05.2016; REsp 1.553.521, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.02.2016; PEDILEF/TNU n. 5003541-87.2013.4.04.7101, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, j. 14.09.2016). A sentença recorrida deve ser reformada, para ser acolhido a pretensão autoral.

Pedido autoral julgado procedente. Parte recorrida condenada a devolver à parte autora, integralmente, os valores questionados nos presentes autos. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9333E6BFEF41999AF57440E6DE642EE3 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, se for o caso, até 29.06.2009, e, a partir de então, deve incidir o índice previsto na Lei n. 11.960/2009 (TR), ressalvando-se, desde já, a aplicação do julgado no RE n. 870947, com Repercussão Geral reconhecida pelo STF, na fase de execução.

Juros de mora devidos desde a citação válida, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês, sendo certo que, após a vigência do citado dispositivo legal, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, deverá haver a incidência dos índices de juros aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupanca.

Recurso Inominado interposto pela parte autora CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau reformada. Pedido autoral dado como procedente.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0070657-30.2013.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

RECORRIDO: AMELIA HENRIQUE DE ARAUJO SOUZA E OUTRO(S) ADVOGADO: DF00004604 - DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO AO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA DECLARADA NULA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se exclusivamente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando ao reconhecimento, para fins previdenciários, de tempo de serviço prestado junto ao Instituto Candango de Solidariedade.

Sustenta a parte recorrente que a sentença é nula, dado que sequer foi citada para se defender em Juízo. É o relatório.

Examinando-se os autos, verifica-se que a sentença de mérito, favorável à pretensão apresentada pela parte autora, ocorreu em seguida à propositura da presente ação, de forma sumária, tendo como suporte documentos apresentados em companhia da petição inicial, a respeito dos quais a parte ré, ora

recorrente, não teve qualquer oportunidade de se manifestar, dado que seguer foi citada, efetivamente, para integrar o polo passivo da relação jurídico-processual em primeiro grau.

Assim, é patente a violação ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em decorrência do que a sentenca recorrida padece de vício insanável.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau declarada nula.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO **DISTRITO FEDERAL**

D8A1FD4AC242A7C6E5C735ABC2A61CFC TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, declarando nula a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0025728-72.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

KARIANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA MACHADO ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDÍSCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004. DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CA739B8BB958ACEBC371E42AA8226080

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0025610-96.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

.

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

FRANCISCO CARDOSO DE MELO

ADVG/PROC.

. ..

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 81802E45C19508B06C494CA8F8269279 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

A C O R D A O

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

804226DA87EF4EC117170B03F531720A

PROCESSO N. 0016094-52.2014.4.01.3400 RECORRENTE: ADEIR PEREIRA MACHADO

ADVOGADO : DF0039232A - LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S) RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA E OUTRO(S)

ADVOGADO: - AGELIO NOVAES DE MIRANDA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

- 1. Trata-se de Embargos de declaração opostos pela parte autora para que se promova a integração de acórdão lavrado pela 1ª Turma Recursal do JEF/SJDF na sessão de julgamento realizada no dia 12/08/2014
- 2. A decisão apresenta obscuridade e, por isso, necessária sua integração, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a fim de prestar esclarecimentos sobre à condenação imposta à parte autora.
- 3. Embora o benefício de assistência judiciária gratuita tenha sido deferido, ainda em primeiro grau, o acórdão desta Turma Recursal condenou a parte autora em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
- 4. No entanto, o fato de autora estar amparada pela gratuidade da justiça somente lhe garante a suspensão do pagamento dos honorários advocatícios, pelo prazo de cinco anos, mas não lhe garante a exclusão do pagamento da verba de sucumbência, conforme se depreende do artigo 12 da Lei nº 1060/1950.
- 5. Sendo assim, se de cinco anos a contar da data da sentença final, a recorrente tiver condições de pagar os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, deverá fazê-lo.
- 6. Mantenho, portanto, a condenação, promovendo a integração tão somente para fazer constar que o pagamento dos honorários ficará suspenso enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, = 3º do NCPC.
- Ante o exposto, acolho aos embargos de declaração para aclarar a obscuridade apontada.
 ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora.

. 1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0047660-53.2013.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

RECORRIDO: URIEL BORGES PEREIRA

ADVOGADO: DF00027888 - MARTA APARECIDA DE CARVALHO SIMOES DE LARA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME DE SUBSÍDIOS. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 2.179/1984 COM O

NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO INOMINADO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado procedente o pedido autoral no sentido de reconhecer o direito ao recebimento de remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor fixado para a primeira referência da classe inicial do respectivo cargo.

Alega a parte recorrente que se aplica, ao caso, a regra do art. 14 da Lei n. 9.6242/1998, que fixa em 50% (cinquenta por cento) a remuneração em comento.

É o relatório.

A parte autora se submeteu ao curso de formação profissional após o advento da Lei n. 11.358/2006, que introduziu o regime de subsídio para a categoria funcional a que pertence.

A matéria tratada nestes autos já foi pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao adotado na sentença recorrida, conforme o aresto a seguir reproduzido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF PARA O PROCESSAMENTO É JULGAMENTO DO FEITO. MATÉRIA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. TESE UNIFORMIZADA PELA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Amazonas, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 7679346241C8068BF2899DE4A1ADBC59 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

procedente o pedido de condenação da União ao pagamento no percentual de 80% sobre o subsídio da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal, a título de auxílio à parte autora durante o período do curso de formação.

2. Interposto incidente de uniformização pela União. Alegação de incompetência absoluta do Juizado para o processamento e julgamento do feito, bem como de prescrição do direito de ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual, para a hipótese dos autos, deve ser aplicado o disposto no art. 14, da Lei nº 9.624/98, que prevê auxílio-financeiro no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da primeira referência da classe inicial do cargo. Acostou como paradigma o julgado nos autos nº 0006408-62.2012.4.02.5151.

- 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
- 4. Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões.
- 5. Preliminarmente, a alegação de incompetência do JEF para processamento e julgamento do feito é matéria de natureza processual, razão pela qual incide a Súmula nº 43 da TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Também não merece ser conhecido o incidente no tocante à alegação de prescrição, visto não comprovado o necessário dissídio jurisprudencial.
- 6. Quanto ao mérito, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo ao seu exame.
- 7. Esta Turma Nacional de Uniformização recentemente uniformizou a tese referente à matéria no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

A seguir, transcrevo excerto do julgado no PEDILEF nº 00150845720114013600 (D.O.U: 32/05/2014), da relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal João Batista Lazzari, cujo fundamento adoto como razões de decidir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMENURAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por

cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra".

O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 7679346241C8068BF2899DE4A1ADBC59 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo" (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

- 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal.
- 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006.
- 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."
- 8. No caso dos autos, a parte autora realizou o curso de formação em 2010, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 11.358/2006. Por tal razão, deve ser considerado o pagamento de50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal.
- 9. Pedido de uniformização conhecido e provido para (i) reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e (ii) reafirmar a tese no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95" (PEDILEF n. 0000659-24.2012.4.01.3201, rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 24.10.2014).

Assim, a sentença de primeiro grau, por estar em descompasso com a jurisprudência em relevo, merece ser reformada.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, DANDO-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença de primeiro grau, dando como improcedente o pedido autoral.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7679346241C8068BF2899DE4A1ADBC59 TRF 1 \square REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 4

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal CONHECER do recurso interposto, para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida, dando como improcedente o pedido autoral, nos termos do voto do Juiz Federal Relator

Sala de Sessões das Turmas Recursais – SJDF – 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0057981-50.2013.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETOSC00023056 - ANDERSON MACOHIN RECORRIDO: MARIA INEZ SILVA - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: SC00023056 - ANDERSON MACOHIN - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AR. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0002320-59.2012.4.03.6183. INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL PERSISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. MEMORANDO-CIRCULAR 21/DIRBEN/PFINSS. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. RENÚNCIA TÁCITA QUANTO AO FLUXO ANTECEDENTE À EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO. NOVO LAPSO PRESCRICIONAL DE FORMA INTEGRAL, NÃO PELA METADE. PRECEDENTES. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Tratam-se de Recursos Inominados interpostos pelas partes; a Ré, insurgindo-se contra sentença de procedência parcial do pedido da parte autora visando a lhe assegurar o direito à revisão do RMI de seu Benefício Previdenciário, observando-se a regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

A parte ré alega que, por conta da Ação Ĉivil Pública N. 0002320-59.2012.4.03.6183, falece à parte autora interesse de agir.

A parte autora impugna a sentença na parte em que reconheceu a ocorrência de prescrição quanto a parcelas pretéritas. Alega que, com o advento do Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFINSS, houve renúncia tácita àquela forma de extinção do crédito, dado de se tratar de marco interruptivo, cujo novo fluxo foi renovado integralmente a partir de sua edição.

É o relatório. Decido.

A preliminar sustentada pela parte Ré, em seu recurso, corresponde a tema que já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. (...)
- Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL D3E02683A13869DBA84CF0F6A250BF4A TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
- "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justica.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.
- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016). Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

Quanto ao recurso autoral, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459- 91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento no sentido sentido, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO № 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D3E02683A13869DBA84CF0F6A250BF4A TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

- 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.
- 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).
- 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.
- 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição: A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira

Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: "(...)

- (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
- (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268. Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

- (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;
- (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;
- (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D3E02683A13869DBA84CF0F6A250BF4A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Assim, verifica-se que a sentença recorrida, no ponto questionado pela parte autora, encontra-se em desacordo com a jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, motivo pelo qual merece ser parcialmente reformada.

Procedência do pedido mantida, porém sem a ocorrência da prescrição quanto às parcelas pretéritas, no caso concreto, considerando-se o advento do Memorando-Circular n. 21/DIRBEN/PFINSS.

Recursos Inominados interpostos CONHECIDOS, sendo IMPROVIDO o manuseado pela parte ré e PROVIDO o aviado pela parte autora. Sentença recorrida parcialmente reformada.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido (parte ré), fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

Incabível a condenação da parte autora em honorários advocatícios (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré e dar provimento ao recurso apresentado pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF-27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0049967-43.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

EDSON DE SOUZA MILHOMEM

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDÍSCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL D637D2ACC0211CB21DA6AC88AFA38EE6

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACORDAO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0045729-78.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

CELIA FERREIRA NUNES E OUTRO(S)

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

: UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

ADV .

- KASSANDRA MARA MAFRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1593A4F1CFB12DC9184D026C71441E9A

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0050351-06.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

. JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

.

ARTUR RODRIGUES DE FIGUEREDO E OUTRO(S)

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- KASSANDRA MARA MAFRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BAF89540DF840893F7938423643518F5

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0026505-57.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

RECORRIDO: OLIVO JOSE GIACOMAZZO

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO AUTORAL IMPROCEDENTE. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO RÉU PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA, VISANDO À REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, TIDO COMO PREJUDICADO.

Tratam-se de Recursos Inominados interpostos por ambas as parte litigantes.

No recurso interposto pela parte Ré, a parte se insurge contra sentença de procedência do pedido da parte autora visando a lhe assegurar o direito à desaposentação e posterior concessão de aposentadoria mais vantaiosa.

A parte autora recorre de parte da sentença, postulando que o novo benefício previdenciário considere as contribuições previdenciárias mais recentes.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE n. 661256, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, m.v., j. 26 e 27.10.2016, cujo tema fora afetado como de Repercussão Geral, portanto com efeito vinculante, firmou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens pecuniárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito de desaposentação".

A sentença recorrida se encontra em descompasso com o entendimento pacificado pela Excelsa Corte, em julgado qualificado como de Repercussão Geral, de efeito vinculante, motivo pelo qual deve ser reformada.

Por via de consequência, o recurso da parte autora deve ser dado como prejudicado.

Recurso Inominado interposto pela parte Ré CONHECIDO e PROVIDO. Recurso interposto pela parte autora tido como prejudicado. Sentença reformada.

Honorários advocatícios, fixados em 10 (dez por cento) sobre o valor da causa, e custas processuais devidos pela parte autora, dado que sucumbente integral. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

725CBF77BDF780E1E1654B0E4E15E04A TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte Ré e declarar prejudicado o recurso interposto pela parte Ré.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

376387A63BADDE911815C6758305E1D8

PROCESSO N. 0026504-72.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: LUIZA DE MELO FARIAS

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO AUTORAL IMPROCEDENTE. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO RÉU PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO AUTORAL TIDO COMO PREJUDICADO.

Tratam-se de Recursos Inominados interpostos pelas parte; a Ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido da parte autora visando a lhe assegurar o direito à desaposentação e posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa; e a Autora, questionando a DIB, sob a alegação de que deve corresponder ao dia em que completou 35 anos de contribuições ao RGPS. É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE n. 661256, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, m.v., i. 26 e 27.10.2016, cujo tema fora afetado como de Repercussão Geral, portanto com efeito vinculante, firmou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens pecuniárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito de desaposentação". A sentença recorrida se encontra em descompasso com o entendimento pacificado pela Excelsa Corte, em julgado qualificado como de Repercussão Geral, de efeito vinculante, motivo pelo qual deve ser reformada integralmente.

O recurso interposto é tido como prejudicado, dado o julgado definitivo pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Medida antecipatória revogada.

Recursos Inominados CONHECIDOS, sendo PROVIDO o interposto pela parte ré, enquanto é dado como prejudicado o manuseado pela parte autora . Sentença reformada integralmente.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer os recursos interpostos pelas partes, dando provimento ao manuseado pela Ré e julgando prejudicado o aviado pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017 PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0050877-70.2014.4.01.3400 /DF **RELATORA** JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

ANA CELIA PEREIRA DE SOUSA DE CASTRO E OUTRO(S) ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

13DDD88CE64FC352096CA87C1A1AB9F2

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0050979-92.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

BARNABE BENEDITO BORGES

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

:

UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.

.

- KASSANDRA MARA MAFRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E2133C5B52357C2338270BB358174D5C

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

0AF4874625A348B560E454A0081423BD

PROCESSO N. 0006011-74.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO RECORRIDO: RITA CRISTINA RODRIGUES SILVA

ADVOGADO: DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO AUTORAL IMPROCEDENTE. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO RÉU PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido da parte autora visando a lhe assegurar o direito à desaposentação e posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE n. 661256, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, m.v., j. 26 e 27.10.2016, cujo tema fora afetado como de Repercussão Geral, portanto com efeito vinculante, firmou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens pecuniárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito de desaposentação".

A sentença recorrida se encontra em descompasso com o entendimento pacificado pela Excelsa Corte, em julgado qualificado como de Repercussão Geral, de efeito vinculante, motivo pelo qual deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0050624-82.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

EDNA FRANCISCA DE SOUSA EVANGELISTA E OUTRO(S)

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDÍSCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6C3A73F5CE278EC4BD9D9DC3DCAC0D5F

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0050411-76.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

.

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

. `

MARILENE VELOZO DE OLIVEIRA ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C8A61D97A2AC3C796041E91EE8B9BF9E

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0004963-80.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO RECORRIDO: DENISE DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S) ADVOGADO: MG00118436 - CARLOS BERKENBROCK

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO À REVISÃO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8213/1991. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACORDO FIRMADO NA ACP N. 0002320-59.2012.4.03.6183. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi reconhecido direito de revisão de seu beneficiário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Alega a parte recorrente que a postulação formulada pela parte autora não pode ser acolhida, dada a necessidade de ser observado o cronograma decorrente do acordo firmado no âmbito da ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo como objeto o mesmo declinado no presente feito.

Ainda que não o tenha dito expressamente, o recurso interposto pela parte ré visa ao reconhecimento do interesse de agir da parte recorrida, pretendendo que se submeta exclusivamente aos termos do acordo firmado na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, tanto é assim que o recorrente não discute o mérito propriamente do pedido autoral, ou seja, se tem ou não direito à revisão postulada e, tendo, ao pagamento das parcelas decorrentes.

O tema tratado no recurso ora sob exame já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 51053BD5F78A2DBBDDABBC2BF7C5FCF3 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou:
- "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

(...)".

- Ácerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

51053BD5F78A2DBBDDABBC2BF7C5FCF3 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.
- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016).

Assim, a sentença recorrida não merece qualquer reparo.

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença recorrida mantida. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO № 0033666-21.2014.4.01.3400 /DF

RECURSO Nº 00336 RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

JOANA ANGELICA PIMENTA LIMA ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais:

2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7B0841A6632DAABB63957D2AE26432C4

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0050983-32.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

ANTONIO CARNEIRO DA ROCHA

ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

: UNIAO FEDERAL

ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CA72314A355A867ABE8028C2971E7027

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0050636-96.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

RECORRENTE(S)

ALBA REGINA GOMES SANTANA E OUTRO(S) ADVG/PROC.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDÍSCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (AI 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2ADB7190E011856C5DBD44D7407BA3F6

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0035629-06.2010.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS RECORRIDO: ALCINO FERREIRA COSTA E OUTRO(S)

ADVOGADO: DF00007264 - DEISE SANTOS SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÕES DA AGU E INSS. EQUÍVOCO RECONHECIDO. NULIDADE EXISTENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. Embargos de Declaração apresentados pela União Federal, alegando omissão, sob o fundamento de que o processo tenha sido autuado equivocadamente. Todavia, a intimação da ré ocorreu por meio da Advocacia-Geral da União. Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja decretada a nulidade de todos os atos praticados desde a intimação equivocada, bem como a inexistência do recurso inominado interposto pela União (que não é parte no feito), e, finalmente, determinando-se o retorno do processo à Vara de origem, para que seja regularizada a intimação da parte Ré (INSS).
- 2. O autor ingressou com a presente ação em desfavor do INSS. "Ocorre que a Secretaria da Vara de Origem, com o fito de cientificar a parte Ré da sentença, por evidente equívoco, expediu em 12.05.14 intimação eletrônica para a AGU, quando deveria tê-lo feito à Procuradoria-Geral Federal, representante judicial do INSS. Tal fato fez a Procuradoria Regional da União incorrer em erro, interpondo, em favor da União (que, repita-se, não integra a demanda), recurso inominado da sentença. Nota-se, ainda, que as razões do referido recurso versam sobre a gratificação GDPST, matéria alheia ao objeto da demanda. Por conseguinte, essa e. Turma Recursal, também guiada pelo equívoco originado da Secretaria da Vara, apreciou inadvertidamente o recurso inominado interposto, manifestamente inexistente, uma vez que manejado por pessoa estranha à lide."
- 3. O Embargante alega, ainda, que "No presente caso, verifica-se, portanto, a existência de nulidade de intimação da parte Ré, INSS, fato que, por se tratar de matéria de ordem pública, pronunciável de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, resulta, data venia, em omissão dessa e. Turma Recursal, a ser sanada em sede de embargos declaratórios. Muito embora a União não seja parte legítima para figurar na lide, eis que sua participação no presente processo derivou de flagrante equívoco por parte da Secretaria da Vara de origem, oportuno trazer ao conhecimento dessa e. Corte, tendo em vista os princípios da celeridade e economia processuais, afetos ao JEF, o vício de natureza processual acima demonstrado, com o propósito de serem anulados os atos a ele sucessivos. Conforme já registrado, o ato praticado pelo MM. Juízo a quo com o propósito de intimar a parte Ré da sentença foi equivocado, sendo certo que o INSS não teve efetivamente conhecimento da condenação a ele imposta." PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9B47A526C4D40277AE99BFC79E9E4D4B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

4. Compulsando os autos e analisando os documentos que os integram, verifico que, de fato, assiste razão à Embargante, tendo em vista que a União não é parte no feito, sendo que o INSS, que contestou a

demanda, integra exclusivamente o polo passivo, muito embora o processo tenha sido autuado equivocadamente.

5. Desse modo, acolho os presentes Embargos para decretar a nulidade de todos os atos praticados desde a intimação equivocada, assim como a inexistência do recurso inominado interposto pela União (que não é parte no feito), e, consequentemente, determinar o retorno do processo à Vara de origem, para que seja regularizada a intimação da parte Ré (INSS).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, acolher os Embargos de declaração.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0052302-35.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

. `

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

ADHEMAR BARRETO DA COSTA

ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

. .

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- KASSANDRA MARA MAFRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EE7976A6CA4349479F32129142068777

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 – 1ª Turma Recursal/SJDF PODER JUDICIÁRIO

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1ª TURMA RECURSAL

RECURSO Nº 0040531-60.2014.4.01.3400 /DF

RELATORA

:

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

. `

ELISETE COSTA E OUTRO(S) ADVG/PROC.

. .

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO(S)

.

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

:

- KASSANDRA MARA MAFRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AAC4D21711B8330AFD69D8A4D111BCEE

TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL RECURSO Nº 0060353-35.2014.4.01.3400 /DF RELATORA

. `

JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO RECORRENTE(S)

.

MARIO NILTON ALVES DA SILVA E OUTRO(S) ADVG/PROC.

.

DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO(S)

. `

UNIAO FEDERAL ADVG/PROC.

.

- KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 535, I E II DO ANTIGO CPC. ART. 1.022 DO NCPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO NCPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos pela parte autora em face de acórdão que, em sede de adequação de julgado anterior, julgou improcedente o pedido de incorporação do percentual de 13,23% e de pagamento das diferenças pretéritas, apuradas com observância da compensação de reajuste concedido em decorrência da aplicação da Lei nº 10.697/2003 e da Lei nº 10.698/2003.

Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil - art. 535, I e II do antigo CPC - e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.

Assim, não se prestam a reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou a incluir, no debate, novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Jurisprudência da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais: 2003.38.00.735500-9, Rel. Juiz Federal JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, julgado em 12/11/2004, DJ-MG de 27/11/2004.

Registre-se que a despeito da mudança de entendimento verificada no âmbito do STJ, o STF se manifestou contrariamente ao pleito, conforme devidamente explicitado no acórdão embargado, sendo a questão, atualmente, objeto de proposta de Súmula Vinculante (PSV 128).

Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omisso, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

Remanescendo o interesse recursal, pode a parte interpor o pertinente recurso, posto que a oposição de embargos de declaração satisfaz a exigência estabelecida pelo enunciado nº 356 da Súmula do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo. Nesse sentido: (Al 553928 ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01841).

De igual modo, o disposto no art. 1.025 do novo CPC (Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 48668AB28FE5C23BCEFA9148A1AC5142 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.).

Embargos rejeitados. Acórdão lavrado nos moldes do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora. Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUÍZA LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

Relatora 2 - 1ª Turma Recursal/SJDF

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0022417-73.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO RECORRIDO: MARIA MADALENA ALVES DA SILVA ADVOGADO: DF00009917 - EGOMAR ROEPKE

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SEGURADO URBANO. BENEFÍCIO DEVIDO. INCLUSÃO DAS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS NO VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, COM REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE RENÚNCIA PELA PARTE CREDORA OU PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. PASSIVO DEVIDO A PARTIR DE 2011. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido visando à concessão de Aposentadoria por Idade como segurada urbana.

Sustenta a parte recorrente que (1) entre as parcelas devidas à parte autora, devem ser incluídas 12 (doze) parcelas vincendas; e (2), na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo

Quanto à inclusão das parcelas vincendas, em número de 12 (doze), no valor da condenação, alegadamente para o fim de preservar a competência do Juizado Especial Federal, o pedido não se sustenta diante da regra do art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, segundo o qual "compete ao Juizado Especial Federal cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças", combinado com a do art. 17, § 4º, da mesma norma legal, no sentido de que "se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º (60 SM), o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente renunciar ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista".

Assim, resta claro que, uma vez apurado que o valor devido pela parte ré, na fase de execução do julgado, ultrapassa a alçada fixada para as causas cíveis do Juizado Especial Federal, não há redução automático desse passivo, mas, sim, o seu pagamento através de Precatório, salvo se a parte credora se manifestar nos autos, renunciando ao valor que ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos fixados pela Lei n. 10.259/2001.

No tocante aos juros de mora, são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C99F7BA3C6099AA2724534C69929965F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso interposto e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, reformando a sentença de primeiro grau somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforma acima explicitado.

Sem honorários advocatícios dado o parcial provimento do recurso interposto.

Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso inominado interposto pelo INSS, para, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0000574-52.2014.4.01.3400

RECORRENTE: DINORAH MORAIS

ADVOGADO: DF00006759 - JOSE DE PAULA LIMA E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRAITVO NA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. APOSENTADORIA APÓS EC41/2003. VEDAÇÃO À ISONOMIA COM SERVIDORES ATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 1022 DO NCPC. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. Os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha erro material, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1.022, incisos I e II do novo Código de Processo Civil art. 535, I e II do antigo CPC e art. 48 da Lei nº 9.099/95), sendo rejeitados os recursos opostos para se obter o reexame da matéria ou com o único objetivo de que o colegiado manifeste-se expressamente acerca de dispositivos legais ou constitucionais invocados a título de prequestionamento.
- 2. No caso, está correto o argumento da embargante, tendo em vista que o acórdão tomou como suporte fático documento não integrante do processo e que diz respeito a fato estranho à lide. Como se vê da documentação integrante do processo, "OSMAR RODRIGUES", de fato, não figura no polo ativo da demanda, sendo certo que a presente ação foi movida por DINORAH MORAIS, que teve sua aposentadoria concedida em 29.06.2005, e sem fundamento em quaisquer das regras de transição previstas na EC 41/2003 ou na EC 47/2005.
- 3. Assiste razão à Embargante.
- 4. Dessa forma, são cabíveis os presentes embargos declaratórios, para que sejam sanados o erro material e a contradição apontados.
- 5. Passo a decidir:

"EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO NA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. INCIDÊNCIA. SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. APOSENTADORIA APÓS EC41/2003. VEDAÇÃO À ISONOMIA COM SERVIDORES ATIVOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Recurso interposto pela Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido objetivando o pagamento da GDAA, em paridade com os servidores ativos.
- 2. A autora recorreu em relação à GDAA. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BFF000E667FAE40CEF8ECC9FF76E11BB TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- 3. A pretensão dos servidores inativos e pensionistas relativamente à GDAA deve ser analisada sob o enfoque do princípio constitucional da paridade, previsto no art. 40 da CF/88 e nas regras de transição constantes das EC 20/98, 41/2003 e 47/2005.
- 4. O disciplinamento legal da matéria pelos artigos 2º e 5º da Lei nº 10.480/2002 vai de encontro à orientação que restou sedimentada no âmbito da Suprema Corte (R.E. nº 476279/DF e nº 476390/DF), uma vez que foi garantido pagamento da GDAA no valor de 70 pontos aos servidores ativos e aos servidores que não estivesse em efetivo exercício na AGU, enquanto que aos aposentados e pensionistas a pontuação foi fixada em 10 pontos, nos termos do artigo 5º da referida Lei.
- 5. Os § 6º e 7º do artigo 2º da Lei nº 10.480/2002 garantem aos ativos e àqueles que não estivesse em efetivo exercício na AGU o pagamento da GDAA de forma genérica até a regulamentação e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional. No caso, registre-se que não houve comprovação de que as avaliações foram realizadas e que seus resultados foram processados, devendo ser aplicado o § 6º com atribuição de 70 pontos também aos servidores inativos e pensionistas, nas hipóteses em que façam jus à paridade.
- 6. A fim de atender ao princípio da isonomia, até a regulamentação e o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, a GDAA deverá ser paga aos inativos e pensionistas no valor correspondente a 70 pontos. Vale dizer que a simples edição do ato de regulamentação, por si só, não retira da gratificação seu caráter genérico, sendo necessários, além da regulamentação, a realização das avaliações e o processamento dos resultados.
- 7. Registre-se, no entanto, que a ocorrência do instituto da paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos somente tem lugar em determinadas hipóteses expressamente previstas EC 41/03, art. 7°; EC 47/05, art. 2° e 3°; e EC 70/2012.

- 8. Assim, com o advento da EC nº 41/03, instituiu-se, em face da regra de transição contida em seu artigo 7º c/c a EC nº 47/05 e alterações procedidas pela EC nº 70/2012, categorias distintas de aposentados e pensionistas, quais sejam: 1) os que estavam em fruição do benefício na data de publicação da EC nº 41 (31/12/2003) e que, em virtude disso, possuem direito à paridade quanto à remuneração dos servidores em atividade, ou 2) aqueles que também possuem direito à paridade, entretanto, com fundamento na interpretação do art. 3º e art. 7º da EC 41/2003, inclusive as pensões instituídas após a publicação da EC nº 41/03, cujos instituidores já se encontravam aposentados ou já preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria em data anterior a vigência da aludida Emenda; 3) aqueles que ingressaram no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, e se aposentaram após a EC 41/2003, observados os requisitos estabelecidos nos art. 2º e 3º da EC 47/2005, possuem o direito à paridade e à integralidade remuneratória, assim como as pensões delas decorrentes (parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05); e 4) aposentados por invalidez a qualquer tempo, inclusive as pensões delas decorrentes (EC nº 70/2012).
- 9. No caso concreto, a parte autora não possui direito à paridade remuneratória, tendo em vista que a sua aposentadoria foi concedida em data posterior a da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, publicada em 31/12/2003. Saliente-se, ainda, que apesar de o recorrido ter ingressado no serviço público antes da EC n. 41/2003 e ter se aposentado após a referida emenda, não possui direito à paridade, POIS SUA APOSENTADORIA NÃO OBSERVOU AS REGRAS DE TRANSIÇÃO ESPECIFICADAS NOS ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. Nesse passo, repita-se, tendo em vista que o fundamento legal do ato de aposentação da Autora não encontra amparo em uma das regras de transição previstas nos artigos 2º e 5º da EC 47/2005, não lhe restou garantida a paridade remuneratória com os servidores da atividade. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BFF000E667FAE40CEF8ECC9FF76E11BB TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- 10. Se a Autora efetivamente preencheu os requisitos para se aposentar em momento muito posterior à EC 41/2003, sem se enquadrar em qualquer das hipóteses excepcionais relacionadas na EC 47/2005, não lhe é devida qualquer diferença decorrente do pagamento da gratificação discutida, por inexistir, no caso, a alegada paridade remuneratória.
- 11. Destarte, deve ser julgado improcedente o pedido inicial.
- 12. Recurso improvido. Sentença mantida.
- 13. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.
- 14. Honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

- 1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal SJDF. Brasília/DF, 27/07/2017."
- 6. Embargos acolhidos, emprestando-se-lhes efeitos modificativos, para que, sanados o erro material e a contradição apontados, seja mantida a sentença a quo, julgando-se improcedente ao pedido inicial. ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONCALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

B41D62A4DBCE08293F63756489167AE6

PROCESSO N. 0028715-81.2014.4.01.3400

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE GOMES DA CRUZ

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO AUTORAL IMPROCEDENTE. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença de improcedência do pedido visando a lhe assegurar o direito à desaposentação e posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE n. 661256, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, m.v., j. 26 e 27.10.2016, cujo tema fora afetado como de Repercussão Geral, portanto com efeito vinculante, firmou a

seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens pecuniárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito de desaposentação". Assim, estando a sentença recorrido em harmonia com o decidido, definitivamente, pela Suprema Corte, não merece qualquer reparo.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença mantida

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte autora, porém como exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0017279-62.2013.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: - SERGIO DINIZ LINS

RECORRIDO: JOAO ALBERTO CHAGAS LIMA

ADVOGADO: DF00008543 - CILENE MARIA HOLANDA SALOIO E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTO AUFERIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp n. 1.306.393/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 24.10.2012, DJe 07.11.2012 - RITO DO ART. 543-C DO CPC). SENTENÇA RECORRIDA NA MESMA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado procedente o pedido autoral no sentido de reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre rendimentos auferidos pela parte autora, pagos por Organismo Internacional.

Sustenta que, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 4.506/1964, somente "estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por (...) Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convenção, a conceder isenção".

Alega que a parte autora não se enquadra na condição de "servidor de organismos internacionais", vez que recrutada e residente no Brasil.

É o relatório.

Ausente interesse recursal, pela parte ré, no tocante à prejudicial de mérito suscitada (prescrição quinquenal), dado que já reconhecida pelo Juízo de origem, sem qualquer impugnação da parte autora. No mérito propriamente dito, a matéria tratada nestes autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.306.393/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 24.10.2012, DJe 07.11.2012, julgado como Recurso Repetitivo, no seguinte sentido: PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AF6DB628E1D37A36C8C68CA33E36578B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.30 8/66,estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre

Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

- 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

No mesmo sentido a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, conforme os seguintes precedentes: PEDILEF n. 059669-81.2012.4.01.3400, rel. Juiz Boaventura João Andrade, j. 12.05.2016; PEDILEF n. 0019320-2.2013.4.01.3400, rel. Juíza Gisele Chaves Sampaio Alcântara, j. 17.08.2016.

A sentença de Primeiro Grau se encontra em harmonia com esse posicionamento jurisprudencial.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença mantida.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte Recorrente.

Sem custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL AF6DB628E1D37A36C8C68CA33E36578B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0006000-45.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO

RECORRIDO: JOSE MARCELO TEIXEIRA

ADVOGADO: MG00118436 - CARLOS BERKENBROCK

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO À REVISÃO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8213/1991. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACORDO FIRMADO NA ACP N. 0002320-59.2012.4.03.6183. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi reconhecido direito de revisão de seu beneficiário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Alega a parte recorrente que não tem interesse de agir por haver sido celebrado acórdão na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo como objeto o mesmo declinado no presente feito. É o relatório.

O tema tratado no recurso ora sob exame já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou:
- "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO № 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 08755886279D591AA70481D93EB3AC37 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

っつ

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

(...)".

- Ácerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.
- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016).

Sentença recorrida em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 08755886279D591AA70481D93EB3AC37 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença recorrida mantida. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONCALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0034058-92.2013.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO RECORRIDO: DEBORA DE CARVALHO ALMEIDA COSTA

ADVOGADO: - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ PELO SEGURADO. ERRO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REPETIÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, insurgindo-se contra sentença no bojo da qual foi reconhecida a procedência do pedido autoral no sentido de ser desonerado de receber valores desembolsados a maior pela Autarquia Previdenciária, a título de Pensão por Morte, em virtude de erro administrativo.

Argumenta a parte Ré que não se sustenta a ressalva quanto à obrigatoriedade de sua repetição sob a alegação de se tratarem de verbas de natureza alimentar e haverem sido recebidas de boa fé, uma vez que se encontra comprovado que o desembolso em favor da parte Autora decorreu de erro, motivo pelo qual, acaso mantida a decisão questionada, estará caracterizado enriquecimento ilícito.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.244.182/PB, como Representativo de Controvérsia, reiteradamente lembrado nos julgados daquela Corte Superior, manifestou-se no mesmo sentido do posicionamento adotado na sentença recorrida, conforme se apode aferir do seguinte aresto:

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

(...)

3. Não há que se impor a restituição pelo beneficiário de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

206BB926E6263E44997CBA5920FB4B35 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência.

4. In casu, o reconhecimento pelo TCU, acolhido pelo acórdão recorrido, da ausência de dependência econômica do beneficiário com o instituidor da pensão, o que ensejou a cassação do benefício, não implica no reconhecimento da má-fé do beneficiário, que requereu o benefício amparado em decisão judicial que transferiu a guarda do menor ao falecido avô.

5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido'. (AGARESP 201202617208, STJ, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO DJE DATA:04/10/2013).

No mesmo sentido: REsp n. 1.550.569, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18.05.2016; REsp 1.553.521, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.02.2016; PEDILEF/TNU n. 5003541-87.2013.4.04.7101, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, j. 14.09.2016).

A sentença recorrida não merece qualquer reparo.

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença recorrida mantida. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor indevidamente lançado pela Administração Fiscal, devidos pela parte recorrente.

Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0018804-79.2013.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - JOAO EUDES LEITE SOARES NETO RECORRIDO: JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO À REVISÃO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8213/1991. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACORDO FIRMADO NA ACP N. 0002320-59.2012.4.03.6183. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DO RÉU COM RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA. RECURSO DO REU IMPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO.

Cuidam-se de Recursos Inominados interpostos pelas partes, o do Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi reconhecido direito de revisão de seu beneficiário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991; o da parte autora sustentando que não cabe repetição de proventos em caso de desaposentação.

Alega a parte ré que não tem interesse de agir por haver sido celebrado acórdão na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo como objeto o mesmo declinado no presente feito.

É o relatório.

O recurso interposto pela parte autora não pode ser conhecido, dado abordar matéria estranha à decidida em primeiro grau. A parte autora discorre sobre desaposentação.

O tema tratado no recurso interposto pela parte ré, ora sob exame, já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AC5322EF3ED64DD72994FDD5F6472320 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

"(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)".

- Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AC5322EF3ED64DD72994FDD5F6472320 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016).

Sentença recorrida em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença recorrida mantida. Recurso interposto pela parte autora não conhecido.

Sem honorários advocatícios e custas processuais, dada a reciprocidade na sucumbência.

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré e não conhecer do recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0036022-86.2014.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA

RECORRIDO: ADRIANO RODRIGUES MOTA FREIRE

ADVOGADO: RJ00116636 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME DE SUBSÍDIOS. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 2.179/1984 COM O NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO INOMINADO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de RÉCURSO INOMINADO interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado procedente o pedido autoral no sentido de reconhecer o direito ao recebimento de remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor fixado para a primeira referência da classe inicial do respectivo cargo.

Alega a parte recorrente que se aplica, ao caso, a regra do art. 14 da Lei n. 9.6242/1998, que fixa em 50% (cinquenta por cento) a remuneração em comento.

É o relatório.

A parte autora se submeteu ao curso de formação profissional após o advento da Lei n. 11.358/2006, que introduziu o regime de subsídio para a categoria funcional a que pertence.

A matéria tratada nestes autos já foi pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao adotado na sentença recorrida, conforme o aresto a seguir reproduzido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF PARA O PROCESSAMENTO É JULGAMENTO DO FEITO. MATÉRIA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. TESE UNIFORMIZADA PELA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A1A04DC89EFAEF92FA080B6C778BF757 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Amazonas, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de condenação da União ao pagamento no percentual de 80% sobre o subsídio da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal, a título de auxílio à parte autora durante o período do curso de formação.
- 2. Interposto incidente de uniformização pela União. Alegação de incompetência absoluta do Juizado para o processamento e julgamento do feito, bem como de prescrição do direito de ação.
- Quanto ao mérito propriamente dito, alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual, para a hipótese dos autos, deve ser aplicado o disposto no art. 14, da Lei nº 9.624/98, que prevê auxílio-financeiro no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da primeira referência da classe inicial do cargo. Acostou como paradigma o julgado nos autos nº 0006408-62.2012.4.02.5151.
- 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
- 4. Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões.
- 5. Preliminarmente, a alegação de incompetência do JEF para processamento e julgamento do feito é matéria de natureza processual, razão pela qual incide a Súmula nº 43 da TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Também não merece ser conhecido o incidente no tocante à alegação de prescrição, visto não comprovado o necessário dissídio jurisprudencial.
- 6. Quanto ao mérito, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo ao seu exame.
- 7. Esta Turma Nacional de Uniformização recentemente uniformizou a tese referente à matéria no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

A seguir, transcrevo excerto do julgado no PEDILEF nº 00150845720114013600 (D.O.U: 32/05/2014), da relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal João Batista Lazzari, cujo fundamento adoto como razões de decidir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMENURAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra".

O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A1A04DC89EFAEF92FA080B6C778BF757 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo" (art. 14).

Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

- 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal.
- 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006.
- 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."
- 8. No caso dos autos, a parte autora realizou o curso de formação em 2010, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 11.358/2006. Por tal razão, deve ser considerado o pagamento de50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal.
- 9. Pedido de uniformização conhecido e provido para (i) reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e (ii) reafirmar a tese no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95" (PEDILEF n. 0000659-24.2012.4.01.3201, rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 24.10.2014).

Assim, a sentença de primeiro grau, por estar em descompasso com a jurisprudência em relevo, merece ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A1A04DC89EFAEF92FA080B6C778BF757 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais – SJDF – 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL PROCESSO N. 0042868-56.2013.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: PEDRO BATISTA DE MEDEIROS

ADVOGADO: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO ANOS APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO RGPS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi condenada a conceder à parte Autora o Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Sustenta que, no momento em que se dera a incapacidade laborativa, a parte autora já havia perdido a qualidade de segurada do RGPS.

É o relatório.

Nos termos do art. 18, inciso I, letra "a", da Lei n. 8.213/1991, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez é devido a quem ostenta a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Restou demonstrado, através da apresentação do extrato do CNIS, que a última contribuição ao RGPS, pela parte autora, ocorreu em junho de 2000, na condição de empregado, não havendo qualquer outra demonstrada nos autos. Na petição inicial, o próprio autor reconhece que não houve mais qualquer contribuição para o Regime Geral após a referida, alegando, porém, que não há exigência de carência para a concessão do Benefício postulado quando se trata de Aposentadoria por Invalidez.

Ao se submeter a perícia determinada pelo Juízo de origem, restou comprovado o alegado na petição inicial quanto ao momento da incapacidade laborativa, qual seja o dia 15.10.2008, quando a parte autora sofreu grave acidente automobilístico.

A Aposentadoria por Invalidez decorrente de acidente de qualquer natureza dispensa, de fato, período de carência (art. 26, inciso II, da Lei n. 8.213/1991), mas não, obviamente, a condição de segurado ao RGPS, dado que não se trata de Benefício Assistencial.

Assim, quando ocorreu o evento incapacitante, o Autor não ostentava mais a qualidade de segurado da Previdência Social, motivo pelo qual não faz jus ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, devendo, então, a sentença ser reformada.

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO e PROVIDO. Sentença recorrida reformada. Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

12E408C9C64C6435ADC7D4882C7A4E2B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, vencida a juíza Lilia Botelho Neiva Brito quanto a não devolução dos valores recebidos.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0022871-53.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: LENI VIEIRA PACHECO

ADVOGADO: SC00023056 - ANDERSON MACOHIN

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

FMFNTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO À REVISÃO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8213/1991. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACORDO FIRMADO NA ACP N. 0002320-59.2012.4.03.6183. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi reconhecido direito de revisão de seu beneficiário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Alega a parte recorrente que não tem interesse de agir por haver sido celebrado acórdão na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo como objeto o mesmo declinado no presente feito. É o relatório.

O tema tratado no recurso ora sob exame já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou:
- "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIO DE DISTRITO FEDERAL

15DAC46AB35F2FE346C6BBF0DDD06010 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

(...)".

- Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

15DAC46AB35F2FE346C6BBF0DDD06010 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016).

Sentença recorrida em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença recorrida mantida. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0074935-74.2013.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: OSMAR DIAS DA SILVA

ADVOGADO: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO À REVISÃO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8213/1991. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACORDO FIRMADO NA ACP N. 0002320-59.2012.4.03.6183. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi reconhecido direito de revisão de seu beneficiário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Alega a parte recorrente que não tem interesse de agir por haver sido celebrado acórdão na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo como objeto o mesmo declinado no presente feito.

O tema tratado no recurso ora sob exame já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou:
- "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL B82B2F33696935764CADFF27C991C9D4 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

(...)".

- Ácerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015):
- "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.
- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016).

Sentença recorrida em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B82B2F33696935764CADFF27C991C9D4 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença recorrida mantida. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0074888-66.2014.4.01.3400

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO(S)

ADVOGADO:

RECORRIDO: SIMONE ALVES BARBOSA

ADVOGADO: DF00041162 - PEDRO ESTEVES DE A.LIMA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARTE AUTORA DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FORO NACIONAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SISTEMÁTIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença extintiva por incompetência territorial, considerando que a demandante tem domicilio em cidade integrante do Estado de Goiás.

Alega, em síntese, que o transporte para a Capital Federal é prestado com mais eficiência, não havendo razões para que suporte o ônus para litigar na sede da Subseção Judiciária de seu domicílio. É o relatório.

A parte autora tem domicílio no município goiana de Cidade Ocidental, estando a demandar contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, e outra empresa privada, tendo como objeto imóvel localizado naquela cidade.

Assim, a Justiça Federal no Distrito Federal não é competente para o exame da matéria, dado que não configurada a situação prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, não aplicável às empresas públicas federais e pessoas jurídicas de direito privado, quando ocupam o polo passivo.

No caso, o foro competente é a Subseção Judiciária de Luziânia/GO, aquinhoada com Vara Federal justamente para situações similares à retratada nos presentes autos, em que o jurisdicionado tem domicílio no interior de Seções Judiciárias.

Na sistemática dos Juizados Especiais, o reconhecimento da incompetência territorial leva à extinção do processo sem exame do mérito (art. 51, inciso III, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei 10.259/2001). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

851983AD96CC11A68D10EE51628B8F4D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A sentença recorrida não merece qualquer reparo.

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença recorrida mantida. Sem honorários advocatícios e custas processuais. ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0042263-76.2014.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO:

RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE SIMOES MOREIRA ADVOGADO: DF00043129 - LUCIANA DE OLIVEIRA BASSANI

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME DE SUBSÍDIOS. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 2.179/1984 COM O NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO INOMINADO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado procedente o pedido autoral no sentido de reconhecer o direito ao recebimento de remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor fixado para a primeira referência da classe inicial do respectivo cargo.

Alega a parte recorrente que se aplica, ao caso, a regra do art. 14 da Lei n. 9.6242/1998, que fixa em 50% (cinquenta por cento) a remuneração em comento.

É o relatório.

A parte autora se submeteu ao curso de formação profissional após o advento da Lei n. 11.358/2006, que introduziu o regime de subsídio para a categoria funcional a que pertence.

A matéria tratada nestes autos já foi pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao adotado na sentença recorrida, conforme o aresto a seguir reproduzido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF PARA O PROCESSAMENTO É JULGAMENTO DO FEITO. MATÉRIA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. TESE UNIFORMIZADA PELA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2CDC3D9E1F44F6B6D5CB8BF9CAE50310 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Amazonas, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de condenação da União ao pagamento no percentual de 80% sobre o subsídio da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal, a título de auxílio à parte autora durante o período do curso de formação.
- 2. Interposto incidente de uniformização pela União. Alegação de incompetência absoluta do Juizado para o processamento e julgamento do feito, bem como de prescrição do direito de ação.
- Quanto ao mérito propriamente dito, alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual, para a hipótese dos autos, deve ser aplicado o disposto no art. 14, da Lei nº 9.624/98, que prevê auxílio-financeiro no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da primeira referência da classe inicial do cargo. Acostou como paradigma o julgado nos autos nº 0006408-62.2012.4.02.5151.
- 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
- 4. Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões.
- 5. Preliminarmente, a alegação de incompetência do JEF para processamento e julgamento do feito é matéria de natureza processual, razão pela qual incide a Súmula nº 43 da TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Também não merece ser conhecido o incidente no tocante à alegação de prescrição, visto não comprovado o necessário dissídio jurisprudencial.
- 6. Quanto ao mérito, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo ao seu exame.
- 7. Esta Turma Nacional de Uniformização recentemente uniformizou a tese referente à matéria no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

A seguir, transcrevo excerto do julgado no PEDILEF nº 00150845720114013600 (D.O.U: 32/05/2014), da relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal João Batista Lazzari, cujo fundamento adoto como razões de decidir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMENURAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra".

O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2CDC3D9E1F44F6B6D5CB8BF9CAE50310 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo" (art. 14).

Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

- 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal.
- 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006.
- 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."
- 8. No caso dos autos, a parte autora realizou o curso de formação em 2010, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 11.358/2006. Por tal razão, deve ser considerado o pagamento de50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal.
- 9. Pedido de uniformização conhecido e provido para (i) reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e (ii) reafirmar a tese no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95" (PEDILEF n. 0000659-24.2012.4.01.3201, rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 24.10.2014).

Assim, a sentença de primeiro grau, por estar em descompasso com a jurisprudência em relevo, merece ser reformada

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2CDC3D9E1F44F6B6D5CB8BF9CAE50310 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais – SJDF – 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0039953-97.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: SANDRA DE ASSIS SILVA

ADVOGADO: DF0012452E - ANDRE LUIZ SANTOS DURAES E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO À REVISÃO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8213/1991. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACORDO FIRMADO NA ACP N. 0002320-59.2012.4.03.6183. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi reconhecido direito de revisão de seu beneficiário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Alega a parte recorrente que não tem interesse de agir por haver sido celebrado acórdão na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo como objeto o mesmo declinado no presente feito.

O tema tratado no recurso ora sob exame já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou:
- "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FE4F0A4F09CF75996833795D17F09F11 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

(...)".

- Ácerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015):
- "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.
- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016).

Sentença recorrida em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FE4F0A4F09CF75996833795D17F09F11 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença recorrida mantida. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0057226-26.2013.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RECORRIDO: MARIA GEZINHA DA SILVA GOMES ADVOGADO: MG00118436 - CARLOS BERKENBROCK

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO À REVISÃO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8213/1991. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACORDO FIRMADO NA ACP N. 0002320-59.2012.4.03.6183. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi reconhecido direito de revisão de seu beneficiário com base na regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

Alega a parte recorrente que não tem interesse de agir por haver sido celebrado acórdão na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo como objeto o mesmo declinado no presente feito. É o relatório

O tema tratado no recurso ora sob exame já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou:
- "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL BD4B0E0E7A02D857CDED4DE055A806AD TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo

automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. (...)".

- Ácerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.
- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016).

Sentença recorrida em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BD4B0E0E7A02D857CDED4DE055A806AD TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença recorrida mantida. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0060332-93.2013.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA

RECORRIDO: ERALDO RECKZIEGEL

ADVOGADO: DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES (GDAPEC). SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE RÉMUNERATÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO ATÉ O PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS. ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União para suprir omissão no acórdão, alegando, para tanto, que: a) a sentença extrapolou o pedido do autor formulado em sua inicial, já que o termo inicial é anterior ao pedido da parte demandante; b) e, em segundo lugar, porque o embargado recebeu durante um dado período a gratificação GDPGPE. Assim sendo, e, em se considerando a incompatibilidade em receber ao mesmo tempo duas gratificações diferentes, não seria possível o recebimento daquela aqui discutida nos autos.

2. De fato, assiste razão à embargante, motivo pelo qual passo a decidir:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES (GDAPEC). SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE RÉMUNERATÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO ATÉ O PROCESSAMENTO DOS RESULTADOS DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS. ABATIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido de pagamento da GDAPEC, nos mesmos moldes pagos aos servidores da ativa, até a publicação do resultado das avaliações em 29/10/2010.
- 2. A recorrente requer a improcedência do pedido. Pugna pela fixação dos juros de mora e da correção monetária nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- 3. A jurisprudência pátria, com base no princípio da isonomia, consolidou o entendimento no sentido de que a GDAPEC deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, a partir PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL B074CDE9ABC91DED31BFBC8E17B8C41C TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

,

da sua instituição e até que seja regulamentada e sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional. Tal entendimento tem como fundamento o reconhecimento de que até o processamento dos resultados da primeira avaliação, a GDAPEC possui caráter genérico, não se justificando, portanto, a diferença na forma em que é paga aos servidores ativos e a maneira como é paga aos inativos e pensionistas.

- 4. Verifica-se que no período vindicado na inicial o autor percebeu a gratificação GDPGPE, conforme fichas financeiras colacionadas aos autos, visto que em tal período não havia ainda o reconhecimento do direito ao reenquadramento no plano do DNIT com efeitos retroativos determinados pela sentença/acordão da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF.
- 5. Dessa forma, uma vez determinado o reenquadramento retroativo a 2008, a parte autora faz jus ao percebimento da GDAPEC em 80 pontos 50 pontos em razão do disposto na Lei nº 11.171/2005 e 30 pontos em consequência do direito à paridade de acordo com as explanações supra, devendo ser compensados eventuais valores recebidos a título de GDPGPE.
- 6. Correção monetária. A correção monetária, na hipótese, deverá ser realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 TR, ressalvada a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE 870947, a ser apurado na fase de execução do julgado.
- 7. Juros moratórios. Por força do artigo 219 do CPC, os juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês. Registre-se que esse dispositivo, anteriormente às alterações da Lei nº 11.960/09, foi objeto de declaração de compatibilidade com a Constituição pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 453.740-1/RJ. A partir do início da vigência do artigo 1º F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, incidirá o índice de juros aplicados à caderneta de poupança.
- 8. Recurso parcialmente provido para reformar a sentença para: i) condenar a União ao pagamento da GDAPEC, ou suas diferenças, a partir de 11.10.2008 até a publicação do resultado da avaliação individual 29/10/2010 (conforme portaria referente ao primeiro ciclo de avaliação publicada no Boletim de pessoal nr. 043/2010, em anexo), ou seja, a sentença deve ser afastada, no que toca ao excesso, tendo em vista que marco inicial nela fixado para a condenação é anterior à data a partir da qual pleiteou a parte autora a percepção da gratificação em igualdade de condições com os servidores da ativa; ii) determinar a compensação de valores recebidos a título de GDPGPE e iii) determinar a incidência dos juros de mora e da correção monetária nos termos dispostos. Recurso parcialmente provido.
- 9. Incabível a condenação em honorários advocatícios, quando há provimento do recurso, ainda que em parte mínima (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995). PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B074CDE9ABC91DED31BFBC8E17B8C41C TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

10. Acórdão lavrado nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017."

3. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pela União.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0062664-96.2014.4.01.3400

RECORRENTE: ARACY PINHEIRO SALLES E OUTRO(S)

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE MÚLTIPLOS PEDIDOS SIMILARES COM RELAÇÃO A APENAS UM DOS AUTOS. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS AUTORES. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra decisão de extinção do processo sem exame do mérito por haver sido detectada litispendência.

Sustenta que o fenômeno da litispendência efetivamente está caracterizado somente com relação a um dos autores, de sorte que não se justifica a extinção do feito quanto aos demais.

É o relatório.

A parte recorrente logrou demonstrar que, efetivamente, encontra-se caracterizada a litispendência, decorrente de distribuição múltipla de pedidos rigorosamente iguais, somente quanto ao autor EDSON BRITO DA FONSECA, circunstância que não ocorre quanto aos demais postulantes.

Assim, a tríplice identidade (partes, causa de pedir e objeto) diz respeito somente a uma das partes autoras, não se estendendo, portanto, as consequências previstas no art. 267, inciso V, c/c o art. 301, § 3º, do CPC vigente à época, motivo pelo qual a decisão impugnada merece ser parcialmente reformada, com a devolução dos autos à Vara Federal de origem, com o fim de ser dado prosseguimento à ação proposta quanto aos demais autores.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, mantendo-se a extinção do feito somente quanto ao autor EDSON BRITO DA FONSECA.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

732D7DEFF5EAB94E351CD98C197069DE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais – SJDF – 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0055029-64.2014.4.01.3400

RECORRENTE: ROBERTO AUGUSTO DE MENDONCA AMBROSIO

ADVOGADO: DF00020341 - JOAO BOSCO DE TOLODO ARAUJO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL E OUTRO(S)

ADVOGADO: - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS N. 10.855/2004 E 11.501/2007. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA EXAMINAR A MATÉRIA, DADO QUE NÃO VISA AO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE VÍCIO INSANÁVEL. NO MÉRITO, AUSÊNCIA DE AUTO-APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 12 MESES, AINDA VIGENTE, ATÉ QUE SOBREVENHA A REGULAMENTAÇÃO EXIGIDA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NOS ÂMBITOS DO STJ E TNU. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO PROCEDENTE.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra sentença de primeiro grau em que foi proferida sentença de improcedência do pedido autoral visando ao reconhecimento de que o interstício de 18 meses, previsto na Lei n. 11.501/2007, somente pode ser exigido após o advento de regulamentação, ainda inexistente, em decorrência do que deve prevalecer a regra vigente, que estabelece o lapso de 12 meses para fim de progressão dentro da carreira funcional da parte Ré.

Em contrarrazões, a parte ré postula o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais Federais, sob o pretexto de que o pedido visa a anulação de ato administrativo.

É o relatório.

O Juizado Especial Federal é competente para examinar a matéria tratada nos autos, não se concretizando a situação prevista no art. 3º, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, dado que, como registrado na própria peça recursal, o pedido visa a "garantir à parte autora a progressão funcional e promoção na carreira com interstício de 12 meses, ao invés de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei n. 10.855/2004, com redação dada pela Lei n. 11.501/2007", com o pagamento, pela Administração, dos valores pretéritos decorrentes, não se tratando de pleito objetivando o reconhecimento de nulidade, por qualquer vício insanável, de ato administrativo. Rejeito, assim, a preliminar.

A parte autora é servidora federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte ré, Autarquia Federal, em decorrência do que é parte legítima para responder, solitariamente, pelos efeitos da demanda.

Quanto ao mérito, a matéria tratada no presente Incidente de Uniformização já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no mesmo sentido PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2F198B874390333C7D7223E8FE7276A6 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

defendido pela parte Recorrente, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07.
- 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ REsp nº 1.343.128/SC e da 1ª Turma Recursal do Ceará processo 0509388-14.2009.4.05.8103 segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação.
- 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91.
- 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".
- 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo:
- "(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério:

`ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2F198B874390333C7D7223E8FE7276A6 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012).
- 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5°, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006

ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP № 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL.

- 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ.
- 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

- 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08.
- 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006".
- 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.
- 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2F198B874390333C7D7223E8FE7276A6 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial").

Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei).

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015).

Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".

6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora" (PEDILEF n. 5058499-26.2013.4.04.7100, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 05.02.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 500525-97.2014.4.04.7104, rel. Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, DOU 17.02.2017; PEDILEF n. 05011431-14.2014.4.05.8305, rel. Juíza Federal Itália Maria Zimardi Arêas Poppe Bertozzi, DOU 27,09.2016; PEDILEF n. 5058381-50.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales. DOU 05.02.2016.

Assim, é de se concluir que sentença de primeiro grau se encontra em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, devendo ser reformada e, em consequência, o pedido autoral ser dado como procedente. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2F198B874390333C7D7223E8FE7276A6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Recurso da parte autora CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada. No mérito propriamente dito, pedido autoral julgado procedente, condenando-se parte recorrida a promover a progressão demandada e efetuar o pagamento das parcelas vencimentais decorrentes, inclusive as retroativas, nos termos requeridos na petição inicial.

Tratando-se de crédito formado após a edição da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 11.960/1997, deve ser afastado o Manual de Cálculo da Justiça Federal, devendo ser adotado como índice de correção, no caso sob exame em que figura como condenada a Fazenda Pública, utilizado para a remuneração da caderneta de poupança, no momento a Taxa Referencial - TR.

Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento.

O pagamento deverá ser feito mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, após o trânsito em julgado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal, por maioria, vencida a Juíza Lília Botelho Neiva Brito afastar a preliminar de incompetência e conhecer do recurso interposto pela parte autora, dando-lhe provimento, para julgar procedente o pedido autoral, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0070164-19.2014.4.01.3400

RECORRENTE: BRUNO CESAR BANDEIRA APOLINARIO ADVOGADO: DF00021616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - ROSALIZ R C JATOBA PINTO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO FEDERAL. PRIMEIRA INVESTIDURA. AJUDA DE CUSTO. DOMICÍLIO DISTINTO DO LOCAL DA PRIMEIRA INVESTIDURA. ISONOMIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDO FORMALMENTE PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECOMEÇO DO PRAZO A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. AFASTADA, NO CASO CONCRETO, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NO MÉRITO, AJUDA DE CUSTO É DEVIDA A MAGISTRADO EM DECORRÊNCIA DA PRIMEIRA INVESTIDURA, QUANDO IMPORTE EM MUDANÇA DE DOMIÍLIO CIVIL PARA O EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS ATIVIDADES JURISDICIONAIS. PARIDADE RECONHECIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO N. 133/2011). ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO EXTINTIVA REFORMADA. CAUSA MADURA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra decisão de Primeiro Grau, em que foi extinto o feito com julgamento do mérito, sob o fundamento de que sobreveio a prescrição acerca do pedido autoral, no sentido de reconhecer o direito ao recebimento de ajuda de custo alegadamente devida em decorrência de sua primeira investidura, em 2008, no cargo de Juiz Federal Substituto em local distinto de seu domicílio à época em que tomou posse.

Sustenta que o pleito tem como fundamento o reconhecimento administrativo concretizado nos autos do Pedido de Providências n. 2009.10000020434-CNJ, que implicou em renúncia a qualquer lapso prescricional.

Em contrarrazões, a parte recorrida sustenta competência privativa do Supremo Tribunal Federal para conhecer da matéria; e, no mérito, a inexistência de suporte legal ao acolhimento do pedido autoral. É o relatório.

A alegação de que a matéria tratada nestes autos é de competência privativa do Supremo Tribunal Federal foi afastada, pela Excelsa Corte, ao examinar os ARE-AgRs n. 754681 e 743103, 2ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, j. 01.04,2014 e 22.04.2014, respectivamente. Preliminar rejeitada.

A matéria tratada nestes autos, no tocante à prejudicial de mérito que deu ensejo ao recurso e ao mérito propriamente dito, já foi examinada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, conforme o aresto a seguir reproduzido:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO. LOTAÇÃO INICIAL.SIMETRIA COM A CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO.

ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA TURMA NACIONAL. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2EB3CB25EC707299F852FD124A6BEE9B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte ré em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco que, mantendo a sentença de procedência, afastou a prescrição e reconheceu o direito do autor ao recebimento de ajuda de custo em razão de mudança de domicílio ocorrida quando de sua nomeação para o cargo de Juiz Federal.

Sustenta a requerente que o acórdão combatido diverge da jurisprudência da 1ª Turma Recursal do Paraná (Processo nº 5002573-66.2013.4.04.7001, Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, julgado em 04/02/2015), no sentido de que a Resolução CNJ nº 133, de 21/06/2011, não representa reconhecimento administrativo porquanto contempla somente o pagamento de ajuda de custo por serviço fora da sede de exercício, e não por nomeação com alteração de domicílio legal.

Sem contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório.

Dou por prejudicado o agravo, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado.

Com relação à prescrição, o acórdão recorrido restou assim fundamentado: Não há que se falar em prescrição. É que, de acordo com o preceito encartado na primeira parte, do art. 191, caput, do nosso Código Civil, "a renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado incompatíveis com a prescrição."

Ora, mas o caso dos autos denota situação em que houve inequívoco reconhecimento administrativo do direito da Autora, razão pela qual, tendo em vista que já se havia transcorrido o prazo prescricional para o exercício do direito de ação relativo à pretensão ajuizada, esse reconhecimento traduziu-se, na verdade, como renúncia tácita ao prazo prescricional, nos termos do preceptivo legal acima referido.

De fato, como já narrado, busca-se, com o manejo da presente ação, o reconhecimento ao direito de perceber verba relativa à indenização de ajuda de custo para fazer frente a despesas de mudança de domicilio ocorrida em 26/3/2003 (vinte e seis de março de dois mil e três), em decorrência de lotação inicial no cargo de juiz federal substituto.

Acontece que, em 14/12/2010 (quatorze de dezembro de dois mil e dez), ou seja, quando há muito já escoado o prazo prescricional de cinco anos a que alude o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, houve, por parte da Administração, o reconhecimento administrativo do direito do Autor, o que se deu através da decisão proferida no Pedido de Providências nº 2009.10000020434, julgado pelo Conselho Nacional de Justica.

Dessa forma, tendo em vista que o reconhecimento administrativo se deu depois de consumado o lustro prescricional, esse ato da Administração importou em renúncia à prescrição. É de salientar que, em casos como o de que ora se cuida, a jurisprudência pátria tem se posicionando, de forma pacífica, com idêntico juízo, qual seja, que "o ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal;acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia." – Grifou-se - (RESP 201000910720, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2010.).

No mesmo sentido, vejamos os excertos de julgados abaixo transcritos, in verbis:

ADMINISTRATIVO É PROCESSUAL CÍVÍL. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. LESÃO AO DIREITO SURGIDA NO MOMENTO DO PAGAMENTO SEM A DEVIDA CORREÇÃO. NASCIMENTO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. SÚMULA N.º 383/STF. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE.

- [...] PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 2EB3CB25EC707299F852FD124A6BEE9B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3
- 3. O reconhecimento do direito pelo devedor implicará a interrupção do prazo prescricional, caso este ainda não houver se consumado, nos termos do art. 202, inciso VI, do Código Civil de 2002; sendo certo que o mesmo reconhecimento poderá importar na renúncia ao prazo prescricional, caso este já tenha se consumado, a teor do art. 191 do mesmo diploma legal.
- [...]. (AGRESP 200900060111, LAURITA VAZ, STJ QUINTA TURMA, DJE DATA:13/10/2009.) Grifouse.
- ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS/VPNI VALORES ATRASADOS RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO SEM PREVISÃO DE PAGAMENTO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUROS DE MORA. [...].
- 2. 'O ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção do prazo prescricional quinquenal; Acaso consumada a prescrição, importa em sua renúncia.'

Precedentes: AgRg no REsp 1.116.080/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/09/2009, DJe 13/10/2009; AgRg no REsp 1.006.450/RS, Rel. Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe 09/12/2008.

3. Segundo entendimento abalizado da e. Primeira Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, proferido recentemente no julgamento do RESP nº 1194939 (DJE de 14.10.2010), o ato da Administração que reconhece o direito do interessado acarreta a interrupção da prescrição, se estiver em curso, ou a sua renúncia, acaso consumada. E, enquanto não cumprida integralmente a obrigação, tal prazo permanece suspenso, consoante o disposto no art. 4º, do Decreto nº 20910/32 (TRF-5ª R. - AC 2009.81.00.012223-2 -(512735/CE) - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJe 18.02.2011 - p. 187). [...] . (AC 200982000032804, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::12/05/2011 - Página::272.) – Grifou-se.

Acrescente-se, por oportuno, que, ainda se cogitássemos, ad argumentandum tantum, tratar-se de caso de interrupção e não de renúncia do prazo prescricional, ainda assim, não teria se escoado tal prazo. É que, nos termos do art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, "a prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo". E, como se cuida de hipótese de prescrição quinquenal, o prazo a ser observado após a sua interrupção será o de dois anos e meio.

Dessa forma, considerando como iniciada a contagem a partir de 14/12/2010 (quatorze de dezembro de dois mil e dez), data em que publicada a decisão proferida no Pedido de Providências nº 2009.10000020434/CNJ, o prazo de dois anos e meio somente se extinguiria em 14/6/2013 (quatorze de junho de dois mil e treze), razão pela qual, também nesses termos, afigura-se-nos tempestiva a presente ação, porquanto ajuizada em 12/4/2013 (doze de abril de 2013).

Superada tal questão prejudicial, passa-se à análise do direito à ajuda de custo inicial.

Por sua vez, o paradigma da 1ª Turma Recursal do Paraná, dirimiu a controvérsia nos seguintes termos: Trata-se de ação visando ao pagamento de ajuda de custo, em decorrência de alteração de domicílio quando tomou posse no cargo de Juiz Federal em 08/05/2006. (...)

No entanto, deve ser acolhida a prejudicial de prescrição (precedente desta Turma Recursal no RECURSO CÍVEL Nº 5019322-95.2012.404.7001/PR, j. 16/12/2013, de minha relatoria). Isso porque, compulsando o teor da Resolução CNJ n. 133, de 21/06/2011, percebe-se que o reconhecimento administrativo contempla apenas a ajuda de custo por "serviço fora da sede de exercício" (art. 227, inc. I, "b", da LC 75/93).

Observe-se a redação do dispositivo pertinente: PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2EB3CB25EC707299F852FD124A6BEE9B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

"art. 1º São devidas aos magistrados, cumulativamente com os subsídios, as seguintes verbas e vantagens previstas na Lei Complementar 75/1993 e na Lei 8.625/1993:

- a) Auxílio-alimentação;
- b) Licença não remunerada para tratamento de assuntos particulares;
- c) Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- d) Ajuda de custo para servico fora da sede de exercício:
- e) Licença remunerada para curso no exterior;
- f) Indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após acúmulo de dois períodos."

No presente caso, trata-se de verba de natureza distinta: ajuda de custo por "nomeação que importe em alteração do domicílio legal".

Seria possível argumentar que essa está contemplada no conceito trazido pela Resolução. Todavia, a Lei 75/93 as diferencia expressamente, tratando como espécies do gênero "ajuda de custo". Nesse sentido:

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

- I ajuda-de-custo em caso de:
- a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos:
- b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias:
- (...) Grifei os trechos acima para deixar claro que são rubricas diferentes, sendo que a resolução em tela só contemplou a segunda.

Causa certa estranheza a não inclusão da ajuda de custo por nomeação pois, pelas mesmas premissas que embasaram o reconhecimento das demais verbas, também poderia ser reconhecida no mesmo diploma. Todavia, forçoso reconhecer que a rubrica pretendida não consta na aludida resolução.

Nesse caso, não houve a interrupção da prescrição. Em consequência, considerando que a lotação ocorreu em 08/05/2006, e a ação foi ajuizada em 22/02/2013, a pretensão do autor se encontra fulminada pela prescrição quinquenal.

Resta, portanto, demonstrada a divergência, haja vista que o acórdão combatido reconheceu a ocorrência de "inequívoco reconhecimento administrativo do direito", enquanto que o paradigma apresentado afastou a hipótese de reconhecimento administrativo, considerando que o citado ato da administração refere-se a verba de natureza distinta.

Passo ao exame do mérito.

O acórdão paradigma apontado pelo recorrente é de minha relatoria e reflete meu entendimento pessoal sobre o tema.

Cumpre observar, todavia, que a referida decisão, acima transcrita, foi objeto de embargos de declaração ocasião em que foi complementada, nos termos seguintes:

Inicialmente, no que diz respeito à tese da suspensão do prazo prescricional, em face do pedido administrativo de simetria de vantagens com Ministério Público Federal, formulado pela AJUFE perante CNJ, verifico que há efetiva omissão no acórdão embargado.

Passo, portanto, a decidir sobre essa questão.

De início, observo que não tem pertinência a irresignação da União sob o fundamento de que o pedido não teria sido formulado perante a "Fazenda Pública", de modo que não incidiria a norma do art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, hoje com força de lei ordinária, in verbis: PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2EB3CB25EC707299F852FD124A6BEE9B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

A contrariedade da União quanto à incidência da norma acima transcrita, no caso examinado, evidenciase em face do art. 1º, da mesma lei, in verbis:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O Judiciário federal, por sua vez, não obstante sua autonomia administrativa e financeira, é órgão que integra a estrutura da União, tanto que o orçamento federal é único e contempla não apenas o Executivo, mas também o Judiciário e o Legislativo. De outro lado, por força constitucional, dispõe o Judiciário federal de seus próprios órgão administrativos, o que não o exclui da estrutura administrativa da União, que como dito, contempla os três poderes da República.

Por conseguinte, o pedido administrativo formulado perante o CNJ, envolvendo questões relativas à remuneração da magistratura federal, órgão ao qual a Constituição atribui a competência para o "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário", amolda-se plenamente à hipótese prevista no art. 4º, acima transcrito, ou seja, tem o efeito de suspender o curso da prescrição entre a data do requerimento e a data da ciência da decisão respectiva.

Vencido esse aspecto, resta, entretanto, perquirir se o pedido administrativo formulado pela AJUFE - associação de classe - teria o efeito de suspender o prazo de prescrição para as ações individuais de seus associados, nos moldes do citado artigo 4º, supratranscrito. Penso que a resposta deve ser afirmativa, na medida em que admite-se no ordenamento pátrio a atuação das associações como substitutos processuais.

Não há razão para se limitar essa possibilidade de substituição apenas no âmbito do processo judicial, ou seja, devem-se estender à atuação das associações, no âmbito do processo administrativo, as mesmas prerrogativas admitidas no processo judicial. Nesse sentido, ademais, dispõe expressamente o art. 9º, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da União:

Art. 9º. São legitimados como interessados no processo administrativo:

[...] III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; (grifei) [...] Por conseguinte, penso que o pedido administrativo formulado pela AJUFE suspendeu o prazo prescricional relativamente a todas as vantagens previstas na lei orgânica do Ministério Público e não percebidas pela magistratura federal.

De outro lado, observo que o prazo somente voltou a correr após a publicação da Resolução CNJ nº 133/2011, em 24/06/2011, uma vez que somente com a edição do referido ato restaram objetivamente delimitadas as vantagens que seriam estendidas administrativamente ao magistrados federais, na medida em que a decisão proferida pelo referido órgão, em 14/12/2010, reconheceu a simetria deforma genérica, de modo que apenas com a mencionada resolução os direitos que seriam estendidos restaram efetiva e especificadamente reconhecidos.

Assim sendo, deve-se ter em conta que a prescrição restou suspensa entre 19/05/2009 e 24/06/2011. Considerando esse fato, observo que o recorrido/autor, ora embargante, foi lotado em 08/05/2006.

Assim, quando do pedido administrativo havia decorrido 3 anos e 11 dias, de modo que ainda restava 1 ano, 11 meses e 19 dias para o transcurso do prazo prescricional. Retomando o curso do prazo prescricional em 24/06/2011, o termo final ocorreria em 04/06/2013.

Portanto, ajuizada a presente ação em 22/02/2013, deve ser afastada a prescrição. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

No entanto, no que diz respeito à interrupção da prescrição, a decisão não contém omissão ou contradição, na medida em que o somente reconhecimento do direito tem tal efeito. No caso, todavia, como dito no acórdão embargado, não foi reconhecido administrativamente o direito à ajuda de custo pela nomeação. Tanto isso é verdade que o recorrido/autor, ora embargante, precisou ajuizar a presente demanda para ver reconhecido tal direito.

Ora, se já houvesse o reconhecimento administrativo do direito não haveria sequer interesse jurídico que justificasse a propositura desta ação. Todavia, restando afastada a prescrição pela suspensão decorrente do pedido administrativo formulado pela AJUFE - uma vez que tal pedido era de extensão de todas as vantagens e, portanto, alcançava também a ajuda de custo pela nomeação, pois prevista para o Ministério Público -, a questão atinente à interrupção da prescrição é de todo irrelevante para a solução do caso concreto aqui examinado. Portanto, acolho parcialmente os embargos, com efeitos modificativos, para afastar a prescrição.

Rechaçada a prejudicial, avanço no mérito.

Nesse aspecto, na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, a sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios e bem lançados fundamentos. Acrescento, ainda, que o fato da resolução em tela não ter reconhecido expressamente o direito aqui pretendido é inteiramente irrelevante para a solução da demanda, na medida em que a decisão do CNJ tem seu alcance restrito ao âmbito administrativo e, por óbvio, não condiciona sob nenhum aspecto a reapreciação da questão no âmbito judicial, sendo que, do confronto entre as referidas decisões, prevalecerá sempre a decisão judicial, na medida em que detém o Poder Judiciário o que CANOTILHO descreve como o monopólio da última palavra.

De outro lado, não se está aqui a conferir direitos fundados pura e simplesmente em isonomia, o que é vedado, conforme a Súmula 339, do STF.

É que, no caso sob exame, deve-se ter em conta que a simetria de tratamento remuneratório entre os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público decorre diretamente do que dispõe o art. 129, § 4º, da Constituição Federal.

Assim, toda a norma ordinária que disponha de forma diversa afronta regra expressa contida na Carta Política.

Portanto, acolho os declaratórios, em parte, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição e, consequentemente, avanço no mérito, para negar provimento ao recurso interposto pela União (evento 17).

Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Como se verifica das decisões transcritas, do entendimento que perfilho resulta a conclusão de que o pedido administrativo formulado pela AJUFE - ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL, visando a simetria de tratamento dos membros da Magistratura Federal com os membros do Ministério Público Federal, operou a suspensão da prescrição, conforme o art. 4º, do Decreto nº 20.910/32, em relação a toda e qualquer vantagem percebida pelos procuradores da república mas não pelos juízes federais, uma vez que cuidava-se de pedido genérico de extensão benefícios, de sorte que alcançava todas as rubricas dessa espécie previstas na Lei Complementar nº 75/93.

Com a publicação da Resolução CNJ n. 133, de 21/06/2011, em face da simetria constitucional, houve o reconhecimento administrativo do direito dos juízes federais à percepção das vantagens especificadas no artigo 1º, do citado normativo, operando-se, em relação a essas vantagens expressamente reconhecidas, a renúncia tácita à prescrição já consumada e a interrupção da prescrição ainda em curso, conforme previsto nos artigos 191 e 202, inciso VI, do Código Civil.

Todavia, verifica-se que o ato administrativo em tela não reconheceu o direito à ajuda de custo decorrente de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, prevista para os procuradores da república na Lei Complementar nº 75/93, portanto, em relação a essa vantagem especificamente, o prazo prescricional suspenso quando PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2EB3CB25EC707299F852FD124A6BEE9B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

7

do pedido administrativo formulado pela AJUFE, voltou a correr após a publicação da Resolução CNJ n. 133, de 21/06/2011, apenas pelo tempo remanescente.

Não obstante meu entendimento pessoal quanto ao tema, que registro foi adotado à unanimidade pela 1ª Turma Recursal do Paraná quando do julgamento do paradigma acima referido, e o qual mantenho na integralidade, cumpre observar que esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº 5000596-97.2013.4.04.7208 (Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 12/11/2014), decidiu questão idêntica à aqui tratada, entendendo que houve a renúncia tácita à prescrição mesmo no caso da ajuda de custo decorrente de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, como segue transcrito:

(...)

6. No que tange à prescrição, destaco que esta Turma Nacional vem entendendo - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo

de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210).

Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito (CNJ - Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011), o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição.

7. Sobre o pleito formulado pela parte autora, relativo ao pagamento de ajuda de custo, entendo que ele é legítimo. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no art. 129, §4°, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheceu a existência de simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público (Pedido de Providências n.º 0002043-22.2009.2.00.0000 e Resolução n.º 133, de 21/06/2011).

Em razão disso, como o Estatuto do Ministério Público prevê que a ajuda de custo será paga em caso de nomeação que importe em alteração do domicílio legal, tenho que o Magistrado demandante faz jus a tal verba (art. 277, I, a, da Lei Complementar n° 75/1993).

Saliento que o STF não reconheceu repercussão geral sobre o assunto (RG no RE nº. 742.578/ MA).

(...) Visto isso, com a ressalva do meu entendimento pessoal sobre o tema, impende concluir que o acórdão combatido está em conformidade com o entendimento deste Colegiado em caso idêntico, de modo que o presente incidente não merece ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 13 desta TNU.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0502521-93.2014.4.05.8308, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 18.11.2016).

Assim, no entendimento da Turma Nacional de Uniformização, (1) houve renúncia a qualquer fluxo prescricional quanto a pleitos similares ao trazido nos presentes autos, começando a fluir novo lapso a partir da publicação da Resolução CNJ n. 133, em 24.06.2011; e (2) por conta da simetria entre a Magistratura e o Ministério Público, proclamada através do referido ato administrativo, é devida Ajuda de Custo ao Magistrado que, na primeira investidura no cargo, teve alterado o seu domicílio civil para o exercício de suas atividades jurisdicionais.

Afastada a prejudicial de mérito que deu ensejo ao recurso, porque a propositura da presente ação se deu muito antes do quinquênio legal, verifica-se que a instrução processual se esgotou na instância de origem, favorecendo a que este Colegiado avance sobre o mérito do pedido propriamente dito. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2EB3CB25EC707299F852FD124A6BEE9B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 8

Conforme demonstrado nos autos, a parte recorrente tomou posse no cargo de Juiz Federal Substituto na Justiça Federal na 5ª Região em 16.04.2008, quando possuía domicílio civil em Brasília/DF, em decorrência do que necessariamente teve que alterá-lo (o domicílio), inclusive por força do que determina o art. 93, item VII, da Constituição Federal, c/c o art. 30 da Lei n. 5.010/1966, em decorrência do que faz jus à Ajuda de Custo requerida, conforme o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, acima explicitado.

Recurso da parte autora CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada. No mérito propriamente dito, pedido autoral julgado procedente, condenando-se a União Federal a efetuar o pagamento de Ajuda de Custo postulada, nos termos requeridos na petição inicial.

Tratando-se de crédito formado após a edição da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 11.960/1997, deve ser afastado o Manual de Cálculo da Justiça Federal, devendo ser adotado como índice de correção, no caso sob exame em que figura como condenada a Fazenda Pública, utilizado para a remuneração da caderneta de poupança, no momento a Taxa Referencial - TR.

Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento.

O pagamento deverá ser feito mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, após o trânsito em julgado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer do recurso interposto pela parte autora, para ao mesmo dar provimento, afastando a prescrição proclamada em primeiro grau e, no mérito propriamente dito, julgar procedente o pedido autoral, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0061789-29.2014.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL ADVOGADO : - MARIA ALVES DE MELO

RECORRIDO: UBIRATAN CAMARA DE QUEIROZ E OUTRO(S) ADVOGADO: BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME DE SUBSÍDIOS. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 2.179/1984 COM O NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO INOMINADO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de RÉCURSO INOMINADO interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado procedente o pedido autoral no sentido de reconhecer o direito ao recebimento de remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor fixado para a primeira referência da classe inicial do respectivo cargo.

Alega a parte recorrente que se aplica, ao caso, a regra do art. 14 da Lei n. 9.6242/1998, que fixa em 50% (cinquenta por cento) a remuneração em comento.

E o relatório.

A parte autora se submeteu ao curso de formação profissional após o advento da Lei n. 11.358/2006, que introduziu o regime de subsídio para a categoria funcional a que pertence.

A matéria tratada nestes autos já foi pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao adotado na sentença recorrida, conforme o aresto a seguir reproduzido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF PARA O PROCESSAMENTO É JULGAMENTO DO FEITO. MATÉRIA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA № 43 DA TNU. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. TESE UNIFORMIZADA PELA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Amazonas, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 6BEDA104E8E5295FC6522D1EB1D835D6 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

procedente o pedido de condenação da União ao pagamento no percentual de 80% sobre o subsídio da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal, a título de auxílio à parte autora durante o período do curso de formação.

2. Interposto incidente de uniformização pela União. Alegação de incompetência absoluta do Juizado para o processamento e julgamento do feito, bem como de prescrição do direito de ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual, para a hipótese dos autos, deve ser aplicado o disposto no art. 14, da Lei nº 9.624/98, que prevê auxílio-financeiro no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da primeira referência da classe inicial do cargo. Acostou como paradigma o julgado nos autos nº 0006408-62.2012.4.02.5151.

- 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
- 4. Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões.
- 5. Preliminarmente, a alegação de incompetência do JEF para processamento e julgamento do feito é matéria de natureza processual, razão pela qual incide a Súmula nº 43 da TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Também não merece ser conhecido o incidente no tocante à alegação de prescrição, visto não comprovado o necessário dissídio jurisprudencial.
- 6. Quanto ao mérito, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo ao seu exame.
- 7. Esta Turma Nacional de Uniformização recentemente uniformizou a tese referente à matéria no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

A seguir, transcrevo excerto do julgado no PEDILEF nº 00150845720114013600 (D.O.U: 32/05/2014), da relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal João Batista Lazzari, cujo fundamento adoto como razões de decidir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMENURAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra".

O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 6BEDA104E8E5295FC6522D1EB1D835D6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo" (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal.

- 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006.
- 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."
- 8. No caso dos autos, a parte autora realizou o curso de formação em 2010, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 11.358/2006. Por tal razão, deve ser considerado o pagamento de50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal.
- 9. Pedido de uniformização conhecido e provido para (i) reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e (ii) reafirmar a tese no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95" (PEDILEF n. 0000659-24.2012.4.01.3201, rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 24.10.2014).

Assim, a sentença de primeiro grau, por estar em descompasso com a jurisprudência em relevo, merece ser reformada.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, DANDO-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença de primeiro grau, dando como improcedente o pedido autoral.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6BEDA104E8E5295FC6522D1EB1D835D6 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal CONHECER do recurso interposto, para dar-lhe provimento, reformando a sentença recorrida, dando como improcedente o pedido autoral, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais – SJDF – 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL PROCESSO N. 0056731-45.2014.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - JACIRA DE ALENCAR ROCHA

RECORRIDO: VANESSA NITTA

ADVOGADO: DF00033247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR LOTADO NO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOSCOPISTAS. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE 15,8%. LEIS N. 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 E 12.778/2012. ALEGADA VIOLAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DO ART. 37, INCISO X, ÚLTIMA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA N. 339/STF. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO INOMINADO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, de procedência.

Em seu recurso, alega que não se sustenta os argumento acolhidos na sentença de primeiro grau no sentido de que, após movimento grevista ocorrido em 2012, houve concessão de reajuste de 15,8% sobre sua remuneração, dividido em 3 (três) parcelas, a partir de 01/01/2013, tendo sido editadas, para tanto, as Leis n. 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/201212.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, tratando-se, então, de Revisão Geral, índice esse posteriormente concedida, também, aos Delegados e Perigos Criminais da Polícia Federal, deixando de lado os Agentes de Polícia, Escrivães e Papiloscopistas da mesma Instituição, os quais, igualmente, têm direito ao mesmo reajuste, motivo pelo qual estou acolhido o pedido autoral.

É o relatório.

A matéria tratada nos presentes autos já foi enfrentada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, oportunidade em que aquele Colegiado se manifestou em sentido oposto ao seguido na sentença recorrida, verbis:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8 %. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. MESMO ÍNDICE APLICADO ÀS DIVERSAS CARREIRAS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Formula a União Federal pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL B6DE9911248D6AD409ED19896560CFE8 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

Sustenta, em síntese, que não houve revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Argumenta que as diversas leis editadas em dezembro de 2012 teriam reajustado, de forma parcelada, em 15,8% os salários dos servidores públicos federais, sendo 5% em janeiro de 2013, 5% em janeiro de 2014 e 5% em janeiro de 2015. Aduz que a pretensão do demandante pretende é que o Judiciário lhe conceda um novo aumento de remuneração, além daquele já concedido administrativamente.

- 2. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.
- 3. O(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

4. (...)

5. Entendo que o Recurso da União merece provimento.

Na petição inicial a parte autora argumenta que o valor das vantagens acumuladas, os Quintos reclamados, não foram mais reajustados, porquanto em dezembro de 2012 ocorreu uma revisão geral disfarçada.

É verdade que inicialmente o Poder Executivo pretendia conceder para as categorias que estavam há mais tempo sem reajuste ou, para as consideradas estratégicas, um limite de recomposição de 15,8%. Entretanto, deve ser destacado que as leis concessivas de incremento aos vencimentos dos servidores públicos federais, ou parte dele, não foram todas propostas pela Presidente da República, a exemplo da Lei nº 12.774/12, que efetuou uma reestruturação das carreiras do Judiciário Federal, de iniciativa do presidente do Supremo Tribunal Federal (Projeto de Lei nº 6.613/2012).

6. De fato, comparando as leis que favoreceram as diversas categorias, verifica-se que o acréscimo nas remunerações não foi uniforme.

Relativamente a algumas categorias, apenas se aumentou uma gratificação, enquanto para outras houve ampliação de toda a remuneração, em atendimento às peculiaridades de cada cargo. Para citar exemplos, verifica-se que os agentes de combate às endemias e militares foram contemplados com os maiores aumentos, com índices superiores aos 15,8% aqui pleiteados. O simples fato de as leis terem sido publicadas na mesma data não confere aos reajustes concedidos a natureza de revisão geral anual.

7. Em relação aos servidores públicos federais, a estrutura remuneratória é regida pela Lei 11.416/06, cujo art. 11 dispõe que a remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Por sua vez, o art. 13

define uma relação direta entre o vencimento básico e a GAJ, de forma que todo reajuste no valor desses componentes implica PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL B6DE9911248D6AD409ED19896560CFE8 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

em inegável aumento da remuneração e das respectivas parcelas a ela vinculadas.

8. Em face dos acordos estabelecidos entre a Cúpula dos Poderes Executivo e Judiciário, a carreira dos servidores do Judiciário Federal foi reestruturada, inclusive com a redução de 15 padrões antes existentes para 13. Além do mais, no caso dos servidores do Judiciário Federal, a Lei 12.774/2012 aumentou a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) de 50% para 90% sobre o vencimento básico. Com essa reestruturação, o aumento não implicou no reajuste linear da remuneração de todos os servidores do Judiciário Federal na mesma ordem (15,8%). Para os servidores que recebem apenas o vencimento básico mais a GAJ o aumento foi de 24,27%, conforme a informação prestada pela União na contestação. 9. Em suma, pelo que se pode concluir, a Lei nº 12.774/2012 não deferiu revisão geral da remuneração, mas sim promoveu alteração no índice da gratificação de atividade judiciária.

Destaco, por relevante que, em outra ocasião, a TNU ao decidir caso análogo – no qual havia necessidade de examinar a ratio decidendi da Súmula 339 do STF – entendeu que o acréscimo promovido a título da VPNI constituiu uma reestruturação da carreira do Poder Judiciário. Tal medida representaria uma política de governo para conceder um reajuste maior para quem ganhava menos, instituída pela Lei 10.698/03, não ostentando a natureza de reajuste geral no PEDILEF: 05056066620134058100, rel. Boaventura João Andrade, j. 06.08.2014. Esta decisão foi amparada no RESP 1450279, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

- 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003
- 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido.(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União Federal merece ser conhecido e provido. Assim, aplicando a Questão de Ordem 38 da TNU, a ação deve ser julgada improcedente" (PEDILEF n. 0506047-PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B6DE9911248D6AD409ED19896560CFE8 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

74.2014.4.05.8500, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 13.09.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0504965-08.2014.4.05.8500, rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, DOU 24.11.2016.

Assim, a sentença de primeiro grau, por estar em descompasso com a jurisprudência em relevo, deve ser reformada.

Recurso Inominado CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais – SJDF – 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0050944-06.2012.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - CINTHYA DE CAMPOS MANGIADF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS RECORRIDO: JOSE CANDIDO - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS - CINTHYA DE CAMPOS MANGIA RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AR. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0002320-59.2012.4.03.6183. INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL PERSISTENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MEMORANDO-CIRCULAR 21/DIRBEN/PFINSS. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. RENÚNCIA TÁCITA QUANTO AO FLUXO ANTECEDENTE À EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO. NOVO LAPSO PRESCRICIONAL DE FORMA INTEGRAL, NÃO PELA METADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. SENTENCA MANTIDA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido da parte autora visando a lhe assegurar o direito à revisão do RMI de seu Benefício Previdenciário, observando-se a regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

A parte ré alega que, por conta da Ação Civil Pública N. 0002320-59.2012.4.03.6183, falece à parte autora interesse de agir.

Acrescenta que o crédito reclamado se encontra atingido pela prescrição quinquenal, no tocante aos valores que antecedem aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. É o relatório. Decido.

Acerca da preliminar de ausência de interesse de agir, o tema já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou: PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0D862C6A8A2FÉD211E46B8E0CD423A6D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

"(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

(...)".

- Ácerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015):
- "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0D862C6A8A2FED211E46B8E0CD423A6D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.

- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016). Preliminar rejeitada.

Quanto à alegada prescrição, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento em sentido oposto ao defendido pela parte recorrente, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

- "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".
- 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.
- 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0D862C6A8A2FED211E46B8E0CD423A6D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

- estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88). 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.
- 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conta-se o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

- A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: "(...)
- (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

- (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;
- (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0D862C6A8A2FED211E46B8E0CD423A6D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
- (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Prejudicial de mérito igualmente rejeitada.

Assim, conclui-se que a sentença recorrida não merece reparos.

Recurso interposto CONHECIDO e IMPROVIDO. Sentença de primeiro grau mantida.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF- 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0055393-36.2014.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - JACIRA DE ALENCAR ROCHA

RECORRIDO: JESSICA VILA MAIOR PIMENTA GURGEL ADVOGADO: DF00033247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR LOTADO NO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOSCOPISTAS. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE 15,8%. LEIS N. 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 E 12.778/2012. ALEGADA VIOLAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DO ART. 37, INCISO X, ÚLTIMA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA N. 339/STF. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO INOMINADO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, de procedência

Em seu recurso, alega que não se sustenta os argumento acolhidos na sentença de primeiro grau no sentido de que, após movimento grevista ocorrido em 2012, houve concessão de reajuste de 15,8% sobre sua remuneração, dividido em 3 (três) parcelas, a partir de 01/01/2013, tendo sido editadas, para tanto, as Leis n. 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/201212.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, tratando-se, então, de Revisão Geral, índice esse posteriormente concedida, também, aos Delegados e Perigos Criminais da Polícia Federal, deixando de lado os Agentes de Polícia, Escrivães e Papiloscopistas da mesma Instituição, os quais, igualmente, têm direito ao mesmo reajuste, motivo pelo qual estou acolhido o pedido autoral.

É o relatório.

A matéria tratada nos presentes autos já foi enfrentada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, oportunidade em que aquele Colegiado se manifestou em sentido oposto ao seguido na sentença recorrida, verbis:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8 %. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. MESMO ÍNDICE APLICADO ÀS DIVERSAS CARREIRAS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a União Federal pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 3FDD49E3EBF1080A4A5874C2B78A4AAB TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

Sustenta, em síntese, que não houve revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Argumenta que as diversas leis editadas em dezembro de 2012 teriam reajustado, de forma parcelada, em 15,8% os salários dos servidores públicos federais, sendo 5% em janeiro de 2013, 5% em janeiro de 2014 e 5% em janeiro de 2015. Aduz que a pretensão do demandante pretende é que o Judiciário lhe conceda um novo aumento de remuneração, além daquele já concedido administrativamente.

- 2. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213- 40.2013.404.7200). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.
- 3. O(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

4. (...)

5. Entendo que o Recurso da União merece provimento.

Na petição inicial a parte autora argumenta que o valor das vantagens acumuladas, os Quintos reclamados, não foram mais reajustados, porquanto em dezembro de 2012 ocorreu uma revisão geral disfarçada.

É verdade que inicialmente o Poder Executivo pretendia conceder para as categorias que estavam há mais tempo sem reajuste ou, para as consideradas estratégicas, um limite de recomposição de 15,8%. Entretanto, deve ser destacado que as leis concessivas de incremento aos vencimentos dos servidores públicos federais, ou parte dele, não foram todas propostas pela Presidente da República, a exemplo da Lei nº 12.774/12, que efetuou uma reestruturação das carreiras do Judiciário Federal, de iniciativa do presidente do Supremo Tribunal Federal (Projeto de Lei nº 6.613/2012).

6. De fato, comparando as leis que favoreceram as diversas categorias, verifica-se que o acréscimo nas remunerações não foi uniforme.

Relativamente a algumas categorias, apenas se aumentou uma gratificação, enquanto para outras houve ampliação de toda a remuneração, em atendimento às peculiaridades de cada cargo. Para citar exemplos, verifica-se que os agentes de combate às endemias e militares foram contemplados com os maiores aumentos, com índices superiores aos 15,8% aqui pleiteados. O simples fato de as leis terem sido publicadas na mesma data não confere aos reajustes concedidos a natureza de revisão geral anual. 7. Em relação aos servidores públicos federais, a estrutura remuneratória é regida pela Lei 11.416/06, cujo art. 11 dispõe que a remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de

cujo art. 11 dispõe que a remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Por sua vez, o art. 13 define uma relação direta entre o vencimento básico e a GAJ, de forma que todo reajuste no valor desses componentes implica PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3FDD49E3EBF1080A4A5874C2B78A4AAB TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

em inegável aumento da remuneração e das respectivas parcelas a ela vinculadas.

8. Em face dos acordos estabelecidos entre a Cúpula dos Poderes Executivo e Judiciário, a carreira dos servidores do Judiciário Federal foi reestruturada, inclusive com a redução de 15 padrões antes existentes para 13. Além do mais, no caso dos servidores do Judiciário Federal, a Lei 12.774/2012 aumentou a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) de 50% para 90% sobre o vencimento básico. Com essa reestruturação, o aumento não implicou no reajuste linear da remuneração de todos os servidores do Judiciário Federal na mesma ordem (15,8%). Para os servidores que recebem apenas o vencimento básico mais a GAJ o aumento foi de 24,27%, conforme a informação prestada pela União na contestação. 9. Em suma, pelo que se pode concluir, a Lei nº 12.774/2012 não deferiu revisão geral da remuneração, mas sim promoveu alteração no índice da gratificação de atividade judiciária.

Destaco, por relevante que, em outra ocasião, a TNU ao decidir caso análogo – no qual havia necessidade de examinar a ratio decidendi da Súmula 339 do STF – entendeu que o acréscimo promovido a título da VPNI constituiu uma reestruturação da carreira do Poder Judiciário. Tal medida representaria uma política de governo para conceder um reajuste maior para quem ganhava menos, instituída pela Lei 10.698/03, não ostentando a natureza de reajuste geral no PEDILEF: 05056066620134058100, rel. Boaventura João Andrade, j. 06.08.2014. Esta decisão foi amparada no RESP 1450279, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

- 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003
- 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido.(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União Federal merece ser conhecido e provido. Assim, aplicando a Questão de Ordem 38 da TNU, a ação deve ser julgada improcedente" (PEDILEF n. 0506047-PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3FDD49E3EBF1080A4A5874C2B78A4AAB TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

74.2014.4.05.8500, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 13.09.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0504965-08.2014.4.05.8500, rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, DOU 24.11.2016.

Assim, a sentença de primeiro grau, por estar em descompasso com a jurisprudência em relevo, deve ser reformada.

Recurso Inominado CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais – SJDF – 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

FE8D078DD800CE2006FCF19B041C9248

PROCESSO N. 0085122-10.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - CINTHYA DE CAMPOS MANGIA RECORRIDO: OSWALDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DF00016858 - NILTON LAFUENTE E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO AUTORAL IMPROCEDENTE. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO RÉU PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido da parte autora visando a lhe assegurar o direito à desaposentação e posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE n. 661256, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, m.v., j. 26 e 27.10.2016, cujo tema fora afetado como de Repercussão Geral, portanto com efeito vinculante, firmou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens pecuniárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito de desaposentação".

A sentença recorrida se encontra em descompasso com o entendimento pacificado pela Excelsa Corte, em julgado qualificado como de Repercussão Geral, de efeito vinculante, motivo pelo qual deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0069117-10.2014.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - RODRIGO PIMENTEL DE CARVALHO RECORRIDO: EDINILDO RAIMUNDO DA SILVA

ADVOGADO: DF00033247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR LOTADO NO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOSCOPISTAS. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE 15,8%. LEIS N. 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 E 12.778/2012. ALEGADA VIOLAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DO ART. 37, INCISO X, ÚLTIMA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA N. 339/STF. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO INOMINADO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, de procedência.

Em seu recurso, alega que não se sustenta os argumento acolhidos na sentença de primeiro grau no sentido de que, após movimento grevista ocorrido em 2012, houve concessão de reajuste de 15,8% sobre sua remuneração, dividido em 3 (três) parcelas, a partir de 01/01/2013, tendo sido editadas, para tanto, as Leis n. 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/201212.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, tratando-se, então, de Revisão Geral, índice esse posteriormente concedida, também, aos Delegados e Perigos Criminais da Polícia Federal, deixando de lado os Agentes de Polícia, Escrivães e Papiloscopistas da mesma Instituição, os quais, igualmente, têm direito ao mesmo reajuste, motivo pelo qual estou acolhido o pedido autoral.

É o relatório.

A matéria tratada nos presentes autos já foi enfrentada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, oportunidade em que aquele Colegiado se manifestou em sentido oposto ao seguido na sentença recorrida, verbis:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8 %. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. MESMO ÍNDICE APLICADO ÀS DIVERSAS CARREIRAS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a União Federal pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 5573087D51C99950376C6A5F7602AAC1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

Sustenta, em síntese, que não houve revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Argumenta que as diversas leis editadas em dezembro de 2012 teriam reajustado, de forma parcelada, em 15,8% os salários dos servidores públicos federais, sendo 5% em janeiro de 2013, 5% em janeiro de 2014 e 5% em janeiro de 2015. Aduz que a pretensão do demandante pretende é que o Judiciário lhe conceda um novo aumento de remuneração, além daquele já concedido administrativamente.

- 2. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.
- 3. O(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

4. (...)

5. Entendo que o Recurso da União merece provimento.

Na petição inicial a parte autora argumenta que o valor das vantagens acumuladas, os Quintos reclamados, não foram mais reajustados, porquanto em dezembro de 2012 ocorreu uma revisão geral disfarcada.

É verdade que inicialmente o Poder Executivo pretendia conceder para as categorias que estavam há mais tempo sem reajuste ou, para as consideradas estratégicas, um limite de recomposição de 15,8%. Entretanto, deve ser destacado que as leis concessivas de incremento aos vencimentos dos servidores públicos federais, ou parte dele, não foram todas propostas pela Presidente da República, a exemplo da Lei nº 12.774/12, que efetuou uma reestruturação das carreiras do Judiciário Federal, de iniciativa do presidente do Supremo Tribunal Federal (Projeto de Lei nº 6.613/2012).

6. De fato, comparando as leis que favoreceram as diversas categorias, verifica-se que o acréscimo nas remunerações não foi uniforme.

Relativamente a algumas categorias, apenas se aumentou uma gratificação, enquanto para outras houve ampliação de toda a remuneração, em atendimento às peculiaridades de cada cargo. Para citar exemplos, verifica-se que os agentes de combate às endemias e militares foram contemplados com os maiores aumentos, com índices superiores aos 15,8% aqui pleiteados. O simples fato de as leis terem sido publicadas na mesma data não confere aos reajustes concedidos a natureza de revisão geral anual.

7. Em relação aos servidores públicos federais, a estrutura remuneratória é regida pela Lei 11.416/06, cujo art. 11 dispõe que a remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de

Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Por sua vez, o art. 13 define uma relação direta entre o vencimento básico e a GAJ, de forma que todo reajuste no valor desses componentes implica PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 5573087D51C99950376C6A5F7602AAC1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

em inegável aumento da remuneração e das respectivas parcelas a ela vinculadas.

8. Em face dos acordos estabelecidos entre a Cúpula dos Poderes Executivo e Judiciário, a carreira dos servidores do Judiciário Federal foi reestruturada, inclusive com a redução de 15 padrões antes existentes para 13. Além do mais, no caso dos servidores do Judiciário Federal, a Lei 12.774/2012 aumentou a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) de 50% para 90% sobre o vencimento básico. Com essa reestruturação, o aumento não implicou no reajuste linear da remuneração de todos os servidores do Judiciário Federal na mesma ordem (15,8%). Para os servidores que recebem apenas o vencimento básico mais a GAJ o aumento foi de 24,27%, conforme a informação prestada pela União na contestação. 9. Em suma, pelo que se pode concluir, a Lei nº 12.774/2012 não deferiu revisão geral da remuneração, mas sim promoveu alteração no índice da gratificação de atividade judiciária.

Destaco, por relevante que, em outra ocasião, a TNU ao decidir caso análogo — no qual havia necessidade de examinar a ratio decidendi da Súmula 339 do STF — entendeu que o acréscimo promovido a título da VPNI constituiu uma reestruturação da carreira do Poder Judiciário. Tal medida representaria uma política de governo para conceder um reajuste maior para quem ganhava menos, instituída pela Lei 10.698/03, não ostentando a natureza de reajuste geral no PEDILEF: 05056066620134058100, rel. Boaventura João Andrade, j. 06.08.2014. Esta decisão foi amparada no RESP 1450279, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

- 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003
- 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido.(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União Federal merece ser conhecido e provido. Assim, aplicando a Questão de Ordem 38 da TNU, a ação deve ser julgada improcedente" (PEDILEF n. 0506047-PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5573087D51C99950376C6A5F7602AAC1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

74.2014.4.05.8500, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 13.09.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0504965-08.2014.4.05.8500, rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, DOU 24.11.2016.

Assim, a sentença de primeiro grau, por estar em descompasso com a jurisprudência em relevo, deve ser reformada

Recurso Inominado CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0066998-76.2014.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - DANIELLE SALGADO DANTAS RECORRIDO: ELAINE DA CUNHA RAMOS

ADVOGADO: MG00082770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTO AUFERIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp n. 1.306.393/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 24.10.2012, DJe 07.11.2012 - RITO DO ART. 543-C DO CPC). SENTENÇA RECORRIDA NA MESMA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado procedente o pedido autoral no sentido de reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre rendimentos auferidos pela parte autora, pagos por Organismo Internacional.

Sustenta que, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 4.506/1964, somente "estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por (...) Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convenção, a conceder isenção".

Alega que a parte autora não se enquadra na condição de "servidor de organismos internacionais", vez que recrutada e residente no Brasil.

E o relatório.

No tocante à alegação de ocorrência de prescrição, verifica-se que o contrato mais antigo, noticiado nos autos, data de dezembro de 2009, tendo a parte autora ingressado em juízo em 2014, em decorrência do que não há perecimento de direito, ainda que parcial, demonstrada nos autos, na medida em que a parte recorrente não se deu ao trabalho de comprovar a data em que houve o recolhimento das parcelas do tributo questionado, supostamente atingido por essa causa extintiva. Rejeito a prejudicial de mérito.

No mérito propriamente dito, a matéria tratada nestes autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.306.393/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 24.10.2012, DJe 07.11.2012, julgado como Recurso Repetitivo, no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

747DF4B3A64CCB3355306D8B7830BE90 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.30 8/66,estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre

Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

- 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

No mesmo sentido a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, conforme os seguintes precedentes: PEDILEF n. 059669-81.2012.4.01.3400, rel. Juiz Boaventura João Andrade, j. 12.05.2016; PEDILEF n. 0019320-2.2013.4.01.3400, rel. Juíza Gisele Chaves Sampaio Alcântara, j. 17.08.2016.

A sentença de Primeiro Grau se encontra em harmonia com esse posicionamento jurisprudencial.

Por fim, o pedido visando à compensação com valores supostamente recebidos em decorrência de restituição de imposto de renda, por ocasião de apresentação de declaração de ajuste anual, além de não comprovado, trata-se de matéria estranha ao litígio dirimido em primeiro grau, no bojo da sentença recorrida, não tendo sido, portanto, submetido ao contraditório no curso da instrução processual, em decorrência do que não pode ser conhecido na fase recursal, sob pena de supressão de Instância.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, mas ao mesmo NEGO SEGUIMENTO, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte Recorrente.

Sem custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 747DF4B3A64CCB3355306D8B7830BE90 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF-27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PROCESSO Nº 0013631-06.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE(S) : MARIA ELOIA DA COSTA

ADVOGADO : DF00026601 - FREDERICO SOARES ARAUJO E OUTRO(S)

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO :

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO STF NOS RES 381.367, 661.256 e 827833. EFEITO VINCULANTE. SOLUÇÃO DEFINITIVA DO TEMA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Relatório. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão desta 1ª Turma Recursal-JEF/DF que assegurou o direito à "desaposentação" condicionada à necessidade de devolução dos valores correspondentes ao benefício de aposentadoria que se pugna desconstituir.

Argui o Embargante que há omissão quanto à fixação da correção monetária e dos juros moratórios das parcelas vencidas, devendo ser arbitrados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Postula, por fim, o prequestionamento dos dispositivos constitucionais relativos ao direito à aposentadoria.

Voto. O Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, nas recentes sessões de 26 e 27/10/2016, julgou os Recursos Extraordinários 381.367, 661.256 e 827.833, e que têm por objeto o direito à "desaposentação", fixando tese jurídica no sentido de que "somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão de aposentadoria", consoante vê-se do próprio site do Supremo Tribunal Federal, em "Notícias STF - Quinta-feira, 27 de outubro de 2016".

Em suma, o Supremo Tribunal Federal refutou integralmente o direito de "desaposentação" tal qual postulado nestes autos.

Referidos REs foram julgados sob o regime da Repercussão Geral - Tema 503 -, com ementa do seguinte teor:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO QUE FUNDAMENTOU SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PRESTAÇÃO **PREVIDENCIÁRIA** Α ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENCA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso". (RE 661.256, julg. em 17/11/2011, DJe-081, DIVULG 25/4/2012, PUBLIC 26/4/2012).

A posição firmada pelo e. STF dá solução definitiva ao debate da questão e, por seu efeito vinculante, deve operar-se em todas as ações em curso sobre o mesmo tema, por força do disposto no art. 1039, caput, parte final, do CPC/15, e alcançando, desde logo, o caso dos presentes autos, em vista dos princípios da simplicidade, informalidade e celeridade que ditam os processos nos Juizados Especiais, consoante art. 2º, da Lei 9.099/95.

Saliente-se que, na hipótese de ter havido a implantação de novo benefício decorrente da "desaposentação" alcançada em juízo, a devolução ou não dos valores recebidos será decidida pelo STF na modulação dos efeitos dos recursos extraordinários supracitados, motivo pelo qual, na fase de cumprimento de sentença, deverá ser observado o referido julgamento.

Registre-se que, na eventualidade de o STF definir pela devolução de valor da parte Autora ao INSS, por força de decisão judicial assecuratória da "desaposentação", com implantação de novo benefício, a correção monetária deverá observar sua incidência desde o momento em que se tornou devida a diferença/parcela remuneratória e será calculada até a efetiva satisfação do crédito, de acordo com os parâmetros contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal - MCJF, e limitada a aplicação deste MCJF a 29/6/2009, dada a vigência da Lei nº 11.960 em 30/6/2009, que, dando nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, definiu como o índice de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública a remuneração básica da caderneta de poupança, e que atualmente é a TR.

Os juros de mora deverão incidir desde a citação e até a elaboração dos cálculos para a requisição de pagamento. Seus índices serão calculados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal-MCJF até 29/6/2009, e, após, com base na Lei nº 11.960 (vigente em 30/9/2009), e quanto a esta considerando-

se as disposições da Lei nº 12.703, vigente em 08/8/2012 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic ao ano for superior a 8,5%, ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento).

E, em relação aos Embargos de Declaração do INSS para afastar o MCJF após 30/6/2009, o recurso resta prejudicado, em face da improcedência do pedido ora reconhecida.

No que tange ao prequestionamento, remanescendo o interesse recursal, a oposição dos presentes embargos de declaração atende aos requisitos estabelecidos na Súmula nº 356 do STF ainda que a omissão, a contradição e/ou a obscuridade não venha(m) a ser suprida(s) pelo Tribunal a quo, conforme entendimento exposado no julgamento do AI 553928 ED, Relator Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, julgado em 15/12/2009, DJ-e-035 divulgado em 25/02/2010, publicado 26/02/2010.

Assim, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido inicial, tendo em vista que o próprio direito postulado encontra-se reconhecido como inexistente, consoante tese jurídica firmada pelo STF. Efeito vinculante. CPC/2015, art. 1039, "caput", parte final.

Honorários advocatícios pela parte Autora, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Quanto a esta condenação em honorários advocatícios, registre-se, por oportuno, a ressalva deste Relator, pois o Recorrente-Autor, e que agora é vencido, está suportando referida condenação em virtude de adequação, de ofício, do presente julgado ao precedente jurisprudencial do STF com força vinculante. E, na ótica deste Relator, não haveria razão lógico-processual, na sistemática dos Juizados Especiais, a autorizar a condenação em honorários advocatícios, pois o recurso interposto, à época, não restou improvido, e, em consequência, não se configurando a figura do "recorrente vencido", única a justificar a condenação em honorários, até porque estes, nos Juizados, não se vinculam à ideia de sucumbência, mas como medida a desestimular a interposição de recurso desnecessário. Nesse sentido, é a posição adotada pelo STF no julgamento do AgReg no RE 506.417/AM (DJe 01/8/2011), Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli.

Embargos de Declaração do INSS prejudicados. Pedido improcedente.

Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO do INSS e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Brasília, 27 de julho de 2017 (data do julgamento).

<<Juiz_Assinatura>>

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA Juiz Federal Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0046883-34.2014.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO(S)

ADVOGADO: - DANIELLE SALGADO DANTAS

RECORRIDO: RICARDO ALEXANDRE RIBEIRO NEVES ADVOGADO: DF00029081 - LARISSA REGIS VIEIRA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.804/80 CONTENDO FAIXA DE ISENÇÃO PARA REMESSA DE BEM CÓM VALOR DE ATÉ 100 DÓLARES. PORTARIA MF Nº 156/99 E IN SRF 096/99 ALTERANDO A FAIXA DE ISENÇÃO PARA ATÉ 50 DÓLARES E ESTABELECENDO EXIGÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O REMETENTE TAMBÉM SEJA PESSOA FÍSICA. ATOS NORMATIVOS QUE EXTRAPOLAM O PODER REGULAMENTAR E VIOLAM O PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ILEGALIDADES DECLARADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF N. 5027788-92.2014.4.04.7200 – REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, rel. Juiz Rui Costa Gonçalves, j. 20.07.2016). RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré contra sentença de primeiro grau no bojo da qual foi julgado procedente visando ao reconhecimento da inexigibilidade do imposto de importação sobre o valor de remessa postal inferior a R\$ 100,00 (cem dólares), com a consequente devolução dos valores cobrados pelo Fisco.

É o relatório.

A sentença recorrida se encontra em harmonia com o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, ao julgar o PEDILEF n. 5027788-92.2014.4.04.7200 - Representativo da Controvérsia, rel. Juiz Federal Rui Costa Gonçalves, j. 20.07.2016, reconhecendo a"a ilegalidade da Portaria MF 156/1999 e da Instrução Normativa da SRF 096/1999, na parte em que fixaram o limite de isenção para

importações realizadas por via postal em R\$ 50,00 - cinquenta dólares americanos - e no tocante ao condicionamento da isenção fiscal à qualidade de pessoa física do remetente da mercadoria".

No mesmo sentido, citados no acórdão do referido Incidente de Uniformização: PEDILEF n. 05043692420144058500, rel. Juiz Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 11.12.2015, DJe 05.02.2016; n. 0523644-PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

82A7B7115152BB6D86B94B0DEA9546FE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

74.2014.4.05.8300, 0501533-72.2014.4.05.8308, 0500947-35.2014.4.05.8308, 5013203-32.2014.4.04.7201, 0503077-67.2015.4.05.8500, 5001540-70.2015.4.04.7001, 5005375-94.2014.4.04.7003, todos da relatoria do Juiz Ronaldo José da Silva, e 5062916-94.2014.4.04.7000, da relatoria do Juiz Wilson José Witzel, julgados conjuntamente na mencionada sessão de 20.07.2016.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença mantida.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO.

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais – SJDF – 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0063015-69.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CINTHYA DE CAMPOS MANGIA RECORRIDO: SONIA TERESINHA DE SOUSA

ADVOGADO: DF00023681 - CAROLINA SIMAO ODISIO HISSA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AR. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0002320-59.2012.4.03.6183. INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDIVIDUAL PERSISTENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MEMORANDO-CIRCULAR 21/DIRBEN/PFINSS. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. RENÚNCIA TÁCITA QUANTO AO FLUXO ANTECEDENTE À EDIÇÃO DO ATO NORMATIVO. NOVO LAPSO PRESCRICIONAL DE FORMA INTEGRAL, NÃO PELA METADE. PRECEDENTES. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido da parte autora visando a lhe assegurar o direito à revisão do RMI de seu Benefício Previdenciário, observando-se a regra do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991.

A parte ré alega que, por conta da Ação Civil Pública N. 0002320-59.2012.4.03.6183, falece à parte autora interesse de agir.

Acrescenta que o crédito reclamado se encontra atingido pela prescrição quinquenal, no tocante aos valores que antecedem aos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação.

Fim, reclama da não aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 sobre o valor resultante da revisão determinada.

É o relatório. Decido.

Acerca da preliminar de ausência de interesse de agir, o tema já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7E91BD82344197175295C909EDB1E4CE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou:

"(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

(...)".

- Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)". PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7E91BD82344197175295C909EDB1E4CE TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.
- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016). Preliminar rejeitada.

Quanto à alegada prescrição, a Turma Nacional de Uniformização, em sessão realizada no dia 12.05.2016, ao examinar o PEDILEF n. 5004459-91.2013.4.04.7101, rel. Juiz JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, j. 20.05.2016, DJe 20.05.2016, destacado como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, incluindo, a um só lance, os institutos da prescrição e da decadência, firmou o entendimento em sentido oposto ao defendido pela parte recorrente, verbis:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO № 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO.

(...)

A) No que diz respeito à decadência:

A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema.

No particular, há recentissima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada:

"(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição".

- 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial.
- 28. Observe-se que o item 4.1 preceitua que "deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado", sendo evidente, portanto, que o ato administrativo de reconhecimento do direito não foi absoluto, excluindo os casos em que já se tinha operado a decadência. E não poderia ser diferente, na medida em que o art. 209 do Código Civil preceitua ser "nula a renúncia à decadência fixada em lei", estando a Administração Pública vinculada a tal preceito, ante o princípio da legalidade (art. 37 da CF/88).
- 29. A questão é que não se tratou, conforme evidenciado acima, de renúncia à decadência legal (conduta vedada pela lei), mas, simplesmente, de reconhecimento expresso pela Administração do direito à revisão dos benefícios previdenciários, desde que ainda não atingidos pela decadência.
- 30. No caso dos autos, o benefício de auxílio-doença foi concedido em favor da parte autora em 6 de maio de 2000, encontrando-se acobertado pelo reconhecimento do direito à revisão, na medida em que o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS é de 15 de abril PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7E91BD82344197175295C909EDB1E4CE TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

de 2010. 31. Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, porém, para dar-lhe parcial provimento, firmando-se a tese de que, quando se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, contase o prazo do art. 103 da Lei nº 8.213/91, a partir da concessão do benefício originário, qual seja, o auxílio-doença, declarando-se, no caso concreto, o afastamento da decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, devendo os autos retornar à Turma Recursal de origem para novo julgamento, observada a premissa supra".

B) No que diz respeito à prescrição:

A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0012958-85.2008.4.03.6315, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, julgado em 14.02.2014 já houvera fixado a tese de que: "(...)

- (i) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
- (ii) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando".

Este entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF 5014261282013404000, relator juiz Federal Wilson Witzel, DOU de 04/03/2016, pg. 98/268.

Conclusão

Em razão do exposto conheço o pedido de uniformização. Nego-lhe provimento, uma vez que a decisão recorrida deu correto desate ao dissídio.

Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses:

- (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário;
- (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010:
- (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;
- (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando."

No mesmo sentido: PEDILEF n. 50129855020134047100, rel. Juiz Daniel Machado da Rocha, DJe 13.11.2015, entre outros.

Prejudicial de mérito igualmente rejeitada.

No tocante, por fim, aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7E91BD82344197175295C909EDB1E4CE TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0080568-32.2014.4.01.3400

RECORRENTE: MARILLI FERNANDES DA COSTA E OUTRO(S) ADVOGADO : BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - JORGE EDUARDO ANDRADE NEGRI JUNIOR

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. TERMO INICIAL PARA FIM DE CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS DE PROMOÇÕES E PROGRESSÕES. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ATRAVÉS DO DECRETO N. 84.669/1980. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM RELAÇÃO AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DA AFERIÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DE CADA AGENTE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, PARA EFEITO DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO. EFETIVO EXERCÍCIO COMO TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de Recurso inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Sentença de Primeiro Grau de improcedência do pedido autoral visando ao reconhecimento de que, em se tratando de Agente Policial Rodoviário Federal, o marco inicial para o fim de contagem dos interstícios de suas promoções e progressões dever ser a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, alegadamente sem amparo no Decreto n. 84.669/1980 e na Lei n. 8.267/1993.

É o relatório.

A matéria tratada no presente Recurso Inominado já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido oposto ao defendido pela parte Recorrente, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO JÁ UNIFORMIZADO. QUESTÃO DE ORDEM N° 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação por intermédio da qual o autor - Policial Rodoviário Federal - pretende sejam considerados como marco inicial para contagem dos interstícios de suas progressões/ promoções funcionais, a data de seu ingresso no órgão.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a União no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da nova fixação da data de contagem das progressões e promoções funcionais do autor.

Após recurso da parte ré, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Sobreveio o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, no qual a parte ré defende que o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás (Recurso JEF nº 0043769-83.2011.4.01.3500, Rel. José Godinho Filho, julgado em 20/03/2014), a qual considera que "os atos de regência das progressões e promoções funcionais dos Agentes de Polícia Rodoviária Federal não são incompatíveis com o art. 100, da Lei n. 8.112/1990; as normas postas estão em consonância com o princípio da isonomia; e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

872441C0143C1BF3E27138930237CF14 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

as condições individuais de cada servidor não podem se sobrepor ao interesse público". Com contrarrazões, os autos foram encaminhados à Presidência da Turma Recursal de origem, que admitiu o incidente de uniformização, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INDIDENTE

()

Esta Turma Nacional, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional de Policial Federal), em julgamento representativo de controvérsia, uniformizou seu entendimento no seguinte sentido:

PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QÜINQÜÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.
- 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores.
- O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.
- 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.
- 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011).

Assim, verifica-se que o acórdão impugnado decidiu a matéria em consonância com o entendimento uniformizado por este Colegiado, isto é, considerando que a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes.

No mesmo sentido, são as recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

É de se concluir, portanto, pela impossibilidade de conhecimento do presente incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 13, deste Colegiado: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

872441C0143C1BF3E27138930237CF14 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0501460-15.2014.4.05.8401, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU n. 19.02.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0504801-52.2014.4.05.8400, rel. Juiz João Batista Lazzari, dou 25.09.2015; PEDILEF n. 0502916-03.2014.4.05.8400, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25.09.2015.

A sentença recorrida deve ser reformada, para ser acolhido a pretensão autoral.

Pedido autoral julgado procedente. Parte recorrida condenada a devolver à parte autora, integralmente, os valores questionados nos presentes autos.

Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, se for o caso, até 29.06.2009, e, a partir de então, deve incidir o índice previsto na Lei n. 11.960/2009 (TR), ressalvando-se, desde já, a aplicação do julgado no RE n. 870947, com Repercussão Geral reconhecida pelo STF, na fase de execução.

Juros de mora devidos desde a citação válida, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês, sendo certo que, após a vigência do citado dispositivo legal, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, deverá haver a incidência dos índices de juros aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança.

Recurso Inominado interposto pela parte autora CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau reformada. Pedido autoral dado como procedente.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0080783-42.2013.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - SUZANA MARIA SILVA DE MAGALHAES

RECORRIDO: JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DF00023451 - SERGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3C3A2A88603B4127BBC87165B6E7C5B6 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO é PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0090189-53.2014.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: - DANIELLE SALGADO DANTAS RECORRIDO: CASSIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: DF00028453 - ANDRESA NOLASCO GOMES PEIXOTO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTO AUFERIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp n. 1.306.393/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 24.10.2012, DJe 07.11.2012 - RITO DO ART. 543-C DO CPC). SENTENÇA RECORRIDA NA MESMA LINHA DA

JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado procedente o pedido autoral no sentido de reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre rendimentos auferidos pela parte autora, pagos por Organismo Internacional.

Sustenta que, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 4.506/1964, somente "estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por (...) Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convenção, a conceder isenção".

Alega que a parte autora não se enquadra na condição de "servidor de organismos internacionais", vez que recrutada e residente no Brasil.

É o relatório

No mérito propriamente dito, a matéria tratada nestes autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.306.393/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 24.10.2012, DJe 07.11.2012, julgado como Recurso Repetitivo, no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

99716A152F9AF758E4DDDAF8CDF0021C TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.30 8/66,estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre

Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

- 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

No mesmo sentido a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, conforme os seguintes precedentes: PEDILEF n. 059669-81.2012.4.01.3400, rel. Juiz Boaventura João Andrade, j. 12.05.2016; PEDILEF n. 0019320- 2.2013.4.01.3400, rel. Juíza Gisele Chaves Sampaio Alcântara, j. 17.08.2016.

A sentença de Primeiro Grau se encontra em harmonia com esse posicionamento jurisprudencial.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, mas ao mesmo NEGO SEGUIMENTO, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte Recorrente.

Sem custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 99716A152F9AF758E4DDDAF8CDF0021C TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais – SJDF – 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

C3DCF600059FC0F668EE54DAF0C8115A

PROCESSO N. 0028669-58.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CAROLINA SILVA MARQUES BORGES

RECORRIDO: DORCAS VILELA PALLA

ADVOGADO: DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO AUTORAL IMPROCEDENTE. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO RÉU PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido da parte autora visando a lhe assegurar o direito à desaposentação e posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE n. 661256, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, m.v., j. 26 e 27.10.2016, cujo tema fora afetado como de Repercussão Geral, portanto com efeito vinculante, firmou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens pecuniárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito de desaposentação".

A sentença recorrida se encontra em descompasso com o entendimento pacificado pela Excelsa Corte, em julgado qualificado como de Repercussão Geral, de efeito vinculante, motivo pelo qual deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo INSS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0038488-53.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA CALMON BORGES LIMA RECORRIDO: ADECIO NASCIMENTO ANDRADE

ADVOGADO: DF00013230 - RUSEVALTER BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado Ínterposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DAE3C89DE98E9A9A4DA68CC203570BDE TRF 1 \(\text{ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ} \)

2

deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0044371-44.2015.4.01.3400 RECORRENTE: ANTONIO DE SOUSA LIMA

ADVOGADO: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ACÓRDÃO ORIGINÁRIO MODIFICADO DE OFÍCIO NOS PRIMEIROS EMBARGOS PARA ADEQUAÇÃO A PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. RECONHECIDA A NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DO "RECORRENTE VENCIDO" EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO EXISTENTE. EMBARGOS DO INSS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. OMISSÃO SUPERADA. ACÓRDÃO EMBARGADO MODIFICADO.

- 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS contra acórdão que conheceu de Embargos de Declaração opostos pela autarquia previdenciária e, em sede de juízo de retratação (art. 543-B, § 3°, CPC, por analogia c/c art. 1.039, caput, NCPC), atribuiu-lhes efeitos infringentes, para o fim de reformar o acórdão embargado, negando provimento ao recurso interposto pela parte autora e, em consequência, mantendo a sentença de improcedência, considerando o efeito vinculante da decisão proferida no RE 661256, com repercussão geral.
- 2. Alega o Embargante omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, em razão de o acórdão embargado ter julgado improcedente o pedido inicial, o que resultaria no improvimento do recurso interposto pela parte Autora.
- 3. No caso em tela, constato que, de fato, houve omissão no acórdão recorrido, uma vez que não houve condenação do recorrente (parte autora) em honorários sucumbenciais, por ocasião do julgamento proferido nos Embargos de Declaração, em que pese o recorrente ter restado sucumbente em face da adequação do julgamento nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 661256, com repercussão geral.
- 4. Assim, há que se aplicar ao caso a questão de ordem nº 02 da TNU que diz in verbis:
- "O acolhimento do pedido de uniformização gera dois efeitos: a reforma da decisão da Turma Recursal e a consequente estipulação de honorários advocatícios, se for o caso, bem assim a prejudicialidade do recurso extraordinário, se interposto. (Aprovada na 6º sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2014).
- 5. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, para ACOLHÊ-LOS e, consequentemente, condenar o recorrente vencido (parte autora) no julgamento do recurso inominado interposto em honorários sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final.
- 6. Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8D38FC500D8752FCC242DA0F1A39D1AC TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, conhecer os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS para ACOLHÊ-LOS.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 13/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0009442-82.2015.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - RAFAEL JOSE DE QUEIROZ SOUZA RECORRIDO: HUGO GOUVEA SILVA E OUTRO(S)

ADVOGADO: BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. TERMO INICIAL PARA FIM DE CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS DE PROMOÇÕES E PROGRESSÕES. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ATRAVÉS DO DECRETO N. 84.669/1980. VIOLÁÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM RELAÇÃO AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DA AFERIÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DE CADA AGENTE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, PARA EFEITO DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/1997. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, POR NÃO EXPLICITAR A FORMA DE CORREÇÃO DO CRÉDITO A SER APURADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de Recurso inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Sentença de Primeiro Grau de procedência do pedido autoral visando ao reconhecimento de que, em se tratando de Agente Policial Rodoviário Federal, o marco inicial para o fim de contagem dos interstícios de suas promoções e progressões dever ser a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, alegadamente sem amparo no Decreto n. 84.669/1980 e na Lei n. 8.267/1993.

É o relatório.

Não se sustenta a alegação genérica de incompetência dos Juizados Especiais Federais para examinar a matéria, dado que não se trata de pedido visando a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas de postulação da parte demandante objetivando a observância, pela Administração, dos critérios previstos na legislação de regência quanto à sua promoção e progressão na carreira, com o desembolso dos valores resultante em sua remuneração, devidamente atualizados.

No mérito, a matéria tratada no presente Recurso Inominado já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido oposto ao defendido pela parte Recorrente, conforme se pode aferir a partir do sequinte aresto:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO JÁ UNIFORMIZADO. QUESTÃO DE ORDEM N° 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação por intermédio da qual o autor - Policial Rodoviário Federal - pretende sejam considerados como marco inicial para contagem dos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

43F4C0322554DC8FB36A6DFD8A6ED641 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

interstícios de suas progressões/ promoções funcionais, a data de seu ingresso no órgão.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a União no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da nova fixação da data de contagem das progressões e promoções funcionais do autor.

Após recurso da parte ré, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Sobreveio o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, no qual a parte ré defende que o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás (Recurso JEF nº 0043769-83.2011.4.01.3500, Rel. José Godinho Filho, julgado em 20/03/2014), a qual considera que "os atos de regência das progressões e promoções funcionais dos Agentes de Polícia Rodoviária Federal não são incompatíveis com o art. 100, da Lei n. 8.112/1990; as normas postas estão em consonância com o princípio da isonomia; e as condições individuais de cada servidor não podem se sobrepor ao interesse público". Com contrarrazões, os autos foram encaminhados à Presidência da Turma Recursal de origem, que admitiu o incidente de uniformização, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INDIDENTE

 (\ldots)

Esta Turma Nacional, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional de Policial Federal), em julgamento representativo de controvérsia, uniformizou seu entendimento no seguinte sentido:

PRÓGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QÜINQÜÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.
- 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores.
- O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos

que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.

3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

43F4C0322554DC8FB36A6DFD8A6ED641 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011).

Assim, verifica-se que o acórdão impugnado decidiu a matéria em consonância com o entendimento uniformizado por este Colegiado, isto é, considerando que a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes.

No mesmo sentido, são as recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

É de se concluir, portanto, pela impossibilidade de conhecimento do presente incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 13, deste Colegiado: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0501460-15.2014.4.05.8401, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU n. 19.02.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0504801-52.2014.4.05.8400, rel. Juiz João Batista Lazzari, dou 25.09.2015; PEDILEF n. 0502916-03.2014.4.05.8400, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25.09.2015.

Assim, é de se concluir que o a sentença recorrida não merece reparos, exceto no ponto em que, genericamente, determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal na atualização do crédito a ser executado.

Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, se for o caso, até 29.06.2009, e, a partir de então, deve incidir o índice previsto na Lei n. 11.960/2009 (TR), ressalvando-se, desde já, a aplicação do julgado no RE n. 870947, com Repercussão Geral reconhecida pelo STF, na fase de execução.

Juros de mora devidos desde a citação válida, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês, sendo certo que, após a vigência do citado dispositivo legal, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, deverá haver a incidência dos índices de juros aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança.

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença recorrida parcialmente reformada, especificamente no ponto em que trata da apuração do crédito devido à parte autora.

Honorários advocatícios e custas processuais indevidos, dado o provimento parcial do recurso interposto. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

43F4C0322554DC8FB36A6DFD8A6ED641 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0087910-94.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CAROLINA SILVA MARQUES BORGES RECORRIDO: MARIA DE FATIMA DE JESUS CARNEIRO

ADVOGADO: DF00027024 - SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE

CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado parcialmente procedente pedido autoral visando à concessão/ao restabelecimento de Auxílio-Doença como segurado urbano. O pedido de conversão em Aposentadoria por Invalidez restou indeferido.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

22D314FFFA982668DA946DCC9DD19214 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0084549-69.2014.4.01.3400

RECORRENTE: AMERICO PORPHIRIO NASSIF NETO

ADVOGADO: DF00026778 - VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - RODRIGO PIMENTEL DE CARVALHO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME DE SUBSÍDIOS. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 2.179/1984 COM O NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado improcedente o pedido autoral no sentido de reconhecer o direito ao recebimento de remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor fixado para a primeira referência da classe inicial do respectivo cargo.

Alega a parte recorrente que não se aplica, ao caso, a regra do art. 14 da Lei n. 9.6242/1998, que fixa em 50% (cinquenta por cento) a remuneração em comento.

É o relatório.

A parte autora se submeteu ao curso de formação profissional após o advento da Lei n. 11.358/2006, que introduziu o regime de subsídio para a categoria funcional a que pertence.

A matéria tratada nestes autos já foi pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, no mesmo sentido adotado na sentença recorrida, conforme o aresto a seguir reproduzido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF PARA O PROCESSAMENTO É JULGAMENTO DO FEITO. MATÉRIA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA № 43 DA TNU. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7C564AD2A11B6D14869EFF119C110F71 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. TESE UNIFORMIZADA PELA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Amazonas, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de condenação da União ao pagamento no percentual de 80% sobre o subsídio da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal, a título de auxílio à parte autora durante o período do curso de formação.
- 2. Interposto incidente de uniformização pela União. Alegação de incompetência absoluta do Juizado para o processamento e julgamento do feito, bem como de prescrição do direito de ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual, para a hipótese dos autos, deve ser aplicado o disposto no art. 14, da Lei nº 9.624/98, que prevê auxílio-financeiro no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da primeira referência da classe inicial do cargo. Acostou como paradigma o julgado nos autos nº 0006408-62.2012.4.02.5151.

- 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
- 4. Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões.
- 5. Preliminarmente, a alegação de incompetência do JEF para processamento e julgamento do feito é matéria de natureza processual, razão pela qual incide a Súmula nº 43 da TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Também não merece ser conhecido o incidente no tocante à alegação de prescrição, visto não comprovado o necessário dissídio jurisprudencial.
- 6. Quanto ao mérito, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo ao seu exame.
- 7. Esta Turma Nacional de Uniformização recentemente uniformizou a tese referente à matéria no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

A seguir, transcrevo excerto do julgado no PEDILEF nº 00150845720114013600 (D.O.U: 32/05/2014), da relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal João Batista Lazzari, cujo fundamento adoto como razões de decidir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMENURAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra". PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7C564AD2A11B6D14869EFF119C110F71 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo" (art. 14).

Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da

remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal.

- 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006.
- 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia."
- 8. No caso dos autos, a parte autora realizou o curso de formação em 2010, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 11.358/2006. Por tal razão, deve ser considerado o pagamento de50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal.
- 9. Pedido de uniformização conhecido e provido para (i) reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e (ii) reafirmar a tese no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95" (PEDILEF n. 0000659-24.2012.4.01.3201, rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 24.10.2014).

Assim, a sentença de primeiro grau, por estar em harmonia com a jurisprudência em relevo, deve ser mantida.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto, mas para lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7C564AD2A11B6D14869EFF119C110F71 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da condenação, e custas processuais devidos pela parte recorrente, mas com exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais – SJDF – 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0006409-21.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CAROLINA SILVA MARQUES BORGES

RECORRIDO: JOSE RIBEIRO AGUIAR

ADVOGADO: DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DÁ LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei

n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5B829169F91CAB01440DC7330093EE76 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0062638-98.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - SUZANA MARIA SILVA DE MAGALHAES

RECORRIDO: JAKELINE DE JESUS SANTOS CANTANHEDE MAIA

ADVOGADO: DF00015400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado parcialmente procedente pedido autoral visando à concessão/ao restabelecimento de Auxílio-Doença como segurado urbano. O pedido de conversão em Aposentadoria por Invalidez restou indeferido.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6C2CDA36FD41663DBA58AB9C3F4B6D7B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0011222-57.2015.4.01.3400 RECORRENTE: UNIAO FEDERAL(INMET)

ADVOGADO: - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

ADVOGADO: DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo o INMET entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6°, § 1°, inciso XXXII, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3°, do art. 6°, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6°, § 1°, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada no INMET especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

F01991348D2E47133946D0B5F35DA7BD TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF- 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0064922-79.2014.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - GABRIELA BAHRI DE ALMEIDA SAMIA RECORRIDO: CONRADO MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)

ADVOGADO: BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. TERMO INICIAL PARA FIM DE CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS DE PROMOÇÕES E PROGRESSÕES. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ATRAVÉS DO DECRETO N. 84.669/1980. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM RELAÇÃO AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DA AFERIÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DE CADA AGENTE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, PARA EFEITO DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI N. 9.494/1997. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, POR NÃO EXPLICITAR A FORMA DE CORREÇÃO DO CRÉDITO A SER APURADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de Recurso inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra Sentença de Primeiro Grau de procedência do pedido autoral visando ao reconhecimento de que, em se tratando de Agente Policial Rodoviário Federal, o marco inicial para o fim de contagem dos interstícios de suas promoções e progressões dever ser a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, alegadamente sem amparo no Decreto n. 84.669/1980 e na Lei n. 8.267/1993.

É o relatório.

Não se sustenta a alegação genérica de incompetência dos Juizados Especiais Federais para examinar a matéria, dado que não se trata de pedido visando a anulação ou cancelamento de ato administrativo, mas de postulação da parte demandante objetivando a observância, pela Administração, dos critérios previstos na legislação de regência quanto à sua promoção e progressão na carreira, com o desembolso dos valores resultante em sua remuneração, devidamente atualizados.

No mérito, a matéria tratada no presente Recurso Inominado já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido oposto ao defendido pela parte Recorrente, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO JÁ UNIFORMIZADO. QUESTÃO DE ORDEM N° 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação por intermédio da qual o autor - Policial Rodoviário Federal - pretende sejam considerados como marco inicial para contagem dos interstícios de suas progressões/ promoções funcionais, a data de seu ingresso no órgão.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a União no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da nova fixação da data de contagem das progressões e promoções funcionais do autor.

Após recurso da parte ré, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença por seus próprios fundamentos. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DE42ECAA0C2AB0FF5ADD6F99BE22BBDF TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

Sobreveio o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, no qual a parte ré defende que o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás (Recurso JEF nº 0043769-83.2011.4.01.3500, Rel. José Godinho Filho, julgado em 20/03/2014), a qual considera que "os atos de regência das progressões e promoções funcionais dos Agentes de Polícia Rodoviária Federal não são incompatíveis com o art. 100, da Lei n. 8.112/1990; as normas postas estão em consonância com o princípio da isonomia; e as condições individuais de cada servidor não podem se sobrepor ao interesse público". Com contrarrazões, os autos foram encaminhados à Presidência da Turma Recursal de origem, que admitiu o incidente de uniformização, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É o breve relatório. DA ADMISSIBILIDADE DO INDIDENTE

(...)

sob reserva legal.

Esta Turma Nacional, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional de Policial Federal), em julgamento representativo de controvérsia, uniformizou seu entendimento no seguinte sentido: PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QÜINQÜÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria

- 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores.
- O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.
- 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.
- 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011).

Assim, verifica-se que o acórdão impugnado decidiu a matéria em consonância com o entendimento uniformizado por este Colegiado, isto é, considerando que a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes.

No mesmo sentido, são as recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DE42ECAA0C2AB0FF5ADD6F99BE22BBDF TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 3

É de se concluir, portanto, pela impossibilidade de conhecimento do presente incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 13, deste Colegiado: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0501460-15.2014.4.05.8401, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU n. 19.02.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0504801-52.2014.4.05.8400, rel. Juiz João Batista Lazzari, dou 25.09.2015; PEDILEF n. 0502916-03.2014.4.05.8400, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25.09.2015

Assim, é de se concluir que o a sentença recorrida não merece reparos, exceto no ponto em que, genericamente, determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal na atualização do crédito a ser executado.

Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, se for o caso, até 29.06.2009, e, a partir de então, deve incidir o índice previsto na Lei n. 11.960/2009 (TR), ressalvando-se, desde já, a aplicação do julgado no RE n. 870947, com Repercussão Geral reconhecida pelo STF, na fase de execução.

Juros de mora devidos desde a citação válida, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês, sendo certo que, após a vigência do citado dispositivo legal, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, deverá haver a incidência dos índices de juros aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança.

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. Sentença recorrida parcialmente reformada, especificamente no ponto em que trata da apuração do crédito devido à parte autora.

Honorários advocatícios e custas processuais indevidos, dado o provimento parcial do recurso interposto. ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0013106-24.2015.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES RECORRIDO: JOSIMAR PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO: DF00033247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR LOTADO NO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOSCOPISTAS. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE 15,8%. LEIS N. 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 E 12.778/2012. ALEGADA VIOLAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DO ART. 37, INCISO X, ÚLTIMA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA N. 339/STF. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO INOMINADO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau. de procedência.

Em seu recurso, alega que não se sustenta os argumento acolhidos na sentença de primeiro grau no sentido de que, após movimento grevista ocorrido em 2012, houve concessão de reajuste de 15,8% sobre sua remuneração, dividido em 3 (três) parcelas, a partir de 01/01/2013, tendo sido editadas, para tanto, as Leis n. 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/201212.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, tratando-se, então, de Revisão Geral, índice esse posteriormente concedida, também, aos Delegados e Perigos Criminais da Polícia Federal, deixando de lado os Agentes de Polícia, Escrivães e Papiloscopistas da mesma Instituição, os quais, igualmente, têm direito ao mesmo reajuste, motivo pelo qual estou acolhido o pedido autoral.

É o relatório.

A matéria tratada nos presentes autos já foi enfrentada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, oportunidade em que aquele Colegiado se manifestou em sentido oposto ao seguido na sentença recorrida, verbis:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8 %. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. MESMO ÍNDICE APLICADO ÀS DIVERSAS CARREIRAS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a União Federal pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 4EE235986C7049A649F9CE0624F1A3E6 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

Sustenta, em síntese, que não houve revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Argumenta que as diversas leis editadas em dezembro de 2012 teriam reajustado, de forma parcelada, em 15,8% os salários dos servidores públicos federais, sendo 5% em janeiro de 2013, 5% em janeiro de 2014 e 5% em janeiro de 2015. Aduz que a pretensão do demandante pretende é que o Judiciário lhe conceda um novo aumento de remuneração, além daquele já concedido administrativamente.

- 2. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.
- 3. O(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

4. (...)

5. Entendo que o Recurso da União merece provimento.

Na petição inicial a parte autora argumenta que o valor das vantagens acumuladas, os Quintos reclamados, não foram mais reajustados, porquanto em dezembro de 2012 ocorreu uma revisão geral disfarçada.

É verdade que inicialmente o Poder Executivo pretendia conceder para as categorias que estavam há mais tempo sem reajuste ou, para as consideradas estratégicas, um limite de recomposição de 15,8%. Entretanto, deve ser destacado que as leis concessivas de incremento aos vencimentos dos servidores públicos federais, ou parte dele, não foram todas propostas pela Presidente da República, a exemplo da Lei nº 12.774/12, que efetuou uma reestruturação das carreiras do Judiciário Federal, de iniciativa do presidente do Supremo Tribunal Federal (Projeto de Lei nº 6.613/2012).

6. De fato, comparando as leis que favoreceram as diversas categorias, verifica-se que o acréscimo nas remunerações não foi uniforme.

Relativamente a algumas categorias, apenas se aumentou uma gratificação, enquanto para outras houve ampliação de toda a remuneração, em atendimento às peculiaridades de cada cargo. Para citar exemplos, verifica-se que os agentes de combate às endemias e militares foram contemplados com os maiores aumentos, com índices superiores aos 15,8% aqui pleiteados. O simples fato de as leis terem sido publicadas na mesma data não confere aos reajustes concedidos a natureza de revisão geral anual.

7. Em relação aos servidores públicos federais, a estrutura remuneratória é regida pela Lei 11.416/06, cujo art. 11 dispõe que a remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Por sua vez, o art. 13 define uma relação direta entre o vencimento básico e a GAJ, de forma que todo reajuste no valor desses componentes implica PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4EE235986C7049A649F9CE0624F1A3E6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

em inegável aumento da remuneração e das respectivas parcelas a ela vinculadas.

8. Em face dos acordos estabelecidos entre a Cúpula dos Poderes Executivo e Judiciário, a carreira dos servidores do Judiciário Federal foi reestruturada, inclusive com a redução de 15 padrões antes existentes

para 13. Além do mais, no caso dos servidores do Judiciário Federal, a Lei 12.774/2012 aumentou a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) de 50% para 90% sobre o vencimento básico. Com essa reestruturação, o aumento não implicou no reajuste linear da remuneração de todos os servidores do Judiciário Federal na mesma ordem (15,8%). Para os servidores que recebem apenas o vencimento básico mais a GAJ o aumento foi de 24,27%, conforme a informação prestada pela União na contestação. 9. Em suma, pelo que se pode concluir, a Lei nº 12.774/2012 não deferiu revisão geral da remuneração, mas sim promoveu alteração no índice da gratificação de atividade judiciária.

Destaco, por relevante que, em outra ocasião, a TNU ao decidir caso análogo — no qual havia necessidade de examinar a ratio decidendi da Súmula 339 do STF — entendeu que o acréscimo promovido a título da VPNI constituiu uma reestruturação da carreira do Poder Judiciário. Tal medida representaria uma política de governo para conceder um reajuste maior para quem ganhava menos, instituída pela Lei 10.698/03, não ostentando a natureza de reajuste geral no PEDILEF: 05056066620134058100, rel. Boaventura João Andrade, j. 06.08.2014. Esta decisão foi amparada no RESP 1450279, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

- 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003
- 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido.(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União Federal merece ser conhecido e provido. Assim, aplicando a Questão de Ordem 38 da TNU, a ação deve ser julgada improcedente" (PEDILEF n. 0506047-PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4EE235986C7049A649F9CE0624F1A3E6 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

74.2014.4.05.8500, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 13.09.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0504965-08.2014.4.05.8500, rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, DOU 24.11.2016.

Assim, a sentença de primeiro grau, por estar em descompasso com a jurisprudência em relevo, deve ser reformada.

Recurso Inominado CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO.

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0028062-45.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

RECORRIDO: EDNA DE SOUSA LIMA BRANDAO

ADVOGADO: DF00030525 - GILBERTO CONCEICAO DO AMARAL

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DÁ LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E2F33373659873D993C13739B5033262 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0069149-15.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CAROLINA SILVA MARQUES BORGES

RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS LUSTOSA DA SILVA

ADVOGADO: DF00024422 - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES MOISES E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Idade como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8085ED75042F8FBAC62DF9277B87C1E4 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0070122-67.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS RECORRIDO: MARIA DO CARMO DE PAULA BARBOSA

ADVOGADO: MG00118237 - WANDERSON FARIAS DE CAMARGOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL A RURÍCOLA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Idade como rurícola.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

63D7E091FA5B4AED31737B2518AA35BB TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0001385-75.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

RECORRIDO: REGINA CHELE MORAES CORTES

ADVOGADO: DF00040701 - LUCIANA RODRIGUES DA SILVA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6FA017BD6E1372EAF0D0576DF181CDDD TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0087229-27.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - CAROLINA SILVA MARQUES BORGES RECORRIDO: DIVINO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DF00024921 - CLAUDIA ALVES MOTTA SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

76185190F097DF28D4C090CD67A2D89B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0077800-36.2014.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - DANIELLE SALGADO DANTAS RECORRIDO: CATARINA APARECIDA SCHUBERT

ADVOGADO: DF00025635 - FABIO DE SA BITTENCOURT

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTO AUFERIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp n. 1.306.393/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 24.10.2012, DJe 07.11.2012 - RITO DO ART. 543-C DO CPC). SENTENÇA RECORRIDA NA MESMA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado procedente o pedido autoral no sentido de reconhecer a não incidência de Imposto de Renda sobre rendimentos auferidos pela parte autora, pagos por Organismo Internacional.

Sustenta que, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 4.506/1964, somente "estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho auferidos por (...) Servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convenção, a conceder isenção".

Alega que a parte autora não se enquadra na condição de "servidor de organismos internacionais", vez que recrutada e residente no Brasil.

É o relatório

No mérito propriamente dito, a matéria tratada nestes autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.306.393/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 24.10.2012, DJe 07.11.2012, julgado como Recurso Repetitivo, no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No

referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.30 8/66,estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre

Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

29D78AFCD2A645C5F4122CAEDFD6C2C8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08."

No mesmo sentido a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, conforme os seguintes precedentes: PEDILEF n. 059669-81.2012.4.01.3400, rel. Juiz Boaventura João Andrade, j. 12.05.2016; PEDILEF n. 0019320-2.2013.4.01.3400, rel. Juíza Gisele Chaves Sampaio Alcântara, j. 17.08.2016.

A sentença de Primeiro Grau se encontra em harmonia com esse posicionamento jurisprudencial.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença mantida.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidos pela parte Recorrente.

Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0020348-34.2015.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - DANIEL LEAO CARVALHO

RECORRIDO: MARIA ELENA RIBEIRO BRAZ DE ARAUJO

ADVOGADO: DF00025049 - ANDRE AZEVEDO MARQUES E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECUSA EM EFETUAR O DESEMBOLSO POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO, PELA PRÓPRIA RECORRENTE, NO ORÇAMENTO RESPECTIVO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA DE MÉRITO, QUESTIONANDO SOMENTE O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO AUTORAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados.

Sustenta a Recorrente que deve ser aplicado, sobre o crédito autoral, a regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. É o relatório.

O recurso interposto pela parte ré, impugnando parcialmente a sentença de primeiro grau, merece

A jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que, no caso sob exame, sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29.06.2009, se for o caso, e, a partir de então, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvando-se, desde já, a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE N. 870947, a ser apurado na fase de execução.

Juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês, sendo certo que, após o início da vigência do citado art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, deverá haver incidência do índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim, não merece parcial reparo a sentença de Primeiro Grau. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9EC06926C15FEB40E5159680B3132B3B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Recurso interposto pela parte ré CONHECIDO e PROVIDO. Sentença parcialmente reformada Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

128F6BDD21311D3316981695AFBBE0B0

PROCESSO N. 0055736-95.2015.4.01.3400 RECORRENTE: DURVAL SOARES DE SOUSA

ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: - LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO AUTORAL IMPROCEDENTE. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença de improcedência do pedido visando a lhe assegurar o direito à desaposentação e posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE n. 661256, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, m.v., j. 26 e 27.10.2016, cujo tema fora afetado como de Repercussão Geral, portanto com efeito vinculante, firmou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens pecuniárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito de desaposentação". Assim, estando a sentença recorrido em harmonia com o decidido, definitivamente, pela Suprema Corte, não merece qualquer reparo.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença mantida

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte autora, porém como exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0071996-87.2014.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : - PAULO JEYSON GOMES ARAUJO RECORRIDO: WAGNER TADEU DA SILVEIRA

ADVOGADO: DF00034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-CRECHE OU AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. PARCELA REEMBOLSADA A SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA COMPENSATÓRIA DO AUXÍLIO. INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. SENTENÇA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COM O ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi reconhecida a não incidência de Imposto de Renda sobre a parcela descontada

do Servidor para custeio de Auxílio-Creche ou Auxílio Pré-Escolar, bem assim foi determinada a devolução dos valores indevidamente descontados por conta da incidência tributária questionada. É o relatório.

Não tomo conhecimento da alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, dado que não indicado, na peça recursal, que elementos de convicção seriam esses, além dos apresentados pela parte autora, em companhia da petição inicial, demonstrando a exação hostilizada nos presentes autos. O mesmo deve ser dito quanto à limitação do pedido no tocante ao limite etário do(s) dependente(s) da parte demandante.

No mérito propriamente dito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que "a percepção de auxílio pré-escolar (ou auxílio-creche) não se ajusta à hipótese de incidência tributária do imposto de renda consistente na obtenção de acréscimo patrimonial decorrente da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art. 43)", dado que o "auxílio pré-escolar, longe de incrementar o patrimônio de quem o recebe, refere-se à compensação (reembolso) efetuada pelo empregador com vistas a efetivar um direito que já se encontrava na esfera patrimonial do trabalhador, qual seja, o direito à assistência em creches e pré-escolas (CF, art. 7°, XXV)" (AGRESP 201403264559, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Fernandes, j. 05.05.2015, DJe 11.05.2015). No mesmo sentido: REsp 1.019.017/PI, Primeira Turma, rel. Min. Teori Zavascki, Dje 29.04.2009; REsp 1.416.409/PB, Segunda Turma, rel. Min. Og Fernandes, DJe 12.03.2012, entre outros.

A Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial, ao examinar o PEDILEF n. 0040585-06.2012.4.01.3300 (rel. Juiz Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 18.02.2016, DJe 26.02.2016), tratando da matéria abordada nos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 4B17FFD072AD23011E0D1993E79E9E00 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

presentes autos, adotou entendimento na mesma linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conclui-se, portanto, que a sentença recorrida se encontra no mesmo sentido do entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e em conformidade com o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização.

Recurso Inominado interposto pela parte ré CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença recorrida mantida. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos pela parte recorrente.

Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

F94DC5644D0C787106246D5BCAEDB923

PROCESSO N. 0071492-81.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS RECORRIDO: JANETE NUBIA CALDAS ALMEIDA

ADVOGADO: DF00011848 - PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO AUTORAL IMPROCEDENTE. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO RÉU PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido da parte autora visando a lhe assegurar o direito à desaposentação e posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE n. 661256, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, m.v., j. 26 e 27.10.2016, cujo tema fora afetado como de Repercussão Geral, portanto com efeito vinculante, firmou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens pecuniárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito de desaposentação".

A sentença recorrida se encontra em descompasso com o entendimento pacificado pela Excelsa Corte, em julgado qualificado como de Repercussão Geral, de efeito vinculante, motivo pelo qual deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo INSS

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0090206-89.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : BA00025699 - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

RECORRIDO: FRANCISCO SILVA DOS REIS ANDRADE

ADVOGADO: DF00040244 - WANDER GUALBERTO FONTENELE

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7ADADD4AEEAFEE9081BD217CFACE9A2C TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0028550-97.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - ALBERTO PAVAO NUNES RECORRIDO: EDU SILVA DE ARAUJO

ADVOGADO: DF00043090 - PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

88E4D5D11238314E3899F7AFA0D67379 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0014657-39.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO

RECORRIDO: EDIANA DIAS SOARES

ADVOGADO: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei

n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FD72367A61BA175097AF6F04D364F1E0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0082595-85.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - ALBERTO PAVAO NUNES RECORRIDO: VALDISON PERES CAMPOS

ADVOGADO: DF00020085 - ARIADNA AUGUSTA ELOY ALVES E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DÁ LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E1F7C2BD642AB609F480895DA889197F TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0031014-94.2015.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - RAFAEL JOSE DE QUEIROZ SOUZA

RECORRIDO: GUIOMAR TEREZA SANTOS

ADVOGADO: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS DEVIDOS A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RECUSA EM EFETUAR O DESEMBOLSO POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO, PELA PRÓPRIA RECORRENTE, NO ORÇAMENTO RESPECTIVO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA DE MÉRITO, QUESTIONANDO SOMENTE O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO AUTORAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra sentença proferida em Primeiro Grau em que foi condenada a efetuar o pagamento de créditos reconhecidos administrativamente como devidos e não liquidados.

Sustenta a Recorrente que deve ser aplicado, sobre o crédito autoral, a regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

O recurso interposto pela parte ré, impugnando parcialmente a sentença de primeiro grau, merece provimento.

A jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que, no caso sob exame, sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29.06.2009, se for o caso, e, a partir de então, deve incidir o índice estabelecido na Lei nº 11.960/09 - TR, ressalvando-se, desde já, a aplicação do recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida no STF, RE N. 870947, a ser apurado na fase de execução.

Juros de mora são devidos desde a data da citação válida na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês, sendo certo que, após o início da vigência do citado art. 1º-F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, deverá haver incidência do índice de juros aplicados à caderneta de poupança.

Assim, não merece parcial reparo a sentença de Primeiro Grau.

Recurso interposto pela parte ré CONHECIDO e PROVIDO. Sentença parcialmente reformada

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D50D25914E32AA02413AE6334F1ADA0D TRF 1 \square REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0012886-26.2015.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - DANIEL LEAO CARVALHO RECORRIDO: FERNANDO ZOCRATTO GOMES

ADVOGADO: DF00033247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR LOTADO NO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOSCOPISTAS. EXTENSÃO DE REAJUSTE DE 15,8%. LEIS N. 12.772/2012,

12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 E 12.778/2012. ALEGADA VIOLAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DO ART. 37, INCISO X, ÚLTIMA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA N. 339/STF. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO INOMINADO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau. de procedência.

Em seu recurso, alega que não se sustenta os argumento acolhidos na sentença de primeiro grau no sentido de que, após movimento grevista ocorrido em 2012, houve concessão de reajuste de 15,8% sobre sua remuneração, dividido em 3 (três) parcelas, a partir de 01/01/2013, tendo sido editadas, para tanto, as Leis n. 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/201212.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, tratando-se, então, de Revisão Geral, índice esse posteriormente concedida, também, aos Delegados e Perigos Criminais da Polícia Federal, deixando de lado os Agentes de Polícia, Escrivães e Papiloscopistas da mesma Instituição, os quais, igualmente, têm direito ao mesmo reajuste, motivo pelo qual estou acolhido o pedido autoral.

É o relatório.

A matéria tratada nos presentes autos já foi enfrentada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, oportunidade em que aquele Colegiado se manifestou em sentido oposto ao seguido na sentença recorrida, verbis:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8 %. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. MESMO ÍNDICE APLICADO ÀS DIVERSAS CARREIRAS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Formula a União Federal pedido nacional de uniformização de jurisprudência em face de acórdão exarado por Turma Recursal PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 87A662D1384294AA143452B132909E9B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe.

Sustenta, em síntese, que não houve revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Argumenta que as diversas leis editadas em dezembro de 2012 teriam reajustado, de forma parcelada, em 15,8% os salários dos servidores públicos federais, sendo 5% em janeiro de 2013, 5% em janeiro de 2014 e 5% em janeiro de 2015. Aduz que a pretensão do demandante pretende é que o Judiciário lhe conceda um novo aumento de remuneração, além daquele já concedido administrativamente.

- 2. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o incidente.
- 3. O(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização.

4. (...)

5. Entendo que o Recurso da União merece provimento.

Na petição inicial a parte autora argumenta que o valor das vantagens acumuladas, os Quintos reclamados, não foram mais reajustados, porquanto em dezembro de 2012 ocorreu uma revisão geral disfarçada.

É verdade que inicialmente o Poder Executivo pretendia conceder para as categorias que estavam há mais tempo sem reajuste ou, para as consideradas estratégicas, um limite de recomposição de 15,8%. Entretanto, deve ser destacado que as leis concessivas de incremento aos vencimentos dos servidores públicos federais, ou parte dele, não foram todas propostas pela Presidente da República, a exemplo da Lei nº 12.774/12, que efetuou uma reestruturação das carreiras do Judiciário Federal, de iniciativa do presidente do Supremo Tribunal Federal (Projeto de Lei nº 6.613/2012).

6. De fato, comparando as leis que favoreceram as diversas categorias, verifica-se que o acréscimo nas remunerações não foi uniforme.

Relativamente a algumas categorias, apenas se aumentou uma gratificação, enquanto para outras houve ampliação de toda a remuneração, em atendimento às peculiaridades de cada cargo. Para citar exemplos, verifica-se que os agentes de combate às endemias e militares foram contemplados com os maiores aumentos, com índices superiores aos 15,8% aqui pleiteados. O simples fato de as leis terem sido publicadas na mesma data não confere aos reajustes concedidos a natureza de revisão geral anual.

7. Em relação aos servidores públicos federais, a estrutura remuneratória é regida pela Lei 11.416/06, cujo art. 11 dispõe que a remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária (GAJ), acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. Por sua vez, o art. 13 define uma relação direta entre o vencimento básico e a GAJ, de forma que todo reajuste no valor desses componentes implica PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

87A662D1384294AA143452B132909E9B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

em inegável aumento da remuneração e das respectivas parcelas a ela vinculadas.

8. Em face dos acordos estabelecidos entre a Cúpula dos Poderes Executivo e Judiciário, a carreira dos servidores do Judiciário Federal foi reestruturada, inclusive com a redução de 15 padrões antes existentes para 13. Além do mais, no caso dos servidores do Judiciário Federal, a Lei 12.774/2012 aumentou a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) de 50% para 90% sobre o vencimento básico. Com essa

reestruturação, o aumento não implicou no reajuste linear da remuneração de todos os servidores do Judiciário Federal na mesma ordem (15,8%). Para os servidores que recebem apenas o vencimento básico mais a GAJ o aumento foi de 24,27%, conforme a informação prestada pela União na contestação. 9. Em suma, pelo que se pode concluir, a Lei nº 12.774/2012 não deferiu revisão geral da remuneração, mas sim promoveu alteração no índice da gratificação de atividade judiciária.

Destaco, por relevante que, em outra ocasião, a TNU ao decidir caso análogo — no qual havia necessidade de examinar a ratio decidendi da Súmula 339 do STF — entendeu que o acréscimo promovido a título da VPNI constituiu uma reestruturação da carreira do Poder Judiciário. Tal medida representaria uma política de governo para conceder um reajuste maior para quem ganhava menos, instituída pela Lei 10.698/03, não ostentando a natureza de reajuste geral no PEDILEF: 05056066620134058100, rel. Boaventura João Andrade, j. 06.08.2014. Esta decisão foi amparada no RESP 1450279, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VPNI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

- 1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003
- 2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014. 3. Recurso especial não provido.(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)

5. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela União Federal merece ser conhecido e provido. Assim, aplicando a Questão de Ordem 38 da TNU, a ação deve ser julgada improcedente" (PEDILEF n. 0506047-PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

87A662D1384294AA143452B132909E9B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

74.2014.4.05.8500, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 13.09.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0504965-08.2014.4.05.8500, rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza. DOU 24.11.2016.

Assim, a sentença de primeiro grau, por estar em descompasso com a jurisprudência em relevo, deve ser reformada.

Recurso Inominado CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0020947-36.2016.4.01.3400

RECORRENTE: VANDERLY CARPINA FARIAS CASARA

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - ROSANI PORTELA CORREIA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença de improcedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, sob a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo o INMET entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia,

porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório.

Suposta nulidade da sentença afastada, dado se tratar essencialmente de matéria de direito, cujo desfecho no âmbito desta Turma Recursal já se encontra pacificada, dispensando a dilação probatória reclamada pela parte recorrente.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXII, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu o Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada no INMET especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D8B4B5F35EB7D5A649600FF54BE2BE5C TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau não merece reparos.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença mantida.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte autora, porém como exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0074697-84.2015.4.01.3400

RECORRENTE: SHAKESPEARE MADEIRA CASARA

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

FMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença de improcedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, sob a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo a CEPLAC entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório.

Suposta nulidade da sentença afastada, dado se tratar essencialmente de matéria de direito, cujo desfecho no âmbito desta Turma Recursal já se encontra pacificada, dispensando a dilação probatória reclamada pela parte recorrente.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6°, § 1°, inciso XXXI, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3°, do art. 6°, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6°, § 1°, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada na CEPLAC especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

68F0424C84838594D55A968DC7F62AB5 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau não merece reparos.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença mantida.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte autora, porém como exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0018917-62.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO

RECORRIDO: FRANCISCA JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: GO00028741 - LEONARDO FRANCO BASTOS SOARES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RELATÓRIO

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2C3CA6CC9B3625B0EB81E6E883EB604B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0013053-43.2015.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - JACIRA DE ALENCAR ROCHA RECORRIDO: WARLEY JACKSON VIANA

ADVOGADO: BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME DE SUBSÍDIOS. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 2.179/1984 COM O NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO INOMINADO PROVIDO. SENTENCA REFORMADA.

Trata-se de RECURSO INOMINADO interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado procedente o pedido autoral no sentido de reconhecer o direito ao recebimento de remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor fixado para a primeira referência da classe inicial do respectivo cargo.

Alega a parte recorrente que se aplica, ao caso, a regra do art. 14 da Lei n. 9.6242/1998, que fixa em 50% (cinquenta por cento) a remuneração em comento.

É o relatório.

A parte autora se submeteu ao curso de formação profissional após o advento da Lei n. 11.358/2006, que introduziu o regime de subsídio para a categoria funcional a que pertence.

A matéria tratada nestes autos já foi pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao adotado na sentença recorrida, conforme o aresto a seguir reproduzido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTÉRPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF PARA O PROCESSAMENTO É JULGAMENTO DO FEITO. MATÉRIA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. TESE UNIFORMIZADA PELA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Amazonas, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de condenação da União ao pagamento no percentual de 80% sobre o subsídio da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal, a título de auxílio à parte autora durante o período do curso de formação.
- 2. Interposto incidente de uniformização pela União. Alegação de incompetência absoluta do Juizado para o processamento e julgamento do feito, bem como de prescrição do direito de ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual, para a hipótese dos autos, deve ser aplicado o disposto no art. 14, da Lei nº 9.624/98, que prevê auxílio-financeiro no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da primeira referência da PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8F06D080F294BF57921960948C027CE3 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

classe inicial do cargo. Acostou como paradigma o julgado nos autos nº 0006408-62.2012.4.02.5151.

- 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
- 4. Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões.
- 5. Preliminarmente, a alegação de incompetência do JEF para processamento e julgamento do feito é matéria de natureza processual, razão pela qual incide a Súmula nº 43 da TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Também não merece ser conhecido o incidente no tocante à alegação de prescrição, visto não comprovado o necessário dissídio jurisprudencial.
- 6. Quanto ao mérito, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo ao seu exame.
- 7. Esta Turma Nacional de Uniformização recentemente uniformizou a tese referente à matéria no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

A seguir, transcrevo excerto do julgado no PEDILEF nº 00150845720114013600 (D.O.U: 32/05/2014), da relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal João Batista Lazzari, cujo fundamento adoto como razões de decidir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMENURAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra".

O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo" (art. 14).

Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

- 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal.
- 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006.
- 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8F06D080F294BF57921960948C027CE3 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- 8. No caso dos autos, a parte autora realizou o curso de formação em 2010, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 11.358/2006. Por tal razão, deve ser considerado o pagamento de50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal.
- 9. Pedido de uniformização conhecido e provido para (i) reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e (ii) reafirmar a tese no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95" (PEDILEF n. 0000659-24.2012.4.01.3201, rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 24.10.2014).

Assim, a sentença de primeiro grau, por estar em descompasso com a jurisprudência em relevo, merece ser reformada.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada. Pedido autoral improcedente.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0035263-88.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS RECORRIDO: MARIA DULCE DANTAS FRANCO RIBEIRO

ADVOGADO: DF00043706 - CLARISSA DANTAS FRANCO RIBEIRO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE URBANA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão/ao restabelecimento de Pensão por Morte.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A5A9FF377339BD1F6963D900C4A65D78 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0074781-85.2015.4.01.3400 RECORRENTE: JOSE PIO SOBRINHO

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - ANNA AMELIA LISBOA DA CAMARA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo o INMET entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXII, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada no INMET especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

C50539941183BD082B6FB4E41D607152 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0044930-64.2016.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - EDUARDO JORGE PEREIRA ALVES

RECORRIDO: VALDEMAR ANDRADE FILHO

ADVOGADO: DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NA COMISSÃO EXECUTIVO DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo a CEPLAC entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXI, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada na CEPLAC especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B526CE19903227D385BF675E2FF95000 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0026143-84.2016.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

RECORRIDO: EDILZA ROSA

ADVOGADO: DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo o INMET entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXII, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada no INMET especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

14FC40D7D3F025724ED5F9CFA0AC7E27 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0020919-68.2016.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - LUIZ EDUARDO CERQUEIRA COSTA

RECORRIDO: PEDRO BONETH GOMES

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo o INMET entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia,

porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6°, § 1°, inciso XXXII, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3°, do art. 6°, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6°, § 1°, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada no INMET especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

7591A8BDD81AED4E2A49DED17508CABA TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0068614-52.2015.4.01.3400 RECORRENTE: SUELI JOSE DA COSTA

ADVOGADO : DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL ADVOGADO: - OLIVA SILVA SODRÈ RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença de improcedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, sob a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo a CEPLAC entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório.

Suposta nulidade da sentença afastada, dado se tratar essencialmente de matéria de direito, cujo desfecho no âmbito desta Turma Recursal já se encontra pacificada, dispensando a dilação probatória reclamada pela parte recorrente.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a

natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXI, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada na CEPLAC especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6D18224D288C9167190855305B006D30 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau não merece reparos.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença mantida.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte autora, porém como exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0061917-15.2015.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - LETICIA MACHADO SALGADO RECORRIDO: FABIO MENEZES MOREIRA

ADVOGADO: BA00019557 - JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. REGIME DE SUBSÍDIOS. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO N. 2.179/1984 COM O NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO INOMINADO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de RÉCURSO INOMINADO interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau, em que foi julgado procedente o pedido autoral no sentido de reconhecer o direito ao recebimento de remuneração equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor fixado para a primeira referência da classe inicial do respectivo cargo.

Alega a parte recorrente que se aplica, ao caso, a regra do art. 14 da Lei n. 9.6242/1998, que fixa em 50% (cinquenta por cento) a remuneração em comento.

È o relatório.

A parte autora se submeteu ao curso de formação profissional após o advento da Lei n. 11.358/2006, que introduziu o regime de subsídio para a categoria funcional a que pertence.

A matéria tratada nestes autos já foi pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao adotado na sentença recorrida, conforme o aresto a seguir reproduzido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. MATÉRIA PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. PRESCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ESPECIALIDADE DA NORMA DE PAGAMENTO DE 80% DO VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE

REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. TESE UNIFORMIZADA PELA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Amazonas, o qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou procedente o pedido de condenação da União ao pagamento no percentual de 80% sobre o subsídio da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal, a título de auxílio à parte autora durante o período do curso de formação.
- 2. Interposto incidente de uniformização pela União. Alegação de incompetência absoluta do Juizado para o processamento e julgamento do feito, bem como de prescrição do direito de ação.

Quanto ao mérito propriamente dito, alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, segundo o qual, para a hipótese dos autos, deve ser aplicado o disposto no art. 14, da Lei nº 9.624/98, que prevê auxílio-financeiro no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio da primeira referência da PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1A33178264868EA7E49F6887C39F2549 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

classe inicial do cargo. Acostou como paradigma o julgado nos autos nº 0006408- 62.2012.4.02.5151.

- 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.
- 4. Transcorrido in albis o prazo para contrarrazões.
- 5. Preliminarmente, a alegação de incompetência do JEF para processamento e julgamento do feito é matéria de natureza processual, razão pela qual incide a Súmula nº 43 da TNU, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." Também não merece ser conhecido o incidente no tocante à alegação de prescrição, visto não comprovado o necessário dissídio jurisprudencial.
- 6. Quanto ao mérito, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual passo ao seu exame.
- 7. Esta Turma Nacional de Uniformização recentemente uniformizou a tese referente à matéria no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

A seguir, transcrevo excerto do julgado no PEDILEF nº 00150845720114013600 (D.O.U: 32/05/2014), da relatoria do Excelentíssimo Juiz Federal João Batista Lazzari, cujo fundamento adoto como razões de decidir:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMENURAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...)

5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra"

O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo" (art. 14).

Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano.

- 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal.
- 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006.

8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

1A33178264868EA7E49F6887C39F2549 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- 8. No caso dos autos, a parte autora realizou o curso de formação em 2010, posteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 11.358/2006. Por tal razão, deve ser considerado o pagamento de50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo de Escrivão da Polícia Federal.
- 9. Pedido de uniformização conhecido e provido para (i) reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente o pedido formulado na inicial e (ii) reafirmar a tese no sentido de que deve ser aplicado o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, que dispõe sobre o pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei nº 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95" (PEDILEF n. 0000659-24.2012.4.01.3201, rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU 24.10.2014).

Assim, a sentença de primeiro grau, por estar em descompasso com a jurisprudência em relevo, merece ser reformada.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada. Pedido autoral improcedente.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0074695-17.2015.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - RODRIGO PIMENTEL DE CARVALHO RECORRIDO: AGNALDO CORREIA DOS SANTOS

ADVOGADO: DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NA COMISSÃO EXECUTIVO DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo a CEPLAC entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXI, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada na CEPLAC especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5527E0394EDB59398BB90ABA35974CCD TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONCALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0074763-64.2015.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - RODRIGO PIMENTEL DE CARVALHO RECORRIDO: FRANCISCO ANTONIO DE MESQUITA

ADVOGADO: DF00036420 - THAYNARA CLAUDIA BENEDITO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo o INMET entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXII, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada no INMET especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

44A1E1425AD0009E7FDE8828B4BB2041 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0082432-08.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

RECORRIDO: RONALDO ELIAS PEREIRA REGO E OUTRO(S)

ADVOGADO: DF00036602 - ROSIMEIRE CARNEIRO DOS SANTOS MENESES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Benefício Assistencial.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D44D7840F75C7B84E6635D0AC1DB54D9 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0068609-30.2015.4.01.3400 RECORRENTE: FERNANDA LEITE SILVA

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - JACIRA DE ALENCAR ROCHA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença de improcedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, sob a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo a CEPLAC entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório.

Suposta nulidade da sentença afastada, dado se tratar essencialmente de matéria de direito, cujo desfecho no âmbito desta Turma Recursal já se encontra pacificada, dispensando a dilação probatória reclamada pela parte recorrente.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6°, § 1°, inciso XXXI, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3°, do art. 6°, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6°, § 1°, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada na CEPLAC especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

891435BDF239C80E1E6E9B43CA8F2CF5 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentenca de primeiro grau não merece reparos.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença mantida.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte autora, porém como exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0036367-18.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO

RECORRIDO: ANTONIO ALVES DE ALENCAR FILHO

ADVOGADO: DF00038991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM ACRÉSCIMO DE 25%, COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELÁ LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RELATÓRIO

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Aposentadoria por Invalidez com acréscimo de 25%, como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau. limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6C4FB749967C8ECF929899D65CE05D57 TRF 1 ☐ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0042584-77.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA CALMON BORGES LIMA RECORRIDO: LUCIANO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RELATOR: RUI COSTA GONCALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RELATÓRIO

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Benefício Assistencial.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0920AD56377E62083E7C9B81B71183FE TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0001911-42.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - ALBERTO PAVAO NUNES

RECORRIDO: WELTON LUIZ VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DF00022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RELATÓRIO

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Benefício Assistencial.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EABE0ED31CEA9F6E43F999DDD7EE0B05 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

E93D999AE6C8723871C0824355E9A444

PROCESSO N. 0037811-86.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

RECORRIDO: JESSICA DE JESUS DOS SANTOS ADVOGADO: - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELÁ LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. SENTENÇA NO SENTIDO RECLAMADO PELA PARTE RÉ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Benefício Assistencial.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo

Na sentença recorrida consta, expressamente, que deve ser observado o art. 1-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, como reclamado na peça recursal.

Assim, a parte ré não tem interesse recursal.

Recurso interposto NÃO CONHECIDO.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ). Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal não conhecer do recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0033862-54.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

RECORRIDO: MARCOS HELENO DA SILVA ADVOGADO: - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RELATÓRIO

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Benefício Assistencial.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E39F58C463AE0EC4E6A0BCACAC03DDC1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0032441-92.2016.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - LETICIA MACHADO SALGADO

RECORRIDO: MARIA ISABEL DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NA COMISSÃO EXECUTIVO DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo a CEPLAC entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos.

É o relatório.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXI, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada na CEPLAC especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1619A540022C8F540A036F0C82F0AE91 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0006752-80.2015.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

RECORRIDO: MARIA DAS DORES DE AZEVEDO

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo o INMET entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXII, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos

arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada no INMET especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

047FDC91B8B6CC13E524230D10CB8ADA TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0021524-14.2016.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - LETICIA MACHADO SALGADO RECORRIDO: LUIZ CARLOS PEREIRA REMIGIO

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo o INMET entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXII, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada no INMET especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8F3AAEA9795D22AFF0EBA3CE13AB70E4 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0020930-97.2016.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - SAMUEL LAGES NEVES LOPES

RECORRIDO: VANDERLEY FELIX DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONCALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NA COMISSÃO EXECUTIVO DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo a CEPLAC entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXI, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada na CEPLAC especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3573C44AF70B14B14B8E7FD458DAE2B6 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0026108-27.2016.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

RECORRIDO: ROSAEL GOMES DE QUEIROZ

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída

pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo o INMET entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6°, § 1°, inciso XXXII, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3°, do art. 6°, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6°, § 1°, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada no INMET especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AB77F88B947DB9D1B74BFD7601B85C03 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0074782-70.2015.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - LETICIA MACHADO SALGADO

RECORRIDO: MARIA TERESA GVOZDANOVIC DA SILVA ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NA COMISSÃO EXECUTIVO DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo a CEPLAC entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXI, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada na CEPLAC especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AF86C94B2B3336D1C2532006F882E7AB TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6º, § 3º, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0037500-95.2015.4.01.3400 RECORRENTE: CARLOS ALESSANDRO RAVANI

ADVOGADO: ES00011015 - IGOR PINHEIRO DE SANT'ANNA E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - SAMUEL LAGES NEVES LOPES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. TERMO INICIAL PARA FIM DE CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS DE PROMOÇÕES E PROGRESSÕES. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ATRAVÉS DO DECRETO N. 84.669/1980. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM RELAÇÃO AOS INTEGRANTES DA CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DA AFERIÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DE CADA AGENTE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, PARA EFEITO DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO. EFETIVO EXERCÍCIO COMO TERMO INICIAL. RECURSO PROVIDO

Cuida-se de Recurso inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra Sentença de Primeiro Grau de improcedência do pedido autoral visando ao reconhecimento de que, em se tratando de Agente Policial Rodoviário Federal, o marco inicial para o fim de contagem dos interstícios de suas promoções e progressões dever ser a data de seu ingresso na Polícia Rodoviária Federal, alegadamente sem amparo no Decreto n. 84.669/1980 e na Lei n. 8.267/1993.

É o relatório.

Impugnação do deferimento de prestação jurisdicional gratuita formulada em contrarrazões não conhecida, dado se tratar de matéria preclusa, dada a ausência de recurso, pela parte ré, contra a sentença em que houve a decisão questionada.

Persiste o interesse de agir mesmo diante da edição da Portaria 2778/2015, reconhecendo o direito formulado na petição inicial, dado que a edição da norma é posterior à propositura da presente ação e não se encontra demonstrado nos autos o pagamento das parcelas remuneratórias decorrentes desse ato administrativo. De concreto, o ato em comento implica em renúncia ao fluxo de qualquer lapso prescricional, alegação sustentada que igualmente é rejeitada.

A matéria tratada no presente Recurso Inominado já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no sentido oposto ao defendido pela parte Recorrente, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DOS INTERSTÍCIOS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO JÁ UNIFORMIZADO. QUESTÃO DE ORDEM N° 13 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de ação por intermédio da qual o autor - Policial Rodoviário Federal - pretende sejam considerados como marco inicial para contagem dos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

507FACB683E4E31DE8789F471242503D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

interstícios de suas progressões/ promoções funcionais, a data de seu ingresso no órgão.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a União no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da nova fixação da data de contagem das progressões e promoções funcionais do autor.

Após recurso da parte ré, a Turma Recursal do Rio Grande do Norte manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Sobreveio o presente incidente de uniformização para esta Turma Nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, no qual a parte ré defende que o acórdão recorrido confronta com a jurisprudência da Turma Recursal de Goiás (Recurso JEF nº 0043769-83.2011.4.01.3500, Rel. José Godinho Filho, julgado em 20/03/2014), a qual considera que "os atos de regência das progressões e promoções funcionais dos Agentes de Polícia Rodoviária Federal não são incompatíveis com o art. 100, da Lei n. 8.112/1990; as normas postas estão em consonância com o princípio da isonomia; e as condições individuais de cada servidor não podem se sobrepor ao interesse público". Com contrarrazões, os autos foram encaminhados à Presidência da Turma Recursal de origem, que admitiu o incidente de uniformização, considerando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INDIDENTE

(...)

Esta Turma Nacional, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional de Policial Federal), em julgamento representativo de controvérsia, uniformizou seu entendimento no seguinte sentido:

PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QÜINQÜÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.
- 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Hão de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores.
- O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.
- 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 507FACB683E4E31DE8789F471242503D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011).

Assim, verifica-se que o acórdão impugnado decidiu a matéria em consonância com o entendimento uniformizado por este Colegiado, isto é, considerando que a imposição de uma data única como marco inicial das progressões e/ ou promoções funcionais afronta o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera a data de investidura do servidor no cargo, conferindo tratamento igual a indivíduos que se encontram em situações diferentes.

No mesmo sentido, são as recentes decisões desta Turma: PEDILEF 05014758120144058401, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 09/10/2015, pg. 117/255 e PEDILEF 05029160320144058400, Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25/09/2015 pg. 150/199.

É de se concluir, portanto, pela impossibilidade de conhecimento do presente incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 13, deste Colegiado: "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0501460-15.2014.4.05.8401, rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU n. 19.02.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 0504801-52.2014.4.05.8400, rel. Juiz João Batista Lazzari, dou 25.09.2015; PEDILEF n. 0502916-03.2014.4.05.8400, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 25.09.2015.

A sentença recorrida deve ser reformada, para ser acolhido a pretensão autoral.

Pedido autoral julgado procedente. Parte recorrida condenada a devolver à parte autora, integralmente, os valores questionados nos presentes autos.

Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal, se for o caso, até 29.06.2009, e, a partir de então, deve incidir o índice previsto na Lei n. 11.960/2009 (TR), ressalvando-se, desde já, a aplicação do julgado no RE n. 870947, com Repercussão Geral reconhecida pelo STF, na fase de execução.

Juros de mora devidos desde a citação válida, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, o qual fixou para os servidores públicos o percentual de 0,5% ao mês, sendo certo que, após a vigência do citado dispositivo legal, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, deverá haver a incidência dos índices de juros aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança.

Recurso Inominado interposto pela parte autora CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau reformada. Pedido autoral dado como procedente.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

507FACB683E4E31DE8789F471242503D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0074746-28.2015.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - FABIO TESOLIN RODRIGUES

RECORRIDO: MARINEZ CARMEN DE OLIVEIRA CARDOSO ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo o INMET entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXII, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada no INMET especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer

ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AF9DD803199673079BFDF3EFC2BB886C TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0035138-86.2016.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - SONIA RABINOVICH TARANTO RECORRIDO: PEDRO ANGELO LIRA NETO

ADVOGADO: DF00030598 - MAX ROBERT MELO E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL LOTADO NO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA - INMET. LEI N. 12.702/2012. DIREITO DE OPÇÃO POR NOVA CARREIRA DE CIÊNCIA E TENOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE OPÇÃO INEXISTENTE NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido visando a lhe assegurar o direito de opção pela nova carreira de Ciência e Tecnologia, instituída pela Lei n. 12.702/2012, tendo sido acolhida a alegação de que essa norma legal alterou a Lei n. 8.691/1993, incluindo o INMET entre as instituições que integram a carreira de Ciência e Tecnologia, porém, por força da Lei n. 12.833/2013, excluindo os servidores desse órgão federal das tabelas de remuneração correspondentes, violando, assim, a isonomia entre servidores novos e os mais antigos. É o relatório.

O art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelece que "a investidura em cargo ou emprego público dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma da lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declaro em lei de livre nomeação e exoneração".

O art. 6º, § 1º, inciso XXXII, da Lei n. 8.691/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.702/2012, incluiu a Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, além de outros órgãos federais, entre os integrantes da chamada carreira de Ciência e Tecnologia. Com o advento da Lei n. 12.823/2013, foi dada nova redação ao § 3º, do art. 6º, da referida Lei n. 8.691/1993, restando vedada a aplicação da regras previstas nos arts. 26, 27 e 28 aos servidores lotados nos órgãos públicos enumerados no art. 6º, § 1º, incisos XXXI a XXXVI, dessa norma legal, à data da PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

8D1FB7D5B70297E073EE86BB15A55661 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

publicação da Lei n. 12.702/2012, situação em que se encontra a parte autora.

A parte autora foi efetivada no INMET especificamente por conta da edição da Medida Provisória n. 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, norma essa que não previa o direito de opção reclamada no bojo dos presentes autos, em decorrência do que não há que se falar em violação de direito incorporado em seu patrimônio, quando da edição da Lei n. 12.823/2013, mormente porque a demandante sequer ocupava cargo que tivesse correspondência com a nova carreira de Ciência e Tecnologia, para a qual deseja migrar, ao arrepio do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Súmula Vinculante n. 43/STF (É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido).

Assim, é de se concluir que a Lei n. 12.823/2013, que alterou o art. 6°, § 3°, da Lei n. 8.691/1993, mesmo sendo posterior à Lei n. 12.702/2012, se ajusta perfeitamente ao art. 37, inciso II, da Carta Magna, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0032514-64.2016.4.01.3400 RECORRENTE: EILDE BARRETO VALENCA

ADVOGADO: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). REAJUSTE POSTULADO DE 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU (PEDILEF N. 0512117-46.2014 – REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, J. 16.06.2016). NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 CONTENDO IDÊNTICA CONCLUSÃO. SENTENÇA RECORRIDA NA MESMA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA TNU. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Cuida-se de recurso interposto contra Sentença de Primeiro Grau de improcedência do pedido autoral visando à incorporação em seus vencimentos o reajuste de 13,23% alegadamente devido a todos os servidores públicos.

Argumenta a parte recorrente que, com a edição das Leis n. 10.967 e 10.698, ambas de 02.07.2003, foi gerado o direito a um reajuste de 13,23% para os servidores, não reconhecidos pela Administração, em flagrante violação ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. É o relatório.

A Turma Nacional, em sessão realizada no dia 16.06.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, rel. Juiz Gerson Luiz Rocha, como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, firmou, em votação unânime, o entendimento neste sentido, verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURÍSPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI № 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO № 14.872 NO MESMO SENTIDO.

INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

A sentença está no mesmo sentido do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU), em decorrência do que o recurso interposto se demonstra inviável.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença mantida.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte autora, porém como PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

267AB0B8D6660541AC6D57E930920C7B TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita. ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0026995-11.2016.4.01.3400 RECORRENTE: MARCIA MARIA BAHIA FAVIEIRO

ADVOGADO : DF00049458 - EVERTON BERNARDO CLEMENTE RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - DAVI SIMOES DE MELLO RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INCIDE O FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler). SENTENÇA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL. RECURSO IMPROVIDO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau no bojo da qual foi julgado improcedente pedido de revisão visando à exclusão do fator previdenciário de RMI de Aposentadoria.

Argumenta a parte Autora que não incide o fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial para fim de concessão de Aposentadoria ao Professor, dada a sua natureza especial. É o relatório.

A matéria discutida no presente recurso teve o exame concluído na sessão de 20.10.2016, em sede de Representativo de Controvérsia nos PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, oportunidade em que a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, pacificou entendimento no sentido oposto à tese defendida pela parte recorrente, nos termos seguintes: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral, julgando procedente o pedido para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor.
- Sustenta que "(...) A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 50052947020134047104), bem como do STJ: "Apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 477.607-PR, Rel. Herman Benjamin, j. 22/04/2014, DJE 18/06/2014).

Pois bem. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 4C7F8366BCA977AA6523147FA052F2A5 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILEF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:
- "(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".
- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.
- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para

concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.
- 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.
- 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).
- PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA.
- 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).
- 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES).
- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.
- 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.
- 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
- 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 4C7F8366BCA977AA6523147FA052F2A5 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

- 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).
- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2° da Lei n. 9.876/99.
- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n° 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei n° 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI № 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI № 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL № 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

(...)

- 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 10 e 70, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 70 do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 70 do novo art. 201.
- 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.
- 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.
- 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.
- 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4C7F8366BCA977AA6523147FA052F2A5 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, D.J. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário revestese de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se:
- AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.
- I O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999.
- II Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.
- III Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012) .
- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.
- 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: Al 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012.
- 2. În casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como

faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico".

3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU revisitar e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ.
- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNU a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado." PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 4C7F8366BCA977AA6523147FA052F2A5 TRF 1 ☐ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Tratando-se este recurso da mesma matéria e estando o julgado recorrido em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização e deste Colegiado, demonstrase inviável o recurso interposto pela parte autora.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Pedido julgado improcedente.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte autora, porém como exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal por maioria, negar provimento ao recurso interposto, vencido o juiz Alexandre Vidigal de Oliveira

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

AED58BFED54E21FEB817CE49DFFDC8EB

PROCESSO N. 0051314-14.2014.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

RECORRIDO: ANA LARA CANDEIRA CAMARA ADVOGADO: - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. SENTENÇA NO SENTIDO RECLAMADO PELA PARTE RÉ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Benefício Assistencial.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peca recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentenca de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o

Na sentença recorrida consta, expressamente, que deve ser observado o art. 1-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, como reclamado na peça recursal.

Assim, a parte ré não tem interesse recursal.

Recurso interposto NÃO CONHECIDO.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal não conhecer do recurso interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0019607-91.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - LUDMILLA MARQUES CARABETTI GONTIJO

RECORRIDO: MANOEL CONCEICAO GOMES

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RELATÓRIO

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Benefício Assistencial.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4237C5F61977FFDA94EB77EC1FD38346 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0074833-81.2015.4.01.3400

RECORRENTE: LUCIVALDA RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: - RHAINA ELLERY HULAND RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXIGIBILIDADE SOMENTE PARA A PARCELA INCORPORÁVEL. PRECEDENTE DA TNU. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença de improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o PSS sobre os valores da gratificação de desempenho não incorporáveis aos proventos de inatividade, bem como de repetição de indébito dos valores recolhidos.
- 2. Alega a parte recorrente, em síntese, que a parcela da gratificação excedente a 50 pontos não tem caráter permanente e, portanto não integra os proventos de aposentadoria e de pensão, devendo ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.
- 3. Quanto à prescrição, o prazo é quinquenal, nos termos do Decreto-Lei n.º 20.910, de 06.01.32, interpretado pela Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
- 4. No mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 589441 AgR / MG MINAS GERAIS , Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; AI 744610 AgR, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; RE 595433 AgR, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.
- 5. O Superior Tribunal de Justiça, revendo entendimento anterior, adotou a posição sedimentada no âmbito do STF sobre a matéria, no sentido de reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a verba não incorporada à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, no caso, o terço constitucional de férias. (EREsp 956.289/RS, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgamento em 28/10/2009, DJ de 10.11.2009)
- 6. Na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 05033297420134058101, firmou a tese de que "a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo − GDPGPE incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão". (Relator Juiz Federal Ronaldo José Da Silva, DOU 05/02/2016 páginas 221/329) PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL B4DDFDA3CEDCAA0AAA40CD7ECC6A703F TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ
- 7. Dessa forma, apesar do anterior entendimento adotado por este colegiado favorável à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, a jurisprudência mais recente posiciona-se no sentido da inexigibilidade da contribuição para a seguridade social relativamente à parcela da gratificação não incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão.
- 8. Assim, a incidência da contribuição para a seguridade social na parcela da gratificação de desempenho não incorporável à aposentadoria é indevida.
- 9. Sentença reformada para julgar procedente o pedido, para: i) declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela não incorporável da gratificação de desempenho; ii) condenar a Únião a restituir à parte autora as parcelas recolhidas a esse título, corrigidas pela taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal. Recurso provido.
- 10. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme entendimento da 1ª Seção do STJ (REsp 1111189/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 25/05/2009), sendo vedada a acumulação com qualquer outro índice de correção.
- 11. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).
- 12. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, dar provimento ao recurso.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - SONIA RABINOVICH TARANTO RECORRIDO: LUIZ CARLOS FERNANDES TESTA

ADVOGADO: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). REAJUSTE POSTULADO DE 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU (PEDILEF N. 0512117-46.2014 – REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, J. 16.06.2016). NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 CONTENDO IDÊNTICA CONCLUSÃO. SENTENÇA RECORRIDA EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA TNU. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Cuida-se de recurso interposto contra Sentença de Primeiro Grau de procedência do pedido inaugural visando à incorporação nos vencimentos da parte autora o reajuste de 13,23% alegadamente devido a todos os servidores públicos.

Argumenta a parte recorrente que, com a edição das Leis n. 10.967 e 10.698, ambas de 02.07.2003, não foi gerado o direito a um reajuste de 13,23% para os servidores, não se aplicando, assim, a regra do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

É o relatório.

A Turma Nacional, em sessão realizada no dia 16.06.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, rel. Juiz Gerson Luiz Rocha, como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, firmou, em votação unânime, o entendimento o seguinte sentido, verbis: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI № 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO № 14.872 NO MESMO SENTIDO.

INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

A sentença está no sentido oposto ao entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU), em decorrência do que deve ser reformada. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

4FC89CD55AF51DD144687168E32D4FD9 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0045862-52.2016.4.01.3400

RECORRENTE: DESIREE TEREZINHA PAES FERREIRA

ADVOGADO: DF00041065 - LARISSE RAQUEL DE JESUS LOPES E OUTRO(S)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - DAVI SIMOES DE MELLO RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. INCIDE O FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler). SENTENÇA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau no bojo da qual foi julgado improcedente pedido de revisão visando à exclusão do fator previdenciário de RMI de Aposentadoria.

Argumenta a parte Autora que não incide o fator previdenciário no cálculo da Renda Mensal Inicial para fim de concessão de Aposentadoria ao Professor, dada a sua natureza especial. É o relatório.

A matéria discutida no presente recurso teve o exame concluído na sessão de 20.10.2016, em sede de Representativo de Controvérsia nos PEDILEF n. 0501512-65.2015.4.05.8307, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, oportunidade em que a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, pacificou entendimento no sentido oposto à tese defendida pela parte recorrente, nos termos seguintes: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA, SALVO QUANDO O SEGURADO CUMPRIU OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão proferido por Turma Recursal que deu provimento ao recurso autoral, julgando procedente o pedido para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria de professor.
- Sustenta que "(...) A discussão constitucional trazida no presente recurso é muito simples: se por opção do legislador constituinte a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário (...)". Para demonstrar a divergência, aponta julgado desta TNU (PEDILEF 50052947020134047104), bem como do STJ: "Apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91." (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 477.607-PR, Rel. Herman Benjamin, j. 22/04/2014, DJE 18/06/2014).

Pois bem. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 6E3508391EC0BAE3BBD5813AC05FD5B0 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

- O entendimento consagrado por esta Corte, por ocasião do julgamento do PEFILEF 5008433-18.2013.4.04.7205, era o de que não incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria do professor (espécie 57), salvo se lhe for mais benéfico, in verbis:
- "(...)17.A aposentadoria de professor, assim, por tratar-se de benefício concedido com tempo de contribuição também reduzido, comporta tratamento similar ao conferido pela LC 142/2013 no tocante ao fator previdenciário, cuja aplicação está autorizada somente quando seu resultado for superior à unidade (fator previdenciário positivo). 18. Meu voto, portanto, conhece e dá provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, firmando o entendimento de que o fator previdenciário não pode ser aplicado quando importar redução do valor da renda mensal inicial da aposentadoria em funções de magistério, sob pena de anular o benefício previsto constitucionalmente. (...)".
- A TNU vinha mantendo tal entendimento de forma reiterada, como se pode ver nos seguintes julgados: PEDILEF 5010858-18.2013.4.04.7205, DOU 10/07/2015, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari; PEDILEF 50093226920134047205, DJ 03/07/2015, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha; PEDILEF 0504450-76.2014.4.05.8401, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, sessão de junho/2016.
- Porém, em contrariedade à posição da TNU, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo alterando o posicionamento anteriormente adotado naquela Egrégia Corte que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.
- 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo.
- 3. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no REsp 1527888 / RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 09/11/2015).
- PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA.
- 1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl

- no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).
- 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1481976 / RS, Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, Ministro OG FERNANDES).
- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.
- 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, consequentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.
- 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.
- 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 6E3508391EC0BAE3BBD5813AC05FD5B0 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

- 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286 / RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/09/2015 RIOBTP vol. 316 p. 171).
- Desse modo, percebe-se que o entendimento que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça é o de que deve haver a incidência do Fator Previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço de professor, salvo se o segurado tiver cumprido os requisitos para aposentação em data anterior à Lei que o instituiu, não havendo que se falar em inconstitucionalidade do art. 2° da Lei n. 9.876/99.
- Oportuno destacar que o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei n° 9.876/99, na parte em que alterou o art. 29 da Lei n° 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI № 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, 'CAPUT', INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI № 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL № 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.
- 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 10 e 70, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida 'aos termos da lei', a que se referem o 'caput' e o § 70 do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao 'caput' e ao parágrafo 70 do novo art. 201.
- 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no 'caput' do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0.31
- 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

- 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.
- 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6E3508391EC0BAE3BBD5813AC05FD5B0 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

4

incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 16/03/00, por maioria, D.J. 5/12/03).

- Outrossim, já se decidiu que a discussão em torno da incidência, ou não, do fator previdenciário revestese de natureza infraconstitucional e que caso houvesse real ofensa à ordem constitucional, esta se daria somente de forma indireta ou reflexa. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

- I O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999.
- II Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário.
- III Agravo regimental improvido" (ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4.12.2012) .

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

- 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: Al 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012.
- 2. În casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico".
- 3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. em 8.10.2013)

- Destarte, e justamente por estar se decidindo em sede de representativo de controvérsia, é o momento adequado para a TNU revisitar e superar a sua jurisprudência anterior, a fim de alinhar-se ao entendimento atual do STJ.
- Em face de todo o exposto, ressalvado o posicionamento pessoal deste relator, deve-se dar PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização para, revendo posicionamento anterior desta Corte, firmar o entendimento de que incide o fator previdenciário na aposentadoria por tempo de serviço do professor quando o segurado não possuir tempo suficiente para concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/99 (que introduziu o Fator Previdenciário). Aplica-se a Questão de Ordem n.º 20 da TNÚ a fim de que o processo retorne à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado ao entendimento ora firmado." PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6E3508391EC0BAE3BBD5813AC05FD5B0 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

Tratando-se este recurso da mesma matéria e estando o julgado recorrido em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização e deste Colegiado, demonstrase inviável o recurso interposto pela parte autora.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Pedido julgado improcedente.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte autora, porém como exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso interposto, vencido o juiz Alexandre Vidigal de Oliveira.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0033960-39.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CAROLINA SILVA MARQUES BORGES

RECORRIDO: EROLITES PEREIRA CORTES

ADVOGADO: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%, COMO SEGURADO URBANO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA.

JUIZ RUI COSTA GÓNÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão do adicional de acréscimo de 25% sobre sua Aposentadoria por Invalidez, como segurado urbano.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DB8D9036E7F631164562ECDD67530EF8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0058891-72.2016.4.01.3400 RECORRENTE: IVANIR BRAZ DE MATTOS

ADVOGADO: DF0095876A - ERALDO LACERDA JÚNIOR RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: - RHAINA ELLERY HULAND RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE E DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DEVIDA. VANTAGENS NÃO INCLUÍDAS NO ROL DE ISENÇÃO DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/04. SOLIDARIEDADE DO SISTEMA PREVIDECIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, ART. 40, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição ao Plano de Seguridade Social (PSS) incidente sobre a Gratificação de Produtividade das Carreiras de Saúde e Trabalho (GDPST), especificamente quanto às parcelas não passíveis de integração aos proventos de aposentadoria, e de restituição dos respectivos valores retidos.
- 2. Argumenta a parte recorrente que apenas a parte das parcelas da GDPST incorporáveis aos proventos de aposentadoria dos recorrentes é que deve sujeitar-se ao PSS.
- 3. A discussão do mérito encontra-se pacificada no âmbito desta TNU, que fixou a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação de desempenho não incorporável à aposentadoria (PEDILEF 05033288920134058101, RELATORA JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)
- 4. No mesmo sentido, citem-se PEDILEF 05033297420134058101 e PEDILEF 05033236720134058101, todos relativos à GDPGPE, tese que porém também se aplica à GDPST, que possuem o mesmo regime jurídico no que toca à não incorporação na sua integralidade aos proventos de aposentadoria, conforme previsto na Lei 11.784/08.
- 5. Como a parte Autora, contudo, limitou o seu pedido inicial à declaração de ilegalidade do PSS sobre os valores da GDPST não passíveis de integralização aos proventos de inatividade, com a conseqüente repetição do indébito, não é possível que esta decisão seja mais abrangente que o pedido, tendo em vista a vedação do julgamento ultra ou extra petita.
- 6. Diante de todo o exposto, estando a sentença recorrida em dissonância ao entendimento desta TNU, o recurso da parte Autora deve ser conhecido e provido, aplicando-se a Questão de Ordem nº 38, para que seja julgado procedente o pleito PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL C5104806C44BE3BE0B3ADA49AFBFC1A1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

inicial no sentido que a contribuição previdenciária do servidor público (PSS) não incida sobre a parcela da GDPST não incorporável aos proventos de inatividade .

7. Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. 8. Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por maioria, vencida a Juíza Lília Botelho Neiva Brito, dar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0051796-88.2016.4.01.3400

RECORRENTE: ADRIANA DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - DIEGO EDUARDO FARIAS CAMBRAIA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). REAJUSTE POSTULADO DE 13,23%. LEI № 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU (PEDILEF N. 0512117-46.2014 — REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, J. 16.06.2016). NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE

GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO № 14.872 CONTENDO IDÊNTICA CONCLUSÃO. SENTENÇA RECORRIDA NA MESMA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA TNU. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Cuida-se de recurso interposto contra Sentença de Primeiro Grau de improcedência do pedido autoral visando à incorporação em seus vencimentos o reajuste de 13,23% alegadamente devido a todos os servidores públicos.

Argumenta a parte recorrente que, com a edição das Leis n. 10.967 e 10.698, ambas de 02.07.2003, foi gerado o direito a um reajuste de 13,23% para os servidores, não reconhecidos pela Administração, em flagrante violação ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A Turma Nacional, em sessão realizada no dia 16.06.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, rel. Juiz Gerson Luiz Rocha, como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, firmou, em votação unânime, o entendimento o seguinte sentido, verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO.

INCIDENTÉ CONHECIDO E DESPROVIDO." PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E38865CE3EB9BDA151D5851AB9687109 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

A sentença está no mesmo sentido do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU), em decorrência do que o recurso interposto se demonstra inviável

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença mantida.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte autora, porém como exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

B435390E99CAE56F21804FCAEF04C12E

PROCESSO N. 0047462-11.2016.4.01.3400

RECORRENTE: JOSE OSVALDO FONTOURA DE CARVALHO SOBRINHO

ADVOGADO : DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - DAVI SIMOES DE MELLO RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO AUTORAL IMPROCEDENTE. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença de improcedência do pedido visando a lhe assegurar o direito à desaposentação e posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE n. 661256, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, m.v., j. 26 e 27.10.2016, cujo tema fora afetado como de Repercussão Geral, portanto com efeito vinculante, firmou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens pecuniárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito de desaposentação". Recurso interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença confirmada.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte autora, porém como exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal, por unanimidade, conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0018348-61.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO : - ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA

RECORRIDO: RAIMUNDO NONATO FILHO

ADVOGADO: DF00040036 - JOAQUIM GOES CARVALHO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1991, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RELATÓRIO

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão de Benefício Assistencial.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo.

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A44906F25104E89C7A089C28F94CC359 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0023174-96.2016.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: - ANDRESSA GOMES RODRIGUES

RECORRIDO: ALINE COLLYER DE SOUZA

ADVOGADO: MG00082770 - FERNANDO ANDRADE CHAVES E OUTRO(S)

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESTADOR DE SERVIÇO. PNUD/UNESCO. VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS PERCEBIDOS. DIREITO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores percebidos pela autora a título de prestação de serviços técnicos para a UNESCO, no limite do imposto pago e, consegüentemente, anular a notificação de lancamento nº 2013/201694905393128.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão da 1ª Seção (REsp nº 1159379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/06/2011, publicado no DJe de 27/06/2011), firmou entendimento de que os prestadores de serviço junto a ONU e suas Agências Especializadas, na condição de consultores, devem ser incluídos na categoria de "perito de assistência técnica", para fins de aplicação das disposições do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas Agências Especializadas, incluída a UNESCO.
- 3. Conforme documentação inicial acostada ao feito, tendo sido a parte autora contratada para exercer serviços de assistência técnica especializada, na condição de perita de assistência técnica, conforme contrato celebrado com a UNESCO e, sendo considerada a natureza das atividades desempenhadas, deve o mesmo ser incluído na categoria de perito de assistência técnica, fazendo jus à isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos, em conformidade com o art. 6º, 19ª Seção, "b" do Decreto nº 52288/63 c/c o art. V, 1, "b" do Decreto nº 59308/66.
- 4. Quanto à alegação de compensação dos valores já restituídos quando da declaração anual de ajuste, tem-se por prejudicado o recurso, haja vista que a sentença de 1º grau foi no sentido intentado pela recorrente.
- 5. Recurso improvido. Sentença mantida.
- 6. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
- 7. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A79E2D80B4D54B54A4DACBFB28C10FA6 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por unanimidade, negar provimento ao recurso. 1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0041052-34.2016.4.01.3400

RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

ADVOGADO: - PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO

RECORRIDO: IVETE TOMAZ BEZERRA DE MENEZES

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO NÃO DEPENDE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DA TNU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecimento do direito da parte autora à percepção da GACEN nos mesmos valores dos pagos aos ativos.
- 2. A GACEN foi criada pelo art. 54, da Lei 11.784/2008, nesses termos: "Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990".
- 3. Por sua vez, o art. 55, diz que: "A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".
- 4. Já o art. 284, da Lei 11.907/2009, dispõe que: "Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

- I Agente de Saúde:
- II Auxiliar de Laboratório;
- III Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;
- IV Auxiliar de Saneamento:
- V Divulgador Sanitário;
- VI Educador em Saúde;
- VII Laboratorista:
- VIII Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;
- IX Microscopista;
- X Orientador em Saúde;
- XI Técnico de Laboratório;
- XII Visitador Sanitário; e
- XIII Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista ou de Motorista Oficial que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E59692EF8A11C83F8F66FBDD246AD7B8 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo.

- 5. De acordo com a Lei 11.784/2008 (art. 54) e a Lei 11.907/2009 (art. 284), para o recebimento da GACEN o servidor deve pertencer ao quadro de pessoal do Ministério da Saúde ou ao quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde FUNASA e seja ocupante de um dos cargos especificados pelas leis em referência, observando-se que, para os ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde FUNASA, a atividade deve ser exercida em caráter permanente (art. 55, Lei 11.784/2008), o que deixa claro que nem todos os servidores do Ministério da Saúde ou da FUNASA estão aptos ao recebimento da GACEN.
- 6. De todo modo, evidencia-se o caráter geral em relação aos ocupantes dos cargos que as leis discriminam, uma vez que seu recebimento não está condicionado a qualquer avaliação de desempenho individual. Contudo, para o servidor inativo ter direito ao recebimento da GACEN no mesmo valor em que é paga aos servidores ativos, há necessidade de se comprovar aposentadoria com direito à paridade e que seja ocupante de um dos cargos que as leis discriminam.
- 7. No caso, o autor é servidor público federal aposentado dos quadros da FUNASA, integrante da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho nos termos da Lei nº 11.784/2008, e exercia a função de agente de saúde, que dá direito à percepção da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias GACEN. E, note-se bem, sua inativação se deu até 19 de fevereiro de 2004, sendo, pois, detentora do direito à paridade de remuneração com os servidores da ativa.
- 8. Acerca do tema, a TNU decidiu "reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito". PEDILEF 05033027020134058302, Juiz Federal Ronaldo José da Silva, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.
- 9. Recurso improvido. Sentença mantida.
- 10. Honorários advocatícios pagos pela parte recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Ré.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0029374-22.2016.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA CALMON BORGES LIMA

RECORRIDO: MIRIAN CANDIDA PEREIRA

ADVOGADO: DF00027806 - FRANCISCO GILSON MOURA LIMA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE URBANA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DETERMINADA GENERICAMENTE CONFORME O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/1991, COM

REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009 E, A PARTIR DE JUNHO DE 2012, DA REGRAS CONTIDAS NA LEI N. 12.703/2012. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. R E L A T Ó R I O

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se parcialmente contra sentença de primeiro grau, no bojo da qual foi julgado procedente pedido autoral visando à concessão/ao restabelecimento de Pensão por Morte.

Sustenta a parte recorrente que, na fixação dos juros, deve incidir a regra do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

É o relatório.

VOTO

Na peça recursal, a parte demanda não impugna o mérito do pedido acolhido na sentença de primeiro grau, limitando-se a questionar o valor da execução e o cálculo dos juros de mora incidentes sobre o mesmo

No tocante aos juros de mora, tratados no recurso interposto, o entendimento desta Turma Recursal é no sentido de que são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento).

Assim, somente nesse ponto merece reforma a sentença de primeiro grau, dado que determinou genericamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, abrangendo período no curso do qual, segundo jurisprudência deste Colegiado, os critérios de correção e incidência de juros são diversos dos adotados naquela instrumento.

Recurso interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença de primeiro grau parcialmente reformada, somente no tocante ao critério adotado para o cálculo das correções e juros de mora incidentes, conforme acima explicitado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais. PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EAC5F668D60652B72E20108FCF0A79C8 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte ré, reformando parcialmente a sentenca recorrida, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

1FA3F0760CABB50B816936AD94A23B06

PROCESSO N. 0058536-62.2016.4.01.3400

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE ASSUNCAO SANTOS ADVOGADO : DF00018552 - JULIANA OLIVEIRA REZIO

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO AUTORAL IMPROCEDENTE. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença de improcedência do pedido visando a lhe assegurar o direito à desaposentação e posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE n. 661256, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, m.v., j. 26 e 27.10.2016, cujo tema fora afetado como de Repercussão Geral, portanto com efeito vinculante, firmou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens pecuniárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito de desaposentação". Assim, estando a sentença recorrido em harmonia com o decidido, definitivamente, pela Suprema Corte, não merece qualquer reparo.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença mantida

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte autora, porém como exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

0DA602E62036DF7418DC26E84EF41CE0

PROCESSO N. 0027415-50.2015.4.01.3400

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - ALBERTO PAVAO NUNES RECORRIDO: ANTONIA CARNEIRO

ADVOGADO: DF00041954 - MARCELA CARVALHO BOCAYUVA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO AUTORAL IMPROCEDENTE. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO RÉU PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Ré, insurgindo-se contra sentença de procedência do pedido da parte autora visando a lhe assegurar o direito à desaposentação e posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE n. 661256, rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, m.v., j. 26 e 27.10.2016, cujo tema fora afetado como de Repercussão Geral, portanto com efeito vinculante, firmou a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens pecuniárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito de desaposentação".

A sentença recorrida se encontra em descompasso com o entendimento pacificado pela Excelsa Corte, em julgado qualificado como de Repercussão Geral, de efeito vinculante, motivo pelo qual deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃC

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte Ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0023216-14.2017.4.01.3400 RECORRENTE: JOSE SALVIANO DA SILVA

ADVOGADO: DF00025089 - GILBERTO SIEBRA MONTEIRO

RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA E OUTRO(S)

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENÇÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO A ALGUMAS CARREIRAS E CARGOS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 15,8%. LEIS Nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 E 12.778/2012. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da União a proceder os reajustes anuais em seus proventos, bem como implantar na folha de pagamento, conforme percentuais estabelecidos pelas leis, no total de 15,8%, inclusive com reflexo nas gratificações (12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 2.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, em seus correspondentes quadros e anexos ANEXO III, da lei 12.772/2012; ANEXO I, da lei 12.775/2012; ANEXO I, da lei 12.775/2012; ANEXO VIII, da lei 12.776/2012; ANEXO I e IV, da lei 12.777/2012; ANEXO XVII, da lei 12.778/2012), obedecidas as respectivas database, acrescidas de correção monetária e juros de mora previstos no manual de Cálculos da Justiça Federal.
- 2. A revisão geral remuneratória dos servidores públicos assegurada constitucionalmente foi regulamentada pela Lei n. 10.331/2001, que estabeleceu em seu art. 1º, que esta dar-se-ia no mês de

janeiro a todos os servidores públicos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sem distinção de índices:

- Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.
- 3. De outro lado, o inciso X da Constituição, na sua primeira parte, estabelece que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4° do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. Nesse prisma, não há qualquer óbice para estabelecimento, por lei específica, de tabelas e reajustes diferenciados para os diversos cargos e carreiras de servidores públicos. Na verdade, esse tipo de equiparação é vedada pelo inciso XIII, do art. 37 da Constituição da República ("é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público"). Nesse prisma, conclui-se que apenas no caso de revisão geral anual, estabelecida no art. 37, X, última parte, é preciso haver identidade de índice para todos os servidores públicos.
- 4. A revisão geral anual, assim, caracteriza-se pela sua natureza universal e indistinção de índice, obedecida, ainda, a sua regulamentação pela Lei n. 10.331/2001, quanto à data base em janeiro e outros requisitos orçamentários.
- 5. Dessa forma, é possível constatar que os reajustes instituídos pelas Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/201212.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, não possuem natureza de revisão geral de remuneração.
- 6. Da análise das referidas leis, que não foram editadas em janeiro, é possível constatar que tratam de reestruturação e/ou reajuste da remuneração de carreiras e cargos PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

6204A2E820D16E740542973162FF2B33 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

específicos, dentro de certas carreiras no serviço público e não à totalidade do funcionalismo, conforme explicitado do preâmbulo de cada uma delas.

- 7. Não caracterizada a natureza de revisão geral das Leis nº 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, não há falar-se em sua extensão a outros cargos não abrangidos nas citada legislação, gratificações ou incidência sobre vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), essa última em virtude de expressa vedação legal (art. 62-A, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90). Aplica-se no caso o entendimento estabelecido na Súmula nº 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia."
- 8. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/95.
- 9. O autor, recorrente vencido, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do novo CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0038019-36.2016.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - JACIRA DE ALENCAR ROCHA RECORRIDO: MAURICEA FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO NÃO DEPENDE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTE DA TNU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecimento do direito da parte autora à percepção da GACEN nos mesmos valores dos pagos aos ativos

- 2. A GACEN foi criada pelo art. 54, da Lei 11.784/2008, nesses termos: "Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990".
- 3. Por sua vez, o art. 55, diz que: "A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas".
- 4. Já o art. 284, da Lei 11.907/2009, dispõe que: "Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:
- I Agente de Saúde;
- II Auxiliar de Laboratório;
- III Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas;
- IV Auxiliar de Saneamento;
- V Divulgador Sanitário;
- VI Educador em Saúde;
- VII Laboratorista;
- VIII Laboratorista Jornada 8 (oito) horas;
- IX Microscopista:
- X Orientador em Saúde:
- XI Técnico de Laboratório;
- XII Visitador Sanitário; e
- XIII Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista ou de Motorista Oficial que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

5E11613194A95DC6B2821E369D8FF1F6 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput deste artigo.

- 5. De acordo com a Lei 11.784/2008 (art. 54) e a Lei 11.907/2009 (art. 284), para o recebimento da GACEN o servidor deve pertencer ao quadro de pessoal do Ministério da Saúde ou ao quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde FUNASA e seja ocupante de um dos cargos especificados pelas leis em referência, observando-se que, para os ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde FUNASA, a atividade deve ser exercida em caráter permanente (art. 55, Lei 11.784/2008), o que deixa claro que nem todos os servidores do Ministério da Saúde ou da FUNASA estão aptos ao recebimento da GACEN.
- 6. De todo modo, evidencia-se o caráter geral em relação aos ocupantes dos cargos que as leis discriminam, uma vez que seu recebimento não está condicionado a qualquer avaliação de desempenho individual. Contudo, para o servidor inativo ter direito ao recebimento da GACEN no mesmo valor em que é paga aos servidores ativos, há necessidade de se comprovar aposentadoria com direito à paridade e que seja ocupante de um dos cargos que as leis discriminam.
- 7. No caso, o autor é servidor público federal aposentado dos quadros da FUNASA, integrante da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho nos termos da Lei nº 11.784/2008, e exercia a função de agente de saúde, que dá direito à percepção da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias GACEN. E, note-se bem, sua inativação se deu até 19 de fevereiro de 2004, sendo, pois, detentora do direito à paridade de remuneração com os servidores da ativa.
- 8. Acerca do tema, a TNU decidiu "reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito". PEDILEF 05033027020134058302, Juiz Federal Ronaldo José da Silva, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.
- 9. Recurso improvido. Sentenca mantida.
- 10. Honorários advocatícios pagos pela parte recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Ré.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0050910-89.2016.4.01.3400 RECORRENTE: JOSE FERNANDES ALVES

ADVOGADO: DF00039232 - LEONARDO DA COSTA RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: - RHAINA ELLERY HULAND RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE E DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DEVIDA. VANTAGENS NÃO INCLUÍDAS NO ROL DE ISENÇÃO DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/04. SOLIDARIEDADE DO SISTEMA PREVIDECIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, ART. 40, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição ao Plano de Seguridade Social (PSS) incidente sobre a Gratificação de Produtividade das Carreiras de Saúde e Trabalho (GDPST), especificamente quanto às parcelas não passíveis de integração aos proventos de aposentadoria, e de restituição dos respectivos valores retidos.
- 2. Argumenta a parte recorrente que apenas a parte das parcelas da GDPST incorporáveis aos proventos de aposentadoria dos recorrentes é que deve sujeitar-se ao PSS.
- 3. A discussão do mérito encontra-se pacificada no âmbito desta TNU, que fixou a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação de desempenho não incorporável à aposentadoria (PEDILEF 05033288920134058101, RELATORA JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)
- 4. No mesmo sentido, citem-se PEDILEF 05033297420134058101 e PEDILEF 05033236720134058101, todos relativos à GDPGPE, tese que porém também se aplica à GDPST, que possuem o mesmo regime jurídico no que toca à não incorporação na sua integralidade aos proventos de aposentadoria, conforme previsto na Lei 11.784/08.
- 5. Como a parte Autora, contudo, limitou o seu pedido inicial à declaração de ilegalidade do PSS sobre os valores da GDPST não passíveis de integralização aos proventos de inatividade, com a conseqüente repetição do indébito, não é possível que esta decisão seja mais abrangente que o pedido, tendo em vista a vedação do julgamento ultra ou extra petita.
- 6. Diante de todo o exposto, estando a sentença recorrida em dissonância ao entendimento desta TNU, o recurso da parte Autora deve ser conhecido e provido, aplicando-se a Questão de Ordem nº 38, para que seja julgado procedente o pleito PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 77A4D23C928F5D517922951EE442D457 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

inicial no sentido que a contribuição previdenciária do servidor público (PSS) não incida sobre a parcela da GDPST não incorporável aos proventos de inatividade .

7. Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. 8. Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por maioria, vencida a Juíza Lília Botelho Neiva Brito, dar provimento ao recurso da parte autora.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0052903-70.2016.4.01.3400

RECORRENTE: RICARDO RIBEIRO

ADVOGADO: DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). REAJUSTE POSTULADO DE 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU (PEDILEF N. 0512117-46.2014 - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, J. 16.06.2016). NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 CONTENDO IDÊNTICA

CONCLUSÃO. SENTENÇA RECORRIDA NA MESMA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA TNU. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Cuida-se de recurso interposto contra Sentença de Primeiro Grau de improcedência do pedido autoral visando à incorporação em seus vencimentos o reajuste de 13,23% alegadamente devido a todos os servidores públicos.

Argumenta a parte recorrente que, com a edição das Leis n. 10.967 e 10.698, ambas de 02.07.2003, foi gerado o direito a um reajuste de 13,23% para os servidores, não reconhecidos pela Administração, em flagrante violação ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. É o relatório.

A Turma Nacional, em sessão realizada no dia 16.06.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, rel. Juiz Gerson Luiz Rocha, como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, firmou, em votação unânime, o entendimento o seguinte sentido, verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI № 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO № 14.872 NO MESMO SENTIDO.

INCIDENTÉ CONHECIDO E DESPROVIDO." PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

500084094F2D8BD413FCE5ACBC426A0D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

A sentença está no mesmo sentido do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU), em decorrência do que o recurso interposto se demonstra inviável

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença mantida.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte autora, porém como exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0030530-45.2016.4.01.3400

RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

ADVOGADO: - PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO

RECORRIDO: JOSE WIDMARK DOS SANTOS

ADVOGADO:

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). REAJUSTE POSTULADO DE 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU (PEDILEF N. 0512117-46.2014 - REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, J. 16.06.2016). NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 CONTENDO IDÊNTICA CONCLUSÃO. SENTENÇA RECORRIDA EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA TNU. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Cuida-se de recurso interposto contra Senténça de Primeiro Grau de procedência do pedido inaugural visando à incorporação nos vencimentos da parte autora o reajuste de 13,23% alegadamente devido a todos os servidores públicos.

Argumenta a parte recorrente que, com a edição das Leis n. 10.967 e 10.698, ambas de 02.07.2003, não foi gerado o direito a um reajuste de 13,23% para os servidores, não se aplicando, assim, a regra do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

É o relatório.

A Turma Nacional, em sessão realizada no dia 16.06.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, rel. Juiz Gerson Luiz Rocha, como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, firmou, em votação unânime, o entendimento o seguinte sentido, verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI № 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO № 14.872 NO MESMO SENTIDO.

INCIDENTÉ CONHECIDO E DESPROVIDO." PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BF73DFE093B061FFC0983AE43B0FEB35 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

A sentença está no sentido oposto ao entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU), em decorrência do que deve ser reformada.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0041094-83.2016.4.01.3400 RECORRENTE: VERINALDA SOARES DA SILVA

ADVOGADO: DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE RECORRIDO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA ADVOGADO: - ALBINO LUCIANO GOGGIN ZARZAR

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). REAJUSTE POSTULADO DE 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU (PEDILEF N. 0512117-46.2014 – REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, J. 16.06.2016). NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 CONTENDO IDÊNTICA CONCLUSÃO. SENTENÇA RECORRIDA NA MESMA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA TNU. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

Cuida-se de recurso interposto contra Sentença de Primeiro Grau de improcedência do pedido autoral visando à incorporação em seus vencimentos o reajuste de 13,23% alegadamente devido a todos os servidores públicos.

Argumenta a parte recorrente que, com a edição das Leis n. 10.967 e 10.698, ambas de 02.07.2003, foi gerado o direito a um reajuste de 13,23% para os servidores, não reconhecidos pela Administração, em flagrante violação ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. É o relatório.

A Turma Nacional, em sessão realizada no dia 16.06.2016, ao examinar o PEDILEF n. 0512117-46.2014.4.05.8100, rel. Juiz Gerson Luiz Rocha, como REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA acerca do tema tratado nestes autos, firmou, em votação unânime, o entendimento o seguinte sentido, verbis:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURÍSPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI № 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO № 14.872 NO MESMO SENTIDO.

INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO." PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EA280D34DD65670E6EE2243D1C460BB1 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

A sentença está no mesmo sentido do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (art. 17, inciso I, RITNU), em decorrência do que o recurso interposto se demonstra inviável.

Recurso Inominado interposto CONHECIDO, mas IMPROVIDO. Sentença mantida.

Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, e custas processuais devidos pela parte autora, porém como exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, por se tratar de beneficiária da prestação jurisdicional gratuita.

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer, mas negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF Brasília/DF, 27 de julho de 2017. JUIZ RUI COSTA GONÇALVES Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0041985-12.2013.4.01.3400 RECORRENTE: ANA PAULA LEANDRO MACIEL

ADVOGADO: DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - FERNANDA GONZALEZ SABACK

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CILVI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. DIREITO AO PAGAMENTO DA GDAPEC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1. A parte autora objetiva a condenação da União no pagamento da GDAPEC ou suas diferenças desde o seu reenquadramento no plano especial de cargos do DNIT até a publicação do resultado da avaliação individual em 29.10.2010 (conforme portaria referente ao primeiro ciclo de avaliação publicada no Boletim nº 043/2010). A Lei nº 9.099/95 deixa evidente que não constitui obrigação da parte sucumbente promover a execução contra si mesma.
- 2. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a inicial e julgou extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora já possui título executivo judicial, proveniente de ação coletiva, apto a satisfazer a pretensão deduzida na presente ação.
- 3. Alega, em suma, que seu direito surgiu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. Argumenta que na ficha financeira da recorrente não houve lançamento da rubrica GDAPEC, porque o trânsito em julgado da referida Ação Coletiva operou-se apenas em 2009 e o novo plano especial do DNIT fora implantado no Ministério dos Transportes na competência de julho/2011.
- 4. De acordo com a documentação juntada pela parte recorrente no presente processo, a condenação da União na Ação Coletiva não afeta o interesse processual dos autores nesta ação. Na verdade, as duas ações possuem objetos completamente distintos.
- 5. Na ação coletiva, o pedido inicial foi formulado a fim de garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER filiados à ASDNER, que foram vinculados à União, o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, com a consequente percepção de todas as vantagens pecuniárias do referido plano, bem como o pagamento, a cada um dos associados, dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que deveriam ter recebido a título de remuneração mensal e o que efetivamente receberam desde a edição da Lei nº 11.171/2005.
- 6. Em julgamento realizado no dia 17/03/2008, na ação coletiva mencionada, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ASDNER para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E9F324BC756300739CD05CF3E739053D TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

7. Na presente ação, requerem os autores (aposentados e/ou pensionistas) que a GDAPEC seja paga da mesma forma que foi paga aos servidores em atividade no DNIT desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva até 29.10.2010, quando processado o primeiro de ciclo de avaliação concernente à dita gratificação.

- 8. Nos termos da Lei nº 11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (artigo 16-G), que alterou o valor da gratificação para 80 (oitenta) pontos.
- 9. Percebe-se, assim, que embora a GDAPEC seja uma das vantagens financeiras previstas no artigo 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do artigo 21 da Lei nº 11.171/2005. A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante aos associados da ASDNER o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos.
- 10. Diante do exposto, remanesce íntegro o interesse processual dos autores de buscar, com base na paridade remuneratória, a diferença entre a pontuação a que teriam direito (80 pontos) e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). Ressalte-se que esse pedido não foi feito na ação coletiva. E, mesmo se tivesse sido feito e negado, a coisa julgada coletiva não inibe as ações individuais, diante do seu efeito exclusivamente in utilibus.
- 11. A ausência de citação do réu configura nulidade absoluta por ausência de angularização e aperfeiçoamento da relação processual, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 12. Acórdão anulado. Recurso da parte autora parcialmente provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.
- 13. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0036767-03.2013.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : - FERNANDA GONZALEZ SABACKDF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

RECORRIDO: ARINO JOSE DE LIMA - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA - FERNANDA GONZALEZ SABACK

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CILVI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. DIREITO AO PAGAMENTO DA GDIT. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora já possui título executivo judicial, proveniente de ação coletiva, apto a satisfazer a pretensão deduzida na presente ação.
- 2. Alega, em suma, que seu direito surgiu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. Argumenta que na ficha financeira da recorrente não houve lançamento da rubrica GDIT, porque o trânsito em julgado da referida Ação Coletiva operou-se apenas em 2009 e o novo plano especial do DNIT fora implantado no Ministério dos Transportes na competência de julho/2011.
- 3. De acordo com a documentação juntada pela parte recorrente no presente processo, a condenação da União na Ação Coletiva não afeta o interesse processual dos autores nesta ação. Na verdade, as duas ações possuem objetos completamente distintos.
- 4. Na ação coletiva, o pedido inicial foi formulado para garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER filiados à ASDNER o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, com a consequente percepção de todas as vantagens pecuniárias do referido plano, bem como o pagamento, a cada um dos associados, dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que deveriam ter recebido a título de remuneração mensal e o que efetivamente receberam desde a edição da Lei nº 11.171/2005.
- 5. Em julgamento realizado no dia 17/03/2008, na ação coletiva mencionada, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ASDNER para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER,

observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AEC8683D10CEE0E825DD159F3F71A017 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

- 6. Na presente ação, requerem os autores (aposentados e/ou pensionistas do antigo DNER vinculados à União) que a GDIT seja paga da mesma forma que foi paga aos servidores em atividade no DNIT desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva até 29.10.2010, quando processados o primeiro ciclo de avaliação concernente à dita gratificação.
- 7. Nos termos da Lei nº 11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDIT perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (artigo 16-G), que alterou o valor da gratificação para 80 (oitenta) pontos
- 8. Percebe-se, assim, que embora a GDIT seja uma das vantagens financeiras previstas no artigo 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do artigo 21 da Lei nº 11.171/2005. A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante aos associados da ASDNER o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos.
- 9. Diante do exposto, remanesce íntegro o interesse processual dos autores de buscar, com base na paridade remuneratória, a diferença entre a pontuação a que teriam direito (80 pontos) e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). Ressalte-se que esse pedido não foi feito na ação coletiva. E, mesmo se tivesse sido feito e negado, a coisa julgada coletiva não inibe as ações individuais, diante do seu efeito exclusivamente in utilibus.
- 10. A ausência de citação configura nulidade absoluta por ausência de angularização e aperfeiçoamento da relação processual, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 11. Acórdão anulado. Recurso da parte autora parcialmente provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.
- 12. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0038854-29.2013.4.01.3400 RECORRENTE: LUCIMARI FURTADO

ADVOGADO : DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CILVI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. DIREITO AO PAGAMENTO DA GDAPEC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1. A parte autora objetiva a condenação da União no pagamento da GDAPEC ou suas diferenças desde o seu reenquadramento no plano especial de cargos do DNIT até a publicação do resultado da avaliação individual em 29.10.2010 (conforme portaria referente ao primeiro ciclo de avaliação publicada no Boletim nº 043/2010). A Lei nº 9.099/95 deixa evidente que não constitui obrigação da parte sucumbente promover a execução contra si mesma.
- 2. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a inicial e julgou extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora já possui título executivo judicial, proveniente de ação coletiva, apto a satisfazer a pretensão deduzida na presente ação.
- 3. Alega, em suma, que seu direito surgiu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. Argumenta que na ficha financeira da recorrente não houve lançamento da rubrica GDAPEC, porque o trânsito em julgado da referida Ação Coletiva operou-se

apenas em 2009 e o novo plano especial do DNIT fora implantado no Ministério dos Transportes na competência de julho/2011.

- 4. De acordo com a documentação juntada pela parte recorrente no presente processo, a condenação da União na Ação Coletiva não afeta o interesse processual dos autores nesta ação. Na verdade, as duas ações possuem objetos completamente distintos.
- 5. Na ação coletiva, o pedido inicial foi formulado a fim de garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER filiados à ASDNER, que foram vinculados à União, o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, com a consequente percepção de todas as vantagens pecuniárias do referido plano, bem como o pagamento, a cada um dos associados, dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que deveriam ter recebido a título de remuneração mensal e o que efetivamente receberam desde a edição da Lei nº 11.171/2005.
- 6. Em julgamento realizado no dia 17/03/2008, na ação coletiva mencionada, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ASDNER para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E02A12065052749D70956384167A0BE1 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ 2

seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

- 7. Na presente ação, requerem os autores (aposentados e/ou pensionistas) que a GDAPEC seja paga da mesma forma que foi paga aos servidores em atividade no DNIT desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva até 29.10.2010, quando processado o primeiro de ciclo de avaliação concernente à dita gratificação.
- 8. Nos termos da Lei nº 11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (artigo 16-G), que alterou o valor da gratificação para 80 (oitenta) pontos.
- 9. Percebe-se, assim, que embora a GDAPEC seja uma das vantagens financeiras previstas no artigo 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do artigo 21 da Lei nº 11.171/2005. A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante aos associados da ASDNER o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos.
- 10. Diante do exposto, remanesce íntegro o interesse processual dos autores de buscar, com base na paridade remuneratória, a diferença entre a pontuação a que teriam direito (80 pontos) e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). Ressalte-se que esse pedido não foi feito na ação coletiva. E, mesmo se tivesse sido feito e negado, a coisa julgada coletiva não inibe as ações individuais, diante do seu efeito exclusivamente in utilibus.
- 11. A ausência de citação do réu configura nulidade absoluta por ausência de angularização e aperfeiçoamento da relação processual, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 12. Acórdão anulado. Recurso da parte autora parcialmente provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.
- 13. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 27/07/2017. JUIZ RUI COSTA GONCALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0046333-73.2013.4.01.3400 RECORRENTE: MARIA APARECIDA LOPES SILVA

ADVOGADO: DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - FERNANDA GONZALEZ SABACK

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CILVI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. DIREITO AO PAGAMENTO DA GDAPEC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1. A parte autora objetiva a condenação da União no pagamento da GDAPEC ou suas diferenças desde o seu reenquadramento no plano especial de cargos do DNIT até a publicação do resultado da avaliação individual em 29.10.2010 (conforme portaria referente ao primeiro ciclo de avaliação publicada no Boletim nº 043/2010).A Lei nº 9.099/95 deixa evidente que não constitui obrigação da parte sucumbente promover a execução contra si mesma.
- 2. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a inicial e julgou extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora já possui título executivo judicial, proveniente de ação coletiva, apto a satisfazer a pretensão deduzida na presente ação.
- 3. Alega, em suma, que seu direito surgiu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. Argumenta que na ficha financeira da recorrente não houve lançamento da rubrica GDAPEC, porque o trânsito em julgado da referida Ação Coletiva operou-se apenas em 2009 e o novo plano especial do DNIT fora implantado no Ministério dos Transportes na competência de julho/2011.
- 4. De acordo com a documentação juntada pela parte recorrente no presente processo, a condenação da União na Ação Coletiva não afeta o interesse processual dos autores nesta ação. Na verdade, as duas ações possuem objetos completamente distintos.
- 5. Na ação coletiva, o pedido inicial foi formulado a fim de garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER filiados à ASDNER, que foram vinculados à União, o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, com a consequente percepção de todas as vantagens pecuniárias do referido plano, bem como o pagamento, a cada um dos associados, dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que deveriam ter recebido a título de remuneração mensal e o que efetivamente receberam desde a edição da Lei nº 11.171/2005.
- 6. Em julgamento realizado no dia 17/03/2008, na ação coletiva mencionada, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ASDNER para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

0F4AC6822D54BFBF724C036B24FA8706 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

- 7. Na presente ação, requerem os autores (aposentados e/ou pensionistas) que a GDAPEC seja paga da mesma forma que foi paga aos servidores em atividade no DNIT desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva até 29.10.2010, quando processado o primeiro de ciclo de avaliação concernente à dita gratificação.
- 8. Nos termos da Lei nº 11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (artigo 16-G), que alterou o valor da gratificação para 80 (oitenta)
- 9. Percebe-se, assim, que embora a GDAPEC seja uma das vantagens financeiras previstas no artigo 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do artigo 21 da Lei nº 11.171/2005. A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante aos associados da ASDNER o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos.
- 10. Diante do exposto, remanesce íntegro o interesse processual dos autores de buscar, com base na paridade remuneratória, a diferença entre a pontuação a que teriam direito (80 pontos) e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). Ressalte-se que esse pedido não foi feito na ação coletiva. E, mesmo se tivesse sido feito e negado, a coisa julgada coletiva não inibe as ações individuais, diante do seu efeito exclusivamente in utilibus.
- 11. A ausência de citação do réu configura nulidade absoluta por ausência de angularização e aperfeicoamento da relação processual, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 12. Acórdão anulado. Recurso da parte autora parcialmente provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.
- 13. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 27/07/2017.

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0043880-08.2013.4.01.3400 RECORRENTE: CELIA JUSTI ANTUNES

ADVOGADO: DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - FERNANDA GONZALEZ SABACK

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CILVI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. DIREITO AO PAGAMENTO DA GDAPEC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1. A parte autora objetiva a condenação da União no pagamento da GDAPEC ou suas diferenças desde o seu reenquadramento no plano especial de cargos do DNIT até a publicação do resultado da avaliação individual em 29.10.2010 (conforme portaria referente ao primeiro ciclo de avaliação publicada no Boletim nº 043/2010). A Lei nº 9.099/95 deixa evidente que não constitui obrigação da parte sucumbente promover a execução contra si mesma.
- 2. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a inicial e julgou extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora já possui título executivo judicial, proveniente de ação coletiva, apto a satisfazer a pretensão deduzida na presente ação.
- 3. Alega, em suma, que seu direito surgiu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. Argumenta que na ficha financeira da recorrente não houve lançamento da rubrica GDAPEC, porque o trânsito em julgado da referida Ação Coletiva operou-se apenas em 2009 e o novo plano especial do DNIT fora implantado no Ministério dos Transportes na competência de julho/2011.
- 4. De acordo com a documentação juntada pela parte recorrente no presente processo, a condenação da União na Ação Coletiva não afeta o interesse processual dos autores nesta ação. Na verdade, as duas ações possuem objetos completamente distintos.
- 5. Na ação coletiva, o pedido inicial foi formulado a fim de garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER filiados à ASDNER, que foram vinculados à União, o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, com a consequente percepção de todas as vantagens pecuniárias do referido plano, bem como o pagamento, a cada um dos associados, dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que deveriam ter recebido a título de remuneração mensal e o que efetivamente receberam desde a edicão da Lei nº 11.171/2005.
- 6. Em julgamento realizado no dia 17/03/2008, na ação coletiva mencionada, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ASDNER para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

EE0026BD4D9FD3704C5B755BC73EBC6B TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

- 7. Na presente ação, requerem os autores (aposentados e/ou pensionistas) que a GDAPEC seja paga da mesma forma que foi paga aos servidores em atividade no DNIT desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva até 29.10.2010, quando processado o primeiro de ciclo de avaliação concernente à dita gratificação.
- 8. Nos termos da Lei nº 11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (artigo 16-G), que alterou o valor da gratificação para 80 (oitenta) pontos
- 9. Percebe-se, assim, que embora a GDAPEC seja uma das vantagens financeiras previstas no artigo 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do artigo 21 da Lei nº 11.171/2005. A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante aos associados da ASDNER o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos.

- 10. Diante do exposto, remanesce íntegro o interesse processual dos autores de buscar, com base na paridade remuneratória, a diferença entre a pontuação a que teriam direito (80 pontos) e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). Ressalte-se que esse pedido não foi feito na ação coletiva. E, mesmo se tivesse sido feito e negado, a coisa julgada coletiva não inibe as ações individuais, diante do seu efeito exclusivamente in utilibus.
- 11. A ausência de citação do réu configura nulidade absoluta por ausência de angularização e aperfeicoamento da relação processual, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 12. Acórdão anulado. Recurso da parte autora parcialmente provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.
- 13. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0047158-17.2013.4.01.3400 RECORRENTE: MARTA DE MORAES LEMOS

ADVOGADO: DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CILVI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. DIREITO AO PAGAMENTO DA GDAPEC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1. A parte autora objetiva a condenação da União no pagamento da GDAPEC ou suas diferenças desde o seu reenquadramento no plano especial de cargos do DNIT até a publicação do resultado da avaliação individual em 29.10.2010 (conforme portaria referente ao primeiro ciclo de avaliação publicada no Boletim nº 043/2010). A Lei nº 9.099/95 deixa evidente que não constitui obrigação da parte sucumbente promover a execução contra si mesma.
- 2. Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a inicial e julgou extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora já possui título executivo judicial, proveniente de ação coletiva, apto a satisfazer a pretensão deduzida na presente ação.
- 3. Alega, em suma, que seu direito surgiu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. Argumenta que na ficha financeira da recorrente não houve lançamento da rubrica GDAPEC, porque o trânsito em julgado da referida Ação Coletiva operou-se apenas em 2009 e o novo plano especial do DNIT fora implantado no Ministério dos Transportes na competência de julho/2011.
- 4. De acordo com a documentação juntada pela parte recorrente no presente processo, a condenação da União na Ação Coletiva não afeta o interesse processual dos autores nesta ação. Na verdade, as duas acões possuem objetos completamente distintos.
- 5. Na ação coletiva, o pedido inicial foi formulado a fim de garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER filiados à ASDNER, que foram vinculados à União, o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, com a consequente percepção de todas as vantagens pecuniárias do referido plano, bem como o pagamento, a cada um dos associados, dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que deveriam ter recebido a título de remuneração mensal e o que efetivamente receberam desde a edição da Lei nº 11.171/2005.
- 6. Em julgamento realizado no dia 17/03/2008, na ação coletiva mencionada, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ASDNER para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

32B22AD3447F37BF358ED70A6FA31954 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

- 7. Na presente ação, requerem os autores (aposentados e/ou pensionistas) que a GDAPEC seja paga da mesma forma que foi paga aos servidores em atividade no DNIT desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva até 29.10.2010, quando processado o primeiro de ciclo de avaliação concernente à dita gratificação.
- 8. Nos termos da Lei nº 11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (artigo 16-G), que alterou o valor da gratificação para 80 (oitenta) pontos.
- 9. Percebe-se, assim, que embora a GDAPEC seja uma das vantagens financeiras previstas no artigo 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do artigo 21 da Lei nº 11.171/2005. A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante aos associados da ASDNER o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos.
- 10. Diante do exposto, remanesce íntegro o interesse processual dos autores de buscar, com base na paridade remuneratória, a diferença entre a pontuação a que teriam direito (80 pontos) e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). Ressalte-se que esse pedido não foi feito na ação coletiva. E, mesmo se tivesse sido feito e negado, a coisa julgada coletiva não inibe as ações individuais, diante do seu efeito exclusivamente in utilibus.
- 11. A ausência de citação do réu configura nulidade absoluta por ausência de angularização e aperfeiçoamento da relação processual, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 12. Acórdão anulado. Recurso da parte autora parcialmente provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.
- 13. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0043837-71.2013.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - FERNANDA GONZALEZ SABACKDF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

RECORRIDO: ANTONIA LOURENCO BARBOSA - UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA - FERNANDA GONZALEZ SABACK

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CILVI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. DIREITO AO PAGAMENTO DA GDIT. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora já possui título executivo judicial, proveniente de ação coletiva, apto a satisfazer a pretensão deduzida na presente ação.
- 2. Alega, em suma, que seu direito surgiu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. Argumenta que na ficha financeira da recorrente não houve lançamento da rubrica GDIT, porque o trânsito em julgado da referida Ação Coletiva operou-se apenas em 2009 e o novo plano especial do DNIT fora implantado no Ministério dos Transportes na competência de julho/2011.
- 3. De acordo com a documentação juntada pela parte recorrente no presente processo, a condenação da União na Ação Coletiva não afeta o interesse processual dos autores nesta ação. Na verdade, as duas ações possuem objetos completamente distintos.
- 4. Na ação coletiva, o pedido inicial foi formulado para garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER filiados à ASDNER o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, com a consequente percepção de todas as vantagens pecuniárias do referido plano, bem como o pagamento, a cada um dos associados, dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que deveriam ter recebido a título de remuneração mensal e o que efetivamente receberam desde a edição da Lei nº 11.171/2005.

5. Em julgamento realizado no dia 17/03/2008, na ação coletiva mencionada, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ASDNER para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

A214F89A7125FCBE25B4EF88A826BA72 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia".

- 6. Na presente ação, requerem os autores (aposentados e/ou pensionistas do antigo DNER vinculados à União) que a GDIT seja paga da mesma forma que foi paga aos servidores em atividade no DNIT desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva até 29.10.2010, quando processados o primeiro ciclo de avaliação concernente à dita gratificação.
- 7. Nos termos da Lei nº 11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDIT perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (artigo 16-G), que alterou o valor da gratificação para 80 (oitenta) pontos.
- 8. Percebe-se, assim, que embora a GDIT seja uma das vantagens financeiras previstas no artigo 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do artigo 21 da Lei nº 11.171/2005. A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante aos associados da ASDNER o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos.
- 9. Diante do exposto, remanesce íntegro o interesse processual dos autores de buscar, com base na paridade remuneratória, a diferença entre a pontuação a que teriam direito (80 pontos) e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). Ressalte-se que esse pedido não foi feito na ação coletiva. E, mesmo se tivesse sido feito e negado, a coisa julgada coletiva não inibe as ações individuais, diante do seu efeito exclusivamente in utilibus.
- 10. A ausência de citação configura nulidade absoluta por ausência de angularização e aperfeiçoamento da relação processual, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 11. Acórdão anulado. Recurso da parte autora parcialmente provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.
- 12. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prossequimento regular do feito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0045361-06.2013.4.01.3400

RECORRENTE: JOSE MARIA CARNEIRO DE LOYOLA LAPORTE ADVOGADO : DF00039910 - LUIZ PHILIPE GEREMIAS BENINCA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - KASSANDRA MARA MAFRA DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PROCESSUAL CILVI. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDORES APOSENTADOS DO DNER. REENQUADRAMENTO NO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT. DIREITO AO PAGAMENTO DA GDIT. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de que a parte autora já possui título executivo judicial, proveniente de ação coletiva, apto a satisfazer a pretensão deduzida na presente ação.
- 2. Alega, em suma, que seu direito surgiu por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida na Ação Coletiva nº 2006.34.00.006627-7/DF. Argumenta que na ficha financeira da recorrente não houve lançamento da rubrica GDIT, porque o trânsito em julgado da referida Ação Coletiva operou-se apenas

em 2009 e o novo plano especial do DNIT fora implantado no Ministério dos Transportes na competência de julho/2011.

- 3. De acordo com a documentação juntada pela parte recorrente no presente processo, a condenação da União na Ação Coletiva não afeta o interesse processual dos autores nesta ação. Na verdade, as duas ações possuem objetos completamente distintos.
- 4. Na ação coletiva, o pedido inicial foi formulado para garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER filiados à ASDNER o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT, com a consequente percepção de todas as vantagens pecuniárias do referido plano, bem como o pagamento, a cada um dos associados, dos valores atrasados, correspondentes à diferença entre o que deveriam ter recebido a título de remuneração mensal e o que efetivamente receberam desde a edição da Lei nº 11.171/2005.
- 5. Em julgamento realizado no dia 17/03/2008, na ação coletiva mencionada, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da ASDNER para "condenar a União a estender aos substituídos da referida associação todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto pelo art. 3º da Lei nº 11.171/2005, que tiverem sido concedidas aos servidores do quadro específico dessa autarquia, oriundos do DNER, observada a situação individual de cada um deles, em relação ao enquadramento funcional a que seriam submetidos caso ainda estivessem em atividade quando da extinção da mencionada autarquia". PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

9CA8486B1B3894557B69D479DE89CF2F TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

- 6. Na presente ação, requerem os autores (aposentados e/ou pensionistas do antigo DNER vinculados à União) que a GDIT seja paga da mesma forma que foi paga aos servidores em atividade no DNIT desde o reenquadramento determinado pela ação coletiva até 29.10.2010, quando processados o primeiro ciclo de avaliação concernente à dita gratificação.
- 7. Nos termos da Lei nº 11.171/2005 (art. 19), até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus a GDIT perceberão a gratificação em valor correspondente a 57 pontos até a edição da Lei nº 11.907, de 2009 (artigo 16-G), que alterou o valor da gratificação para 80 (oitenta) pontos.
- 8. Percebe-se, assim, que embora a GDIT seja uma das vantagens financeiras previstas no artigo 3º da Lei nº 11.171/2005, seu pagamento, para aposentados e pensionistas, é efetuado na forma do artigo 21 da Lei nº 11.171/2005. A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante aos associados da ASDNER o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos.
- 9. Diante do exposto, remanesce íntegro o interesse processual dos autores de buscar, com base na paridade remuneratória, a diferença entre a pontuação a que teriam direito (80 pontos) e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). Ressalte-se que esse pedido não foi feito na ação coletiva. E, mesmo se tivesse sido feito e negado, a coisa julgada coletiva não inibe as ações individuais, diante do seu efeito exclusivamente in utilibus.
- 10. A ausência de citação configura nulidade absoluta por ausência de angularização e aperfeiçoamento da relação processual, com ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 11. Acórdão anulado. Recurso da parte autora parcialmente provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.
- 12. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Inteligência do artigo 55 da Lei nº 9.099/95). ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal do DF, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que promova a citação da União e prosseguimento regular do feito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0008648-61.2015.4.01.3400

RECORRENTE: NAGIB SAID

ADVOGADO: DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - ROSALIZ R C JATOBA PINTO

RELATOR: RUI COSTA GONCALVES

E M E N T A VENCEDORA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDM-PST. SUCESSORA DA GDPST. LEIS Nº 11.355/2006 E Nº 12.772/2012. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE.

IMPOSSIBILIADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER GENÉRICO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENCA MANTIDA.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDM-PST a servidor inativo/pensionista nos mesmos moldes pagos aos servidores ativos. 2. Sustenta a Recorrente que, ao instituir a GDM-PST, em substituição a GDPST, a Lei nº 12.702/2012 não isenta a nova gratificação de avaliação, apenas faculta a utilização dos critérios de avaliação da GDPST. Argui que as avaliações individual e institucional da GDPST ainda não foram implementadas, condição disposta na Lei nº 11.784/2008 para conversão do caráter genérico em pro labore faciendo. Assim, requer a reforma da r. sentença, para com fundamento no princípio da isonomia, julgar procedentes os pedidos. Requer ainda a "declaração de que a edição da Portaria MS 3.627/2010, MS 721/2011 e CGESP 2012, não tem o condão de alterar o caráter genérico da GDPST, pois não atenderam as condições especifícas da Lei 11.784/2008, especialmente as dispostas nos Artigos 140 a 163".
- 3. A Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDM-PST foi instituída pela Lei n. 12.702/2012 a qual alterou a Lei n. 11.355/2006. Confira-se: Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo:

(...)

IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

ÒÓDER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 329014EEE31869E8977E3C7D995EDC18 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

- § 1o A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.
- § 20 As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (grifei)
- 4. Desse modo, verifica-se que a GDM-PST foi instituída em substituição à GDPST, a qual era paga a todos os cargos agrupados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme estabelecido pela Lei nº 11.355/2006.
- 5. Importa observar que a regulamentação da GDPST, no âmbito do Ministério da Saúde, foi implementada pelo Decreto nº 7.133/10 e pela Portaria GM/MS nº 3.627, de 19/11/2010, e o primeiro ciclo de avaliação encerrou-se em 30/06/2011 (Portaria CGESP nº 101, de 30/01/2012, DOU 13/02/2012), ou seja, antes da instituição da GDM-PST.
- 6. Nesse contexto, e considerando que de acordo com o § 2º, do art. 39, da Lei nº 12.702/2012, acima transcrito, as avaliações de desempenho da GDPST devem ser consideradas para o pagamento da GDM-PST, impõe-se reconhecer o caráter pro labore faciendo da GDM-PST, o que significa dizer que esta nova gratificação já nasceu sem o caráter genérico, uma vez que não houve descontinuidade na avaliação de desempenho realizada para fins de pagamento da GDPST.
- 7. Ademais, a previsão contida no § 13, do art. 39, da Lei 12.702/12, que assegura o pagamento da nova gratificação no percentual de 80 (oitenta) pontos a servidor nomeado para cargo efetivo ou aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação, aplica-se a situações específicas, que não têm o condão de afastar o caráter pro labore faciendo da GDM-PST, nem justificar o tratamento isonômico pretendido pela parte Autora.
- 8. Assim, conclui-se que a GDM-PST, desde a sua instituição, foi paga aos servidores ativos de acordo com a avaliação de desempenho, não sendo o caso de extensão aos aposentados e pensionistas no mesmo patamar pago aos ativos, inexistindo, portanto, direito à paridade remuneratória.
- 9. O caráter pro labore faciendo estende-se inclusive à parcela institucional, pois ainda que a avaliação institucional esteja atrelada, em sentido amplo, ao regular funcionamento do órgão ao qual está vinculada a parte autora, em sentido estrito seus resultados são obtidos com base no desempenho dos servidores que estão em atividade. Daí que não há como se estender aos servidores inativos ou pensionistas a pontuação obtida pelo órgão na avaliação institucional após processados os resultados das avaliações individuais.
- 10. O fato de os servidores da ativa eventualmente receberem, de maneira uniforme, a pontuação máxima da parcela referente à avaliação institucional, não torna essa parcela genérica e extensível aos

servidores inativos, do ponto de vista jurídico. A avaliação institucional deve ser realizada, nos termos da lei, de acordo PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 329014EEE31869E8977E3C7D995EDC18 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

com o desempenho daqueles que estão em atividade. Portanto, patente sua natureza jurídica pro labore faciendo, não cabendo falar em seu pagamento para os inativos/pensionistas.

11. Por fim, quanto ao pedido da Recorrente que tangencia a "declaração de que a edição da Portaria MS 3.627/2010, MS 721/2011 e CGESP 2012, não tem o condão de alterar o caráter genérico da GDPST, pois não atenderam as condições especifícas da Lei 11.784/2008, especialmente as dispostas nos Artigos 140 a 163", há que se considerar que extrapola a causa de pedir e os pedidos deduzidos na inicial, caracterizando inovação recursal, pelo que se impõe o não conhecimento do recurso nesse ponto. 12. Recurso improvido. Sentença mantida.

13. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (Lei 9.099/95, art. 55). Por encontrar-se a parte autora sob o pálio da gratuidade de justiça, a execução do julgado fica na dependência de superveniente condição econômica viabilizadora da satisfação da sucumbência, e limitada essa possibilidade de execução ao prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão (Art. 98, §3º do NCPC).

14. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso da parte Autora, vencida a Juíza Lília Botelho Neiva Brito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONCALVES

Relator.

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0001916-64.2015.4.01.3400

RECORRENTE: ANTONIO SOLANO DE CARVALHO

ADVOGADO: DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CAROLINA SILVA MARQUES BORGES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO À REVISÃO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8213/1991. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR CONTA DE ACORDO FIRMADO NA ACP N. 0002320-59.2012.4.03.6183. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. IMPROPRIEDADE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR COMO SE FOSSE MATÉRIA DE MÉRITO. SENTENÇA EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o fundamento de haver sido celebrado acórdão na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo como objeto o mesmo declinado no presente feito.

Alega que tem interesse de agir, no presente feito, dado que postula a efetiva revisão de seu benefício previdenciário e o decorrente pagamento das diferenças que entende devidas.

Concessa venia, a despeito de a decisão recorrida culminar em julgamento de improcedência do pedido autoral, houve, na verdade, extinção do feito sem exame do mérito, por ausência de interesse de agir, alegadamente por já haver sido prestada a jurisdição nos termos pedidos, por conta de acordo homologado em Ação Civil Pública. É que o mérito, no caso, consiste em se elucidar se a parte autora tem ou não direito à revisão demandada e, acaso no curso da instrução regular logre comprovar que efetivamente a tem, ao recebimento dos valores decorrentes, atualizados na forma da legislação de regência, matérias sobre as quais o Juízo de origem se absteve de decidir.

O tema tratado no recurso ora sob exame - falta de interesse de agir - já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CF094597E9848CA847EA51577F3A8B7E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou:
- "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

(...)".

- Ácerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CF094597E9848CA847EA51577F3A8B7E TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.
- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016).

Sentença recorrida em descompasso com a jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Recurso Inominado interposto pela parte autora CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada. Retorno dos autos para regular processamento do feito.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF- 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0001948-69.2015.4.01.3400

RECORRENTE: ANA MARIA PINHEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO: DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA CALMON BORGES LIMA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO À REVISÃO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8213/1991. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR CONTA DE ACORDO FIRMADO NA ACP N. 0002320-59.2012.4.03.6183. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. IMPROPRIEDADE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR COMO SE FOSSE MATÉRIA DE MÉRITO. SENTENÇA EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o fundamento de haver sido celebrado acórdão na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo como objeto o mesmo declinado no presente feito.

Alega que tem interesse de agir, no presente feito, dado que postula a efetiva revisão de seu benefício previdenciário e o decorrente pagamento das diferenças que entende devidas. É o relatório.

Concessa venia, a despeito de a decisão recorrida culminar em julgamento de improcedência do pedido autoral, houve, na verdade, extinção do feito sem exame do mérito, por ausência de interesse de agir, alegadamente por já haver sido prestada a jurisdição nos termos pedidos, por conta de acordo homologado em Ação Civil Pública. É que o mérito, no caso, consiste em se elucidar se a parte autora tem ou não direito à revisão demandada e, acaso no curso da instrução regular logre comprovar que efetivamente a tem, ao recebimento dos valores decorrentes, atualizados na forma da legislação de regência, matérias sobre as quais o Juízo de origem se absteve de decidir.

O tema tratado no recurso ora sob exame - falta de interesse de agir - já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 259FE370E5AB338839DE8497EF1D66DD TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2 _

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou:
- "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

(...)".

- Ácerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015):
- "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2E9FE370E5AB338839DE8497EF1D66DD TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.
- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016).

Sentença recorrida em descompasso com a jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Recurso Inominado interposto pela parte autora CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada. Retorno dos autos para regular processamento do feito.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF -27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0008752-53.2015.4.01.3400

RECORRENTE: CARLOS CLAUDIO BRECIANI DOS SANTOS

ADVOGADO: DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8213/1991. VALORES PAGOS PELO INSS ADMINISTRATIVAMENTE DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. RECONHECIDA A AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o fundamento de haver sido celebrado acórdão na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo como objeto o mesmo declinado no presente feito.

Alega que tem interesse de agir, no presente feito, dado que postula a efetiva revisão de seu benefício previdenciário e o decorrente pagamento das diferenças que entende devidas.

É o relatório.

No caso em tela, em consulta ao Plenus, constatei que o INSS já procedeu a revisão do benefício previdenciário da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, além de já ter pago as parcelas atrasadas em maio/2017, as quais somaram o valor total de R\$ 9.012,40. Dessa forma, extingo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, por ausência superveniente do interesse em agir, haja vista que o pedido da parte autora foi atendido administrativamente pelo INSS no decorrer do trâmite processual.

Ante o exposto, conheço do recurso inominado interposto pela parte autora, para lhe negar provimento, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, por ausência superveniente do interesse em agir da parte autora.

Honorários advocatícios pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ficando a PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL A59F4BD70F82AE742ED58A3E6C8A3B61 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais.

Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer o recurso inominado interposto pela parte autora, mas para lhe negar provimento.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0006312-84.2015.4.01.3400 RECORRENTE: MARIA HELENA DE JESUS

ADVOGADO: DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO À REVISÃO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8213/1991. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR CONTA DE ACORDO FIRMADO NA ACP N. 0002320-59.2012.4.03.6183. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. IMPROPRIEDADE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR COMO SE FOSSE MATÉRIA DE MÉRITO. SENTENÇA EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o fundamento de haver sido celebrado acórdão na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo como objeto o mesmo declinado no presente feito.

Alega que tem interesse de agir, no presente feito, dado que postula a efetiva revisão de seu benefício previdenciário e o decorrente pagamento das diferenças que entende devidas. É o relatório.

Concessa venia, a despeito de a decisão recorrida culminar em julgamento de improcedência do pedido autoral, houve, na verdade, extinção do feito sem exame do mérito, por ausência de interesse de agir, alegadamente por já haver sido prestada a jurisdição nos termos pedidos, por conta de acordo homologado em Ação Civil Pública. É que o mérito, no caso, consiste em se elucidar se a parte autora tem ou não direito à revisão demandada e, acaso no curso da instrução regular logre comprovar que efetivamente a tem, ao recebimento dos valores decorrentes, atualizados na forma da legislação de regência. matérias sobre as quais o Juízo de origem se absteve de decidir.

O tema tratado no recurso ora sob exame - falta de interesse de agir - já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DĂ LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

99531C8733A39C5D56F8EF82CE5315BA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou:
- "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

(...)".

- Acerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015. PÁGINAS 116/223, dentre outros.

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

99531C8733A39C5D56F8EF82CE5315BA TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.
- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016).

Sentença recorrida em descompasso com a jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Recurso Inominado interposto pela parte autora CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada. Retorno dos autos para regular processamento do feito.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF

Brasília/DF, 27 de julho de 2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0023068-71.2015.4.01.3400 RECORRENTE: IOAMIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - SUZANA MARIA SILVA DE MAGALHAES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO À REVISÃO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. PRONUNCIADA DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR JUDICIALMENTE O PAGAMENTO IMEDIATO DOS VALORES DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA EFETUADA PELO INSS. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PREJUDICADO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o fundamento de haver sido celebrado acórdão na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo como objeto o mesmo declinado no presente feito.

Alega que tem interesse de agir, no presente feito, dado que postula a efetiva revisão de seu benefício previdenciário e o decorrente pagamento das diferenças que entende devidas.

E o relatório.

Quanto à matéria discutida nos presentes autos, a Turma Nacional de Uniformização decidiu: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE

DIREITO PREVIDENCIARIO. BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 DIRBEN/PFE/INSS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização

nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. [...] Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2A68A731E8DEEC74C454DDE2DB94AB3D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado

No caso em tela, o benefício de auxílio-doença da parte autora de nº 506.257.188-6 possui DIB em 02/08/2004. Dessa forma, como a data de início do benefício se deu após a data de 15/04/2000, concluo que não houve a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício.

conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU

Todavia, em face do entendimento da TNU acerca da prescrição, acima citado, o qual acolho, no caso sub judice há que se declarar a prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 18/04/2015, ou seja, há mais de 5 anos do reconhecimento administrativo, em 15/04/2010, data do referido Memorando-Circular. Logo, houve a prescrição do direito de requerer judicialmente o pagamento imediato dos valores decorrentes da revisão pleiteada. Dessa forma, resta ao autor aguardar o pagamento dos valores decorrentes da revisão ora pleiteada, já reconhecida administrativamente pelo INSS, de acordo com cronograma por este estipulado.

Ante o exposto, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito de requerer judicialmente o pagamento imediato dos valores decorrentes da revisão pleiteada. Consequentemente, reformo a sentença de primeiro grau de jurisdição para julgar o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73. Em face da pronúncia da prescrição, ora declarada, julgo prejudicado o recurso inominado interposto pela parte autora.

Honorários advocatícios pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal pronunciar, de ofício, a prescrição do direito de requerer judicialmente o pagamento imediato dos valores decorrentes da revisão pleiteada. Consequentemente, decide reformar a sentença de primeiro PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

2A68A731E8DEEC74C454DDE2DB94AB3D TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

grau de jurisdição para julgar o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73. Em face da pronúncia da prescrição, ora declarada, decide, ainda, julgar prejudicado o recurso inominado interposto pela parte autora.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0024328-86.2015.4.01.3400

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE SANDERS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA CALMON BORGES LIMA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO À REVISÃO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. PRONUNCIADA DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR JUDICIALMENTE O PAGAMENTO IMEDIATO DOS VALORES DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA EFETUADA PELO INSS. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PREJUDICADO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o fundamento de haver sido celebrado acórdão na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo como objeto o mesmo declinado no presente feito.

Alega que tem interesse de agir, no presente feito, dado que postula a efetiva revisão de seu benefício previdenciário e o decorrente pagamento das diferenças que entende devidas.

Quanto à matéria discutida nos presentes autos, a Turma Nacional de Uniformização decidiu:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE OUTROS BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Ν° 21 DIRBEN/PFE/INSS. ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. [...] Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3A564C834EF3E646FE68F4EC3D53C9CE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU

No caso em tela, o benefício de auxílio-doença da parte autora de nº 521.474.607-1 possui DIB em 07/08/2007. Dessa forma, como a data de início do benefício se deu após a data de 15/04/2000, concluo que não houve a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício.

Todavia, em face do entendimento da TNU acerca da prescrição, acima citado, o qual acolho, no caso sub judice há que se declarar a prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 23/04/2015, ou seja, há

mais de 5 anos do reconhecimento administrativo, em 15/04/2010, data do referido Memorando-Circular. Logo, houve a prescrição do direito de requerer judicialmente o pagamento imediato dos valores decorrentes da revisão pleiteada. Dessa forma, resta ao autor aguardar o pagamento dos valores decorrentes da revisão ora pleiteada, já reconhecida administrativamente pelo INSS, de acordo com cronograma por este estipulado.

Ante o exposto, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito de requerer judicialmente o pagamento imediato dos valores decorrentes da revisão pleiteada. Consequentemente, reformo a sentença de primeiro grau de jurisdição para julgar o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73. Em face da pronúncia da prescrição, ora declarada, julgo prejudicado o recurso inominado interposto pela parte autora.

Honorários advocatícios pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal pronunciar, de ofício, a prescrição do direito de requerer judicialmente o pagamento imediato dos valores decorrentes da revisão pleiteada. Consequentemente, decide reformar a sentença de primeiro PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3A564C834EF3E646FE68F4EC3D53C9CE TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

grau de jurisdição para julgar o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73. Em face da pronúncia da prescrição, ora declarada, decide, ainda, julgar prejudicado o recurso inominado interposto pela parte autora.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0023120-67.2015.4.01.3400

RECORRENTE: JULIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO CRUZ

ADVOGADO: DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO À REVISÃO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/1991. PRONUNCIADA DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR JUDICIALMENTE O PAGAMENTO IMEDIATO DOS VALORES DECORRENTES DE REVISÃO ADMINISTRATIVA EFETUADA PELO INSS. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PREJUDICADO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o fundamento de haver sido celebrado acórdão na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo como objeto o mesmo declinado no presente feito.

Alega que tem interesse de agir, no presente feito, dado que postula a efetiva revisão de seu benefício previdenciário e o decorrente pagamento das diferenças que entende devidas.

E o relatório.

Quanto à matéria discutida nos presentes autos, a Turma Nacional de Uniformização decidiu:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS GERADORES DE BENEFÍCIOS. REVISÃO DA RMI NOS TERMOS DO ART.29, II, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE REVISAR. EDIÇÃO DO MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nο 21 DIRBEN/PFE/INSS. **RECONHECIMENTO** ADMINISTRATIVO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA AOS PRAZOS EM CURSO. RETOMADA DO PRAZO PRESCRICIONAL POR INTEIRO. Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que optou pela não incidência da decadência e prescrição em matéria envolvendo revisão de benefício derivado de outro, em razão da publicação do Memorando-Circular-Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS. [...] Passo ao voto. A) No que diz respeito à decadência: A jurisprudência da TNU já se pacificou sobre o tema. No particular, há recentíssima decisão (PEDILEF 50155594420124047112, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 20/03/2015 PÁGINAS 106/170) assim versada: "(...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n.

21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem "passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

E38CE8E842F19D50739A29CBC09EC8A9 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição". [...] Proponho que a TNU, na sistemática dos representativos de controvérsia, fixe as seguintes teses: (1) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão do benefício originário; (2) afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010; (3) a publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação; (4) para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando. Decide a TNU, por unanimidade, no julgamento do pedido de uniformização acima identificado conhecer o incidente, negar-lhe provimento e fixar tese jurídica, nos termos do voto do relator. (PEDILEF 50044599120134047101, JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, TNU, DOU 20/05/2016).

No caso em tela, o benefício de auxílio-doença da parte autora de nº 519.676.612-6 possui DIB em 25/02/2001. Dessa forma, como a data de início do benefício se deu após a data de 15/04/2000, concluo que não houve a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício.

Todavia, em face do entendimento da TNU acerca da prescrição, acima citado, o qual acolho, no caso sub judice há que se declarar a prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada em 19/04/2015, ou seja, há mais de 5 anos do reconhecimento administrativo, em 15/04/2010, data do referido Memorando-Circular. Logo, houve a prescrição do direito de requerer judicialmente o pagamento imediato dos valores decorrentes da revisão pleiteada. Dessa forma, resta ao autor aguardar o pagamento dos valores decorrentes da revisão ora pleiteada, já reconhecida administrativamente pelo INSS, de acordo com cronograma por este estipulado.

Ante o exposto, pronuncio, de ofício, a prescrição do direito de requerer judicialmente o pagamento imediato dos valores decorrentes da revisão pleiteada. Consequentemente, reformo a sentença de primeiro grau de jurisdição para julgar o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73. Em face da pronúncia da prescrição, ora declarada, julgo prejudicado o recurso inominado interposto pela parte autora.

Honorários advocatícios pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal pronunciar, de ofício, a prescrição do direito de requerer judicialmente o pagamento imediato dos valores decorrentes da

revisão pleiteada. Consequentemente, decide reformar a sentença de primeiro grau de jurisdição para julgar o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73. Em face da pronúncia da prescrição, ora declarada, decide, ainda, julgar prejudicado o recurso inominado interposto pela parte autora.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0049488-50.2014.4.01.3400

RECORRENTE: ANDRE LEONARDO DE LIMA PINTO

ADVOGADO: MG00102646 - VANESSA ELISA JACOB FERREIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS ADVOGADO: - PAULO FERNANDO AIRES DE ALBUQUERQUE FILHO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA VENCEDORA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEIS N. 10.855/2004 E 11.501/2007. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA EXAMINAR A MATÉRIA, DADO QUE NÃO VISA AO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE VÍCIO INSANÁVEL. NO MÉRITO, AUSÊNCIA DE AUTO-APLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 12 MESES, AINDA VIGENTE, ATÉ QUE SOBREVENHA A REGULAMENTAÇÃO EXIGIDA. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NOS ÂMBITOS DO STJ E TNU. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO PROCEDENTE.

Cuida-se de Recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação na qual a(s) parte(s) autora(s) pleiteia o reconhecimento do seu direito à progressão na Carreira do Seguro Social com base no interstício de 12 meses, com a condenação da parte ré no pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes.

Quanto ao mérito, a matéria tratada no presente Incidente de Uniformização já se encontra pacificada no âmbito desta Turma Nacional, no mesmo sentido defendido pela parte Recorrente, conforme se pode aferir a partir do seguinte aresto:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07.
- 2. Álega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ REsp nº 1.343.128/SC e da 1ª Turma Recursal do Ceará processo 0509388-14.2009.4.05.8103 segundo o qual as progressões funcionais serão PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B49C8B8AF952B211D48D44A971549292 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação.

- 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91.
- 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".
- 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo:
- "(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério:

- `ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.
- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012).
- 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL B49C8B8AF952B211D48D44A971549292 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA

JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL.

- 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ.
- 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HÚMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL.

- 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08.
- 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006".
- 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira.
- 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
- 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II de uma PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL B49C8B8AF952B211D48D44A971549292 TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial").

Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei).

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015).

Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNÚ deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de autoaplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".

6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora" (PEDILEF n. 5058499-26.2013.4.04.7100, rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, DOU 05.02.2016).

No mesmo sentido: PEDILEF n. 500525-97.2014.4.04.7104, rel. Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, DOU 17.02.2017; PEDILEF n. 05011431-14.2014.4.05.8305, rel. Juíza Federal Itália Maria Zimardi Arêas Poppe Bertozzi, DOU 27,09.2016; PEDILEF n. 5058381-50.2013.4.04.7100, rel. Juiz Federal Douglas Camarinha Gonzales, DOU 05.02.2016.

Assim, é de se concluir que sentença de primeiro grau se encontra em descompasso com a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, devendo ser reformada e, em consequência, o pedido autoral ser dado como procedente. Recurso da parte autora CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada. No mérito propriamente dito, pedido autoral julgado procedente, condenando-se parte recorrida a promover a progressão demandada e efetuar o pagamento das parcelas vencimentais decorrentes, inclusive as retroativas, nos termos requeridos na petição inicial.

Tratando-se de crédito formado após a edição da Lei n.11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 11.960/1997, deve ser afastado o PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

B49C8B8AF952B211D48D44A971549292 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

5

Manual de Cálculo da Justiça Federal, devendo ser adotado como índice de correção, no caso sob exame em que figura como condenada a Fazenda Pública, utilizado para a remuneração da caderneta de poupança, no momento a Taxa Referencial - TR.

Quanto aos juros de mora, são devidos a partir da citação válida, cujos índices devem ser apurados com base na Lei n. 11.960/2009, tendo-se em conta as disposições da Lei n. 12.703/2010 (0,5% ao mês enquanto a meta da taxa Selic for superior a 8,5%; ou de 70% da meta da taxa Selic ao ano, calculada mês a mês, vigente na data de início do período de rendimento.

O pagamento deverá ser feito mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, após o trânsito em julgado.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal, por maioria, dar provimento, para julgar procedente o pedido autoral, vencida a Juíza Lília Botelho Neiva Brito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal – SJDF. Brasília – DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0008773-29.2015.4.01.3400

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES

ADVOGADO: DF00025136 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO: - SUZANA MARIA SILVA DE MAGALHAES

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO À REVISÃO COM BASE NO ART. 29, INCISO II, DA LEI N. 8213/1991. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR CONTA DE ACORDO FIRMADO NA ACP N. 0002320-59.2012.4.03.6183. AÇÃO INDIVIDUAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. IMPROPRIEDADE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR COMO SE FOSSE MATÉRIA DE MÉRITO. SENTENÇA EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, insurgindo-se contra sentença de Primeiro Grau em que foi julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial, sob o fundamento de haver sido celebrado acórdão na ACP n. 0002320-59.2012.4.03.6183, tendo como objeto o mesmo declinado no presente feito.

Alega que tem interesse de agir, no presente feito, dado que postula a efetiva revisão de seu benefício previdenciário e o decorrente pagamento das diferenças que entende devidas.

É o relatório.

Concessa venia, a despeito de a decisão recorrida culminar em julgamento de improcedência do pedido autoral, houve, na verdade, extinção do feito sem exame do mérito, por ausência de interesse de agir, alegadamente por já haver sido prestada a jurisdição nos termos pedidos, por conta de acordo homologado em Ação Civil Pública.

É que o mérito, no caso, consiste em se elucidar se a parte autora tem ou não direito à revisão demandada e, acaso no curso da instrução regular logre comprovar que efetivamente a tem, ao recebimento dos valores decorrentes, atualizados na forma da legislação de regência, matérias sobre as quais o Juízo de origem se absteve de decidir.

O tema tratado no recurso ora sob exame - falta de interesse de agir - já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, em sentido oposto ao da pretensão apresentada pela parte recorrente, conforme se pode confirmar a partir do seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DĂ LEI 8.213/91. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BA2DB21FDC23333FC3C29C7DD80CCBBA TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de Acórdão de Turma Recursal que extinguiu o feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.
- In casu, a sentença, integralmente mantida pela Turma de Origem, assim se pronunciou:
- "(...) Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercute também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Ora, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se, depois de proposta a ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, no momento de proferir a sentença.

Desse modo, considerando que o INSS acabou por reconhecer, administrativamente, o direito à revisão pretendida, verifico que o interesse de agir da parte autora, que se encontrava presente no momento da propositura desta ação, não mais subsiste, impondo-se a extinção do feito, por lhe faltar uma das condições da ação.

(...)".

- Ácerca do tema, esta TNU assim se posicionou por ocasião do julgamento do PEFILEF 0046294-22.2012.4.01.3300 (Juiz Federal Relator JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, sessão de 11/12/2015): "(...) Verifico que a jurisprudência desta TNU vem afirmando que a existência da Ação Civil Pública (ACP) 00023205920124036183 não retira dos particulares o interesse de ajuizar ações individuais objetivando o pagamento de passivo decorrente da revisão de benefício com base no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, sob pena de afronta ao princípio do acesso amplo à Justiça.

Por conseguinte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação com esse objetivo, apesar do reconhecimento desse direito na via administrativa (Memorando Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFE/INSS, datado de 15/04/2010) e intenção da Administração de pagamento do passivo correspondente com base no cronograma estabelecido na mencionada ação coletiva.

Nesse sentido, conferir: PEDILEF 05015488120134058306, Relator juiz federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 23/10/2015; PEDILEF 05003069320134058304, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 03/07/2015, PÁGINAS 116/223, dentre outros.

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BA2DB21FDC23333FC3C29C7DD80CCBBA TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

Ante o exposto, conheço o pedido de uniformização e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e, nos termos da Questão de Ordem 20 desta TNU, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para julgamento do mérito da causa, como se entender de direito. (...)".

- Diante do exposto, deve-se dar provimento ao Incidente, para anular o Acórdão recorrido e devolver os autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da questão de Ordem nº 20/TNU, a fim de que seja proferido novo julgamento, com base na tese jurídica ora fixada.
- Por conseguinte, DOU PROVIMENTO ao incidente de uniformização" (PEDILEF n. 0005955-50.2010.4.03.6302, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 29.04.2016).

Sentença recorrida em descompasso com a jurisprudência consolidada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Recurso Inominado interposto pela parte autora CONHECIDO e PROVIDO. Sentença reformada. Retorno dos autos para regular processamento do feito.

Sem honorários advocatícios e custas processuais.

ACÓRDÃO

DECIDE a 1ª Turma Recursal conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Sala de Sessões das Turmas Recursais - SJDF - 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0064926-82.2015.4.01.3400 RECORRENTE: PAULO CESAR ABI RAMIA

ADVOGADO: DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - LETICIA MACHADO SALGADO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A VENCEDORA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDM-PST. SUCESSORA DA GDPST. LEIS Nº 11.355/2006 E Nº 12.772/2012. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE. IMPOSSIBILIADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER GENÉRICO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDM-PST a servidor inativo/pensionista nos mesmos moldes pagos aos servidores ativos. 2. Sustenta a Recorrente que, ao instituir a GDM-PST, em substituição a GDPST, a Lei nº 12.702/2012 não isenta a nova gratificação de avaliação, apenas faculta a utilização dos critérios de avaliação da GDPST. Argui que as avaliações individual e institucional da GDPST ainda não foram implementadas, condição disposta na Lei nº 11.784/2008 para conversão do caráter genérico em pro labore faciendo. Assim, requer a reforma da r. sentença, para com fundamento no princípio da isonomia, julgar procedentes os pedidos. Requer ainda a "declaração de que a edição da Portaria MS 3.627/2010, MS 721/2011 e CGESP 2012, não tem o condão de alterar o caráter genérico da GDPST, pois não atenderam as condições especifícas da Lei 11.784/2008, especialmente as dispostas nos Artigos 140 a 163".
- 3. A Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDM-PST foi instituída pela Lei n. 12.702/2012 a qual alterou a Lei n. 11.355/2006. Confira-se: Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo:

(...)

IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL D092CB8E831ABCC350Á876D78969DFDE TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

D092CB8E831ABCC350A876D78969DFDE TRF 1□ REGIAO/IMP.15-01-04-SJ 2 § 1o A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o

- § 1o A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.
- § 20 As Gratificações de Desempenho de Átividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (grifei)
- 4. Desse modo, verifica-se que a GDM-PST foi instituída em substituição à GDPST, a qual era paga a todos os cargos agrupados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme estabelecido pela Lei nº 11.355/2006.
- 5. Importa observar que a regulamentação da GDPST, no âmbito do Ministério da Saúde, foi implementada pelo Decreto nº 7.133/10 e pela Portaria GM/MS nº 3.627, de 19/11/2010, e o primeiro ciclo de avaliação encerrou-se em 30/06/2011 (Portaria CGESP nº 101, de 30/01/2012, DOU 13/02/2012), ou seja, antes da instituição da GDM-PST.
- 6. Nesse contexto, e considerando que de acordo com o § 2º, do art. 39, da Lei nº 12.702/2012, acima transcrito, as avaliações de desempenho da GDPST devem ser consideradas para o pagamento da GDM-PST, impõe-se reconhecer o caráter pro labore faciendo da GDM-PST, o que significa dizer que esta nova gratificação já nasceu sem o caráter genérico, uma vez que não houve descontinuidade na avaliação de desempenho realizada para fins de pagamento da GDPST.
- 7. Ademais, a previsão contida no § 13, do art. 39, da Lei 12.702/12, que assegura o pagamento da nova gratificação no percentual de 80 (oitenta) pontos a servidor nomeado para cargo efetivo ou aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação, aplica-se a situações específicas, que não têm o condão de afastar o caráter pro labore faciendo da GDM-PST, nem justificar o tratamento isonômico pretendido pela parte Autora.
- 8. Assim, conclui-se que a GDM-PST, desde a sua instituição, foi paga aos servidores ativos de acordo com a avaliação de desempenho, não sendo o caso de extensão aos aposentados e pensionistas no mesmo patamar pago aos ativos, inexistindo, portanto, direito à paridade remuneratória.
- 9. O caráter pro labore faciendo estende-se inclusive à parcela institucional, pois ainda que a avaliação institucional esteja atrelada, em sentido amplo, ao regular funcionamento do órgão ao qual está vinculada a parte autora, em sentido estrito seus resultados são obtidos com base no desempenho dos servidores que estão em atividade. Daí que não há como se estender aos servidores inativos ou pensionistas a pontuação obtida pelo órgão na avaliação institucional após processados os resultados das avaliações individuais.

10. O fato de os servidores da ativa eventualmente receberem, de maneira uniforme, a pontuação máxima da parcela referente à avaliação institucional, não torna essa parcela genérica e extensível aos servidores inativos, do ponto de vista jurídico. A avaliação institucional deve ser realizada, nos termos da lei, de acordo PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

D092CB8E831ABCC350A876D78969DFDE TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

3

com o desempenho daqueles que estão em atividade. Portanto, patente sua natureza jurídica pro labore faciendo, não cabendo falar em seu pagamento para os inativos/pensionistas.

- 11. Por fim, quanto ao pedido da Recorrente que tangencia a "declaração de que a edição da Portaria MS 3.627/2010, MS 721/2011 e CGESP 2012, não tem o condão de alterar o caráter genérico da GDPST, pois não atenderam as condições especifícas da Lei 11.784/2008, especialmente as dispostas nos Artigos 140 a 163", há que se considerar que extrapola a causa de pedir e os pedidos deduzidos na inicial, caracterizando inovação recursal, pelo que se impõe o não conhecimento do recurso nesse ponto.
- 12. Recurso improvido. Sentença mantida.
- 13. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (Lei 9.099/95, art. 55). Por encontrar-se a parte autora sob o pálio da gratuidade de justiça, a execução do julgado fica na dependência de superveniente condição econômica viabilizadora da satisfação da sucumbência, e limitada essa possibilidade de execução ao prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado deste acórdão (Art. 98, §3º do NCPC).

14. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso da parte Autora, vencida a Juíza Lília Botelho Neiva Brito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0004506-14.2015.4.01.3400 RECORRENTE: JOSE WARMUTH TEIXEIRA

ADVOGADO: DF00036821 - COQUELIN AIRES LEAL NETO

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

ADVOGADO: - LETICIA MACHADO SALGADO

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

E M E N T A VENCEDORA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDM-PST. SUCESSORA DA GDPST. LEIS Nº 11.355/2006 E Nº 12.772/2012. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE. IMPOSSIBILIADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER GENÉRICO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDM-PST a servidor inativo/pensionista nos mesmos moldes pagos aos servidores ativos. 2. Sustenta a Recorrente que, ao instituir a GDM-PST, em substituição a GDPST, a Lei nº 12.702/2012 não isenta a nova gratificação de avaliação, apenas faculta a utilização dos critérios de avaliação da GDPST. Argui que as avaliações individual e institucional da GDPST ainda não foram implementadas, condição disposta na Lei nº 11.784/2008 para conversão do caráter genérico em pro labore faciendo. Assim, requer a reforma da r. sentença, para com fundamento no princípio da isonomia, julgar procedentes os pedidos. Requer ainda a "declaração de que a edição da Portaria MS 3.627/2010, MS 721/2011 e CGESP 2012, não tem o condão de alterar o caráter genérico da GDPST, pois não atenderam as condições especifícas da Lei 11.784/2008, especialmente as dispostas nos Artigos 140 a 163".
- 3. A Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GDM-PST foi instituída pela Lei n. 12.702/2012 a qual alterou a Lei n. 11.355/2006. Confira-se: Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo:

(...)

IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

(...) PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

- 2
- § 1o A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.
- § 20 As Gratificações de Desempenho de Átividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (grifei)
- 4. Desse modo, verifica-se que a GDM-PST foi instituída em substituição à GDPST, a qual era paga a todos os cargos agrupados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme estabelecido pela Lei nº 11.355/2006.
- 5. Importa observar que a regulamentação da GDPST, no âmbito do Ministério da Saúde, foi implementada pelo Decreto nº 7.133/10 e pela Portaria GM/MS nº 3.627, de 19/11/2010, e o primeiro ciclo de avaliação encerrou-se em 30/06/2011 (Portaria CGESP nº 101, de 30/01/2012, DOU 13/02/2012), ou seja, antes da instituição da GDM-PST.
- 6. Nesse contexto, e considerando que de acordo com o § 2º, do art. 39, da Lei nº 12.702/2012, acima transcrito, as avaliações de desempenho da GDPST devem ser consideradas para o pagamento da GDM-PST, impõe-se reconhecer o caráter pro labore faciendo da GDM-PST, o que significa dizer que esta nova gratificação já nasceu sem o caráter genérico, uma vez que não houve descontinuidade na avaliação de desempenho realizada para fins de pagamento da GDPST.
- 7. Ademais, a previsão contida no § 13, do art. 39, da Lei 12.702/12, que assegura o pagamento da nova gratificação no percentual de 80 (oitenta) pontos a servidor nomeado para cargo efetivo ou aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação, aplica-se a situações específicas, que não têm o condão de afastar o caráter pro labore faciendo da GDM-PST, nem justificar o tratamento isonômico pretendido pela parte Autora.
- 8. Assim, conclui-se que a GDM-PST, desde a sua instituição, foi paga aos servidores ativos de acordo com a avaliação de desempenho, não sendo o caso de extensão aos aposentados e pensionistas no mesmo patamar pago aos ativos, inexistindo, portanto, direito à paridade remuneratória.
- 9. O caráter pro labore faciendo estende-se inclusive à parcela institucional, pois ainda que a avaliação institucional esteja atrelada, em sentido amplo, ao regular funcionamento do órgão ao qual está vinculada a parte autora, em sentido estrito seus resultados são obtidos com base no desempenho dos servidores que estão em atividade. Daí que não há como se estender aos servidores inativos ou pensionistas a pontuação obtida pelo órgão na avaliação institucional após processados os resultados das avaliações individuais.
- 10. O fato de os servidores da ativa eventualmente receberem, de maneira uniforme, a pontuação máxima da parcela referente à avaliação institucional, não torna essa parcela genérica e extensível aos servidores inativos, do ponto de vista jurídico. A avaliação institucional deve ser realizada, nos termos da lei, de acordo PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

277FC8139BA40C94D029F52ADCE4A159 TRF 1 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

com o desempenho daqueles que estão em atividade. Portanto, patente sua natureza jurídica pro labore faciendo, não cabendo falar em seu pagamento para os inativos/pensionistas.

- 11. Por fim, quanto ao pedido da Recorrente que tangencia a "declaração de que a edição da Portaria MS 3.627/2010, MS 721/2011 e CGESP 2012, não tem o condão de alterar o caráter genérico da GDPST, pois não atenderam as condições especifícas da Lei 11.784/2008, especialmente as dispostas nos Artigos 140 a 163", há que se considerar que extrapola a causa de pedir e os pedidos deduzidos na inicial, caracterizando inovação recursal, pelo que se impõe o não conhecimento do recurso nesse ponto. 12. Recurso improvido. Sentenca mantida.
- 13. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (Lei 9.099/95, art. 55). Por encontrar-se a parte autora sob o pálio da gratuidade de justiça, a execução do julgado fica na dependência de superveniente condição econômica viabilizadora da satisfação da sucumbência, e limitada essa possibilidade de execução ao prazo de 5 (cinco) anos

14. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

contados do trânsito em julgado deste acórdão (Art. 98, §3º do NCPC).

ACÓRDÃÖ

Decide a Primeira Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso da parte Autora, vencida a Juíza Lília Botelho Neiva Brito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0050264-16.2015.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : - ANDRESSA GOMES RODRIGUES RECORRIDO: FRANCISCO OTAVIO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO: PRANCISCO OTAVIO LIMA DE SOUZA ADVOGADO: DF00039232 - LEONARDO DA COSTA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE E DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DEVIDA. VANTAGENS NÃO INCLUÍDAS NO ROL DE ISENÇÃO DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/04. SOLIDARIEDADE DO SISTEMA PREVIDECIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, ART. 40, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar a não incidência dos recolhimentos do PSS sobre os valores da GDPST que excedam o valor incorporável aos proventos da inatividade dos autores, bem como conceder a repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.
- 2. Ausente o interesse recursal no tocante à prescrição argüida, tendo em vista que a prescrição quinquenal já foi reconhecida na sentença recorrida.
- 3. A discussão do mérito encontra-se pacificada no âmbito desta TNU, que fixou a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação de desempenho não incorporável à aposentadoria (PEDILEF 05033288920134058101, RELATORA JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)
- 4. No mesmo sentido, citem-se PEDILEF 05033297420134058101 e PEDILEF 05033236720134058101, todos relativos à GDPGPE, tese que porém também se aplica à GDPST, que possuem o mesmo regime jurídico no que toca à não incorporação na sua integralidade aos proventos de aposentadoria, conforme previsto na Lei 11.784/08.
- 5. Como a parte Autora, contudo, limitou o seu pedido inicial à declaração de ilegalidade do PSS sobre os valores da GDPST não passíveis de integralização aos proventos de inatividade, com a conseqüente repetição do indébito, não é possível que esta decisão seja mais abrangente que o pedido, tendo em vista a vedação do julgamento ultra ou extra petita.
- 6. Diante de todo o exposto, estando a sentença recorrida em consonância ao entendimento desta TNU, o recurso da União deve ser conhecido, mas improvido, aplicando-se a Questão de Ordem nº 38, para que seja julgando procedente o pleito inicial no sentido que a contribuição previdenciária do servidor público (PSS) não incida sobre a parcela da GDPST não incorporável aos proventos de inatividade .
- 7. Recurso improvido. Sentença mantida.
- 8. Honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso da União, vencida a Juíza Lília Botelho Neiva Brito

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0007817-76.2016.4.01.3400

RECORRENTE: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: - RHAINA ELLERY HULAND RECORRIDO: ANTONIO ALUISIO DE OLIVEIRA ADVOGADO: DF00039232 - LEONARDO DA COSTA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE E DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DEVIDA. VANTAGENS NÃO INCLUÍDAS NO ROL DE ISENÇÃO DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/04. SOLIDARIEDADE DO SISTEMA PREVIDECIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, ART. 40, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENCA MANTIDA.

1. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar a não incidência dos recolhimentos do PSS sobre os valores da GDPST que excedam o valor incorporável aos proventos da inatividade dos autores, bem como conceder a repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

- 2. Ausente o interesse recursal no tocante à prescrição argüida, tendo em vista que a prescrição quinquenal já foi reconhecida na sentença recorrida.
- 3. A discussão do mérito encontra-se pacificada no âmbito desta TNU, que fixou a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação de desempenho não incorporável à aposentadoria (PEDILEF 05033288920134058101, RELATORA JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)
- 4. No mesmo sentido, citem-se PEDILEF 05033297420134058101 e PEDILEF 05033236720134058101, todos relativos à GDPGPE, tese que porém também se aplica à GDPST, que possuem o mesmo regime jurídico no que toca à não incorporação na sua integralidade aos proventos de aposentadoria, conforme previsto na Lei 11.784/08.
- 5. Como a parte Autora, contudo, limitou o seu pedido inicial à declaração de ilegalidade do PSS sobre os valores da GDPST não passíveis de integralização aos proventos de inatividade, com a conseqüente repetição do indébito, não é possível que esta decisão seja mais abrangente que o pedido, tendo em vista a vedação do julgamento ultra ou extra petita.
- 6. Diante de todo o exposto, estando a sentença recorrida em consonância ao entendimento desta TNU, o recurso da União deve ser conhecido, mas improvido, aplicando-se a Questão de Ordem nº 38, para que seja julgando procedente o pleito inicial no sentido que a contribuição previdenciária do servidor público (PSS) não incida sobre a parcela da GDPST não incorporável aos proventos de inatividade.

7. Recurso improvido. Sentença mantida.

PODER JUDICIÁRIO SECÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CC1B67B6BBFFEE78DE94ECA419E6A43F TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

8. Honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso da União, vencida a Juíza Lília Botelho Neiva Brito

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0029077-15.2016.4.01.3400

RECORRENTE: JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: DF0001599A - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: - RHAINA ELLERY HULAND RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE. EXIGIBILIDADE SOMENTE PARA A PARCELA INCORPORÁVEL. PRECEDENTE DA TNU. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença de improcedência do pedido visando a que não haja a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo GDPGPE que ultrapassa 50 (cinqüenta) pontos, bem como que lhe sejam devolvidas as quantias que tenham sido indevidamente descontadas da sua remuneração.
- 2. Alega a parte recorrente, em síntese, que a parcela da gratificação excedente a 50 pontos não tem caráter permanente e, portanto não integra os proventos de aposentadoria e de pensão, devendo ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária.
- 3. Quanto à prescrição, o prazo é quinquenal, nos termos do Decreto-Lei n.º 20.910, de 06.01.32, interpretado pela Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação".
- 4. No mérito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: RE 589441 AgR / MG MINAS GERAIS , Relator: Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/12/2008; AI 744610 AgR, JULG-26-05-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009; RE 595433 AgR, JULG-03-03-2009, UF-MG TURMA-02, MIN-EROS GRAU, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009.
- 5. O Superior Tribunal de Justiça, revendo entendimento anterior, adotou a posição sedimentada no âmbito do STF sobre a matéria, no sentido de reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a verba não incorporada à remuneração do servidor para fins de aposentadoria, no caso, o terço

constitucional de férias. (EREsp 956.289/RS, Primeira Seção, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgamento em 28/10/2009. DJ de 10.11.200).

6. Na mesma linha, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF nº 05033297420134058101, firmou a tese de que "a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão". (Relator Juiz Federal Ronaldo José Da Silva, DOU 05/02/2016 páginas 221/329)

PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL D8E61583BA319A921215E5D27AD7927E TRF 1□ REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

2

- 7. Dessa forma, apesar do anterior entendimento adotado por este colegiado favorável à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação, a jurisprudência mais recente posiciona-se no sentido da inexigibilidade da contribuição para a seguridade social relativamente à parcela da gratificação não incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão.
- 8. Assim, a incidência da contribuição para a seguridade social na parcela da GDPGPE não incorporável à aposentadoria é indevida.
- 9. Sentença reformada para julgar procedente o pedido, para: i) declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela não incorporável da GDPGPE; ii) condenar a União a restituir à parte autora as parcelas recolhidas a esse título, corrigidas pela taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal. Recurso provido.
- 10. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, conforme entendimento da 1ª Seção do STJ (REsp 1111189/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 25/05/2009), sendo vedada a acumulação com qualquer outro índice de correção.
- 11. Incabível a condenação em honorários advocatícios quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).
- 12. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso, vencida a Juíza Lília Botelho Neiva Brito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017 JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1º TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0031305-60.2016.4.01.3400 RECORRENTE: FRANCISCO OLIVEIRA DUARTE ADVOGADO: DF00039232 - LEONARDO DA COSTA

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTRO(S)

ADVOGADO: - RHAINA ELLERY HULAND RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE E DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DEVIDA. VANTAGENS NÃO INCLUÍDAS NO ROL DE ISENÇÃO DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/04. SOLIDARIEDADE DO SISTEMA PREVIDECIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, ART. 40, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

- 1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição ao Plano de Seguridade Social (PSS) incidente sobre a Gratificação de Produtividade das Carreiras de Saúde e Trabalho (GDPST), especificamente quanto às parcelas não passíveis de integração aos proventos de aposentadoria, e de restituição dos respectivos valores retidos.
- 2. Argumenta a parte recorrente que apenas a parte das parcelas da GDPST incorporáveis aos proventos de aposentadoria dos recorrentes é que deve sujeitar-se ao PSS.
- 3. A discussão do mérito encontra-se pacificada no âmbito desta TNU, que fixou a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação de desempenho não incorporável à aposentadoria (PEDILEF 05033288920134058101, RELATORA JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO. DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)
- 4. No mesmo sentido, citem-se PEDILEF 05033297420134058101 e PEDILEF 05033236720134058101, todos relativos à GDPGPE, tese que porém também se aplica à GDPST, que possuem o mesmo regime jurídico no que toca à não incorporação na sua integralidade aos proventos de aposentadoria, conforme previsto na Lei 11.784/08.
- 5. Como a parte Autora, contudo, limitou o seu pedido inicial à declaração de ilegalidade do PSS sobre os valores da GDPST não passíveis de integralização aos proventos de inatividade, com a conseqüente

repetição do indébito, não é possível que esta decisão seja mais abrangente que o pedido, tendo em vista a vedação do julgamento ultra ou extra petita.

- 6. Diante de todo o exposto, estando a sentença recorrida em dissonância ao entendimento desta TNU, o recurso da parte Autora deve ser conhecido e provido, aplicando-se a Questão de Ordem nº 38, para que seja julgado procedente o pleito inicial no sentido que a contribuição previdenciária do servidor público (PSS) não incida sobre a parcela da GDPST não incorporável aos proventos de inatividade.
- 7. Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95.

8. Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora, vencido a Juíza Lília Botelho Neiva Brito.

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator

PODER JUDICIÁRIO JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 1ª TURMA RECURSAL

PROCESSO N. 0027198-70.2016.4.01.3400

RECORRENTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA E OUTRO(S)

ADVOGADO:

RECORRIDO: GERALDO TOSE

ADVOGADO: DF00039232 - LEONARDO DA COSTA

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE E DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DEVIDA. VANTAGENS NÃO INCLUÍDAS NO ROL DE ISENÇÃO DO ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 10.887/04. SOLIDARIEDADE DO SISTEMA PREVIDECIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, ART. 40, § 3º DA CONSTITUIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar a não incidência dos recolhimentos do PSS sobre os valores da GDPST que excedam o valor incorporável aos proventos da inatividade dos autores, bem como conceder a repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.
- 2. Ausente o interesse recursal no tocante à prescrição argüida, tendo em vista que a prescrição qüinqüenal já foi reconhecida na sentença recorrida.
- 3. A discussão do mérito encontra-se pacificada no âmbito desta TNU, que fixou a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação de desempenho não incorporável à aposentadoria (PEDILEF 05033288920134058101, RELATORA JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329)
- 4. No mesmo sentido, citem-se PEDILEF 05033297420134058101 e PEDILEF 05033236720134058101, todos relativos à GDPGPE, tese que porém também se aplica à GDPST, que possuem o mesmo regime jurídico no que toca à não incorporação na sua integralidade aos proventos de aposentadoria, conforme previsto na Lei 11.784/08.
- 5. Como a parte Autora, contudo, limitou o seu pedido inicial à declaração de ilegalidade do PSS sobre os valores da GDPST não passíveis de integralização aos proventos de inatividade, com a conseqüente repetição do indébito, não é possível que esta decisão seja mais abrangente que o pedido, tendo em vista a vedação do julgamento ultra ou extra petita.
- 6. Diante de todo o exposto, estando a sentença recorrida em consonância ao entendimento desta TNU, o recurso da União deve ser conhecido, mas improvido, aplicando-se a Questão de Ordem nº 38, para que seja julgando procedente o pleito inicial no sentido que a contribuição previdenciária do servidor público (PSS) não incida sobre a parcela da GDPST não incorporável aos proventos de inatividade .
- 7. Recurso improvido. Sentença mantida.
- 8. Honorários advocatícios (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Recursal, por maioria, negar provimento ao recurso da União, vencida a Juíza Lília Botelho Neiva Brito

1ª Turma Recursal, Juizado Especial Federal/SJDF. Brasília-DF, 27/07/2017.

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES

Relator